

DIARIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXXI — 44ª DA REPÚBLICA — N. 204

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1932

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Ministerio da Educação e Saúde Pública — Decretos de 29 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Diretoria do Interior e da Polícia do Distrito Federal.
Ministerio das Relações Exteriores — Boletim Comercial.

Ministerio da Educação e Saúde Pública — Expediente do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Ministerio da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Receita Pública e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda e do Conselho de Contribuintes.

Ministerio da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Expediente do Sr. ministro, do Departamento dos Correios e Telegrafos, das Estradas de Ferro Central do Brasil e Vitoria a Minas, da Rede de Viação Cearense e do Lloyd Brasileiro.

Ministerio da Agricultura — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade e da Superintendencia do Serviço do Algodão.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade, dos Departamentos Nacionais de Trabalho, da Indústria, do Comércio e do Povoamento e da Junta Comercial do Distrito Federal.

Tribunal de Contas — Termos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 21.654 — DE 20 DE JULHO DE 1932

Concede á sociedade anonima North and South American Products, Inc., autorização para funcionar na República.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonima North and South American Products, Inc., com sede em Miami, Florida, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonima North and South America Products Inc., autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, e ficam aprovados, mediante as clausulas que a este acompanham, assi-

nadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1932, 111ª da Independencia e 44ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

CLAUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 21.654, DESTA DATA

I

A sociedade anonima North and South American Products, Incorporated, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anônimas

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1932. — Salgado Filho.

Mario Gama, Interprete Comercial e Tradutor Público Juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela M.M. Junta Comercial da mesma Cidade, certi-

fico que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglês, para traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz, em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRADUÇÃO

Saibam quantos a presente virem, que, na Cidade, Condado e Estado de New York, Estados Unidos da America do Norte, aos vinte e seis dias de maio de mil novecentos e trinta e dois, perante mim, Ellen Kilbourn, Tabelião Público do mencionado Condado de New York, Estado do mesmo nome e com domicilio na Cidade de New York e, na presença das testemunhas, senhores J. Courtney e Francis G. Parisi, residentes nesta Cidade, legalmente habeis para este ato, pessoalmente compareceram como representantes da "Northern and South American Products, Inc." (daqui por deante denominada a "Companhia"), Companhia devidamente organizada e com existencia de conformidade e em virtude das leis do Estado da Florida, Estados Unidos da America do Norte, como se vê seu Certificado de Incorporação cuja cópia legalizada tenho presente, o respectivo original havendo sido devidamente registrados no officio do Secretario de Estado do dito Estado da Florida aos quatro (4) de abril de 1932, seu Vice-Presidente, Sr. E. N. Fitzsimons, que se dedica ao fabrico de leite em pó, residente á Ave. Glenwood n. 51, Jersey City, N. J. e seu Secretario, Sr. Charles Berliner, advogado, residente á East 6 th. Street, Plainfield, N. J. Ambos têm a idade exigida por lei e foram eleitos para seus respectivos cargos em uma assembléa da Diretoria realizada em 6 de abril de 1932, cuja áta me foi apresentada para exame.

Os poderes, em virtude dos quais os mencionados Presidente e Secretario intervêm, constam das seguintes resoluções votadas pela dita Diretoria numa sessão que se realizou em 25 de maio de 1932, cuja áta também foi por mim examinada: FICA RESOLVIDO que esta Companhia requeira ás competentes autoridades da Republica dos Estados Unidos do Brasil, autorização para funcionar no dito país, ali empregando um capital no valor de "vinte e cinco mil dollares" (\$25.000) ou o equivalente da mencionada quantia; e,

FICA AINDA RESOLVIDO que William De Voe Smyth e Cyrus N. Burnell, cidadãos dos Estados Unidos da America do Norte, os quais passarão, ambos, a residir, dentro em breve, no Rio de Janeiro, Brasil, sejam pela presente nomeados representantes em conjunto, agentes e procuradores de fato desta Companhia na referida Republica dos Estados Unidos do Brasil, afim de praticarem todos e quaisquer atos que se tornem necessários, de conformidade com as leis do Brasil, para obter autorização afim de que a Companhia funcione na dita Republica, com poderes concordar com as alterações e limitações que possam ser exigidas pelas autoridades dos Estados Unidos do Brasil, relativamente ás operações da Companhia no Brasil, nos termos do seu Certificado de Incorporação e Estatutos, e fazer quaisquer petições ou documentos outros em nome desta Companhia, que se possam tornar necessários ou indicados para o fim acima mencionado; e, fica ainda resolvido que os ditos representantes sejam pela presente, autorizados a fazer, em nome desta Companhia, os atos que se tornem necessários praticar e dependentes da concessão da autorização para funcionar e, quando tal autorização seja obtida, a agir em nome desta Companhia na realização de seus negocios no Brasil; e,

Fica, além disto, resolvido que o Presidente ou qualquer Vice-Presidente e o Secretario ou qualquer Secretario suplente desta Companhia sejam, pela presente, investidos de poderes e instruídos no sentido de assinar e outorgar, em nome desta Companhia, as procurações e instrumentos outros que julgarem necessário ou conveniente passar para os fins das resoluções acima mencionadas.

Os poderes da Diretoria da dita Companhia para votar essas resoluções, resultam do art. 8º dos Estatutos da mesma, sendo que uma cópia devidamente legalizada dos ditos Estatutos me foi apresentado para exame, do que o que abaixo se contém é cópia fiel, do que dou fé:

"A Diretoria terá poderes para autorizar a nomeação de um representante ou representantes para levar a efeito todos os negocios e transações da Companhia em qualquer país estrangeiro e conceder a esse representante ou representantes plenos poderes para praticar todos os atos necessários ou convenientes para a realização dos negocios da Companhia em qualquer país estrangeiro."

Eu, abaixo assinado, Tabelião Público, certifico, pela presente, que os comparecentes, como ficou dito, são pessoas de mim conhecidas; que suas profissões e residências são as descritas acima; que elles me afirmaram estar em pleno gozo

de todos os seus direitos civis, nada sabendo eu em contrario; que, na minha opinião, têm a necessaria capacidade legal, para outorgar este instrumento, e que declaram o seguinte: Que em nome da referida North and South American Products, Inc., pelo presente, outorgam procuração geral, tão ampla e bastante quanto possa ser, por lei, de fato, necessario ou conveniente, aos Srs. William De Voe Smyth e Cyrus N. Burnell, casados, cidadãos dos Estados Unidos da America do Norte, os quais passarão, ambos, a residir, dentro em breve, no Rio de Janeiro, Brasil, afim de que possam representar e agir em nome da dita Companhia na Republica dos Estados Unidos do Brasil, com os seguintes poderes:

Primeiro. Afim de habilitar, legalmente, e autorizar devidamente a dita Companhia a funcionar no Brasil, empregando, naquêlê país, capital no valor de vinte e cinco mil dollares (\$25.000), moeda dos Estados Unidos da America do Norte, ou o equivalente da referida quantia, os ditos representantes, ficam pelo presente, investidos de poderes para assinar e registrar quaisquer petições e documentos outros de qualquer especie, fazer as publicações que se tornarem necessárias ou convenientes para o dito fim, com poderes para concordar com alterações e limitações que possam ser exigidas pelas autoridades brasileiras, relativamente ás operações da Companhia no Brasil, de acôrdo com os seu Certificado de Incorporação e Estatutos e fazer e levantar os depositos porventura requeridos; fazer e praticar todos e quaisquer atos outros que possam ser necessários ou convenientes, para o fim alludido.

Segundo — Dependente da terminação do necessario processo para obter autorização para que a Companhia funcione no Brasil, os ditos procuradores ficam autorizados, pelo presente, e representar a dita Companhia e seus interesses no Brasil, usando, apenas, os poderes adiante mencionados, tal como possam ser convenientemente exercidos em nome da Companhia, de acôrdo com as circunstancias, nos termos das leis da dita Republica dos Estados Unidos do Brasil, mas quando tal autorização tiver sido obtida, os ditos representantes terão todos os poderes adiante mencionados.

Terceiro — Para o desempenho da procuração pelo presente outorgada aos ditos Srs. William De Voe Smyth e Cyrus N. Burnell, poderão elles fazer uso de todos os poderes e autorizações que as leis da Republica dos Estados Unidos do Brasil conferem a tais procuradores de fato e ficam os mesmos expressamente investidos, pelo presente, de poderes para agir pela Companhia, dentro da dita Republica, do modo seguinte:

1º — Representar a dita Companhia em todos os assuntos, negocios ou transações de qualquer natureza que, por ventura, tenham lugar ou possam interessar á Companhia, directa ou indirectamente, com poderes para agir em nome da Companhia da maneira pela qual, á sua discreção, julgarem acertada relativamente a quaisquer pessoas, funcionarios, autoridades, repartições ou Governos, federal, estadual ou municipal, e, além disto, praticar todos os atos necessários á salvaguarda da propriedade, privilegios, direitos e interesses da Companhia;

2º — Assinar, entregar e acusar a execução de qualquer especie de titulos, escrituras, cessões, acôrds, conhecimentos de embarque, faturas, recibos, despachos, descargas, quitações satisfações de hipotécas e outras dividas, e outros instrumentos ou documentos por escrito;

3º — Registrar ou arquivar em qualquer ou todos os Registros, Tribunais e repartições publicas do Brasil, toda a sorte de documentos ou instrumentos que sejam ou possam estar sujeitos a registro ou arquivamento;

4º — Elaborar, arquivar e publicar declarações, relatórios ou certificados relativos á propriedade, negocios, capital, capital ações e transações da Companhia, tal como possam ser exigidos por qualquer autoridade do Governo;

5º — Comparecer e praticar toda a sorte de atos, medidas e processos perante as autoridades publicas, sejam federais, estaduais, municipais ou de outra subdivisão politica da dita Republica, inclusive tribunais, juizes, autoridades aduaneiras, juntas comerciais e registros de propriedade, com plenos poderes para resolverem todas as questões que, perante os mesmos, possam vir a ter lugar; registrar, no nome da Companhia, todos os nomes de comércio, marcas de fabrica e patentes;

6º — Propôr, prosseguir e terminar toda a sorte de processos, ações ou outras demandas judiciais, quer civis, criminaes ou administrativas, como também processos *ex-parte*; receber citações, comparecer, contestar e defender em todos e quaisquer processos, ações ou outras demandas judiciais, quer civis, criminaes ou administrativas, atual ou posterior-

mente intentados contra a dita Companhia no Brasil; assistir e tomar parte em reuniões de credores, fazer acordos com os mesmos e com os insolventes ou falidos, apresentar e verificar quaisquer provas de reclamação exigidas pelas leis do Brasil e fazer e praticar quaisquer outros atos que se tornem necessários ou convenientes, relativamente a qualquer falência ou outros processos de insolvabilidade;

6º — Decurso ou em relação a tais processos, ações ou outras demandas, fazer e responder interrogatórios, conceder e aceitar desistências, opor-se, apresentar objeções a todas as classes de funcionários públicos, consentir na jurisdição de juizes, tribunais e outros funcionários e autoridades; produzir qualquer especie de prova ou se opor ás produzidas por outrem; fazer concessões, ajustes e acordos; submeter assuntos á decisão de árbitros e nomear os assim como a um desempataador em caso de desacôrdo; apelar e interpor quaisquer outros recursos, ordinarios ou extraordinarios permitidos por leis e dêles desistir; fazer e praticar quaisquer outros atos que se possam tornar necessários ou convenientes;

7º — Tomar posse, atual ou futura, de quaisquer artigos, utensilios, mercadorias, bens, quer moveis quer imoveis, atual ou posteriormente pertencentes á dita Companhia; salvaguardar, defender, recuperar, gerir e administrar quaisquer direitos, interesses e bens, moveis ou imoveis, atual ou posteriormente pertencentes á dita Companhia; cuidar da sua adequada conservação, operação, desenvolvimento e administração; cobrar alugueis, rendimentos e lucros respectivos; administrar e dirigir todos os negocios e transações da referida Companhia; fazer e praticar quaisquer outros atos e deveres de um mandatario zeloso ou administrador;

8º — Exercer todos os direitos pertencentes ou que venham pertencer á Companhia, e chamar á responsabilidade civil qualquer pessoa ou entidade haja, anteriormente, ou venha, em qualquer época, a deixar de cumprir qualquer contrato celebrado ou qualquer obrigação assumida com a dita Companhia como, também, a responsabilidade civil ou criminal de qualquer pessoa por crimes ou prejuizos de qualquer especie;

9º — Representar a referida North and South American Products, Inc., em quaisquer assembléas de acionistas de companhias de que a Companhia possuir ações e em quaisquer assembléas de sindicatos e sociedades de qualquer especie, em que a North and South American Products, Inc. tenha interesse ou participação, com poderes para nas mesmas votar qualquer assunto e, por todas as formas representar a dita Companhia relativamente a tais ações, interesses ou participações, ou a quaisquer debentures que a Companhia possuir; e representar a Companhia em quaisquer assembléas ou tramites referentes á formação de qualquer companhia ou sociedade e em nome da Companhia, assinar em listas de subscrição e em todos os livros e registos relativos a tais ações, participações, assembléas e tramites;

10 — Negociar e obter de todos ou quaisquer Governos, sejam Federal, Estaduais ou Municipais e de quaisquer outras autoridades, funcionarios, companhias e pessoas, direitos e concessões a favor da Companhia e celebrar contratos aos mesmos referentes;

11 — Produzir, fabricar ou por qualquer outra maneira preparar, e comprar, vender, armazenar, transportar distribuir e por qualquer outro modo adquirir, usar, dispôr e negociar com alimentos, produtos agricolas e laticinios de qualquer especie; cereais, frutas, legumes, bebidas, xaropes, tonicos e outros produtos agrarios e de pomar, e aves, gado, cavalos e outros animais de qualquer especie; oleos minerais, vegetais e de peixe, seus produtos e sub-produtos; carvão e petroleo, seus produtos e sub-produtos e todos os negocios e ramos correlativos e, para tal fim, produzir, refinar, emulsionar, misturar, analisar, combinar, segregar, reunir, ajuntar, preparar, experimentar, comprar, empacotar, embalar, vender, pôr no mercado, distribuir e, geralmente, negociar em e com produtos e materiais de quaisquer especies que possam, necessários ou essenciais aos alimentos, produtos agricolas, laticinios, frutas e todos os negocios supra citados, ou para a refinação, emulsão, mistura, combinação, segregação, reunião, ajuntamento, preparo, experiencia, empacotamento, embalagem, engrafamento, engrandamento, arranjo de tais produtos e, em geral, produzir, comprar, refinar, emulsionar, misturar, moer, combinar, ajuntar, preparar, preservar, adaptar e dispôr de todos esses produtos, quer a granel, em engradados, barris, caixas, latas, garrafas, caixas de papelão ou outros recipientes de qualquer tipo, tal como possam ser julgados necessários ou convenientes, e, geralmente, levar a efeito todos e quaisquer negocios da

companhia que possam ser praticados, legalmente, na Republica dos Estados Unidos do Brasil;

12 — Contratar, empregar, engajar, nomear, remunerar, remover ou destituir advogados, solicitadores, contadores, peritos, empregados, trabalhadores e outros auxiliares, representantes e agentes; e, devido á autorização para tal obtida, manter e operar escritorios, filiais e outros estabelecimentos da referida companhia, na Republica dos Estados Unidos do Brasil;

13 — Aceitar, comprar ou por outro meio adquirir e vender, ceder, transferir, trocar, transmitir, penhorar, empenhar, hipotecar, gravar, ou por outro meio, dispôr de todos e quaisquer bens, tanto imoveis como moveis, inclusive ações do capital de companhias e outros titulos, a pessoas, firmas ou companhias, nos termos e condições que os ditos procuradores julgarem acertados, ficando, porém, ressaltado, nenhuma compra, venda ou gravame de bens imoveis ou ações de companhias ou sociedades, possa ser feita sem autorização expressa da diretoria da companhia;

14 — Conceder e aceitar locações e sub-locações de bens e destituir ou despejar locatarios, transgressores ou outros ocupantes de bens imoveis ou moveis;

15 — Reclamar, pedir o pagamento, acionar, cobrar e receber qualquer quantia de dinheiro, inclusive dividendos e juros ora devidos, a se vencer ou pagaveis, ou que, de futuro, vierem a ser devidos ou pagaveis á dita companhia; e pagar, satisfazer e solver todos e quaisquer débitos justos, ou reclamações contra a dita companhia;

16 — Fazer quaisquer contratos; solver e ajustar quaisquer débitos; contas, obrigações ou assuntos outros ora subsistentes, ou que venham a subsistir entre a companhia e o Governo da Republica do Brasil, ou de qualquer Estado ou Municipio do referido país, ou entre a companhia e qualquer sociedade, firma ou individuos, oriundos de operações da dita companhia no Brasil; e passar e entregar recibos, dar quitações, cancelamentos, ou outras baixas aos mesmos referentes;

17 — Submeter a arbitramento todos e quaisquer débitos, contas, obrigações ou assuntos outros e por qualquer meio, nomear arbitros e desempataadores; fazer, exigir e receber liquidações, prestação de contas e examiná-las, aprová-las ou impugná-las;

18 — Emitir, assinar e entregar cheques ou saques sobre qualquer banco, banqueiros, estabelecimentos de crédito ou pessoas com as quais a companhia tenha ou venha a ter contas, no Brasil; endossar todos e quaisquer cheques bancarios, certificados de depósito, notas promissórias, saques, cambiais ou outras ordens ou instrumentos para pagamento de dinheiro ora emitidos ou que venham a ser emitidos ou endossados e pagaveis á ordem da companhia aludida;

19 — Fazer e praticar todos e quaisquer atos que se tornarem necessários para o cabal desempenho do mandato pelo presente conferido;

Quarto — Os ditos representantes terão poderes para substabelecer a presente procuração, no todo ou em parte, conferir procurações especiais, nos termos do presente, conceder, por seu turno, poderes de substabelecimento, como, também, para conferir poderes especiais e revogar substabelecimentos e procurações especiais e reasumir, no todo ou em parte, os poderes pelo presente outorgados. A presente procuração, todos os substabelecimentos e procurações especiais outorgados, de conformidade com a mesma, terminarão e tornar-se-ão nulos, no dia primeiro de junho de mil novecentos e trinta e quatro, a menos que continue em vigor e pleno efeito, depois da data aludida, em virtude de ordem ou ordens por escrito, de quando em quando, passadas pelos competentes funcionarios da dita companhia, com assento na respectiva diretoria.

A diretoria, em assembléa, realizada aos 25 de maio de 1932, autorizou, devidamente, a outorga de uma procuração, na forma supra, aos senhores William De Voe e Cyrus N. Burnell.

E, havendo sido este instrumento lido, em todos os seus pontos, pelos supracitados comparecentes e testemunhas, e tendo os mesmos sido inteiramente informados do seu teor, as referidas pessoas que compareceram, como ficou dito, na qualidade e em nome da North and South American Pro-

ducts, Inc., ratificaram e aceitaram o presente, assinando-o, juntamente com as testemunhas acima referidas.

Do que, de tudo, eu, tabelião, dou fé.

Assinado: — *E. N. Fitzsimons*, vice-presidente.

Charles Berliner, secretário.

Estava o selo da North and South American Products, Inc.

Testemunhas: — *J. Courtney Ivey*. — *Francis G. Parisi*.

Perante mim, *Ellen Kilbourn*, tabelião. Estava o selo do referido tabelião.

Estado de New York, Condado de New York-ss, número 37.612 — Sério B.

Eu, Daniel E. Finn, escrivão do Condado de New York, e também escrivão do Supremo Tribunal do mesmo Condado: Certifico que o dito Tribunal é de Registro, possuindo, em virtude de lei, um selo; que *Ellen Kilbourn*, cujo nome firma o certificado junto ou prova de reconhecimento do documento anexo, era, ao tempo de receber o mesmo, tabelião público, em exercício no mesmo Condado, devidamente comissionado, juramentado, e qualificado para agir como tal; que arquivou no Cartório do Escrivão do Condado de New York, uma certidão de sua nomeação e qualificação de tabelião público do Condado de Kings, com sua firma autografa; que, como tabelião público que é, estava devidamente autorizado pelas leis do Estado de New York, a protestar notas; tomar e certificar depoimentos, receber *affidavits*, e atestar o reconhecimento e prova de escrituras e outros instrumentos escriptos de terras, fóros e direitos de sucessão, para servirem de prova ou serem registrados neste Estado; e certifico mais que conheço bem a letra do mesmo tabelião público, e acredito que a sua firma exarada nessa prova ou reconhecimento, é autêntica.

Em testemunho do que, firmei o presente, que selei com o selo do mesmo Tribunal, na cidade de New York, Condado do mesmo nome, neste dia 27 de maio de 1932. — *Daniel E. Finn*, por *Lewis Levy*. (Estava o selo das armas do referido Tribunal).

Reconheço verdadeira a assinatura verso de *Daniel E. Finn*, chefe dos Arquivos Notariais do Condado de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America do Norte, por *Lewis Levy*, serventuário adjunto. E, para constar onde convier, mandei passar o presente que assinei e fiz selar com o selo das Armas deste Consulado Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da Republica. Nova York, 27 de maio de 1932. — *Sebastião Sampaio*, consul geral. Sobre um selo consular de \$4000, estava o selo das Armas do Consulado Geral do Brasil em Nova York.

Nada mais continha o dito documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original apresentado, ao qual me reporto, do que dou fé. Em testemunho do que, passo a presente, que assino, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dois de junho de mil novecentos e trinta e dois, apondo, também o selo do meu officio.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1932. — *Mario Gama*.

Em tempo, certifico que estavam devidamente inutilizadas na Recebedoria do Distrito Federal estampilhas federais do valor global de 12\$000, com data de 22 de junho de 1932.

A firma do Dr. *Sebastião Sampaio* estava reconhecida pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, em 23 de junho de 1932, do que, de tudo, dou fé. — *Mario Gama*.

Mario Gama, intérprete comercial e tradutor público juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela M. M. Junta Commercial da mesma cidade, certifico que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglês, para traduzi-lo para o vernaculo, o que fiz, em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRADUÇÃO

Certificado de incorporação da "Productos das Americas do Norte e Sul, S. A." (North and South American Products, Inc.) Nós, abaixo assinados, pelo presente nos associamos e reunimos afim de constituir uma companhia de acôrdo com as leis do Estado de Florida, e nos termos dos dispositivos dos estatutos do referido Estado de Florida, que regem a formação, as responsabilidades, direitos, privilegios e

imunidades de companhias que se organizarem com o intuito de lucro.

Primeiro — O nome da companhia será: "Productos das Americas do Norte e Sul, S. A." (North and South American Products, Inc.).

Segundo — A natureza geral dos negocios será:

a) produzir, fabricar ou por qualquer outra maneira preparar e comprar, vender, armazenar, transportar, distribuir e por qualquer outro modo adquirir, usar, dispôr e negociar com alimentos, produtos agricolas e laticínios de qualquer especie, cereais, frutas, legumes, bebidas, xaropes, tonicos e outros produtos agrarios e de pomar e aves, gado, cavalos e outros animais de qualquer especie; oleos minerais, vegetais e de peixe, seus produtos e sub-produtos; carvão e petroleo, seus produtos e sub-produtos e todos os negocios e ramos correlativos e, para tal fim, produzir, refinar, emulsionar, misturar, analisar combinar, segregar, reunir, ajuntar, preparar, experimentar, comprar, empacotar, embalar, vender, pôr no mercado, distribuir e, geralmente, negociar em e com produtos e materiais de quaisquer especies, que possam ser necessarios ou essenciais aos alimentos, produtos agricolas e laticínios, frutas e todos os negocios acima mencionados ou para a refinação, emulsão, mistura, combinação, segregação, reunião, ajuntamento, montagem, preparo, experiencia, empacotamento, embalagem, engarrafamento, engradamento, arranjo de tais produtos e, em geral, produzir, comprar, refinar, emulsionar, misturar, moer, combinar, ajuntar, preparar, preservar, adaptar e dispôr de todos esses produtos, quer a granel, em engradados, barris, caixas, latas, garrafas, vidros, caixas de papelão ou outros recipientes de qualquer tipo, tal como possam ser julgados necessarios ou convenientes;

b) comprar, arrendar, construir ou por outro meio adquirir e manter, dirigir e operar laboratorios, usinas de embalagem e montagem, e os necessarios armazens destinados ao preparo, depósito e venda de mercadorias de todas e quaisquer especies e fórmãs;

c) fazer, fabricar ou de outra maneira adquirir, reter, possuir, gerir, vender, arrendar, penhorar, transferir, exportar, importar, comerciar e negociar em artigos, utensilios e mercadorias de qualquer carater e fórmula, que possam ser legalmente feitos, comprados, vendidos ou negociados por companhias organizadas, de conformidade com o artigo três da Lei de Companhias do Estado da Florida; levar a efeito negocios mercantis e comerciais em geral, em qualquer parte do mundo;

d) realizar negocios de exportação e importação em geral, e, em relação aos mesmos, comprar ou por outra maneira adquirir, receber, tratar, transportar e vender ou de outro modo dispor de mercadorias de quaisquer especies e fórmãs;

e) fazer e entrar em quaisquer combinações não contrárias á Lei de Companhias do Estado de Florida, com quaisquer autoridades governamentais ou municipais do país ou do estrangeiro, as quais sejam tidas como uteis á companhia; obter de quaisquer dessas autoridades ou por outro meio adquirir, por compra, arrendamento, cessão ou de qualquer maneira, quaisquer poderes, direitos, privilegios, imunidades, franquias e concessões, que não repugnem á aludida lei, que a companhia julgar desejaveis; exercê-los e explorá-los e iniciar e prosseguir quaisquer negocios d'elles dependentes;

f) comprar, arrendar, vender ou fazer que sejam compradas, arrendadas ou vendidas e geralmente negociar com maquinismos, equipamento, accessorios e sobressalentes, industriais ou doutra especie, movidos á mão, electricidade, vapor, gás ou outra qualquer força motriz que ora esteja em uso ou de futuro, venha a ser posta em prática;

g) requerer, obter, comprar, arrendar ou por outro meio adquirir e registrar, reter, possuir e usar quaisquer marcas de comércio, segredos, processos, formulas, invenções e aperfeiçoamentos capazes de ser usados em conexão com o trabalho da companhia, quer sejam obtidos mediante cartas-patentes nos Estados Unidos da America do Norte ou outro qualquer país ou por qualquer outro meio; e, de conformidade com os mesmos, usar, operar, vender, fabricar e distribuir, e vender, ceder, conceder licenças aos mesmos concernentes ou de outra maneira dispôr e os pôr em giro por conta e lucro da companhia;

h) requerer, obter, comprar ou por outro meio adquirir, reter, possuir e usar todas e quaisquer franquias, direitos ou concessões necessarios e relativos aos negocios da companhia e usar, operar, fabricar e distribuir, de conformidade com os mesmos, e vender, ceder, conceder franquias, direitos ou concessões

sões aos mesmos concernentes ou de outro modo dispôr e os pôr em giro por conta e lucro da companhia;

i) comprar, arrendar ou por outro meio adquirir terras, edificios, casas e fábricas, nos Estados Unidos da America ou em outra qualquer parte do mundo, para as usinas, escritorios, officinas, armazens e depósitos, laboratorios e manufaturas da companhia; e comprar, arrendar ou por outra maneira adquirir ferramentas, utensílios, máquinas, maquinismos, aparelhos, accessorios e veículos de quaisquer especies para o fabrico, produção, manipulação, preparo, preservação, distribuição, vendas e colocação dos materiais e produtos da companhia;

j) comprar, arrendar ou por outro modo adquirir a boa vontade, isenções, direitos e propriedade de quaisquer pessoas, firma, sociedade ou companhia e pagá-los em dinheiro, bens, ações ou outros títulos desta companhia, ou por outro qualquer meio; e reter ou de qualquer maneira dispôr de toda ou parte dos bens assim adquiridos; guiar, levar a efeito, operar, gerir, controlar, melhorar e desenvolver todos ou parte dos negocios ou bens assim adquiridos, seja no nome de outra pessoa, pessoas, firma, sociedade ou companhia, ou no nome desta companhia, contanto que tais negocios sejam da natureza dos que podem ser praticados por uma companhia organizada de conformidade com a lei sob a qual esta companhia é incorporada, e a exercer todos os poderes necessarios ou convenientes para o desempenho e gestão de tais negocios;

k) adquirir, possuir, vender e de outra maneira dispôr e negociar em ações, obrigações, títulos de crédito (exceto letras de cambio), hipotecas e papeis comerciais de companhias ou individuos, nacionais ou estrangeiros. Contrair empréstimos de dinheiro para os fins desta corporação e de seus negocios, emitir seus títulos, letras ou outras obrigações referentes ao dinheiro assim tomado por empréstimo, e obter tais obrigações por penhor ou hipoteca, escritura de depósito ou outro meio, de ou sobre a totalidade ou parte dos bens em qualquer tempo possuidos pela companhia e vender ou cautionar tais títulos, descontar as letras ou obrigações outras para os fins da companhia ou de seus negocios, contanto que nada seja feito, de conformidade com o presente, que seja ilegal ou contrário ás leis do Estado da Florida;

l) manter escritorios, levar a efeito seus negocios e promover seus objectivos, dentro ou fóra do Estado da Florida, em outros Estados, no Distrito de Columbia, territorios e dependencias coloniais dos Estados Unidos da America do Norte e em países estrangeiros, sem restrição quanto ao local ou número;

m) funcionar como agente (exceto agente de transferencia) ou representante de companhias, firmas e individuos e, como tal, desenvolver e ampliar os negocios e interesses dos mesmos;

n) praticar tudo ou parte do que acima foi mencionado, seja como principal ou agente e fazer tudo quanto for necessario, conveniente ou adequado para a realização de qualquer dos objectivos ou desempenho de qualquer dos poderes acima referidos, seja só ou associada com outras pessoas, pessoa, companhias e praticar todos os atos ou medidas que ocorram ou pertinentes á realização ou expansão dos referidos negocios ou poderes ou parte dos mesmos, tanto quanto sejam permitidos pela lei sob a qual esta companhia é organizada.

Terceiro — Que o capital consistirá de três mil ações (3.000) do valor par de dez dollars (\$10) cada uma. Que, mil (1.000) ações serão ordinarias da classe A e duas mil (2.000) ações serão ordinarias da classe B; e que as referidas ações ordinarias das classes A e B, terão as seguintes preferencias, privilegios, poderes de votação, restrições e qualificações. As 1.000 ações ordinarias da classe A, terão direito a receber dividendos á taxa de sete por cento (7 %) ao ano, pagaveis semestralmente a contar da data da emissão das ditas ações, tirados dos lucros da companhia, de preferencia a quaisquer dividendos sobre as ações ordinarias da classe B, e os ditos dividendos serão cumulativos de modo que, qualquer deficiencia nos dividendos a serem pagos sobre ditas ações ordinarias da classe A em qualquer ano, serão supridas pelos lucros dos anos subsequentes, antes de que sejam pagos quaisquer dividendos sobre as ditas ações ordinarias da classe B.

Os possuidores das ditas ações ordinarias da classe A terão além disto, mais o direito de serem reembolsados por inteiro, por ocasião de qualquer distribuição do ativo da companhia, no caso de insolvabilidade ou dissolução, antes de que seja feita qualquer distribuição do capital ás ações ordinarias da classe B e o número das aludidas ações ordinarias da classe A, não será modificado ou alterado por qualquer redução no capital da dita Companhia, sem o consentimento, por escrito, da maioria dos respectivos possuidores.

Os possuidores de Ações Ordinarias da Classe "A", não terão o direito de votar enquanto os negocios da Companhia derem margem a pagar, dê seus lucros ou reservas, dividendos a sete por cento (7 %) ao ano sobre todas as Ações Ordinarias da classe "A" e enquanto os ditos dividendos sobre todas as Ações Ordinarias da Classe "A" forem, assim, pagos. Caso, porém, dos dividendos sobre as ditas Ações Ordinarias da Classe "A", não forem declarados e pagos pelo prazo de tres anos, então, ao se completarem os tres anos, as Ações Ordinarias da Classe "A" da dita Companhia terão o mesmo direito de voto que as Ações Ordinarias da Classe "B", á razão de um voto por ação. Entretanto, se e quando os dividendos em atraso forem, depois, pagos, o direito de voto recairá, de novo, exclusivamente, sobre os possuidores de Ações Ordinarias da Classe "B".

A Companhia terá o direito de, em qualquer tempo, resgatar qualquer ou todas as suas Ações Ordinarias da Classe "A" ao preço de onze (\$11,00) dollares por ação e mais os dividendos, contanto que tal resgate seja, então, permitido por lei.

Quarto: O valor do capital com o qual a Companhia iniciará os negocios é de quinhentos dollares (\$500,00).

Quinto: O prazo da existencia da Companhia é indeterminado.

Sexto: O escritorio principal da Companhia será na Cidade de Miami, Condado de Broward.

Sétimo: Os Diretores da Companhia serão sete (7), que não precisarão ser acionistas.

Oitavo: Os nomes e endereços postais dos primeiros Diretores que funcionarão durante o primeiro ano da existencia da Companhia ou até que seus sucessores sejam eleitos e empossados, são os seguintes:

Nome — Endereço postal

William Devos Smyth — 229 West 101st Street, New York — New York.

Murray Jaeckel — 105 East 52 nd Street, New York — New York.

W. W. Willison — 49, Hudson Street, New York — New York.

Charles Berliner — 322 Est Sixth Street, Plainfield — New York.

E. N. Fitzsimons — 119 Broad Street, New York — New York.

C. N. Burnell — 312 West 90.th, New York — New York.

Raymond W. Young — 130 West 67.th Street, New York — New York.

Nono: O nome e endereço de cada um dos subscritores do presente certificado de incorporação e o numero de ações do capital que cada qual concorda em tomar, são os seguintes:

Nome — Endereço postal — Numero de ações.

William Devos Smyth — 229 West 101st St. — New York — 15.

C. N. Burnell — 312 West 90.th St. — New York — 15.

Murray Jaeckel — 150 East 53.nd St. — New York — 15.

Charles Berliner — 322 East Sixth St. — Plainfield, New Jersey — 5.

Decimo: São adotadas as seguintes disposições para regular as operações e a pratica dos negocios da Companhia:

1. A Diretoria fará com que seja mantido a escrituração verdadeira dos fundos da Companhia, todas as somas e dinheiro recebidas e desembolsadas pela mesma, e da razão de ser de tais recebimentos e despesas, e dos creditos e obrigações da Companhia, além de todos os assuntos necessarios á demonstração do verdadeiro estado e situação da Companhia.

2. Em todas as eleições de Diretores cada acionista da Classe "B" Comum, terá o direito a tantos votos quantos sejam iguais ao numero de suas ações, multiplicados pelo numero de diretores a serem eleitos, podendo acumular todos esses votos em um só diretor ou distribuí-los pelo numero dos que tenham de ser sufragados, por dois ou mais deles, conforme julgar acertado.

3. Nenhuma transação em que entre a Companhia será afetada pelo fato de serem os seus diretores da dita Companhia pessoalmente interessados na mesma, e todos os diretores desta Companhia ficam, pelo presente, livres de quaisquer impedimentos que possam, de qualquer modo, evitar que eles contratem com a Companhia, em proveito de qualquer firma, sociedade ou Companhia em que possa, de qualquer modo, ser interessado.

4. Todos os poderes da Companhia, inclusive a venda, hipoteca, penhor e caução de todos ou parte de seus bens,

serão exercidos pela diretoria, excepto quando a lei expressamente determinar em contrário.

5. A diretoria poderá elaborar estatutos, tendo a faculdade de fazer constar dos mesmos a nomeação de uma comissão executiva, de seus próprios membros, para exercer todo ou qualquer dos poderes da diretoria que possam ser, legalmente, delegados, quando não em sessão. Os estatutos poderão ser, em qualquer tempo, modificados ou revogados pelos diretores.

6. A diretoria terá poderes para, ao seu critério, conceder qualquer remuneração a diretores que prestem serviços extraordinários ou excepcionais à companhia, na medida do valor de tais serviços.

7. A Companhia poderá utilizar e aplicar seu saldo líquido ou lucros acumulados que possam ser, de outro modo, reservados, na compra ou aquisição de bens ou na compra ou aquisição de seu próprio capital-ações, isto de quando em quando, a tal ponto ou modo pelo qual a diretoria determinar; e, nem os bens, nem o capital-ação assim comprados ou adquiridos, nem qualquer parte do seu capital-ações recebidos em pagamento ou satisfação de qualquer débito para com a Companhia, serão tidos como lucros para o fim da declaração ou pagamento de dividendos, a menos que seja determinado o contrário pela maioria dos diretores.

8. Independente do consentimento ou outro ato dos acionistas, excepto quando lei, expressamente, determinar em contrário, a diretoria poderá comprar, adquirir, possuir, arrendar, hipotecar, penhorar, vender e transferir bens, imóveis ou moveis, dentro ou fóra do Estado da Florida, tal como possa a diretoria, de quando em quando, determinar e, em pagamento de quaisquer bens, poderá emitir ou fazer emitir ações da companhia, títulos, *debentures* ou outras obrigações respectivas, garantidas ou não.

9. A diretoria terá inteiro controle sobre as operações da Companhia e poderá autorizar o exercício de todos os poderes que lhe são inherentes. Nas sessões da diretoria serão necessários tres de seus diretores para constituir o *quorum* para as suas deliberações e os atos da maioria dos diretores presentes em sessão em que se haja verificado o necessário *quorum*, serão tido como deliberações da diretoria. Os diretores não precisam ser acionistas.

Decimo-primeiro: Fazer tudo quanto necessário fór para o cabal desempenho dos objectivos enumerados no presente certificado de incorporação ou qualquer modificação respectiva, necessaria ou incidental, para protecção e beneficio da Companhia, e, em geral, praticar quaisquer operações legais necessarias ou incidentais, para a realização dos objectivos da Companhia, sejam ou não tais operações, na sua natureza, similares aos objectivos estipulados no presente certificado de incorporação desta Companhia ou modificação respectiva.

Em testemunho do que, os abaixo assinados fizeram e firmaram o presente certificado de incorporação no Distrito de Manhattan, Cidade, Condado e Estado de New York, para os fins acima mencionados.— *William Devoe Smith.*— *C. N. Burnell.*— *Murray Jaeckel.*— *Charles Berliner.*

Estado de New York, Distrito de Manhattan, Cidade e Condado de New York, ss:

Certifico pelo presente que neste dia primeiro de abril de 1932, perante mim compareceram, pessoalmente, serventurio abaixo firmado, William Devoe Smith, C. N. Burnell, Murray Jaeckel e Charles Berliner, todos de mim conhecidos e tidos como sendo as pessoas acima descritas e que declararam e perante mim reconheceram haver, livre e voluntariamente, elaborado os artigos de incorporação supra, para os usos e fins nos mesmos mencionados. Em testemunho do que firmei o presente que selei com o meu selo official, no dia e ano acima referidos.— *Paul J. Horn.* Tabelião Público, Queens County.

Estado da Florida — Gabinete do secretario de Estado.

Eu, R. A. Gray, secretario de Estado do Estado da Florida, pelo presente certifico que o que acima se contém é cópia fiel e exata do Certificado de Incorporação da "Produtos das Americas do Norte e Sul, S. A." (North and South American Products, Inc.).

Companhia organizada e com existencia legal, por força das leis do Estado da Florida, tal como foi arquivado neste Officio aos 4 de abril de 1932.

Dado sob a minha assinatura e selado com o grande selo do Estado da Florida, em Tallahassee, sua Capital, neste dia quatro de junho de 1932 da Era Christã. (Estava assinado) R. A. Gray, secretario de Estado.

Estava aposto o grande selo do Estado da Florida. Reconheço verdadeira a assinatura verso de R. A. Gray, secretario de Estado do Estado da Florida, Estados Unidos

da America do Norte. E, para constar onde convier, mandei passar o presente que assinei e fiz selar com o selo das armas deste Consulado Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições fiscais da Republica. New York, 9 de junho de 1932.— *Sebastião Sampaio*, consul geral.

Inutilizando um selo consular do Brasil, de 4\$000, via-se o selo das armas do referido Consulado Geral.

Estavam coladas e inutilizadas na Recebedoria do Distrito Federal estampilhas federais do valor global de 12\$000, com data de 1 de julho de 1932.

Estava feito reconhecimento da assinatura do Dr. Sebastião Sampaio, consul geral do Brasil em New York, pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, com data de 1 de julho de 1932.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original apresentado, ao qual me reperto do que dou fé. Em testemunho do que passo a presente que assino, nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de julho de 1932, aponto, tambem, o selo do meu Officio.

Rio de Janeiro 2 de julho de 1932.— *Mario Gama.*

Reconheço a firma de Mario Gama.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1932.— Em testemunho da verdade.— *Paulo Pestana de Aguiar.*

Mario Gama, interprete comercial e tradutor publico juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela M. M. Junta Comercial da mesma cidade, certifico que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglês, para traduzi-lo para o vernaculo, o que fiz, em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRADUÇÃO

ESTATUTOS DA PRODUTOS DAS AMERICAS DO NORTE E SUL, S. A.
(NORTH AND SOUTH AMERICAN PRODUCTS, INC.)

Assembléas de acionistas

Parte I — Assembléas anuais — As 3 horas da tarde da segunda quarta-feira de setembro de cada ano, realizar-se-á uma assembléa anual de acionistas, no local que fór designado na convocação da reunião e que poderá ser no Estado de Florida ou fóra dele. Si o dia escolhido para a realização de tal assembléa cair em um domingo ou em feriado legal, a reunião será efetuada no primeiro dia util subsequente.

A cada acionista registrado e habilitado a votar, será dado aviso da reunião da assembléa, pessoalmente ou por carta remetida pelo Correio, declarando a hora, local e fins da reunião, com antecedencia não inferior a 10 nem superior a 60 dias da data de tal assembléa. Si for remetido pelo Correio, será o mesmo dirigido para a residencia do acionista, tal como conste dos registros da Companhia, a menos que o acionista haja dado entrada a um pedido por escrito, dirigido ao secretario, no sentido de serem os avisos remetidos para o endereço que designar.

Parte 2 — Assembléas especiais — Em qualquer época, a menos que os estatutos disponham em contrario, poderão ser convocadas assembléas especiais de acionistas, pelo presidente, vice-presidente, secretario ou pelo sub-secretario. A diretoria convocará uma assembléa extraordinaria dos acionistas com direito a voto, mediante pedido escrito dos mesmos, desde que representem não menos de 20 por cento de capital-ações emitido e em circulação. Todas as assembléas especiais realizar-se-ão em data e local — no Estado de Florida ou fóra dele — que forem designados na convocação respectiva. Quando convocadas por 20 por cento dos acionistas, como ficou acima disposto, tal assembléa deverá se efetuar dentro de prazo não inferior a 10 nem superior a 60 dias após a apresentação do pedido em apreço. O aviso da assembléa especial deverá ser dado a cada acionista registrado e com direito a voto, da mesma maneira que o aviso da assembléa anual. Esse aviso deverá declarar o objeto de tal assembléa e nenhum outro assunto que os especificados no mesmo, poderá ser tratado em uma assembléa especial, a não ser por consentimento unanime de todos os accionistas que tenham direito ao aviso em questão.

O aviso entregue ou remetido pelo Correio ao acionista, de acôrdo com os Estatutos, será considerado suficiente e em caso de transferencia de suas ações após a distribuição desses avisos e antes da realização da assembléa, não será necessario dar aviso da mesma áquele para quem tais ações hajam sido transferidas.

Qualquer acionista poderá desistir de aviso de qualquer assembléa, quer antes, quer depois da sua realização.

Quando acionistas com direito a voto, possuindo quatro quintos das ações, comparecerem a uma assembléa, seja convocada ou notificada e firmarem um consentimento escrito para a sua realização, as deliberações tomadas nessa reunião serão tidas como válidas.

Parte 3 — *Quorum* — Em todas as assembléas de acionistas, regulares ou especiais, os possuidores da maioria de todas as ações do capital-ações, da Companhia com direito a voto então emitidas e em circulação, pessoalmente presentes ou por procuração, constituição *quorum* para todos os fins, exceto quando for exigida por lei uma representação maior e, neste caso, tal exigência deverá ser observada.

Parte 4 — Votação — Em todas as assembléas de acionistas, cada um deles, com direito a voto, poderá votar todos os assuntos que forem objeto de deliberação, á razão de um voto por ação emitida no respectivo nome e constante dos livros da Companhia.

Todas as questões exceto a modificação dos estatutos e a eleição de diretores, serão votadas verbalmente pelos acionistas pessoalmente presentes ou representados por procuradores, contanto que, se qualquer votante habilitado requer votação por escrutínio, essa medida deve ser, imediatamente adotada.

Neste último caso a votação será feita por meio de cédulas, devendo cada uma delas conter o nome do acionista votante e o número de ações com direito a voto e, si a cédula for emitida por procurador deverá conter o respectivo nome.

Em todas as eleições de diretores, a votação será feita por escrutínio, por meio de cédulas, na forma acima descrita. Os livros e papeis contendo a lista dos acionistas deverão ser apresentados em qualquer assembléa de acionistas, mediante pedido de qualquer deles e todas as pessoas, firmas e companhia poderão votar em tais assembléas, uma vez que seus nomes constem de tais livros como sendo acionistas com direito a votar na referida assembléa, nos termos do certificado de incorporação ou deste ato.

Parte 5 — Procuradores — Qualquer acionista registrado, com direito a voto, poderá ser representado e votar por um procurador ou procuradores nomeados por escrito. No caso de qualquer desses instrumentos designar duas ou mais pessoas para agirem como procuradores, a maioria dessas pessoas presentes á assembléa ou se apenas uma estiver presente, então esta poderá exercer todos os poderes conferidos, pelo dito instrumento, a todas as pessoas por ele designado, a menos que o mesmo disponha em contrario.

Parte 6 — Votos cumulativos — Em todas as eleições de diretores desta Companhia, cada acionista registrado, com direito a voto, terá direito a tantos votos quantas sejam as ações, multiplicadas pelo número de diretores a serem eleitos, e que o mesmo poderá dar a um só diretor ou distribuí-los pelo número de diretores a serem votados, ou por dois ou mais deles, conforme julgar acertado.

Parte 7 — Ordem dos trabalhos — Nas assembléas de acionistas será observada a seguinte ordem dos trabalhos, de acôrdo com os fins da mesma reunião.

- 1 — Chamada;
- 2 — Declaração dos fins da assembléa.
- 3 — Leitura da ata da sessão anterior e sua discussão.
- 4 — Relatório dos dirigentes.
- 5 — Relatório das comissões (si houver).
- 6 — Eleição de diretores.
- 7 — Assuntos não terminados.
- 8 — Assuntos novos.

DIRETORES

Parte 8 — Poderes e qualificações — Os negócios da companhia serão geridos por uma diretoria composta de sete membros, todos maiores e dos quais, um, pelo menos, será cidadão dos Estados Unidos, sujeitos, apenas, ás limitações porventura constantes dos presentes estatutos. A diretoria terá poderes para autorizar a nomeação de um representante ou representantes, para levar a efeito qualquer ou todos os negócios da companhia, em qualquer país estrangeiro, e dar a tal representante ou representantes plenos poderes para praticar qualquer ato necessario ou conveniente para a realização dos referidos negócios em qualquer país estrangeiro.

A diretoria terá inteiro controle sobre os negócios da companhia e poderá autorizar o exercício de todos os poderes da companhia. Os diretores não precisam ser acionistas.

Parte 9 — Como serão eleitos — Os diretores da companhia serão escolhidos na assembléa anual de acionistas com

direito a votar, a se realizar em data e local mencionados nestes estatutos, por uma pluralidade de votos obtidos nessa eleição, exceptuando-se a diretoria mencionada no Certificado de Incorporação, que exercerá o mandato durante o primeiro ano da existencia da companhia ou até que seus sucessores sejam eleitos e qualificados.

Parte 10 — Duração do mandato — Cada diretor exercerá o cargo por um ano, mas, si seu sucessor não for eleito no dia designado pelos estatutos, continuará no exercício até que tal sucessor seja eleito.

Parte 11 — Deveres — A diretoria terá o inteiro controle e a gerencia geral das operações e negócios da companhia. A diretoria agirá, em todos os casos, como uma entidade regularmente reunida. Além dos poderes e autoridade que lhe são conferidos pelos presentes estatutos, poderá a diretoria exercer todos os poderes da companhia e praticar todos os atos permitidos por lei e que estes, o Certificado de Incorporação ou os presentes estatutos não exigirem que sejam exercidos ou praticados pelos acionistas.

Parte 12 — Assembléas de diretores — A assembléa anual da diretoria realizar-se-á, imediatamente após a assembléa anual de acionistas, e da qual não será preciso dar aviso prévio. As outras assembléas regulares da diretoria realizar-se-ão em épocas e logares designados pela diretoria. As assembléas da diretoria poderão ser efetuadas dentro ou fóra do Estado. O presidente poderá, em qualquer época, convocar assembléas especiais e deverá, mediante pedido, feito por escrito, de tres diretores, convocar uma assembléa especial a ser realizada até cinco dias após o recebimento do dito pedido. O aviso de uma assembléa especial será dado pessoalmente a cada diretor, ou então pelo Correio, devendo o mesmo ser dirigido para o endereço postal respectivo, tal como consta dos livros da companhia, pelo menos tres dias antes da data designada para a reunião.

Parte 13 — *Quorum* — Excepto nas assembléas tendentes a reformar os estatutos, em qualquer reunião da diretoria, tres de seus membros constituirão *quorum* para as deliberações, que serão tidas como tomadas pela maioria de diretores e, portanto, da propria diretoria; mas, quando não houver *quorum*, o número de diretores presentes poderá adiar a sessão para qualquer data posterior, devendo ser dado aviso de tal adiamento, da mesma maneira observada quanto á sessão transferida. Em todas as assembléas da diretoria cada diretor terá um voto em cada caso tratado.

Parte 14 — Estatutos — Nos termos do Certificado de Incorporação, a diretoria elaborará os estatutos da companhia, não contrários á Constituição e ás leis dos Estados Unidos ou do Estado de Florida. Os ditos estatutos poderão ser, em qualquer época, reformados ou revogados pelos diretores, conforme acima ficou dito.

Parte 15 — Remuneração de diretores — A diretoria poderá, á sua discreção, estabelecer honorarios a serem pagos a cada diretor que preste serviços extraordinarios ou excepcionais á companhia, na medida do valor de tais serviços.

Parte 16 — Vagas — As vagas na diretoria serão preenchidas pelos diretores que estiverem no exercício de seus cargos. Poderá haver aumento do número de diretores, afim de crear vagas para os fins desta disposição, e essas vagas serão preenchidas da maneira por ela prescrita. Si os diretores não forem eleitos no dia designado para tal, a companhia não será dissolvida por este motivo; cada diretor continuará no exercício de seu cargo e de suas funções, até que seu sucessor haja sido eleito e qualificado.

Parte 17 — Renúncia de toda a diretoria, etc. — No caso de todos os diretores renunciarem ou falecerem ou por outra circunstancia deixarem de ser diretores, qualquer acionista ordinario da classe A, poderá convocar uma assembléa extraordinaria de acionistas, da maneira disposta pela parte 2 dos presentes estatutos, e na mesma serão eleitos diretores para completar o tempo do mandato não decorrido, sendo essa eleição procedida nos termos da parte 4 destes estatutos.

Parte 18 — Destituição de diretores — Um ou mais diretores poderão ser destituídos, em qualquer época, com ou sem causa, pelo voto de acionistas possuidores de 60 por cento do capital-ações, com direito a votar, então emitido e em circulação, em qualquer assembléa especial para tal fim convocada ou na assembléa anual.

Parte 19 — Renúncia — Qualquer diretor poderá renunciar seu cargo, em qualquer época, devendo essa renúncia ser apresentada por escrito, produzindo imediatamente efeito, independente de aceitação.

Parte 20 — Funcionários executivos e qualificações — Os funcionários executivos da companhia serão: um presidente, que será um diretor, um secretário e um tesoureiro. Serão escolhidos pela diretoria. A companhia poderá ter, também, um ou mais vice-presidentes, sub-secretários e sub-tesoureiros que não precisarão ser diretores, e outros funcionários, agentes e comissários, que possam ser julgados necessários. Qualquer pessoa poderá exercer dois ou mais cargos, exceto o presidente, que não será também o secretário ou sub-secretário da companhia.

Parte 21 — Eleição de funcionários executivos — Os funcionários executivos serão eleitos, anualmente, pela diretoria, na sua reunião imediatamente após a assembleia anual de acionistas e os funcionários assim eleitos exercerão seus cargos até que seus sucessores sejam devidamente eleitos e qualificados. Na ausência ou impedimento do secretário, a maioria de diretores poderá eleger um secretário interino, que terá os poderes e estará sujeito às responsabilidades do secretário, pelo tempo que a diretoria determinar.

Parte 22 — Destituição de funcionários — Qualquer funcionário executivo poder ser destituído, com causa ou sem ela, devendo seu sucessor ser eleito pelo voto da maioria de toda a diretoria, em qualquer reunião.

Parte 23 — Os deveres e poderes dos funcionários executivos da companhia, serão os seguintes:

PRESIDENTE

- a) presidir a todas as assembleias da diretoria e de acionistas;
- b) apresentar, por ocasião de cada assembleia anual da diretoria e de acionistas, um relatório da situação dos negócios da companhia;
- c) convocar assembleias regulares e especiais de acionistas e da diretoria, de acordo com os presentes estatutos;
- d) nomear, destituir, engajar e demitir e fixar a remuneração de todos os serventuários, agentes, empregados e funcionários da companhia, com exceção dos executivos, sujeitos à aprovação da diretoria;
- e) fazer todas as convenções, em nome da companhia, e velar pela sua cabal execução;
- f) providenciar para que todos os livros, relatórios, informações e certificados exigidos pelos estatutos sejam escritos, sejam convenientemente mantidos, escriturados, redigidos e arquivados, de acordo com a lei;
- g) assinar os certificados de ações da companhia;
- h) fazer observar os presentes estatutos e cumprir todos os deveres inerentes às funções do presidente, que sejam exigidos por lei.

VICE-PRESIDENTE

O vice-presidente, durante a ausência ou impedimento do presidente, cumprirá os deveres respectivos ou exercerá os poderes que lhe são inerentes, nos termos destes estatutos ou da lei, de acordo com a qual esta companhia é organizada; e no exercício de tais funções, terá todos os poderes e estará sujeito a todas as responsabilidades pelo presente concedidos ou impostas ao presidente.

TESOUREIRO

- a) ter sob sua guarda e custódia e ser responsável por todos os fundos e obrigações da companhia no nome da companhia, e depositá-los nos bancos, estabelecimentos de crédito, caixas fortes, que a diretoria designar;
- b) assinar, fazer e endossar, em nome da companhia, e de acordo com as resoluções da diretoria, todos os cheques, saques, "warrants" e ordens de pagamento de dinheiro, e pagá-los, dos mesmos dispôr, e recebê-los;
- c) exibir em todas as épocas razoáveis, os respectivos livros e contas a qualquer diretor ou acionista da companhia, mediante pedido, no escritório da companhia, e nas horas do expediente;
- d) assinar os certificados de ações da companhia;
- e) apresentar um relatório da situação financeira da companhia, por ocasião de cada assembleia regular da diretoria, e em outras quaisquer que se lhe exigirem;
- f) fazer um relatório das operações da companhia, sob juramento, quando se lhe exigir que assim proceda, de acordo com a parte 77 da lei das sociedades anônimas;
- g) manter, no escritório da companhia, exatamente escriturados, os livros de todas as operações e transações da

companhia, e todos os outros livros mercantis que a diretoria determinar;

h) desempenhar todas as outras funções e deveres inerentes ao cargo de tesoureiro.

SUB-TESOUREIRO

a) desempenhar tais funções e deveres, quando lhe forem delegados pela diretoria.

SECRETARIO

- a) lavrar as atas de todas as assembleias da diretoria e de acionistas, em livros apropriados;
- b) fazer entrega de todos os avisos exigidos pelos presentes estatutos;
- c) ter sob sua guarda os registros e o selo da companhia e apôr este último selo, quando for exigido pela diretoria;
- d) manter os livros de ações e de transferências, da maneira prescrita pelas leis do Estado de New York;
- e) durante a ausência ou impedimento do tesoureiro, assinar os certificados de ações da companhia;
- f) submeter à diretoria, por ocasião de suas assembleias referidas, todas as comunicações que lhe forem oficialmente dirigidas pelo presidente ou qualquer funcionário executivo ou acionista da companhia;
- g) velar por toda a correspondência e cumprir todos os deveres inerentes ao cargo de secretário.

Parte 24 — Fiança do Tesoureiro — O tesoureiro e o sub-tesoureiro prestarão, si a diretoria o exigir, uma fiança para o fiel cumprimento de seus deveres, da maneira que a diretoria determinar.

Parte 25 — Vagas, modo de preenchê-las — Quando se verificar qualquer vaga no seio dos funcionários executivos, seja por morte, renúncia ou outra qualquer causa, esta será preenchida pela diretoria, por ocasião da sua primeira reunião.

Parte 26 — Ordenados dos funcionários executivos — Os ordenados de todos os funcionários executivos serão fixados pela diretoria, e o fato de qualquer funcionário executivo ser diretor, não o impede de receber um ordenado, nem de estar presente e ser computado para dar número para votação de uma resolução, em virtude da qual tal ordenado for fixado.

COMISSÃO EXECUTIVA

Parte 27 — A diretoria poderá, por uma deliberação votada pela maioria de todos os diretores, designar uma comissão executiva composta de dois ou mais diretores. A dita comissão reunir-se-á, em épocas determinadas, mediante aviso a todos por qualquer dos seus membros. Durante os intervalos entre as reuniões da diretoria, tal comissão dará pareceres aos funcionários executivos da companhia, em todos os assuntos concernentes aos seus interesses, e a gestão de seus negócios e, em geral, cumprirá os deveres e exercerá os poderes que forem determinados ou delegados pela diretoria. A diretoria poderá delegar a essa comissão autorização para exercer todos os poderes da companhia, enquanto a diretoria não estiver com sessão. As vagas que se derem na comissão, serão preenchidas pela diretoria, em assembleia regular ou especial para tal fim convocada. A comissão lavrará atas regulares de seus trabalhos, comunicando-as à diretoria, quando lhe exigir.

COMISSÃO DE CONTAS

Parte 28 — A diretoria nomeará, anualmente, dois de seus membros para constituírem a comissão de contas, cuja função será examinar as contas do tesoureiro, antes da assembleia anual e em outras épocas em que a diretoria possa autorizar.

SELO SOCIAL

Parte 29 — O selo da companhia será como se segue: Dois círculos concêntricos, entre as circunferências, o nome da Companhia e dentro do círculo interno os seguintes dizeres "Selo da Companhia, Florida" (Corporate Seal, Florida).

CAPITAL, AÇÕES

Parte 30 — As subscrições do capital-ações serão pagas nas épocas e em prestações que a Diretoria resolver exigir. Se houver falta de pagamento de qualquer prestação assim exigida por tal resolução, a Diretoria poderá declarar as ações e os pagamentos prévios das mesmas como perdidos, para uso da Companhia, nos termos da Parte 13 do art. 4 da Lei de Companhias do Estado de Florida.

Parte 31 — *Certificados* — As ações serão representadas por certificados (cautelos) feitos pelos diretores e assinados pelo presidente ou vice-presidente e pelo secretário ou tesoureiro, devendo nêle ser aposto o selo da Companhia. Os certificados serão numerados e registrados na ordem da respectiva emissão; serão reunidos em livro e serão emitidos em ordem consecutiva, devendo constar, á margem, o nome da pessoa devedora das ações representadas por cada certificado, o número de cada ação e a data da emissão. Os certificados conterão, também, o nome do possuidor, o número de ações por êle representado e a data da emissão. Todos os certificados trocados ou devolvidos á Companhia, serão marcados "Cancelados", com a data do cancelamento, pelo secretário e deverão ser, imediatamente, colados no livro de Certificados, do lado oposto do talão da respectiva emissão. Cada Certificado designará a classe de ações que o mesmo representa.

Parte 32 — *Transferências* — As ações da Companhia serão cedíveis e transferíveis nos livros da Companhia pelos respectivos possuidores, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, mediante entrega do certificado endossado como de direito. Em caso de transferência por procuração, o respectivo instrumento, devidamente passado e legalizado, deverá ser entregue ao secretário, em cujas mãos ficará depositado. Em todos os casos de transferência o certificado antigo deverá ser entregue e cancelado, antes da emissão de um novo. Nenhuma ação será transferida até que todas as chamadas respectivas previamente feitas, tenham sido totalmente pagas.

Parte 33 — *Perda de certificados* — Se o possuidor de qualquer ação perder o certificado respectivo, notificará, imediatamente, a Companhia e a Diretoria poderá, então, mandar fazer a emissão de um novo, sujeito ao depósito de uma garantia de fôrma a assegurar que qualquer pessoa, que não o possuidor, que seja, posteriormente tida como sendo o legítimo dono do dito certificado, seja indenizada, como a Diretoria o exigir.

Parte 34 — Sempre que o Capital-ações da Companhia fôr aumentado, cada dono que de boa fé possuir ações, por ocasião da venda, em dinheiro, de qualquer ação nova da Companhia da mesma classe das que êle já possui, terá o direito de comprar ações *pro-rata* de tal emissão, pelo preço oferecido aos demais, preço este, no caso da ação ter valor par, poderá ser maior que o respectivo valor, se a Diretoria assim o determinar.

DIVIDENDOS

Parte 35 — A Diretoria, em qualquer assembléa regular ou especial, poderá declarar dividendos dos lucros líquidos ou da diferença do seu ativo sobre o passivo, inclusive o capital, mas nunca de modo diverso. Quando os diretores assim o determinarem, os dividendos poderão ser pagos em ações.

TÍTULOS, LETRAS, ETC.

Parte 36 — Todas as contas pagáveis, letras, cheques, saques, "warrants", ou outros títulos negociáveis da companhia, serão emitidos no nome da companhia e assinados pelo funcionário ou funcionários executivos que a diretoria, oportunamente, resolver determinar. Nenhum funcionário executivo da companhia, quer singularmente, quer conjuntamente com outras, terá poderes para emitir contas pagáveis, letras, cheques, saques, ou "warrants", ou outros títulos negociáveis, ou endossá-los, em nome da companhia, ou contrair ou fazer que seja contraído qualquer débito ou obrigação, em nome ou pela companhia, exceto como está expressamente prescrito e disposto no presente.

MODIFICAÇÕES

Parte 37 — Estes estatutos poderão ser modificados, revogados, ou aditados pelo voto afirmativo da maioria da diretoria, em qualquer assembléa anual ou especial convocada para êste fim, comtanto que haja sido enviado um aviso

por escrito a cada diretor, dirigido para o seu último endereço postal conhecido, pelo menos, dez dias antes da data de tal assembléa anual ou especial, devendo o referido aviso declarar as alterações ou modificações nos presentes estatutos que se tenha em mira efetuar. Sómente as modificações que hajam sido especificadas no dito aviso, poderão ser feitas.

DESISTENCIA DE AVISO

Parte 28 — Sempre que, nos termos dos presentes estatutos, qualquer acionista ou diretor, com direito a votar, esteja habilitado a dar aviso de qualquer assembléa regular ou especial, ou sobre qualquer medida a ser tomada pela companhia, essa assembléa ou medida poderá ser levada a efeito sem aviso prévio, uma vez que cada acionista ou diretor, com direito a votar, haja desistido, por escrito, das exigências feitas pelos presentes estatutos relativas ao caso.

Eu, Charles Berliner, certifico, pelo presente, que exerço as funções de secretário da "Products das Americas do Norte e Sul, S. A. (North and South American Products, Inc.), e que o instrumento supra é cópia fiel dos estatutos da dita companhia, e que os seus artigos, na data do presente certificado, estão em pleno vigor. Em testemunho do que, após minha assinatura e o selo social da referida companhia, neste dia 9 de junho de 1932. — *Charles Berliner*, secretário. Estava aposto o selo social da referida companhia.

Estado de New York, Condado de New York. Faço saber que no dia 9 de junho de 1932, perante mim, Thomas O. Perrella, tabelião público do Estado de New York, devidamente comissionado e juramentado, e residente na cidade de New York, compareceu, pessoalmente, Charles Berliner, de mim conhecido e tido como sendo a mesma pessoa que redigiu a cópia certificada dos estatutos e reconheceu ser o referido documento da sua autoria. Em testemunho do que, após aqui a minha assinatura e o selo do meu officio, no dia e ano acima mencionados. (Estava assinado) — *Thomas O. Perrella*, tabelião. Estava aposto o respectivo selo.

Estado de New York, Condado de New York, S. S. N. 6.842, série D. Eu, Daniel E. Finn, escrivão do Condado de New York e também escrivão do Supremo Tribunal do mesmo Condado, *Certifico* que o dito Tribunal é de Registro, possuindo, em virtude de lei, um selo; que Thomas O. Perrella, cujo nome firma o certificado junto ou prova de reconhecimento do documento anexo, era, ao de receber o mesmo, Tabelião Público em exercício no mesmo Condado, devidamente comissionado, juramentado e qualificado para agir como tal; que arquivou no Cartorio do escrivão do Condado de New York, uma certidão da sua nomeação e qualificação de tabelião; que, como tal, estava autorizado pelas leis do dito Estado a tomar e certificar depoimentos, e, também, atestar o reconhecimento da prova de e outros instrumentos, referentes a terras, fóros e direitos de sucessão no Estado de Nova York. E, certifico mais que conheço bem a letra do mesmo tabelião público e acredito que sua firma exarada nesta prova ou reconhecimento, é autêntica. Em testemunho do que, firmei o presente que selo com o selo do dito Tribunal, aos 9 de junho de 1932. — *Daniel E. Finn*, por Lewis Levy.

(Estavam o selo das armas do referido Tribunal.)

Reconheço verdadeira a assinatura verso de Daniel E. Finn, chefe dos Arquivos Notariais do Condado de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America do Norte por Lewis Levy, serventurio adjunto. E, para constar, onde convier, mandei passar o presente que assinei e fiz selar com o selo das armas deste Consulado Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser, por seu turno, legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da Republica. Nova York, 10 de junho de 1932. — *Sebastião Sampaio*, Consul Geral. Sobre um selo consular de 4\$000, estava o selo das armas do referido Consulado Geral do Brasil em Nova York.

Estavam coladas e devidamente inutilizadas, na Recebedoria do Distrito Federal, com data de 4 de julho de 1932, estampilhas federais do valor global de 12\$000.

Estava feito o reconhecimento da firma do Consul Geral Dr. Sebastião Sampaio, pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 4 de julho de 1932..

Nada mais continha o dito documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original apresentado, ao qual me reporto, do que dou fé. Em testemunho do que, passo a

presente, que assino, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis de julho de mil novecentos e trinta e dois, aponto, também, o selo do meu officio.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1932. — *Mario Gama.*

Reconheço a firma Mario Gama. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1932. Em testemunho da verdade estava o sinal público. — *Paulo Pestana de Aguiar.*

Mario Gama, intérprete comercial e tradutor público juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela M. M. Junta Comercial da mesma cidade, certifico que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglês, para traduzi-lo para o vernaculo, o que fiz em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRADUÇÃO

Eu, Charles Berliner, certifico pelo presente que exerço as funções de secretário da "Produtos das Americas do Norte e Sul, S. A." (North and South American Products, Inc.) devidamente eleito e que o que abaixo se contém é a lista exata e fiel dos primeiros acionistas da dita companhia (incorporadores):

William Devoe Smyth	229 West 101st St. New York	15
C. N. Burnell.....	312 West 90th St. New York	15
Murray Jaekel.....	150 East 52nd St. New York	15
Charles Berliner.....	322 East Sixth St. Plainfield..	5
	New Jersey	

e que, a seguir, está a lista exata e fiel dos diretores da dita companhia:

William Devoe Smyth, 229 West 101st St. New York, Nova York.

Murray Jaekel, 150 East 52nd St. New York, Nova York.

W. W. Willison, 19 Hudson St. New York, Nova York.

Walter Alexander, 66 East Hamilton Ave. Englewood, Nova Jersey.

E. N. Fitzsimons, 119 Broad St. New York, Nova York.

C. N. Burnell, 312 West 90th St. New York, Nova York.

Tracy Jaekel, 150 East 52nd St. New York, Nova York. e que o que abaixo se contém é a lista exata e fiel dos funcionarios executivos da companhia e que os mesmos exercem os cargos mencionados após os respectivos nomes:

William Devoe Smyth, presidente.

E. N. Fitzsimons, vice-presidente.

Charles Berliner, secretário.

C. N. Burnell, tesoureiro.

E. T. Craig, sub-tesoureiro.

Em testemunho do que apuz minha assinatura e o selo social no presente, neste dia 9 de junho de 1932. (Estava assinado) Charles Berliner, secretário. (Estava aposto o selo social da referida companhia).

Estado de Nova York, Condado de Nova York. Faço saber que no dia 9 de junho de mil novecentos e trinta e dois, perante mim, Thomas O. Perrella, tabelião público do Estado de Nova York, devidamente comissionado e juramentado e residente na cidade de Nova York, compareceu, pessoalmente, Charles Berliner, de mim conhecido e tido como sendo a mesma pessoa que redigiu a lista dos funcionarios executivos e acionistas e reconheceu ser o referido documento de sua autoria. Em testemunho do que, apuz minha assinatura e o selo do meu officio, no dia e ano acima mencionados. (Estava assinado) Thomas O. Perrella, tabelião. Estava aposto o respectivo selo.

Estado de Nova York, Condado de Nova York, s. s. n. 6.843, série D.

Eu, Daniel E. Finn, escrivão do Consulado de Nova York e também escrivão do Supremo Tribunal do mesmo Condado, certifico que o dito Tribunal é de Registro, possuindo, em virtude de lei, um selo; que Thomas O. Perrella, cujo nome fôr, digo, firma, o certificado junto ou prova de reconhecimento do documento anexo, era, ao tempo de receber o mesmo, tabelião público em exercicio no mesmo condado, devidamente comissionado, juramentado e qualificado para agir como tal; que arquivou no cartorio do escrivão do Condado de Nova York, uma certidão de sua nomeação e qualificação de tabelião público do Condado de Kings, com sua firma autografa; que, como tabe-

lião público que é, estava devidamente autorizado pelas leis do Estado de Nova York a protestar notas; tomar e certificar depoimentos, receber affidavits e a, digo, e atestar o reconhecimento e prova de escrituras e outros instrumentos, escritas de terras, fóros e direitos de sucessão para servirem de prova ou serem registrados neste Estado; e certifico mais que conheço bem a letra do mesmo tabelião público e acredito que sua firma exarada nessa prova ou reconhecimento, é autentica. Em testemunho do que, firmei o presente que selei com o selo do mesmo tribunal, na cidade de Nova York, condado do mesmo nome, neste dia 9 de junho de 1932. — *Daniel E. Finn*, por *Lewis Levy*. (Estava o selo das armas do referido tribunal.)

Reconheço verdadeira a assinatura verso de Daniel E. Finn, chefe dos Arquivos Notariais do Condado de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America do Norte, por *Lewis Levy*, serventuario adjunto. E, para consar onde convier, mandei passar o presente que assinei e fiz selar com o selo das armas deste consulado geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas repartições fiscais da Republica. Nova York, 10 de junho de 1932. — *Sebastião Sampaio*, consul geral. Sobre um selo consular de 4\$000, estava o selo das armas do Consulado Geral do Brasil em Nova York.

Estavam coladas e inutilizadas na Recebedoria do Distrito Federal, estampilhas federais no valor global de 2\$000, com data de 6 de julho de 1932.

Estava feito o reconhecimento da firma do consul geral, Dr. Sebastião Sampaio, pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 6 de julho de 1932.

Nada mais continha o dito documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original, apresentado, ao qual me reporto, do que dou fé. Em testemunho do que, passo a presente, que assino, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de julho de mil novecentos e trinta e dois, aponto, também, o selo do meu officio.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1932. — *M. da Gama.*

Reconheço a firma Mario Gama. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1932. Em testemunho (sinal público) da verdade. *Paulo Pestana de Aguiar.*

(C. 4.284 — 30-8-32 — 1:766\$600)

RETIFICAÇÃO

DECRETO N. 21.748 — DE 22 DE AGOSTO DE 1932

Onde se lê: nos portos de Rio de Janeiro a Victoria, onde o recebia;

Leia-se: nos portos de Rio de Janeiro e Victoria, onde o recebia:

Onde se lê: Rio de Janeiro, 22 de junho de 1932,

Leia-se: Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1932,...

Ministerio da Educação e Saude Pública

Por decretos de 29 de agosto de 1932, foram exonerados:

Dr. João Luiz Alves Valladão, a pedido, das funções de inspetor, em comissão, de estabelecimentos de ensino secundario no Estado de Minas Gerais;

Themistocles de Sant'Anna Marques das referidas funções no Estado do Pará.

— Por outro da mesma data, foi aposentado, conforme requereu, nos termos do art. 64 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, e com as vantagens a que tiver direito, no cargo de professor catedrático da Faculdade de Direito de Recife, o Dr. Virgínio Marques Carneiro Leão.

— Por outros de 29 de agosto corrente, foram nomeados:

Dr. Eduardo Abreu Chermont para exercer, em comissão, as funções de inspetor de estabelecimentos de ensino secundario no Estado do Pará;

Dr. Mario Ferreira de Azevedo para exercer as referidas funções no Estado de Minas Gerais.

Ministerio da Guerra

(*) Por decretos de 25 do corrente:

Foi demittido do serviço do Exército o capitão Aderbal da Costa Oliveira por haver fugido da Escola de Aviação Militar, onde desempenhava um cargo de confiança, para reunir-se aos rebeldes de S. Paulo, subtraindo um avião e iludindo o companheiro que tinha a responsabilidade do aparelho.

Foram classificados, por conveniencia absoluta do serviço, os maiores Timoteo Fernandes Machado e Francisco Mendes da Silva Sobrinho, no I grupo de artilharia de montanha e II grupo do 6º regimento de artilharia montada, respectivamente.

Foi concedida ao 1º tenente médico Dr. Gastão Barbedo Noronha a demissão que pede do serviço ativo do Exército, continuando na reserva de 1ª linha.

Foram mandados agregar:

A' arma de artilharia, de acôrdo com o art. 4º, § 6º, do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, o tenente-coronel Lucio Corrêa e Castro, visto ter sido declarado desertor.

A's respectivos armas, de acôrdo com o art. 4º, § 6º, do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, o major José Ferraz de Andrade, capitão Armando Vila Nova Pereira de Vasconcelos, 1ºs tenentes Antenor O'Reilly de Souza Junior, Otavio de Menezes Pova, Alberico Cordeiro, Julio Nascimento Lebon Regis e Osman Vieira Mascarenhas, e 2º tenente Julião Müller Neiva de Lima, de artilharia, maiores Durival de Brito e Silva, Valdemiro Pereira da Cunha e Luiz Silvestre Gomes Coelho, capitães Hugo Afonso de Carvalho, Ari Maurell Lobo, Herculanio Gomes, Nelson Rebelo de Queiroz, Olimpio Ferraz de Carvalho e Alberto Ribeiro Salaberri, 1ºs tenentes Antonio Alberto de Oliveira Abrantes, Floriano

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções.

Pacheco, Natan Paes Leme, Carlos dos Santos Jacinto, Nelson Felício dos Santos, Ladisláu Neto de Azevedo e Carlos Magalhães, de engenharia, visto terem sido declarados desertores.

Foi mandada cassar a comissão do posto de 1º tenente do Exército ao ex-aluno da Escola Militar Lelio Ribeiro Boaventura.

Foi nomeado, de acôrdo com o art. 4º do regulamento aprovado por decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921, 2º tenente no quadro da arma de infantaria da 2ª classe, reserva de 1ª linha do Exército, para servir na 3ª Região Militar, o reservista Humberto Dela Mêa.

Foram reformados, administrativamente, como incurres nas disposições do decreto n. 19.700, de 12 de fevereiro de 1931, o capitão Gustavo Ramalho Borba Filho e 1º tenente Amílcar da Serra e Silva, que perceberão as vantagens relativas aos postos que têm na reserva de 1ª classe.

Foram transferidos:

Por absoluta conveniencia do serviço, na arma de infantaria, o tenente-coronel João Batista de Miranda, do quadro suplementar para o ordinario, sendo classificado no III batalhão de infantaria montada, e maiores Polidoro Corrêa Barbosa e Oscar Severiano Bastos Nunes, do quadro ordinario para o suplementar, este da arma de artilharia;

De acôrdo com o art. 22, § 1º, do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, para a reserva de 1ª classe, o capitão contador Oscar Pereira de Sá, visto ter atingido a idade limite para o serviço ativo, não estando compreendido na condição estabelecida pelo decreto n. 21.741, de 18 de agosto do corrente ano.

Foi declarado que, tendo em vista o parecer de 3 de agosto do corrente ano, em aditamento ao de 17 de novembro de 1930, do Supremo Tribunal Militar, se refere ao músico de 2ª classe, soldado João Samuel de Amorim, do 1º regimento de infantaria, a medalha militar de bronze de que trata o decreto de 27 de novembro citado.

Por decreto de 29 do mês findo, foram promovidos, por atos de bravura, a capitão o 1º tenente Samuel Cavalcante Lins e a 1ª tenente o 2º tenente Hugo de Azevedo Villas Bôas.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Diretoria do Interior

Requerimentos despachados

Expediente de 30 de agosto de 1932

Manoel Duarte da Fonseca, residente nesta Capital, solicitando restituição de documento. — Indeferido, visto ser a folha corrida parte integrante do processo.

Marcus Macherovski, residente nesta Capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Antonio Casimiro, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junta prova do tempo exato de residencia no Brasil.

Polícia do Distrito Federal

Por atos do dia 26 do corrente:

Foi exonerado, por abandono de emprego, o fiscal reserva da Inspetoria de Veículos, Oswaldo Garcez de Mendonça.

Foi nomeado Henrique Guilon, para exercer o cargo de examinador de máquinas da Inspetoria de Veículos.

— Por outro de 27 do corrente:

Foram nomeados Moacyr de Menezes Amorim, Miguel da Silva Mello Filho e Ary Machado, para exercerem o cargo de fiscal, reserva, da Inspetoria de Veículos.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. chefe de Polícia:

Manuel Crisostomo Ramos, Benedicto Rufino da Rosa. — Indeferidos.

Emerico Steiner, Amadeu Nunes. — Restituam-se os processos devidamente informados ao Ministerio da Justiça.

Manuel Pedro da Silva, Antonio Pereira. — Cancelem-se as notas de acôrdo com as informações da 4ª Delegacia Auxiliar.

Galdino Nunes Barreto, João Chaves, Eduardo Americo de Faria. — Certifiquem-se.

Annibal Corrêa. — Requeira ao juiz competente.

Eduardo Augusto de Siqueira Valentim. — Sejam justificadas as faltas.

Memorial dos fiscais gerais graduados da Inspetoria de Veículos. — Arquivem-se.

Joaquim Flôro Rodrigues. — Sejam justificadas as faltas.

Ignacio Renovaro Gomes. — Indeferido de acôrdo com o parecer da Inspetoria de Veículos.

Requerimento dos censores das Casas de Diversões Publicas. — Restitua-se o requerimento e demais documentos ao Ministerio da Justiça com a cópia das informações prestadas pelo chefe da Censura das Casas de Diversões Publicas.

Pelo Sr. diretor da Secretaria:

Deocleciano Saboya de Albuquerque. — Apresente a certidão de idade.

Deocleciano Pereira de Góes. — Apresente a certidão de idade e o atestado médico.

Decio do Rêgo Martins Costa. — Faça reconhecer a firma da certidão de nascimento.

Cyro Alfredo Camargo Bueno, Cyama de Alencar Vinas, Carlos Guilherme Pinheiros, Diamantino dos Santos Aguiar, Carlos Soares Lopes, Dacio Guimarães, Duraval Rabello de Mendona, Decio Garcia, Durval Duarte Nunes. — Satisfacem as exigencias do edital.

José Sampaio Lourenço, Heitor Ferreira Drumond, Manuel Franco. — A' 1ª Delegacia Auxiliar.

Seleto Atletico Clube. — A' 2ª Delegacia Auxiliar.

Abel de Oliveira, Antonio Gomes Moreira, Valentim Michailoff, José Messias de Oliveira. — A' 2ª Delegacia Auxiliar.

Bartholomeu Pessoa dos Santos, Afonso Ricart Catalã. — A' Inspetoria da Guarda Civil para informar.

Vasco Maria Bello, Laura Ortega, Manuel Rodrigues Farroco. — Concedam-se os passaportes.

Alfredo Corrêa Junior. — Averbem-se em termos.

Antonio Gonçalves Leonardo, Ruth Judith Garcia Moreira da Silva, Bloise Giuseppe. — Certifiquem-se e restituam-se em termos.

Alvaro Bruce Nogueira da Silva, Carlos Machado, Jayme de Mello e Silva, Waldemiro Viriato de Miranda Carvalho. — Certifiquem-se.

Ministerio da Educação e Saúde Pública

GABINETE DO ENGENHEIRO

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO DO MINISTÉRIO

Dia 30 de agosto de 1932

Sr. professor Dr. J. Carneiro Felipe:

N. 251 M — Remetendo, para a necessária autorização do Sr. ministro, o ofício do Sr. diretor geral de Assistência a Psicopatas, relativo à vistoria no Hospital Nacional.

Departamento Nacional de Saúde Pública

DIRETORIA DE DEFESA SANITÁRIA MARÍTIMA E FLUVIAL

Expediente de 25 de agosto de 1932

Offícios:

Ao diretor de Contabilidade deste Departamento:

N. 1.409 — Solicitando providências no sentido de ser solicitado ao Tribunal de Contas a distribuição à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Pernambuco, do crédito de um conto e setecentos mil réis (1:700\$000), para ocorrer às despesas com o concerto da lancha *Malaquias Gonçalves*, da Inspetoria de Saúde do Porto daquele Estado.

N. 1.410 — Restituindo um processo da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Ceará, sobre pagamento de diferenças de vencimentos ao guarda sanitário Euvaldo Rodrigues Serra, da Inspetoria de Saúde dos Portos daquele Estado, relativo aos exercícios de 1925 a 1927; informando quais as importâncias a que o mesmo tem direito.

— Ao diretor do Lazareto da Ilha Grande:

N. 1.412 — Comunicando que teve despacho favorável o requerimento de José Camillo da Guia, solicitando instalação de luz elétrica em uma de suas casas no povoado Abrahão, na Ilha Grande.

— Ao diretor do Expediente do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 1.418 — Solicitando ordens no sentido de ser destacado um médico especialista de nariz e garganta, afim de examinar e prescrever tratamento a doentes, que se acham internados na Hospedaria de Imigrante da Ilha das Flores.

— Ao chefe do Serviço das Molestias Contagiosas dos Olhos:

N. 1.419 — Solicitando providências, afim de comparecer à Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, para examinar e prescrever tratamento a diversos doentes, um médico especialista de molestias dos olhos.

— Ao diretor geral do Departamento:

N. 1.420 — Remetendo cópia de uma carta em que H. Simon, contratante dos serviços de expurgo por ácido cianídrico, em virtude de contrato formado no Departamento Nacional de Saúde Pública, em 12 de fevereiro de 1932, solicita intervenção junto ao Sr. ministro da

Fazenda, no sentido de lhe ser facilitada a obtenção de cambiais, afim de que possa satisfazer seus compromissos junto aos fornecedores, pagando-lhe as faturas da matéria química necessária aos serviços de que se acha encarregado, visto tratar-se de produto exclusivamente de fabricação estrangeira.

Dia 26

Ao diretor do Expediente do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 1.421 — Remetendo os documentos da auxiliar de escrita Aida BaceMar, destacada nesta diretoria, afim de serem encaminhados à comissão julgadora das promoções dos funcionários deste Departamento.

— Ao diretor de Contabilidade deste Departamento:

N. 1.422 — Remetendo conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativa ao consumo de luz elétrica nesta diretoria, durante o mês de junho último.

N. 1.423 — Idem, a folha de pagamento dos serventes da Inspetoria Sanitária da Marinha Mercante, relativa ao mês de agosto corrente.

N. 1.424 — Idem, idem, idem, do inspetor sanitário da Marinha Mercante.

N. 1.425 — Idem, idem, idem, do pessoal desta diretoria.

— Aos Srs. agentes de vapores de passageiros, que não têm autoridade sanitária brasileira a bordo:

Circular n. 16 — Solicitando sejam comunicadas com a maior antecedência possível, dependendo do alcance da respectiva estação sanitária da radio-telegrafia, quais as condições sanitárias da embarcação e o numero de passageiros a desembarcar, providência esta adotada já em varios países e dentro em pouco terá que ser adotada em caráter obrigatório, de acôrdo com a Repartição Internacional de Higiene Publica.

Dia 27

Ao diretor de Contabilidade deste Departamento:

N. 1.428 — Transmitindo a folha de pagamento do pessoal mensalista desta diretoria, relativa a este mês.

— Ao sub-inspetor de Saúde do Porto de Florianópolis:

N. 1.432 — Comunicando que nesta data fez embarcar neste porto, no vapor nacional *Anibal Benevolo*, do Lloyd Brasileiro, um motor marítimo Hanomag-Lloyd, conforme consta do conhecimento de embarque que junto envia.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Requerimentos despachados

Dia 26 de agosto de 1932

N. 3.801, de Waldir Pinto da Cunha; n. 3.726, de A. Rist; n. 3.856, de Rodrigues Teixeira & Filhos; n. 3.842, de Waldir Pinto da Cunha; n. 3.806, de Silva, Oliveira & Filho; n. 3.637, de Lisboa & Comp.; n. 3.925, de José Pereira da Costa Bastos; n. 3.544, de Busi & Comp.; n. 3.352, de Busi & Comp.; numero 2.650, de Ferreiras & Comp.; numero 3.580, de Nelson Nunes de Siqueira; n. 3.498, de J. B. Duarte & Comp. Limitada; n. 3.497, de J. B. Duarte &

Comp. Ltda.; n. 3.496, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 3.495, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 3.494, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 3.493, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 3.492, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 3.491, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 3.490, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; numero 3.489, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 3.488, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 3.987, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 3.486, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 3.485, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 3.484, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 3.482, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 4.030, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 3.621, de J. B. Duarte & Comp. Ltda.; n. 3.863, de Carlos Quillman Machado. — Deferidos.

N. 4.130, de Fernandes E. David. — Permite o funcionamento a título precário.

N. 4.143, de Lazaro Valle. — Pode funcionar até ulterior deliberação, somente com o negocio requerido.

N. 4.083, de Manoel Lopes. — Pode funcionar até ulterior deliberação, somente com o negocio requerido.

N. 4.168, de A. Rabello Irmãos & Comp. — Não ha que deferir, já foi expedido auto de multa.

N. 4.162, de Varella, Costa & Comp.; n. 4.160, de Annibal Antonio de Moraes; n. 4.156, de Amañal & Cisto; n. 4.155, de Alberto Carmo. — Certifique-se.

N. 4.125, de Henrique Pereira da Motta. — Concedo 90 dias.

Dia 27

N. 3.838, de Trajano S. V. de Medeiros. — Deferido.

N. 4.184, de Joaquim de Sá Jorge Leite. — Deferido, desde que não funcione com restaurante.

N. 4.149, de J. P. de Oliveira & Comp. — Pode funcionar a título precário.

N. 4.119, de Gomes & Comp. Ltda. — Pode funcionar até ulterior deliberação, somente com o negocio requerido.

N. 4.173, de Fernandes & David; numero 4.161, de Manoel Lopes. — Certifique-se.

N. 4.061, de Ciriavolo & Antonini; n. 4.172, de Silvio Gomes de Brito. — Concedo 90 dias.

Ministerio da Fazenda

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados:

Pelo Sr. ministro:

N. 43.228, de 1932 — Antonio José Ferreira, segundo oficial aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, pedindo prorrogação de prazo para apresentar-se à Delegacia Fiscal no Pará, visto ter sido nomeado quarto escrivão da referida delegacia. — Concedo o prazo de trinta dias, na forma do parecer.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de agosto de 1932

Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 100 — Remetendo o processo referente ao pagamento de diárias ao capitão-tenente Aurelio Ljnhares, no pe-

riodo de 16 de maio a 16 de agosto de 1927, em que esteve á disposição da Justiça na Flotilha do Amazonas, e declarando que, pelos fundamentos do parecer da Consultoria da Fazenda, deixa de ser autorizado o pagamento de que se trata.

— Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 660 — Remetendo o processo originado pela carta em que D. Jeanna Tronquet, residente em Charenton (Seine), na França, pede o pagamento de seis coupons do empréstimo de 1921, e autorizando o Banco do Brasil a providenciar no sentido de ser recebida a importância correspondente aos mesmos coupons, e a enviar o líquido á sua proprietária, na forma indicada na aludida carta.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de agosto de 1932

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 116 — Comunicando que o senhor ministro resolveu que o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiás, João Gentil da Cunha Henriques tenha exercício na Recebedoria do Distrito Federal, até ulterior deliberação.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 220 — Remetendo, afim de serem satisfeitas exigências, o processo originado pelo requerimento em que Raymundo Thomé da Rocha pede sua nomeação para o lugar do despachante aduaneiro da mesa de rendas da primeira ordem de Rio Branco, no Território do Acre.

Idêntico, relativamente á proposta de nomeação de Oscar Barbosa da Costa para o referido lugar.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 90 — Declarando que o senhor ministro resolveu deferir o requerimento em que Jovino de Almeida Figueiredo, ex-coletor federal de Villa de Aquidauan, pediu o cancelamento da nota "a bem do serviço público", com que foi exonerado do referido cargo.

Retificação

No expediente do senhor diretor geral á Delegacia Fiscal na Bafa, publicado no "Diário Oficial" de 29 do corrente, leia-se assim o nome do terceiro candidato classificado na primeira chave da lista classificativa do concurso para provimento de lugares de segunda entrância: Luciano Burlamaqui Nogueira; e Manoel Rosas Junior o do terceiro candidato classificado na terceira chave.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 29 de agosto de 1932

Do Sr. contador geral:

Offícios:

N. 1.801 — Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional — Sobre fornecimento de livros de escrituração constantes da requisição n. 97.

Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionais:

N. 1.802 — Caixa de Amortização — Sobre frequência de funcionario

N. 1.803 — Casa da Moeda — Idem, idem, idem.

N. 1.804 — Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Distrito Federal — Idem, idem, idem.

N. 1.805 — Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres — Sobre cópias dos atos notoriados, relativos ao cancelamento de títulos dos empréstimos brasileiros nesse país.

N. 1.806 — Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional — Sobre remessa do Diário Oficial á Sub-contadoria Seccional na Estrada de Ferro Central do Piauí.

N. 1.807 — Ao Sr. diretor da Despesa Publica — Transmittindo, por cópia, o officio n. 2.339, da Secretaria do Tribunal de Contas, sobre registro do credito aberto ao Ministerio da Justiça pelo decreto n. 21.671.

N. 1.808 — Ao guarda-livros Luiz Augusto Rist — Respondendo officio de 20 do corrente, sobre atribuição da Sub-contadoria Seccional na Delegacia Fiscal de Minas Gerais.

Requerimentos despachados:

Manoel Dias Pereira. — Deferido
Francisco Favila. — Deferido.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. CONSULTOR

Dia 29 de agosto de 1932

Offícios:

Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 648 — Incluso vos remeto os *Diário Oficial* e da *Justiça*, relativos aos meses de junho a julho, afim de serem os mesmos encadernados.

Dia 30

Sr. diretor da Contabilidade:

N. 650 — Solicito vossas providencias no sentido de ser este gabinete informado a quem tem sido feito o pagamento de consignações averbadas a favor da Confederação Legionaria Cruzeiro do Sul, convido fique esclarecida a identidade da pessoa a quem tem sido cometiço o recebimento dessas consignações. (Processo n. 29.061, de 1932.)

— Sr. diretor da Despesa:

N. 651 — Solicito vossas providencias no sentido de ser cancelada imediatamente a consignação de \$83.000, que o Sr. Alvaro de Campos Peixoto, bagageiro de 2ª classe, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil tem averbada em favor da Confederação Legionaria Cruzeiro do Sul, si até o dia 30 do mês corrente a referida confederação não provar, perante essa diretoria, que o mutuario ainda se acha em debito. (Processo n. 9.061, de 1932.)

— Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 652 — Afim de instruir um inquerito que corre pela 4ª Delegacia Auxiliar contra Adolpho Ferreira dos Santos, ex-tesoureiro geral do Tesouro Nacional, peço informéis, com a possível urgencia, si Adolpho Ferreira dos Santos, Iracema de Almeida, Nair de Almeida, Maria da Luz Almeida e José Joaquim de Almeida possuem dinheiro ou valores nesse banco-e. em caso afirma-

tivo, qual a especie dos valores e sua importancia total. Outrossim, comunico-vos que qualquer conta aberta em nome das citadas pessoas deve ficar suspensa até que fiquem ultimados os inqueritos policial e administrativo instaurados para apuração do desfalque ultimamente verificado na Tesouraria Geral do Tesouro Nacional.

— Sr. presidente do Banco dos Funcionarios Publicos:

N. 653 — Remetendo-vos, por cópia, o requerimento em que Affonso Celso Ribeiro, desenhista cartografo do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil pede redução de consignação, solicita seja este gabinete informado a respeito. (Processo n. 46.600, de 1932.)

— Sr. presidente da Associação Civil e Militar de Beneficencia:

N. 654 — Remetendo-vos cópia da representação feita pelo tenente-coronel reformado do Corpo de Bombeiros Zacharias de Mello Figueiredo contra essa associação, solicito sejam prestadas a esse gabinete urgentes informações a respeito. (Processo n. 5.600, de 1932.)

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos:

N. 43.140 — Requerimento de D. Helena Sarah Wollsey. — De acôrdo com o parecer, indeferido. — Rio 22 de agosto de 1932.

N. 42.288 — Interessado, Mathias Lenz. — Indeferido, em face do parecer. — Rio, 23 de agosto de 1932.

N. 39.772 — Interessado, A. Camões & Companhia. — Indeferido, de acôrdo com o parecer. — Rio, 20 de agosto de 1932.

N. 33.006 — Delegacia Fiscal de São Paulo — Interessado, David Oliveira. — Arquivo-se, de acôrdo com o parecer. — Rio, 22 de agosto de 1932.

N. 63.778 — Interessado, José Rodrigues Gonçalves. — De acôrdo com o parecer, indeferido. — Rio, 22 de junho de 1932.

N. 69.103 — Companhia Telefonica Brasileira, de São Paulo. — Mantenho o despacho anterior. — Rio, 19 de agosto de 1932.

N. 44.771 — Interessada, Companhia Nacional de Condutores Elétricos. — Indeferido. — Rio, 26 de agosto de 1932.

N. 42.345 — Requerimento de D. Gand & Comp. Ltd. — Já estando o assunto resolvido pelo decreto n. 21.737, de 17 do corrente, archive-se. — Rio, 22 de agosto de 1932.

N. 39.089 — Requerimento da Condoril & Paint S. A. — Já estando o assunto resolvido pelo decreto n. 21.737, de 17 do corrente, archive-se. — Rio, 20 de agosto de 1932.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos:

N. 44.118 — Companhia Carbonifera Rio Grandense. — Dirija-se, querendo, á Alfandega desta Capital, que tem competencia para resolver o assunto. — Em 29 de agosto de 1932.

N. 45.263 — Interessado, "The Baldwin Locomotive Works". — Deferido, de acôrdo com a informação e o parecer. — Em 29 de agosto de 1932.

N. 44.667 — Requerimento de Manoel dos Santos Pereira. — Indeferido, de acordo com a informação e o parecer. — Em 29 de agosto de 1932.

Dia 30 de agosto de 1932

Offícios:

Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 670 — Remetendo o processo numero 49 A, de 1931, no qual está o officio n. 89 R, de 2 de junho do corrente ano, em que o representante da Fazenda Publica recorre, em parte, do acordão desse Conselho que deu provimento ao recurso interposto por Irmãos Barone do ato da Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, mantendo a decisão da Alfandega de Santos que lhes impoz a multa de direitos em dobro sobre mercadorias submetidas a despacho pela nota de importação livre, n. 568, de 1930, comunico-vos que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 13 do corrente mês, proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso do Sr. Dr. representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes, para o fim de restabelecer a decisão da Alfandega de Santos, pelos seus fundamentos."

O recurso do Sr. representante da Fazenda, referido pelo Sr. ministro, foi o seguinte:

"O acordão n. 314 do ilustrado Conselho de Contribuintes, sobre o recurso n. 49 A em que são recorrentes os Irmãos Barone e recorrida a Alfandega de Santos, decidiu perfeitamente a questão, ao obrigar aqueles importadores ao pagamento de direitos sobre frutas frescas recebidas da Argentina, mas originaria da Nova Zelândia, e que, destarte, não poderiam gosar da isenção do decreto n. 18.082, de 27 de janeiro de 1928.

Não se nos afigura, entretanto, certa a mesma decisão, quando, ao dar provimento parcial ao recurso, exonerou quella firma da multa de direitos em dobro, que lhe foi imposta pela referida Alfandega e mantida pela Delegacia Fiscal em São Paulo.

Só por esse motivo sou forçado a recorrer para V. Ex. da mesma decisão, conforme o disposto nos arts. 2º e 9º do decreto n. 20.350, de 1931.

O ato da Alfandega baseou-se no artigo 27 do decreto n. 3.529, de 1899, art. 39, das Leis n. 2.524, de 1911 e n. 2.719, de 1912 e art. 43 da lei numero 2.841, de 1913, que o acordão ora recorrido, pretende não serem applicaveis á especie. Entretanto, não ha como recusar essa applicação. De fato, dispõem as instruções de 1899:

"Art. 27 — As multas de direitos em dobro por diferenças verificadas nos despachos na ocasião da conferencia das mercadorias será applicada desde que os direitos da diferença excedam de 100\$000" (artigo 1º, paragrafo unico da lei numero 651, de 22 de novembro de 1899)."

E as outras leis citadas ns. 2.524, 2.719 e n. 2.841 prescrevem que os importadores de generos livres estão sujeitos ás mesmas penalidades, no caso de verificação de diferença da qualidade.

Ora, consta do processo e reconhece a responsabilidade decisão, ora recorrida, que as mercadorias despachadas com isenção, eram diferentes daquelas, para as quais o favor legal fôra concedido, pois não se tratava de frutas argentinas e sim da Nova Zelândia. Impunha-se, pois, a applicação das penas da lei. Não se compreenderia, aliás, que a occorrença da diferença de qualidade em despacho comum, fosse severamente reprimido, ao passo que a mesma verificação realizada em despacho de generos livres, ficasse isenta de penalidade, quando em tais casos, é natural que a tentativa de burlar a lei deva ter, como tem, pelo menos, a mesma representação.

A doutrina do acordão ora recorrido, com afastar-se do texto expresso da lei, viria desarmar as autoridades aduaneiras, dos meios necessarios par coibir as faltas ou fraudes que occorrem nos despachos de generos livres.

Estas razões que justificam a modificação do mencionado acordão, afim de ser por V. Ex. Sr. ministro, restabelecida a decisão de instancia inferior, conforme a lei e a justiça."

O meu parecer sobre o assunto foi o seguinte:

"Recorre o representante da Fazenda Publica junto ao Conselho de Contribuintes, da decisão desse Conselho, constante do acordão n. 314, e que deu provimento ao recurso interposto por Irmãos Barone, contra o ato da Delegacia Fiscal em São Paulo, que mantendo decisão da Alfandega de Santos, lhes impôs multa de direitos em dobro sobre mercadorias despachadas pela nota de importação livre n. 568, de 1930.

A firma Irmãos Barone, estabelecida em São Paulo, despachou, livres de direitos, pela nota de importação n. 568, de julho de 1930, 750 caixas contendo 15.100 quilos de frutas verdes, de qualquer qualidade, procedentes da Republica Argentina.

A Alfandega de Santos tendo recebido denuncia de que naquela cidade estavam sendo vendidas "frutas de Nova Zelândia", com o rotulo de procedencia argentina, afim de fugirem os importadores ao pagamento dos direitos aduaneiros, mandou fazer as necessarias sindicancias que deram em resultado apurar-se, entre as 750 caixas do despacho livre n. 568 dos Irmãos Barone a existencia de 378 caixas contendo 7.560 quilos de maçãs originarias da Nova Zelândia, que não gosam dos favores do decreto n. 18.082, de 27 de janeiro de 1928.

Sobre esta quantidade de frutas frescas da Nova Zelândia mandou o então inspetor da Alfandega de Santos — Sr. Alfredo Seabra — cobrar os respectivos direitos de importação de acordo com o art. 90 da tarifa vigente, mais a multa de direitos em dobro, nos termos do artigo 27 do decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899; art. 39 das leis numeros 2.524 e 2.719, de 31 de dezembro de 1911 e 1912; art. 43 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e art. 7º da lei n. 3.213, de 31 de dezembro de 1916.

O delegado fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, por despacho de 3 de janeiro de 1931, negou provimento ao

recurso que Irmãos Barone para ele interpuzeram da decisão do inspetor da Alfandega, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Irmãos Barone, porém, recorreram para o Sr. ministro da decisão do delegado fiscal em São Paulo, tendo sido o processo encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

Ai, foi relator do processo o Sr. Elpidio Boamorte, que sustenta serem devidos de acordo com o resolvido pela Alfandega de Santos e delegado fiscal em São Paulo, os direitos aduaneiros sobre 378 caixas de frutas verdes importadas da Republica Argentina mas originarias de Nova Zelândia, pelos Irmãos Barone, uma vez que é incontestavel que o decreto n. 18.082, de 27 de janeiro de 1928, quando alude a frutas procedentes da Republica Argentina, quer referir-se tão somente ás que são aí produzidas e não ás originarias de outros paizes e para o Brasil exportadas via Republica Argentina.

Concordando com essa parte da decisão recorrida, o relator discorda, todavia, da Alfandega de Santos e da Delegacia Fiscal de São Paulo, quanto á applicação da multa de direitos em dobro á firma recorrente porque o artigo 27 do decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, o art. 39 das leis numeros 2.524 e 2.719, de 31 de dezembro de 1911 e 1912, o art. 43 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1913, e o art. 7º da lei n. 3.213, de 31 de dezembro de 1916, invocados pela Alfandega de Santos para legitimar a imposição da multa, não cogitam de pena em casos como o occorrente, porquanto o primeiro dos citados dispositivos fixa a importancia minima a que devem atingir os direitos provenientes de diferenças de quantidade ou qualidade de mercadorias postas a despacho, para que se justifique a applicação da multa de direitos em dobro e os demais preceitos dispõem unicamente sobre a especie em que é paga a taxa de expediente a que estão sujeitos os generos livres e sobre a penalidade applicavel no caso de diferença verificada na respectiva conferencia.

Conclue o relator afirmando que, na hipotese do processo além de não ser a mercadoria passivel da referida taxa, nenhuma diferença se encontrou, quer de qualidade, quer de quantidade.

De acordo com o relatado, o Conselho de Contribuintes, por acordam de 10 de março de 1932, deu, em parte provimento ao recurso para, reformando a decisão da Delegacia Fiscal, exonerar a firma reclamante da obrigação de pagar a multa que lhe foi imposta.

Versa o presente processo sobre uma fraude de natureza grave, isto é, uma firma comercial, iludindo a vigilancia fiscal, consegue retirar da Alfandega sem pagar os direitos devidos, mercadoria sujeita a direitos.

Não é possivel que a nossa profusa legislação fiscal não tenha previsto, para punir, tamanho atentado ás rendas publicas.

Reconheceu o Conselho de Contribuintes que no caso ha direitos a cobrar tanto assim que somente dispensou o reclamante do pagamento da multa de direitos em dobro.

Assim procedeu o Conselho sob fundamento de que a diferença a cobrar-se não é nem de qualidade nem de quantidade.

Ora, como as diferenças verificadas nos despachos aduaneiros só podem ser de qualidade ou de quantidade, de que natureza será essa de que se trata uma vez que o Conselho afirma não ser ela nem de uma nem de outra dessas duas espécies?

Para mim ela é incontestavelmente de qualidade. O importador submeteu a despacho frutas verdes de produção da Republica Argentina, e a Alfandega verificou frutas verdes de produção da Nova Zelândia, isto é: frutas verdes de uma *qualidade* diferente daquela que foi despachada e para a qual a lei concedera isenção de direitos.

A diferença de origem, implica, evidentemente, no presente caso, em diferença de qualidade.

Desde que se tenha apurado diferença de qualidade entre o despacho e o verificado, e desde que essa diferença seja superior a 100\$000, tem lugar a aplicação da multa de direitos em dobro, nos termos do art. 27, do decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, art. 27 e parágrafos do decreto numero 14.039, de 29 de janeiro de 1920, e art. 490, 2ª parte, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Acresce ainda outra circunstancia.

Os importadores infringiram o artigo 13 do decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, citado, uma vez que consta da fatura consular (documento de folhas) serem de origem da Republica Argentina as frutas importadas, quando são originarias da Nova Zelândia, como se verifica plenamente das peças do processo.

Isto posto, opino no sentido de ser dado provimento ao recurso do representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes, para o fim de se restabelecer a decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo, que manteve a da Alfandega de Santos, obrigando a firma Irmãos Barone ao pagamento dos direitos em dobro pela mercadoria despachada." (Proc. n. 39.917, de 1932).

— Ao Sr. fiscal de Loterias:

N. 669 — Solicitando providencias no sentido de ser esta diretoria informada qual o numero que tomou nessa fiscalização o auto lavrado contra J. Scardine e enviado a esta diretoria com o vosso officio n. 290, de 28 de maio de 1931 (Processo n. 43.044, de 1932).

— Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 187 — Afim de ser anexado ao processo que deu causa ao recurso de que se trata, vos remeto o processo fichado sob o n. 33.646, do corrente ano, em que é interessado Glen E. Matson (Processo n. 33.646, de 1932).

N. 188 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio numero 62-T, de 9 deste mês, em que recorrei das soluções dadas ás consultas formuladas pelo Banco Nacional Ultramarino sobre tributação de juros de apolices pertencentes a pessoas domiciliadas no estrangeiro, em data de 18 deste mês, proferiu o seguinte despacho:

"De acordo com o parecer, dou aprovação ao despacho do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda."

O meu parecer, referido pelo senhor ministro, foi o seguinte:

"Opino pela aprovação do despacho da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, exarado nas consultas formuladas pelo Banco Nacional Ultramarino (Processo n. 42.625, de 1932).

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 926 — Tendo sido satisfeito o officio n. 2.179, de 17 deste mês, vos devolvo o processo fichado sob o numero 44.673, do corrente ano, sobre a representação do 1º escrivão deste Tribunal, senhor Lucas Monteiro de Almeida (Processo n. 44.673, de 1932).

N. 927 — Cumprindo o despacho de fls. do Sr. ministro da Fazenda, datado de 17 deste mês, vos remeto o processo fichado sob n. 38.834, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Americana de Metais, S. A. (Processo numero 38.834, de 1932).

N. 928 — Solicitando audiencia transmite o processo fichado sob n. 22.986, do corrente ano, em que é interessada a firma Fortes Proença & Companhia Limitada. (Processo n. 22.986, de 1932).

N. 929 — Solicitando providencias no sentido de ser enviado a esta diretoria o auto de infração n. 675, de 1931, lavrado contra Abel & Gouvêa (Processo n. 44.917, de 1932).

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio Grande:

N. 44 — Confirmando a ordem telegrafica n. 569 de 23 do corrente mês, comunico-vos que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o telegrama do Sr. interventor federal nesse Estado, fichado sob n. 45.455, do corrente ano, em despacho datado de 23 deste mês, concedeu isenção de impostos aduaneiros para o material destinado a Viação Férrea e do qual a mesma tem urgente necessidade, constante de (30) trinta barricas contendo estanho em verguinhas, pesando bruto 3.150 quilos e liquido 3.000, marca "Rapetguwe — V. F. — Basear — R. G. S., ns. 1 a 30, procedentes de Swansea e vindos pelo vapor "Quercus".

O referido material consta da relação geral dos materiais a importar pela referida via ferrea durante o ano em curso (Processo n. 45.544, de 1932).

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Santos:

N. 436 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado pela delegacia fiscal nesse Estado, fichado sob n. 24.424, do corrente ano, em que a Empresa de Electricidade de Rio Preto pede permissão para integralizar os direitos de uma parte da mercadoria despachada, com redução de direitos, de acordo com a ordem desta diretoria n. 106, de 30 de janeiro de 1930, em data de 18 deste mês, proferiu o seguinte despacho:

"Deferido, integralizando a requerente os direitos e taxas devidas."

O material para o qual foi concedida a integralização dos respectivos direitos é o seguinte: 6 postes com o peso de 1.512 quilos. (Processo n. 24.424, de 1932.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.036 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente a petição encaminhada pelo Sr. interventor do Distrito Federal, fichada sob n. 37.143, do corrente ano, em despacho datado de 18 deste mês, concedeu redução de direitos, com fundamento no art. 3º da

lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, para o material importado pela The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited, o qual é o seguinte: uma caixa contendo mufas para ligação de cabos eletricos, pesando a mercadoria 165 quilos, bruto; uma caixa contendo papel impregnado em oleo e mistura isolante para ligação de cabos eletricos, pesando liquido 62 quilos; uma caixa contendo junções de cobre para ligação de cabos eletricos, pesando a mercadoria 13 quilos, bruto. Liga de estanho para soldar a ligação de cabos eletricos, pesando a mercadoria 18 quilos, bruto; material esse constante discriminadamente da 1ª via da relação junta, com três itens e autenticada pelo escrivão Othier de Mendonça. (Processo n. 37.143, de 1932.)

N. 1.037 — Para o fim indicado no despacho de fls., do Sr. ministro, datado de 17 deste mês, vos remeto o processo fichado sob n. 42.582, do corrente ano, em que é interessado Cyro Romano Farina. (Processo n. 42.582, de 1932.)

N. 1.038 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente a petição encaminhada pelo Sr. interventor do Distrito Federal, fichada sob numero 37.141, do corrente ano, em despacho datado de 18 deste mês, concedeu redução de direitos, com fundamento no art. 3º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, para o material importado pela The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited, o qual é o seguinte: uma caixa contendo peças para concerto de baterias de acumuladores eletricos, pesando liquido 62 quilos e uma caixa contendo um motor para regulador de voltagem, eletricos, pesando liquido 34 quilos; chaves e arranques de partida para os mesmos reguladores, pesando liquido três quilos, material esse mencionado na relação autenticada pelo escrivão Othier de Mendonça. (Processo n. 37.141, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 144 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente a petição encaminhada com o officio numero 314, de 21 de junho do corrente ano, fichado sob n. 33.258, do mesmo ano, em que Mario Rodrigues Moreira, de Juiz de Fôra, pede permissão para interpor recurso independente de depósito da multa que lhe foi imposta por infração do vigente regulamento do selo, em data de 6 do corrente mês, proferiu o seguinte despacho:

"Deferido. Permito a interposição do recurso, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 72 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926".

Processo n. 33.258, de 1932.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 232 — Solicitando audiencia transmito-vos o processo junto, fichado sob n. 41.799, do corrente ano, relativo ao telegrama do Sr. superintendente do Serviço de Repressão do Contrabando nesse Estado.

Processo n. 41.799, de 1932.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 368 — Em face da circular desta Diretoria n. 20, de 28 de julho ultimo vos devolvo o processo encaminhado com o officio fichado sob n. 19.928, do corrente ano, em que é interessada a S...

Paulo (Brazilian) Railway Company Ltd.

Processo n. 19.928, de 1932.

N. 369 — Em face da circular desta Diretoria, n. 20, de 28 de julho último, vos devolvo o processo encaminhado com o ofício fichado sob n. 19.628, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Itauna de Força e Luz S/A.

Processo n. 19.628, de 1932.

Portarias

N. 483 — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional recomenda ao Sub-diretor da Terceira Sub-Diretoria que intensifique o serviço de cobrança da dívida ativa da União e providencie, com a maior urgência, no sentido de ser demonstrado o montante da mesma dívida, discriminada por espécie e confrontada por ano, com as diferenças respectivas.

N. 484 — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional comunica ao inspetor fiscal no Estado de Mato Grosso, Nilo de Rezende Rubim, em resposta ao seu telegrama n. 32, que a Mesa de Rendas de Bela Vista não é Alfandega, sito é, naquela qualidade é considerada de 1ª classe, processando despachos por se tratar de repartição de fronteira, estando sujeita à ação da inspeção fiscal do imposto de consumo, recomendando-lhe que, em casos futuros, deverá dirigir-se à delegacia fiscal.

Processo n. 29.360, de 1932.

Diretoria da Receita Pública — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1932.
Circular n. 23 — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 18, ns. 1 e 2, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, e no interesse da arrecadação das rendas públicas, recomenda aos delegados fiscais do mesmo Tesouro que façam percorrer os Estados, de preferência nas zonas de maior importância comercial e fabril, por uma ou mais comissões de agentes fiscais do imposto de consumo, que desempenharão, nas circunscrições fiscais, as atribuições que competem a esses funcionários, na forma da legislação vigente, sem prejuízo das privativas dos encarregados das respectivas zonas, tendo como propósito primordial, o de apurar a irregularidade da arrecadação e fiscalização das rendas, bem como eficiência dos funcionários responsáveis pelas mesmas zonas.

No cumprimento das determinações consequentes desta circular as comissões designadas pelas delegacias fiscais, devem ter em muita atenção as seguintes instruções:

1ª — que a permanência, em cada circunscrição, seja a estritamente necessária para verificação geral dos serviços internos e externos, apuração de fraudes — sonegação dos impostos e taxas devidos — instauração dos processos competentes, inclusive, nos casos de posse de uso de solos servidos, aduanação, falsificação de produtos, documentos, ou contação destes;

2ª — que das demais infrações e irregularidades acaso verificadas, devem ser conhecidos a repartição arrecadadora local, para as necessárias providências junto aos encarregados das respectivas seções ou circunscrições, quando não acompanharem os serviços da comissão;

3ª — que verifiquem obrigatoriamente se estão sendo ou não observadas as recomendações constantes:

a) da circular deste Ministério número 57, de 28 de setembro de 1927,

quanto ao atestado de exercício dos agentes do imposto de consumo e dos fiscais do selo adesivo;

b) dos artigos 710 e 889 — 2ª parte — do regulamento geral do Código de Contabilidade e circular desta diretoria número 6, de 20 de maio do ano p. findo;

c) das ordens desta diretoria quanto ao exame nas escritas de todos os agentes e sub-agentes das companhias importadoras de gasolina, bem como do preparo e fornecimento pelas repartições arrecadadoras dos elementos necessários a organização do quadro da dívida ativa a que se refere a ordem circular n. 3, de 17 de janeiro de 1931;

4ª — que tornem sempre efetivo o balanço das coletorias das zonas percorridas, e sob a direção do inspetor fiscal respectivo, quando estiver presente este funcionário, ficando aos citados inspetores apenas a incumbência de tais balanços, em casos excepcionais, por solicitação das delegacias fiscais ou determinação desta diretoria.

5ª — que apresentem às delegacias fiscais um relatório resumido dos serviços efetuados, contendo:

a) número e indicação das coletorias visitadas em nome dos exatores respectivos;

b) indicação do agente fiscal em exercício;

c) número dos estabelecimentos fabris e comerciais, fiscalizados e inspecionados;

d) referência positiva aos processos de sonegação de impostos ou taxas e outros, data da entrega às repartições competentes, volume total das sonegações constatadas e parcial, por espécie tributada;

e) irregularidades verificadas no serviço interno e externo da fiscalização;

f) irregularidades constatadas nos balanços das coletorias, com referência precisa aos desfalques, alcances e indicação da data do último balanço anteriormente procedido.

Outrosim, declara que independerá de atestado de exercício o pagamento dos vencimentos dos agentes fiscais do imposto de consumo que estiverem fazendo parte das comissões referidas nesta circular, substituindo aquele documento, para todos os efeitos, a portaria de designação da Delegacia Fiscal, ficando os respectivos inspetores fiscais obrigados a acompanhar as aludidas comissões, salvo quando verificado qualquer impedimento decorrente de serviço que estejam executando. — *J. Rezende Silva*.

Diretoria do Patrimônio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de agosto de 1932

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 690 (1.142) — Comunicando que, tendo Francisco Ludgero da Silva, auxiliar do gabinete da Escola Politécnica, adquirente do imóvel à Avenida Sete de Setembro ns. 21/23, na Vila Marechal Hermes, obtido, por despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 1 de junho do corrente ano, e em virtude de determinação de S. Ex. o Chefe do Governo Provisório, o abatimento de 30 % do preço pelo qual adquiriu o imóvel acima mencionado, conforme escritura de retificação e ratificação, datada de 22 do corrente mez, lavrada a fls. 10 do livro 321, do tabelião do 9º ofício

desta capital, o que pede as necessárias providências para que sejam alteradas a partir de 1 de julho próximo findo, para 165\$333 as restantes 150 prestações que, a favor da Fazenda Nacional, tem que fazer aquele auxiliar, por motivo da aquisição em apreço. (Processo 36.618/932).

— Ao Sr. chefe de polícia do Distrito Federal:

N. 691 (1.143) — Comunicando que, tendo sido atendido, em virtude de ordem de S. Ex. o Chefe do Governo Provisório, o pedido constante do ofício dessa repartição, de n. 97, de 18 de julho próximo findo, dirigido a este Ministério da Fazenda, de entrega a essa polícia civil de uma motocicleta "Harley Davidson", pertencente a esta repartição, o que pede designar um representante para assinar nesta diretoria o termo de recebimento da mesma motocicleta, afim de legalizar a entrega em apreço. (Proc. 38.293/32).

Dia 30

Ao Sr. Dr. procurador da Republica na Secção do Estado do Paraná:

N. 693 (1.145) — Respondendo o ofício n. 34, de 29 de fevereiro do corrente ano, em o qual solicitou a remessa das certidões das escrituras passadas pela União a favor de Manoel Luiz de Siqueira e Manoel Dias Baptista, o que remete, por cópia, as informações prestadas pela Primeira Sub-diretoria desta diretoria, e referentes a terras de propriedade da União, sitas nesse Estado. (Proc. 10.420/32).

— Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 694 (1.146) — Respondendo o ofício n. 6-P, de 22 de fevereiro do corrente ano, por cópia, a escritura de compra dos predios e terrenos sitos à rua Arquias Cordeiro ns. 43, 45 (casas 3, 4 e 5), 47, 49 e 59, bem como dos terrenos em seguida aos predios n. 59, de propriedade de João Victorino da Silva e outros. (Processo número 27.213, de 1932).

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de agosto de 1932

Requerimentos:

N. 18.991, Paulo de Amorim Salgado. — Faça-se a alteração proposta, procedendo-se ao expediente decorrente.

N. 14.131, Fábrica Gunther Wagner Ltd. — Faça-se a alteração proposta na informação, de acordo com o parecer.

N. 16.088, Cesar Rodrigues de Faria. — Proceda-se à inscrição pela forma proposta na informação e parecer, voltando o processo à 2ª Sub-diretoria.

N. 18.355, J. G. Pinto & Comp. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Em face do art. 3º do decreto n. 21.459, de 1º de junho último, está o coletando livre da multa respectiva.

N. 17.347, Miguel João. — Idem.

N. 4.534, Luiz Arrieta. — Idem.

Autos:

N. 2.866, de 1931, contra José da Cruz. — Visto e examinado o presente processo e estando provado que o autuado vendeu, no seu açougue da rua Nervál de Gouvêa n. 139, em Cascadura, no

período de janeiro a outubro do ano passado, 62.864 quilos de carne de boi, de porco e de vitela, no valor de réis 109:972\$950, só registrando, no entanto, nos livros fiscais respectivos, transações no valor de 68:427\$500, resultando, daí, um prejuízo para a Fazenda, na importância de 123\$500, relativa ao imposto que deixou de ser pago sobre as vendas omitidas na referida escrita, no total de 41:545\$430, julgo procedente o feito, para impôr, como impenhoso, ao autuado Sr. José da Cruz, a multa de 500\$, máximo da penalidade do art. 31, 2º, do regulamento anexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação, ainda, de recolher a quantia de 241\$, dobro do imposto que deixou de ser pago em tempo, nos termos do artigo 30, a, 1º, do mesmo regulamento.

Intime-se para o recolhimento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma do artigo 35 do mesmo decreto e 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto do ano passado.

N. 1.142, de 1932 — Zitrin Irmãos, desta praça, passou, sem o selo devido, o recibo de fls., da quantia de 700\$, usando da expressão "pagou por conta", e na defesa que apresenta faz alegações que não podem destruir a prova material da infração, pelo que julgo procedente o auto contra a mesma firma lavrado, para impôr-lhe a multa de 100\$, mínimo da pena cominada no art. 60, letra a, combinado com o art. 68, § 8, do decreto número 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Quanto à firma Barreiro & Barreiro, julgo insubsistente o auto, visto que a falta que lhe é atribuída, a de não apresentar em oito dias a repartição arrecadadora para o necessário procedimento, o documento em apreço, constitui mera formalidade, estando, assim no caso de gozar da vantagem da anistia fiscal, na forma do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho último.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto do ano passado.

N. 1.322, contra Rodrigues Sá & Companhia. — Provada e confessada, como se acha, a infração capitulada no auto de fls., as alegações da defesa, somente por equidade, poderia ser apreciada pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de folhas, para impôr à firma desta praça Rodrigues Sá & Comp., a multa de réis 1:200\$, mínimo dos arts. 74 e 78, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto último.

N. 820, de 1932, contra Silva Araujo & Comp., Ltda. — A firma Silva Araujo & Comp., Ltda, com fabrica de perfumarias e especialidades farmaceuticas á rua D. Ana Neri n. 376, e escritorio e deposito á rua 1º de Março ns. 9 a 13, desde 1927, não recolhe a esta Recebedoria os selos de produtos empregados

como materia prima de sua industria, conservando, no seu estabelecimento, estampilhas referentes aos mesmos produtos, na importancia de 39:241\$420. Possuia na fabrica 46 barris de vinho do Rio Grande, contendo 4.600 litros, e 250 litros de alcool desacompanhados dos selos e das notas de venda. Por isso, foi autuada como infratora dos artigos 53, 81 e 111, § 1º, letras j e m, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, tendo os autuantes lavrado dois autos — o primeiro em 12 de abril e o segundo no dia imediato os quais, apresentados na mesma occasião, tomaram o n. 820.

Preliminarmente o art. 190, § 2º, do citado decreto, determina: "Si de exames posteriores á lavratura do auto, para elucidação do processo, ou, si, no decurso deste se verificar, por qualquer diligencia outra falta, além da autuada, lavrar-se-á termo que a consigne, sendo este reunido ao processo".

Em face desse dispositivo, foi irregular a lavratura do segundo auto, irregularidade que deu lugar a que ambos tomassem o mesmo numero. Si, como reza o auto lavrado a 13, se tratava de "continuação da diligencia de que dá conta o auto de infração e apreensão hontem lavrado", tinha inteira applicação o disposto no § 2º do art. 190, acima mencionado, nada justificando a sua lavratura, tanto mais quanto se tratava da mesma falta. Além disso, exposto o caso em apreço, como acima se verifica, foi extravagante a capitulação das infrações dos arts 53 e 81, por isso que, sendo o recolhimento dos selos de materia prima regulado pelo art. 111, § 1º, letra h, e a apresentação das guias, notas, faturas e estampilhas pertencentes ás mercadorias regulada pela letra j do mesmo artigo 111, § 1º, somente esses dispositivos deviam ter sido dados como infringidos.

E' o que se conclue dos autos de folhas 317, do presente processo.

Defendendo-se, alega a autuada:

a) que os selos e notas referentes aos produtos que adquire para serem empregados como materia prima, são conferidos na fabrica e depois enviados ao escritorio, onde são de novo conferidos para os fins da escrita comercial;

b) que os selos e notas referentes ao alcool e vinho apreendidos estavam no escritorio e foram apresentados a esta repartição em petição na mesma data da defesa apresentada;

c) que os ditos produtos não são vendidos nem expostos á venda;

d) que os selos e cintas apreendidos deixaram de ser recolhidos desde 1927, por nunca lhe ter sido exigido pela fiscalização;

e) que recolhe mais de 12:946\$360 em cintas para alcool e vinho do Rio Grande, que tinha em seu escritorio, referentes á materia prima empregada e que, o fato de ter em seu poder mais de 50 contos de réis em selos, prova nunca ter dado destino ilicito a tais selos (defesa de fls. 1011).

Em petição da mesma data e entrada no mesmo dia, desta repartição (fls. 17), juntou a autuada as faturas e os selos pertencentes ás mercadorias encontradas na fabrica e que foram apreendidas pelos autuantes.

Tudo isso examinado e, considerando que a autuada, não apresentando as notas, faturas e selos pertencentes ás mercadorias existentes na sua fabrica, e não tendo recolhido, em tempo, os selos de produtos empregados como materia prima da sua industria, infringiu o disposto no art. 111, § 1º, letras j e m, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que os selos da materia prima não recolhidos foram conservados no estabelecimento da autuada em importancia superior a 50 contos de réis, não tendo tido nenhum destino;

Considerando que, si assim não tivesse acontecido, chegar-se-ia á conclusão de que tais selos tivessem destino ilicito, caso em que seria applicada, além da multa cominada na letra m, acima referida, a pena de recolhimento da respectiva importancia;

Considerando que a conservação de tão elevada importancia em selos prova a boa fé com que procedeu a autuada, além de demonstrar positivamente o descuido da fiscalização;

Considerando que o art. 53 refere-se a estampilhas de produtos adquiridos para commercio e não para serem empregados como materia prima da industria explorada, caso este regule pelo art. 111, § 1º, letra m;

Considerando que o art. 81 não se refere aos liquidos de qualquer origem, acondicionados em barris ou recipientes de mais de cinco litros;

Considerando, ainda, que autuada apresentou as faturas e selos pertencentes aos produtos que foram apreendidos na sua fabrica e que, por occasião da apreensão, se achavam no seu escritorio;

Considerando, finalmente, que se trata de simples formalidades regulamentares, puniveis com multas de 50\$ a 100\$ e 200\$ a 400\$000; por tudo isso e pelo mais que do processo consta, tendo em vista o disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho do ano corrente, mando que seja arquivado o presente processo, recomendando aos autuantes a inteira observancia do art. 190, § 2º, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Na forma da lei, recorro, *ex-officio*, para a superior instancia.

Entas as devidas notas, suba o processo ao Conselho de Contribuintes.

N. 652, de 1932, contra o Banco Germanico da America do Sul e outro — A vista do laudo de fls., da Casa da Moeda, pelo qual se verifica ter apenas havido emenda dos algarismos indicativos do mês da inutilização do selo, julgo procedente o auto, apenas para obrigar a firma Joaquim Ferreira de Lemos, signataria da duplicata apreendida, a pagar novo selo.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

N. 434, de 1929, c/Revé & Comp. e outros — Consta do presente processo que produtos fabricados por Manoel Victor Lino dos Santos, estabelecidos antes sob a firma V. Lino, á rua Teofilo Ottoni n. 127, e rotulados alguns com os dizeres "V. Lino — Rua do Governo, 247

— Realengo — Rio de Janeiro — eram faturados pela firma Rubiné & Comp., Ltda., estabelecida nesse mesmo local — Rua do Governo n. 247 — com a "Fabrica Flora" e endereçados ao negociante René & Comp., á rua Regente Feijó n. 54-A, por onde fez-se registrar com esse nome.

Toda isso era feito para iludir a fiscalização, selando os produtos — perfumarias — com taxa inferior á devida, burlando ao mesmo tempo a fiscalização, procurando despistá-la no averiguar as responsabilidades dos verdadeiros fabricantes fraudadores do fisco.

Ainda mais, foram apreendidos 255 caixas da taxa de \$300, pertencentes a produtos já dados a consumo.

Intimadas todas as firmas acima referidas, nenhuma defesa foi apresentada, sendo que na intimação expedida a Manoel Victor Lino dos Santos ou V. Lino, a firma Rubiné & Comp. Ltda. após o "ciente", confirmando, assim a acusação da burla tramada, já atraz aludida.

Isso posto, julgo provadas e não contestadas as infrações, para impor a René & Comp. ou Rubiné & Comp. ou ainda Manoel Victor Lino dos Santos, que também usa o nome abreviado de V. Lino (o processo demonstra que ha um responsável sob esses diferentes nomes ou firmas), a multa de 2.500\$, gráu máximo da pena cominada nos arts. 27 e 219, § 7º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto do ano passado.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 30 de agosto de 1932

Requerimentos despachados

N. 19.239 — Octavio Lopes. — Officie-se.

N. 1.620 — Albertina Teixeira de Macedo Abreu. — Idem.

N. 19.135 — Carlos Leite de Salles. — Certifique-se.

N. 16.602 — A. Frota & Nogueira. — Transfira-se.

N. 16.675 — Domingos de Oliveira Branco. — Idem.

N. 18.775 — Manuel Joaquim Bernardino. — Idem.

N. 22.828 — Leonel Silva. — Arquite-se.

N. 1.587 — Antonio Gonçalves de Mello Couto. — Idem.

N. 16.692 — Francisco Raymundo. — Anote-se a substituição da pena da agua pelo hidrometro. Officie-se á Diretoria da Receita no sentido do cancelamento das certidões de dividas indicadas, e nesta repartição as que nela se achavam, juntando-se ao processo.

N. 25.707 — Pedro Palhaes Malafaia. — Anote-se a mudança.

N. 16.806 — Regina Macedo de Camargo Penteado. — Segundo a informação e o parecer, nada ha que deferir.

N. 17.258 — Abelardo Barroso Pacheco. — Proceda-se de acôrdo com o parecer.

N. 17.314 — Ibrahim Amer. — Dê-se a baixa, nos termos da informação e parecer. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 17.342 — João Pereira Alves. — Faça-se a transferencia nos termos pro-

postos na informação de acôrdo com o parecer.

N. 17.838 — Bruno Giuseppe. — Idem.

N. 9.313 — Manuel Almeida Baptista. — Idem.

N. 12.570 — V. O. do Bom Jesus do Calvario. — Officie-se.

N. 834 — Luiz Alves Rolim. — Certifique-se.

N. 16.557 — Francisco da Silva Godinho Villar. — Arquite-se.

N. 9.722 — Torrefação de Café Ideal Ltd. — Idem.

N. 2.342 — Gervasio Pereira. — Idem.

N. 17.413 — A. F. Dionisio. — Altere-se o lançamento da firma para Laboratorios Dyonisio e Comp. Ltd. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 11.675 — Orozimbo Araujo & Companhia. — Dê-se a baixa para o segundo semestre corrente de acôrdo com a informação e parecer.

N. 17.758 — Lourenço & Honorato. — Proceda-se pelo modo proposto na informação de acôrdo com o parecer.

N. 17.759 — Benjamin Sanches Ribadulla. — Idem.

N. 8.233 — Paulo Simões da Rocha. — Anote-se a mudança.

N. 12.063 — José Gonçalves. — Faça-se a transferencia. Não ha multa a impor "ex-vi" do decreto n. 21.459, de 1 de junho ultimo.

N. 9.739 — Firmino Caetano da Silva. — Anote-se a baixa, á vista da informação e parecer.

N. 15.667 — Manoel Santos Martins. — Inscreva-se, nos termos da informação e parecer.

N. 17.351 — Garritano & Oliveira. — Transfira-se, anotando-se.

N. 17.283 — Paschoal Ferrari. — Consoante o pedido do S. lançador, informe a 3ª sub-diretoria.

N. 18.404 — Jorge C. do Amaral. — Dê-se a baixa, cancelando-se a certidão indicada e juntando-se ao processo.

N. 23.806 — Paulo Krawezku. — Dê-se a baixa, fazendo-se o expediente relativo.

N. 18.206 — Miguel Baptista. — O requerente já foi atendido, segundo a informação e parecer. Quanto á restituição a que se julga com direito, requiera em separado.

N. 17.640 — andido Vianna & Comp. — Arquite-se.

N. 21.648 — Esmeraldo Alfredo e outro. — Idem.

N. 15.899 — Antonio Felipe de Mello. — Não é caso da inscrição. Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 5.20 — Joaquim Dias dos Reis. — Transfira-se. Imponho á firma requerente e á vendedora, A. Pereira & Irmão, a cada uma, a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 15.442 — Regina Goldhersch. — Averbhe-se a mudança. Quanto ao valor locativo, o Sr. lançador tomará na consideração que merecer, para o exercicio de 1933, visto que, para o corrente, nenhuma alteração pôde ser feita, nos termos do disposto no regulamento em vigor.

N. 15.165 — André C. Araujo. — Dê-se a baixa requerida, no 2º semestre do corrente exercicio, cancelando-se a certidão estraiada, que se juntará ao processo.

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

Despachos do Sr. sub-diretor

Dia 30 de agosto de 1932

N. 19.203 — Antonio Souza Costa. — Intime-se, com o prazo de 8 dias.

N. 19.204 — 1932 — Amora Guem. — Idem, idem.

N. 17.554 — 1932 — Beduino Faria Pereira. — Idem, idem, 15 dias.

N. 19.198 — 132 — C. Colin. — Idem, idem.

N. 19.205 — 1932 — Euclides B. de Souza. — Idem, idem, 8 dias.

N. 15.958 — 1932 — José Henrique Almeida. — Satisfaca a exigencia.

N. 19.196 — 1932 — J. Lopes Junior. — Intime-se com o prazo de 15 dias.

N. 19.199 — 1932 — Laroza Antonio. — Idem, idem, idem.

N. 19.197 — 1932 — Manoel Moura Coutinho. — Idem, idem, idem.

N. 19.202 — 1932 — Manoel & Comp. Limitada. — Idem, idem, 8 dias.

N. 18.943 — 1932 — Raul Araujo Maia. — Idem, idem, 5 dias.

Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinaria a realizar-se na sexta-feira, 2 de setembro proximo, ás 13 horas e 45 minutos.

Recursos:

N. 112 — Pio Castagnoli e João Iorio — Vendas mercantis, artigo 6º — Recebedoria do Distrito Federal — ex-officio — Relator, Sr. Vicente Galliez.

N. 1.432 — Almenio Ribeiro — Vendas mercantis, artigo 6º — Recebedoria do Distrito Federal — ex-officio — Relator, Sr. Vicente Galliez.

N. 19 — Feres Cury & Irmão — Vendas mercantis, artigo 6º — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, senhor Baptista Rodrigues.

N. 30 — Angelo Lavezzo — Vendas mercantis, artigo 6º — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Baptista Rodrigues.

N. 118 — Reis & Companhia — Vendas mercantis, artigo 6º — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, senhor Baptista Rodrigues.

N. 261 — Ricieri Cavassutti & Filho — Vendas mercantis, artigo 6º — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Baptista Rodrigues.

N. 1.418 — João Comellini — Vendas mercantis, artigo 6º — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, senhor Sá Campos.

N. 688 — Bank of London & South America Limited — Vendas mercantis artigo 9º — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Elpidio Boamorte.

N. 576 — Bellingrodt & Companhia — Imposto de consumo, artigo 122 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 884 — Cruzeiro & Companhia e Alfredo Siqueira & Companhia — Imposto de consumo, artigo 122 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 108 — Companhia Deodoro Industrial — Imposto de consumo, artigo 80, letra o n. 1, do decreto n. 12.951, de fevereiro de 1916 e artigos 84, paragrafo unico, letra a, do paragrafo 8º e letra i do paragrafo 1º, do artigo 111 e paragrafo unico do artigo 204, do decreto n. 14.648, de janeiro de 1921 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Benedicto Costa.

N. 810 — K. Nishitani — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Lennhoff Britto.

N. 813 — Manoel F. Pires — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Sá Campos.

N. 633 — G. C. Dickinson & Comp. — Classificação de mercadorias — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Candido Borges.

N. 817 — Pereira Neviere & Companhia — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Arlindo Pupe.

N. 776 — Grandes Moinhos do Brasil S. A. — Classificação de mercadorias (direitos sobre sacos que acompanham trigo a granel) — Alfandega de Pernambuco. — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 815 — Pereira Neviere & Companhia — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Mario Camara.

N. 1.193 — Luiz Lourenço — Imposto de consumo, artigo 62 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Elpidio Boamorte.

N. 1.177 — Rangel Costa & Companhia — Indústrias e profissões (valor locativo) — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Candido Borges.

N. 1.639 — S. Carvalho & Companhia — Indústrias e profissões (valor locativo) — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Candido Borges.

N. 1.143 — The Amazon River Steam Navigation Co. (1911) Ltd. — Ajuda de custo a guardas aduaneiras (artigo 276, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas) — Delegacia Fiscal no Amazonas — Relator, Sr. Sá Campos.

N. 1.496 — Cobrasil (Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil) — Direitos aduaneiros (salvados) — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, senhor Candido Borges.

N. 1.175 — Hans Rokitansky & R. M. W. Colson — Imposto de selo artigo 11, parágrafo 9º — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Benedicto Costa.

N. 672 — Teixeira Soares & Comp. — Imposto de selo, artigo 60 c, decreto n. 14.339, de setembro de 1920 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Mario Camara.

N. 1.405 — Singer Sewing Machine Co. — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Baptista Rodrigues.

N. 642 — J. Soares & Companhia — Classificação de mercadorias — Alfandega de Manaus — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 824 — Sloper, Irmãos — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Sá Campos.

N. 726 — Sociedade Anonima Marvin — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Candido Borges.

N. 628 — General Electric S. A. — Classificação de mercadorias — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Mario Camara.

N. 792 — Casimiro Pinto & Companhia — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Candido Borges.

N. 832 — Willy Borghoff & Companhia — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Lennhoff Britto.

N. 814 — Parke Davis & Companhia — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Candido Borges.

N. 783 — Alfredo Pavageau — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Vicente Galliez.

N. 831 — Willy Borghoff & Companhia — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Sá Campos.

N. 821 — Pereira Neviere & Comp. — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Lennhoff Britto.

N. 160 — Ceciliano Corrêa & Comp. — Multa por diferença de quantidade — Alfandega de Paranaíba — Relator, senhor Mario Camara.

N. 446 — "The Caloric Co." — Restituição de direitos — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 1.352 — S. A. Philipps do Brasil — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Sá Campos.

N. 620 — Duarte Ferreira & Comp. — Imposto de consumo, art. 122 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 1.341 — A. Gomes & Comp. — Imposto de consumo, art. 122 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, senhor Benedicto Costa.

N. 570 — "Max Sokolowski" — Imposto de consumo, art. 72 — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, senhor Benedicto Costa.

N. 666 — Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem — Imposto de consumo, art. 111, parágrafo 11, letra "d" — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Lennhoff Britto.

N. 666 — Marques da Costa & Comp. — Imposto de consumo, art. 111, parágrafo 11, letra "d" — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Arlindo Pupe.

N. 592 — Arp & Comp. e J. M. Vaz — Imposto de consumo, arts. 72 e 81 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Benedicto Costa.

N. 868 — Companhia Industrial de Tecidos de Juta — Imposto de consumo, artigo 111, parágrafo 9º, letra "c" — Recebedoria do Distrito Federal — "ex-officio" — Relator, Sr. Sá Campos.

N. 1.086 — "Theodor Wille & Comp. Ltd." — Imposto de consumo, art. 204, — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Baptista Rodrigues.

N. 1.616 — "Klinger & Comp." — Imposto de consumo (insuficiência de selo em mercadoria importada) — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, senhor Sá Campos.

N. 674 — Banco Português do Brasil — Banco Francês e Italiano para a America do Sul, Banco Nacional Ultramarino e Dias Garcia & Comp. — Imposto de selo, art. 56 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Arlindo Pupe.

ACÓRDÃO N. 416

Recurso n. 333 — Extravio de mercadorias — Recorrentes, Lamport & Holt Ltda. — Repartição de origem, Alfandega do Rio de Janeiro.

O comandante do vapor não pôde ser responsabilizado pelo extravio da mercadoria quando se verificam irregularidades no processo de apuração crassa responsabilidade.

Pelo vapor inglês "Bruyere" entrado no porto desta cidade em 16 de julho de 1926, consignado à firma Lamport & Holt, Ltd., foram transportados dentre outros volumes tres caixas ns. 136, 137 e 142, vindas de Liverpool, marca R. P. R. e descarregadas no dia 26 do mesmo mês para o armazem n. 5 do Cais do Porto.

As caixas referidas de acordo com a documentação junta ao processo deviam conter tecido de algodão importado pela firma R. P. Rocha & Comp.

De acordo com a informação da seção competente, das comunicações de avarias do armazem n. 5 constam os volumes em apreço repregados e avariados.

Só a 23 de maio do ano seguinte, 1927, a firma importadora solicitou da Inspeção fosse procedida a vistoria nas tres caixas referidas, tendo pago os respectivos direitos de importação no dia 17 do mesmo mês de maio, também de 1927, apesar de haver garantido os despachos em 27 de agosto de 1926.

Por ocasião de serem abertos os volumes despachados, na porta de saída, verificou o conferente Mendes Pereira, que conquanto as cintas estivessem perfeitas os volumes continham mercadoria estranha ao despacho, constatando a existência de pó de cimento e barras de chumbo, pelo que determinou a pedido do despachante da firma importadora, o fechamento dos referidos volumes para que fosse feita a competente vistoria.

Pelo termo de exame e vistoria datado de 12 de julho de 1927, se verifica que os volumes estavam cintados e lacrados, apresentando indícios externos e internos de violação; que descarregaram com o peso bruto de 566 quilos, quando deviam pesar 576 quilos.

Abertos os volumes, foi verificado que, devendo conter, de acordo com a fatura comercial, 408 quilos líquidos de tecidos não especificados de algodão liso, tinto, da base de 10x10 com 36 fios em cinco milímetros em quadro, pesando mais de 49 até 60 gramas por metro quadrado, da taxa de 2\$400 por quilo, razão 60%, do art. 472 da Tarifa das Alfandegas, foi constatada apenas a existência de 15 quilos do referido tecido, e a ausência de 393 quilos, sendo a mercadoria em falta substituída por pó de cimento, barras de chumbo, etc.

Por despacho de 15 de setembro do mesmo ano, foi responsabilizado o comandante do vapor pelos direitos devidos pela mercadoria extraviada, sendo em ouro 565\$920 e em papel 377\$230.

Deste despacho foram cientificados os agentes na mesma data, apresentando recurso para o Sr. ministro da Fazenda dentro do prazo legal, sendo encaminhado a este Conselho, de acordo com o decreto n. 20.475, de outubro do ano findo.

Isto posto, e considerando que, segundo informa a alfandega recorrida no edital de prévio

aviso publicado no "Diário Oficial", os volumes foram mencionados com marcas e numeros diferentes, não permitindo que os interessados cumprissem as formalidades legais e exercitassem a defesa de seus direitos;

Considerando que decorrido o prazo regulamentar para que fosse feita a vistoria, tal não se realizando, não se poderá, depois, responsabilizar o comandante do vapor pelo extravio de mercadorias;

Considerando que a alfandega não retificou o erro constante do edital;

Considerando o que mais consta do processo e tendo em vista as justas alegações dos recorrentes:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes dar provimento ao recurso interposto, por não julgar provada a responsabilidade do comandante do vapor que transportou a mercadoria extravaliada.

Conselho de Contribuintes, 1 de abril de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Lennhoff Britto*. — *Mário da Camara*, vencido. — *Candido Borges*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Raul de Araujo Maia*. — *José Lourdes Salgado Scarpo*.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 422

Recurso n. 235 — Classificação de mercadorias.

Recorrente — *Muller & Wolf, Ltda.*

Repartição de origem — Alfandega do Rio de Janeiro.

Manda classificar no art. 1.025 da Tarifa um controler e duas resistências usados na transmissão de energia de motores elétricos

Pelo vapor alemão "Pernambuco", entrado em 8 de agosto de 1931, receberam *Muller & Wolf, Ltda.* tres peças que foram submetidas a despacho pela nota n. 1.689, como sendo "máquinas operatrizes elétricas, pesando mais de 50 quilos até 100" da taxa de \$200 por quilo, do art. 1.009 da Tarifa.

O Sr. conferente declarou que se tratava de "quaisquer outros objetos ou aparelhos físicos não classificados, ao valor de 1:644\$700", sujeitos a direitos de 15% "ad-valorem", art. 875.

Muller & Wolf, Ltda. requereu ao senhor inspetor da Alfandega que submetesse a mercadoria á Comissão da Tarifa assistida por um engenheiro, pois não podia se conformar com a impugnação feita sem nenhum fundamento.

O Sr. conferente, informando, declara não ser preciso assistência de um técnico para se ver que os objetos não são máquinas operatrizes do art. 1.009, pois se trata de fato de objetos físicos não classificados do art. 875. Para prova junta fotografia dos objetos.

A Comissão da Tarifa manteve por unanimidade a classificação de "objetos físicos não classificados".

Muller & Wolf, Ltda. recorreu para o senhor ministro da Fazenda, insistindo pela classificação que havia dado, junta desenhos discriminativos, chama a atenção para as fotografias e afirma mais uma vez que se trata

de "máquinas operatrizes", para movimentar o aparelho de pasteurização de cerveja".

Submetida á Comissão da Tarifa do Rio, um conferente julga tratar-se de "motor elétrico"; 4 conferentes entendem que deve ser ouvido um técnico; 2 conferentes entendem que a mercadoria é de fato "objeto físico não classificado" do art. 875, com o que concordou o Sr. inspetor.

Pelas fotografias juntas aos autos e devidamente autenticadas verifica-se que a amostra n. 1 se refere a um "controler", isto é, um comutador com diversos pontos de contacto, sendo que um corresponde a um ponto morto e aos poucos vai fechando o circuito de toda a resistência, de modo que o ultimo contacto corresponde á velocidade minima do motor. As amostras ns. 2 e 3 correspondem a resistências comumente intercaladas nos circuitos de motores elétricos.

Do exposto e de tudo mais que consta dos autos:

Considerando que pelas fotografias não podemos identificá-las como quaisquer instrumentos ou objetos matemáticos, físicos, químicos ou óticos;

Considerando que os objetos em causa são instrumentos para máquinas e finalmente

Considerando que estes instrumentos não podem ter outra aplicação a não ser a montagem de máquinas:

Acordam os membros deste Conselho tomar conhecimento do recurso para mandar classificar as peças em causa na taxa de \$300 por quilo do art. 1.025.

Conselho de Contribuintes, em 1 de abril de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Lennhoff Britto*. — *Mário da Camara*, vencido, por isso que classificava a mercadoria em causa no art. 875 da Tarifa. — *Candido Borges*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *José Lourdes Scarpo*.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 732

Recurso n. 891 — Dif. de direitos.

Recorrente — *Standard Oil Co. of Brasil*.

Repartição de origem — Alfandega de Santos.

Os tambores de ferro para o transporte de líquidos pagam direitos de 20% como determina a circular 48 de 1930.

A *Standard Oil Co. of Brasil* recorre do ato da Alfandega de Santos que cobrou direitos de 20% ad-valorem, calculados sobre o valor oficial da Tarifa, quanto aos cem tambores de ferro batido simples submetidos a despacho pela nota 64.039 de outubro de 1930. A recorrente pretendia pagar a taxa de \$100 o Kg. pelas mesmas razões já alegadas em varios recursos identicos julgados pelo Conselho.

A Comissão de Tarifas da Alfandega do Rio, unanimemente, decidiu confirmar a decisão da de Santos, em vista da circular n. 48 de 1930. O inspetor ao encaminhar o recurso informa porém que a classificação que de fato cabe aos tambores, em questão, é a do art. 757 da Tarifa: obras não classificadas de ferro batido simples.

Considerando que o Conselho de Contribuintes tem já julgado varios recursos identicos, a começar pelo do acórdão n. 120, resolvendo, sempre, confirmar as decisões das Alfandegas que, em virtude da circular n. 48 de 1930, tem mandado cobrar a taxa de 20% ad-valorem, calculada sobre o valor oficial da Tarifa;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Lennhoff Britto*. — *Mário da Camara*. — *Candido Borges*, com restrições. — *Benedicto da Costa*. Mandava aplicar á mercadoria a taxa de \$600 do art. 757 da pauta aduaneira. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *João Baptista Rodrigues*. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 745

Recurso n. 936 — Dif. de direitos.

Recorrente — *Standard Oil Co. of Brasil*.

Repartição de origem — Alfandega de Santos.

Os tanques ou tambores destinados ao transporte de líquidos pagam direitos de 20% "ad-valorem", estabelecidos pela circular do Ministerio da Fazenda, n. 48, de 23 de julho de 1930.

Standard Oil Co. of Brasil, em 17 de abril de 1931, recorreu, no prazo legal, para o Ministerio da Fazenda, da decisão da Inspeção da Alfandega de Santos que, de acórdo com a respectiva Comissão da Tarifa e nos termos da circular do Ministerio da Fazenda n. 48, de 23 de julho de 1930, sujeitou aos direitos de 20% "ad-valorem" tambores de ferro batido simples para transporte de óleo mineral, submetidos a despacho pela nota n. 14.728, de 1931, para pagar a taxa de \$400 por quilo.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares, tendo sido presente a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, e com o parecer da Alfandega do Rio de Janeiro.

O assunto é o mesmo de outros recursos, completamente iguais, já solucionados por este Conselho e referentes também á aludida Companhia (acórdãos ns. 120 no recurso 139 e 644 no recurso 901).

Nestas condições:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, em face precitada circular e de acórdo com as suas resoluções anteriores negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Camara*, relator. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Lennhoff Britto*. — *Candido Borges*, com restrições. — *Benedicto Costa*, com restrições. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *João Baptista Rodrigues*. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 754

Recurso n. 521 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, *Zerrenner*,

Bulow & Comp. Ltda. — Repartição de origem, Alfandega de Santos.

Nega-se provimento ao recurso, para classificar a mercadoria em causa como lona de algodão da taxa de réis 1\$800.

Pela nota 101.057, de 17 de outubro de 1929, Zerrenner, Bulow & Comp. despacharam pela Alfandega de Santos 3 caixas que declaravam conter "impermeáveis de canhamoço" do rt. 1.050 da Tarifa, taxa 1\$300.

Esta classificação foi impugnada pelo Sr. conferente que declarou tratar-se de "lonas de algodão" da taxa de 1\$800.

A maioria da Comissão de Tarifa, com a qual concordou o Sr. inspetor, opinou que se tratava de "lona de algodão" da taxa de 1\$800.

Um Sr. conferente opinou que se tratava de "brim de algodão" da taxa de 2\$500.

Zerrenner, Bulow & Comp. recorrem para o Sr. ministro da Fazenda alegando que se trata de um "tecido impermeável, qualidade que não tem a lona de algodão, que se destina a cobrir mercadorias em trânsito e que pelo seu baixo custo não pôde ter sido fabricado de algodão, matéria prima não cultivada na Europa. Diz que o tecido é de canhamo que é a mais barata fibra européa, e assim pedem para qua seja mantida a sua classificação sendo-lhes dispensada a multa.

A maioria da Comissão da Tarifa do Rio com a qual concordou o Sr. inspetor classificou a mercadoria como "lona de algodão"; tendo um conferente opinado tratar-se de "brim de algodão".

Isto posto:

Considerando que a destribuição dos fios no tecido caracteriza a amostra como sendo lona;

Considerando que os fios que compõem a amostra são de algodão;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida:

Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Raul de Araujo Maia, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lennhoff Brito. — Candido Borges. — Mario da Camara. — Arlindo Soriano Pupe. — Vicente de Paulo Galliez. — Serafim Vallandro. — João Baptista Rodrigues. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 757

Recurso n. 567 — Imposto de consumo.

Recorrente, Arthur Costa.

Repartição de origem, Delegacia no Estado do Rio de Janeiro, 1ª Coletoria em Petropolis.

No caso do multado recorrer para a terceira instancia, com preterição da segunda instancia, a repartição recorrida não deverá encaminhar o recurso e sim dar ao recorrente conhecimento da norma legal a observar, notificando-o para corrigir o engano no prazo máximo e improrrogavel de 15 dias, estabelecido nas circulares do ministro da Fazenda n. 53-A, de 31 de outubro de 1912 e n. 34, de 28 de agosto de 1919

Arthur Costa, estabelecido nesta capital, foi multado em 600\$ pela Primeira

Coletoria Federal em Petropolis, por infração do regulamento do imposto de consumo, tendo sido intimado da decisão e cientificado que poderia apresentar recurso dentro do prazo de 15 dias úteis. Não se declarou, porém, a quem deveria ser dirigido esse recurso.

No prazo que lhe foi marcado, apresentou o multado o recurso de fls. 28, interposto para o ministro da Fazenda, tendo previamente depositado a importância da multa (fls. 17). Enviado o processo á Delegacia Fiscal, por que havia também sido interposto recurso *ex-officio* da mesma decisão, na parte que julgára improcedente o auto contra outro acusado, proferiu o delegado fiscal o despacho de fls. 21 em que, salientando o erro cometido pelo multado, mandou, entretanto, encaminhar o processo a este conselho, em face dos decretos ns. 20.350, de 31 de agosto e 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto:

Considerando que o ministro da Fazenda na circular n. 34, de 22 de agosto de 1919, sob a alegação de haver verificado que, com frequência, eram encaminhados ao Tesouro recursos indevidamente interpostos para o ministério, quando o deveriam ser para as delegacias fiscais, recomendou a observancia da circular n. 53-A, de 31 de outubro de 1912, na qual fôra determinado que ao ser recebido requerimento para encaminhamento de recursos em tais condições, não fossem os mesmos encaminhados, dando-se aos recorrentes ciência da norma legal que deveriam observar para solução dos seus recursos, marcado o prazo máximo e improrrogavel de 15 dias para corrigir o engano;

Considerando que ao caso em julgamento tem inteira applicação essa recomendação do ministro da Fazenda;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes devolver o processo á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro para o fim determinado na mencionada circular.

Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Mario da Camara, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lennhoff Brito. — Candido Borges. — Arlindo Soriano Pupe. — Serafim Vallandro. — Vicente de Paulo Galliez. — João Baptista Rodrigues. — Raul de Araujo Maia. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 765

Recurso n. 224 A — Contrabando e imposto de consumo.

Recorrente — Peixe & Cerqueira.

Repartição de origem — Delegacia Fiscal no Pará.

Nega-se provimento ao recurso visto estar provado o contrabando

A 16 de abril de 1926, foram apreendidos nos armazens de Peixe & Cerqueira, estabelecidos á rua 28 de Setembro n. 182, na cidade de Belém, Pará, 35 caixas de champagne, escondidas em um quarto situado no quintal; 31 caixas estavam cheias e 4 vazias. Peixe & Cerqueira declararam que estas caixas tinham sido despachadas na Alfandega como vinho até 14º, conforme sua encomenda e que ao verificarem a divergencia da mercadoria haviam inutilizado

o fatura, tinham intátos os selos correspondentes, tendo selado as garrafas das 4 caixas vazias com selos comprados a um vendedor ambulante.

Foi lavrado termo de apreensão pelo Sr. inspetor fiscal José Nava Rodrigues e agente fiscal Mota. O termo foi assinado por Peixe & Cerqueira e a mercadoria foi depositada, mediante termo de deposito, na Alfandega, com o porteiro da mesma Manoel Raymundo de Albuquerque.

Em consequencia destes fatos nasceu uma desintelligencia entre o Sr. inspetor fiscal Nava Rodrigues e o Sr. inspetor da Alfandega Augusto Joaquim de Carvalho Filho. Foi instaurado processo na Alfandega, o qual nunca foi julgado terminando por ser extraviado. A 8 de agosto de 1928, mediante portaria reservada foi restaurado o processo, sob a presidencia do Sr. Seabra de Mello, que em seu relatorio, baseado nos depoimentos colhidos e nos documentos juntos, observa ter se tornado positivo que 35 caixas de champagne foram despachadas na Alfandega como contendo vinho não especificado de 14º.

O conferente João Florencio Nogueira e o despachante Carlos Pinto de Lemos despacharam a mercadoria e deram saída sem vê-la nem examiná-la. O porteiro da Alfandega que tinha a champagne em deposito entregou-a mediante um mandato do juizo federal, referente a 35 caixas de vinho, mandato que o inspetor Augusto Joaquim de Carvalho mandara cumprir, alegando que determinára a um funcionario de ir ao armazem de Peixe & Cerqueira apreendê-la novamente por falta de selos de consumo, diligencia que não deu resultado porque a mercadoria não foi ter ao referido armazem. Salienta o Sr. Seabra presidente do inquerito que embora reconhecendo a posição difficil do porteiro Manoel Raymundo de Albuquerque, ele devia ter feito objeção ao cumprimento do mandato judicial, sem objeto, pois mandava entregar vinho, o que não existia em deposito.

Foram notificados a apresentar defesa Peixe & Albuquerque, Augusto Joaquim de Carvalho Filho, João Florencio Nogueira, Manoel Raymundo de Albuquerque e Carlos Pinto de Lemos.

Todos apresentaram defesa sendo porém condenados. Só Peixe & Cerqueira recorreram.

Vejamos suas alegações. Começam observando que nenhuma convencia tiveram no desaparecimento do processo que nada lhes interessava. Declararam que não têm responsabilidade alguma quer em contrabando, quer em desca-minho de direitos e "tanto assim é que essa ficção nunca si corporificou em processo regular promovido pelo apreensor. Invoca a sentença do juiz da 1ª seção do Pará que lhes mandou entregar a mercadoria apreendida, nada importando a reforma posterior desta sentença de entrega. Dissente a ilegalidade da apreensão em face do § 3º, do art. 630, § 1º, do art. 631 e § 5º, do art. 488, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, visto ter a mercadoria transitado regularmente pela Alfandega. Invocam que não ha provas contra eles e que foi o proprio Sr. inspetor fiscal que recusou á Alfandega elementos de que podia ter conhecimento para esclarecer o caso.

Declaram que não houve exame da mercadoria e que nunca confessaram que

tinham importado 35 caixas de champagne pelo vapor "Denis".

Quando falam em champagne referem-se apenas a quatro caixas cujas garrafas estavam na prateleira e haviam sido compradas na praça.

O senhor inspetor da Alfandega, julgando que os acusados não provaram suas alegações, as quais não merecem fé por serem contrárias aos fatos articulados e provados no processo, considerou evidente que Peixe & Cerqueira importaram champagne, despachando como vinho branco até 14°, com consciência da fraude que praticavam; que recorreram ao poder judiciário contra a Fazenda Nacional alegando contra a verdade; que a fraude foi premeditada pois até a firma embarcadora da mercadoria em Paris, Klingelhoefer & Comp. fez declarações falsas nos documentos enviados (fatura e conhecimento); que no caso em apreço não tem lugar a multa de direitos em dobro porque não se trata de diferença de qualidade de mercadorias e sim trata-se de contrabando, caracterizado pelas circunstâncias: evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada e consumo de mercadorias e por qualquer modo iludir ou fraudar em pagamento, resolveu:

Ordenar a Peixe & Cerqueira reporem na Alfandega, em 48 horas, as 35 caixas de champagne, condenando-os a perderem as 35 caixas referidas, a pagar metade da importância da mercadoria, 2:500\$000, máximo do artigo 51 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, proibindo ainda a entrada dos sócios da firma Peixe & Cerqueira nas dependências da Alfandega, considerando suspeita aos interesses fiscais a firma Klingelhoefer & Comp., de Paris.

Peixe & Cerqueira prestam fiança idônea e recorrem para o senhor delegado fiscal, insistindo pela ilegalidade da apreensão e consequente nulidade do processo.

Nesta altura do processo, faz-se junta da ao mesmo da cópia de um ofício do Consulado do Brasil em Paris, e a cópia do documento que a ele se refere o qual declara que a falsificação dos documentos (fatura consular e conhecimento) foi obtida por suborno de um dos empregados da firma remetente, Klingelhoefer & Comp., de Paris, que foi despedido.

Dando-se por suspeito, o senhor delegado fiscal, por ter sido o autuante, julgou o processo o senhor contador, seu substituto eventual, tendo informado o segundo escrivão, que ressaltou os pontos principais do processo em que verifica a não conferência da mercadoria, o conluio entre Peixe & Cerqueira e funcionários da Alfandega, o qual era tão forte que terminou pelo extravio do processo.

O senhor contador, citando jurisprudência sobre o assunto procura determinar a legalidade da apreensão, e considerando não serem aceitáveis as alegações do recurso e estando de inteiro acordo com a informação e parecer nega provimento ao recurso.

Recorrem Peixe & Cerqueira para o senhor ministro da Fazenda.

Insistem em invocar os artigos 630, 631 e 488 procurando provar que estando a mercadoria fora da zona fiscal não se pode verificar o contrabando, principalmente com uma mercadoria que tinha transposto regularmente a estação fiscal

e que se achava a mais de dois meses em sua casa.

Encaminhando o processo o senhor delegado fiscal procura relatar as afirmativas dos recorrentes, mostrando que no caso se verificou de fato o contrabando que está previsto no artigo 265 do Código Penal e que tem lugar, conforme doutrina do Supremo Tribunal:

"Sempre que se tiver evitado, no todo ou em parte os direitos e impostos estabelecidos sobre a importação de mercadorias, seja qual for a qualificação que ao mesmo fato tenham dado as respectivas autoridades aduaneiras."

Segue-se o parecer da Diretoria da Receita que é favorável aos recorrentes, opinando pelo provimento do recurso por isto que a apreensão da mercadoria se verificou por simples presunção do que se tratava de champagne, que a mercadoria já estava fora da zona fiscal e por isto não podia ser apreendida como contrabando conforme estipula os artigos 630 e 631 da Consolidação das Leis das Alfandegas. Diz ser nulo o ato dos apreensores, recusando remeter à autoridade competente o auto da apreensão pelo que não pode ser feito o competente processo, que dos depoimentos (conferente e despachante), consta que a mercadoria não foi examinada, que o processo é tumultuário pois é a própria portaria que determinou a sua reconstituição que em lugar de fazer referência ao "termo" fala em "auto"; insiste em que não houve contrabando porque a mercadoria "estava despachada e desembaraçada de conformidade com as leis fiscais e já fora da zona fiscal"; que a infração do imposto de consumo não pode ser constatada devido a ausência de auto; contesta o valor da carta da firma Klingelhoefer & Comp. para fazer prova contra a falsificação da fatura consular concluindo que é insubsistente a decisão da Delegacia Fiscal, mantendo a sentença da Inspeção da Alfandega porque:

1° — A apreensão infringiu os artigos 630 e 631 da Consolidação.

2° — Não ficou provado na reconstituição do processo que os recorrentes tivessem retirado 35 caixas de champagne como contendo vinho até 14°.

3° — Não houve infração do regulamento do imposto de consumo porque não foi lavrado o auto.

4° — A carta junta depois de proferida a sentença não constituiu documento para infirmar as declarações do conhecimento.

O Sr. consultor da Fazenda Publica rebate as conclusões da Diretoria da Receita. Julga o fato articulado exuberantemente provado pela confissão, pelo testemunho e pelos documentos. Foram os próprios autoados que declararam que a champagne tinha passado na alfandega como vinho até 14°, o que eles recorrente se admiravam por causa das marcas gravadas a fogo nas caixas e que à vista disso eles haviam inutilizado a fatura. Vem depois o testemunho das pessoas que depuseram no processo. Como documento há o ofício do consul de Paris remetendo a explicação dos embarcadores e a sentença judicial do Juízo Federal que reformou o mandado possessório.

Contesta o parecer da receita quando julga que a carta dos embarcadores não é documento hábil para infirmar o conhecimento que tem força de escritura pública, pois a inexistência do co-

nhecimento resulta da prova múltipla existente no processo. Não concorda com a alegação da ilegalidade da apreensão fundada nos arts. 630 e 631.

Pelos dispositivos dos artigos invocados a apreensão deixou de ser um flagrante por ter sido fora da zona fiscal, mas perfeitamente de acordo com o § 1° do art. 631 que manda que se faça a apreensão "sempre que forem achadas em quaisquer depósitos as mercadorias subtraídas aos direitos ou cuja importação ou exportação seja pública".

Observando ainda que para anular a apreensão propuseram em juízo a ação competente da qual decaíram sem recorrer. Cita o Sr. consultor mais de um acórdam em favor da apreensão fora da zona fiscal.

Discute o Sr. consultor a confusão que pretendem estabelecer os recorrentes na classificação do débito que não é "contrabando" sendo no máximo "descaminho de direitos" cuja pena é de direitos em dobro, para concluir que se trata de contrabando, cuja hipótese do processo se enquadra perfeitamente no que estabelece o art. 265 do Código Penal.

Termina concluindo que a falta do auto não pode invalidar a infração do imposto de consumo, arguida no processo, por isso que a prova existente no processo, a começar pela confissão como no caso presente "basta para não se anular o processo, a falta do auto".

Isto posto, Considerando que, a apreensão da mercadoria foi levada a efeito não por presunção de contrabando, mas pela certeza e evidência resultante da confissão dos recorrentes corroborada pela falta dos selos próprios e a existência de selos para vinho até 14°, perfeitamente de acordo com os documentos apresentados a despacho, mas em desacordo com a verdadeira qualidade da mercadoria despachada;

Considerando que não se pode pôr em dúvida que a mercadoria apreendida era "champagne", em face da confissão do seu proprietário, confissão reforçada pelo depoimento do encarregado da descarga do navio que diz ter até anotado em seu caderno que se tratava de champagne, pelo que foi posteriormente observado pelo fiel do armazem, reforçado ainda pelo depoimento de um oficial aduaneiro que declarou que no processo de descarga do navio por si organizado constava a descarga da champagne, o que não podia provar porque esta folha estava junto ao processo desaparecido;

Considerando que, mais ainda fica confirmada a confissão dos recorrentes pela sentença do juiz federal da Seção do Pará, que julgava provados os embargos para declarar insubsistente o mandado possessório que versava sobre o vinho, o qual não devia ter sido cumprido por falta de objeto, pois a mercadoria em causa era champagne conforme foi alegado nos embargos e comprovado pelas certidões de fls.;

Considerando que em face do § 1° do art. 631, a apreensão podia se fazer mesmo fora da zona fiscal diante da evidência do contrabando verificado;

Considerando que já na sentença de primeira instância, era invocada, pela prova dos autos, a conivência dos embarcadores, arguição de que não se defenderam os recorrentes e que se tornou

mais evidente depois do aparecimento da carta respectiva;

Considerando que toda a defesa dos recorrentes se fez em torno da nulidade do processo e ilegalidade da apreensão e não no sentido de desmanchar as provas do fato delituoso verificado e provado;

Considerando que a infração do art. 51 do regulamento baixado com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, então em vigor, foi confessada pelos próprios recorrentes;

Considerando a má fé e intenção dolosa com que agiram os recorrentes para praticar a fraude verificada contra a Fazenda Nacional além da concorrência desleal que faziam ao comércio;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Raul de Araujo Maia, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lenhoff Britto. — Mario da Camara. — Candido Borges. — Benedicto da Costa, com restrições. — Arlindo Soriano Pupe. — Serafim Vallandro. — Vicente de Paulo Galliez. — João Baptista Rodrigues. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 770

Recurso n. 55 — Classificação de mercadorias; recorrente, Industrias Reunidas F. Matarazzo; repartição de origem, Alfandega do Rio de Janeiro.

Nega-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida mandando-se classificar o persulfato de amonia como produto quimico não classificado, para pagamento de direitos "ad-valorem" 50 %.

Recorre a Sociedade Industrias Reunidas F. Matarazzo da decisão da Alfandega de Santos mantendo a classificação de — produtos quimicos não especificados, do art. 328 da Tarifa, dada a mercadoria descrita na nota de importação n. 26.339, de 26 de março de 1930, aliás, proposta pela recorrente.

Verificando esta, porém, segundo alega, no ato da conferencia que se tratava de persulfato de amonia, taxa de \$400, do art. 308, solicitou que a alfandega recorrida se pronunciasse sobre a verdadeira classificação da mercadoria mencionada.

Levado o assunto á Comissão de Tarifa, esta, atendendo ao resultado da análise procedida no Laboratorio Nacional (laudo de fls.), manteve a classificação constante do despacho — produtos quimicos não especificados — sujeitos ao imposto de importação para consumo na razão de 50 % *ad-valorem*, homologando o inspetor da alfandega, esta decisão.

Dai o recurso.

Encaminhando o processo á Alfandega do Rio, aquela sustenta a decisão recorrida, aditando que, em caso identico, já se pronunciára o Sr. ministro da Fazenda, negando provimento a recurso semelhante, da mesma sociedade (ordem n. 119, de 3 de fevereiro de 1930, da Diretoria da Receita á Alfandega de Santos).

A Inspeção da Alfandega do Rio, enviando o processo, com o officio n. 2.688, de 16 de outubro proximo findo, informa que, presente o caso á Comissão de Tarifa, esta, adotando, por unanimidade, o parecer do conferente Sr. Eugenio

Pourchat, decidiu estar a mercadoria — persulfato de amonio — composto — bem classificada pela repartição recorrida, como: produto quimico não especificado — sujeito ao imposto pela fórmula já indicada — 50 % *ad valorem*.

Com essa decisão concordou, por sua vez, o Sr. inspetor da Alfandega.

Todos os documentos de país de origem da mercadoria, conhecimento, faturas comercial e consular, como a propria nota de despacho formulada pela firma, mencionam—persulfato de amonio composto, em pó.

O Laboratorio Nacional de Analises, esclarece que o produto é complexo, entrando em sua composição, além do persulfato de amonio, fosfatos de amonio e de calcio, na proporção de 24,5%, encontrando de impurezas e perdas 3,8%, destinando-se dito produto a fins industriais.

Essa composição demonstra que se trata de um produto especialmente preparado, com propriedades que não tem o persulfato de amonio por si só, e daí sua apresentação como um complexo sem classificação especificada na Tarifa, que não cogita da mercadoria — persulfato de amonio composto — caso em que seria applicavel o art. 11 das Preliminares da Tarifa, para a sobrança de direitos atendida a materia mais tributada.

Submetido o processo á decisão deste Conselho, em sessão de 5 de dezembro ultimo, foi convertido o julgamento em diligencia para solicitar do Laboratorio Nacional de Analises esclarecimentos sobre a composição do produto.

Antes, porém, depois do — visto — que dei ao processo em 11 de novembro de 1931, foi a ela anexada petição do recorrentes, insistindo pela classificação do produto como — *persulfato de amonia*, do art. 308 da Tarifa.

Para o fim da diligencia referida, formularam quesitos, os Srs. Vicente de Paulo Galliez e Benedicto Costa, em virtude de designação do Sr. presidente, e mediante requerimento, o Sr. Dr. representante da Fazenda.

Esses quesitos e as respostas obtidas são as que passo a ler.

Visto e relatado este processo;

Considerando que, conforme certificam os documentos que instruem o caso, o produto despachado é — persulfato de amonia composto;

Considerando que a Tarifa, classificando nominalmente esse produto, se refere, sem duvida, a ele em seus efeitos proprios, sem qualquer modificação positivamente visada para diversidade desses efeitos;

Considerando que, nos compostos quimicos, e de um composto se trata pois que isso mesmo declara o vendedor do produto, os elementos ficam transformados, com mudança essencial de suas propriedades, que facilmente se distinguem das de cada elemento constituinte;

Considerando que do laudo da análise base do parecer da comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, constam as proporções bem definidas das substancias de que se formou o produto em apreço, dando lugar a uma combinação quimica. Embora o laudo resultante da diligencia declare tratar-se de uma mistura, tal não se dá, pelos motivos expostos e pelo que do proprio laudo se infere.

A reunião do persulfato de amonia aos fosfatos de amonia e calcio de que trata o laudo anterior, e na proporção ali indicada, altera o uso ou emprego do persulfato de amonia;

Considerando que, assim sendo, se está em presença de um produto quimico de que a Tarifa não cogitou;

Considerando, também, que para a classificação aduaneira não é mister tratar-se de uma combinação quimica em sua aceção rigorosamente tecnica;

Considerando que, ante um produto fabricado para uso na industria com fim determinado, diverso do que se póde atribuir ao elemento nele predominante, a este elemento não póde ser equiparado para o fim exclusivo da percepção de direitos;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, mantida, assim, a classificação do persulfato de amonia composto — como produto quimico não especificado.

Conselho de Contribuintes, 10 de julho de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Candido Borges, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Mario da Camara. — Vicente de Paulo Galliez, vencido. — Lenhoff Britto. — Raul de Araujo Maia, vencido. — João Baptista Rodrigues, vencido. — Serafim Vallandro, vencido. — Arlindo Soriano Pope. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 771

Recurso n. 45 — Classificação de mercadorias; recorrente, Industrias Reunidas F. Matarazzo; repartição de origem, Alfandega de Santos.

Persulfato de amonia composto, em pó, para direitos aduaneiros como "produto quimico não classificado", artigo 328 da Tarifa, taxa de 50 % "ad valorem"

Industrias Reunidas F. Matarazzo submetem a despacho, na Alfandega de Santos, em 9 de setembro de 1929, vinte engradados com 20 tambores de ferro contendo persulfato de amonia composto em pó (produto quimico não classificado), pesando liquido mil quilos, para pagar os direitos de 50 %, *ad valorem*, estabelecidos no art. 328 da Tarifa das Alfandegas.

Ao ser, porém, procedida a conferencia interna da mercadoria, requereu a dita sociedade (fls. 10) a classificação no art. 308, como persulfato de amonia, taxa de \$400 o quilogramo. Submetido o assunto á Comissão da Tarifa, resolveu esta solicitar o exame do Laboratorio Nacional de Analises.

O resultado desse exame está ás folhas 17 e por ele se verifica que a análise demonstrou tratar-se de um produto complexo, destinado a fins industriais e tendo em média a seguinte composição centesimal: persulfato de amonia — 70,560; fosfatos, avaliados em fosfato de amonia e em fosfatos de calcio—24,095; humidade — 2,230 e impurezas e perdas — 3.115.

Em face desse resultado a referida Comissão resolveu unanimemente classificar a mercadoria em questão no art. 328 da Tarifa, com o que concordou o chefe da repartição.

Interposto recurso para o ministro da Fazenda, foi o processo presente à Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, que também por unanimidade e de acordo com o fundamento do parecer do conferente Eugenio Pourchat (folhas 26-27), opinou pela confirmação da decisão recorrida.

A mercadoria em causa é de importação regular dos recorrentes, tendo sido sempre classificada nas Alfandegas de Santos e do Rio de Janeiro pela forma recorrida, conforme salienta a informação de fls. 23 e já havendo o Tesouro Nacional se pronunciado a respeito por identica forma, como se vê das ordens da Diretoria da Receita n. 119, de 3 de fevereiro de 1930 e n. 76, de 5 de fevereiro de 1931, a primeira das citadas alfandegas.

O recurso foi apresentado no prazo regulamentar, tendo sido o processo enviado a este Conselho *ex-vi* do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Assim e pelos fundamentos da decisão proferida nesta mesma sessão no recurso n. 55, da referida sociedade (acórdão n. 770), acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 10 de julho de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario da Camara*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Lennhoff Britto*. — *Candido Borges*. — *Benedicto da Costa*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Serafim Vallandro*. — *João Baptista Rodrigues*, vencido. — *Raul de Araujo Maia*, vencido. — *Vicente de Paulo Galliez*, vencido. — *Fui presente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 772

Recurso n. 56 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Repartição de origem, Alfandega de Santos.

Persulfato de amonia composto, em pó, paga direitos aduaneiros como "produto químico não classificado", artigo 328, da Tarifa das Alfandegas, taxa de 50 %, ad-valorem.

Indústrias Reunidas F. Matarazzo, submetem a despacho na Alfandega de Santos, pela nota de importação número 30.549, de 7 de maio de 1930, vinte engradados com 20 tambores de ferro contendo persulfato de amonia composto, em pó, (produto químico não classificado), pesando líquido mil quilogramas, para pagar os direitos de 50 %, *ad-valorem*, estabelecidos no art. 328, da Tarifa das Alfandegas.

Após a conferencia interna, a interessada solicitou que a classificação fosse feita no art. 308, como persulfato de amonia, taxa de \$400 o quilograma, não sendo atendida pelo inspetor da Alfandega que, de acordo com o parecer unânime da respectiva Comissão da Tarifa, considerou bem despachada a mercadoria.

Interposto recurso, no prazo legal, para o ministro da Fazenda, solicitou a recorrente análise quantitativa do Laboratório Nacional de Análises. O resultado dessa diligencia encontra-se às fls. 13 e por ele se verifica que a mercadoria em causa é um produto complexo, com emprego na indústria, contendo a seguinte composição centesimal: persulfato de amonia, 57,6; fosfatos avaliados

em fosfato de amonia e fosfato de calcio 23,2; humidade, 15,5 e impurezas e perdas, 3,7.

Submetido o caso, nos termos da legislação em vigor, à consideração da Alfandega do Rio, a respectiva Comissão da Tarifa, de acordo com o fundamento parecer de fls. 15/16, do conferente Eugenio Pourchat, opinou unanimemente que se mantivesse a decisão recorrida.

O produto em apreço é de importação regular das recorrentes, tendo sido sempre classificado o art. 328, pelas alfandegas de Santos e do Rio, havendo dessa maneira também se pronunciado o ministro da Fazenda, como se vê das ordens da Diretoria da Receita a primeira das citadas alfandegas, n. 419, de 3 de fevereiro de 1930, e n. 76, de 5 de fevereiro de 1931.

O processo, que obedeceu às prescrições regulamentares, foi enviado a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Em face de exposto e tendo em vista os fundamentos da decisão proferida nesta mesma sessão no recurso n. 55, da referida sociedade (acórdão n. 770).

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario Camara*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Lennhoff Britto*. — *Candido Borges*. — *Benedicto da Costa*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Serafim Vallandro*. — *Vicente de Paulo Galliez*, vencido. — *Raul de Araujo Maia*, vencido. — *João Baptista Rodrigues*, vencido.

Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 773

Recurso n. 58 — Classificação de mercadorias.

Recorrente, Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Repartição de origem, Alfandega do Rio de Janeiro.

"O persulfato de amonio composto em pó sendo um produto químico não classificado paga os direitos aduaneiros na base de 50 % "ad valorem" de acordo com o art. 328, da Tarifa das Alfandegas."

Pela nota de importação n. 43.802, de 30 de junho do ano findo, a empresa Indústrias Reunidas F. Matarazzo submeteu a despacho, na Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, vinte tambores contendo "persulfato de amonio composto em pó", esclarecendo no proprio despacho tratar-se de produto químico não classificado, citando, porém, a inclusão do mesmo produto no art. 308 da classe 11ª da Tarifa das Alfandegas.

Entende o conferente do despacho que o pagamento dos direitos aduaneiros deve ser feito de acordo com o art. 328 da Tarifa, na base de 50 % "ad valorem", com o que não se conforma a recorrente que pede parecer da Comissão da Tarifa, independente de reunião, o que lhe foi deferido.

A Comissão da Tarifa é de parecer que a mercadoria em questão está bem despachada como produto químico não classificado para pagamento de 50 % "ad valorem", de acordo com o art. 328 da Tarifa, tendo em vista as decisões já pro-

feridas sobre mercadoria identica, dentre outras decisões as de ns. 497 e 684 do mesmo ano.

Realizados os pagamentos devidos, conferidos e desembaraçados os volumes despachados, interpõe Indústrias Reunidas F. Matarazzo recurso para o Sr. ministro da Fazenda a decisão proferida pela Alfandega de Santos, sendo encaminhado a este conselho por força do art. 1º do dec. n. 20.475, de 2 de outubro último.

Em nova petição vem a recorrente a este conselho diretamente procurando melhor desenvolver as razões constantes do recurso interposto para o Sr. ministro da Fazenda.

Encaminhado o recurso interposto a este conselho a Alfandega de Santos o fez por intermedio da Alfandega do Rio tendo em vista o que estabelece a letra b do art. 91 do regulamento aprovado pelo dec. n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921.

Essa repartição opina pela aprovação da decisão da alfandega recorrida, tendo em consideração parecer unânime de sua Comissão de Tarifas.

São as seguintes as alegações da recorrente:

a) não se justificar a classificação da mercadoria em apreço no art. 328, quando a mesma está nominalmente incluída no art. 308, sujeita a direitos na base de \$400 por quilo, razão 50 %;

b) que a existência de um elemento estanho no persulfato despachado, apenas é de molde a fazer considerar-se impuro o produto, sem modificar-lhe o tratamento tarifário;

c) que admitindo-se seja a mercadoria composta de persulfato de amonio e ácido fosforico, ainda assim não cabe a classificação adotada, mas a de ácido fosforico do art. 178 da Tarifa, de acordo com o art. 11 das Preliminares;

d) que de acordo com a analyse quantitativa feita do produto despachado, provado ficou a preponderancia na formação da mercadoria importada do persulfato de amonia, que é produto químico classificado;

e) que, finalmente, submeter o persulfato de amonia a direitos na base de 50 % "ad valorem" equivale a proibir a importação dessa mercadoria que tem larga aplicação na indústria.

Tudo visto e examinado:

Considerando que do acordo com o laudo do Laboratório Nacional de Análises o produto submetido a despacho é um produto complexo resultante da mistura de persulfato de amonia na composição do produto despachado, a quantidade de fosfatos nelle encontrados não representa impurezas, pois os prorios documentos da recorrente dizem — "persulfato de amonio composto";

Considerando que ao caso não é aplicavel a doutrina do art. 11 das Preliminares da Tarifa, porque não se encontra especificadamente da classe 11ª o "persulfato de amonio composto", o que autoriza sua inclusão na classificação generica dos — produtos químicos, naturais ou artificiais, drogas e medicamentos em geral, não classificados — (art. 328 da Tarifa);

Considerando que o art. 13 das Preliminares da Tarifa derime ou dissipa qualquer dúvida a respeito, pois, não estando o "persulfato de amonio composto" classificado ou compreendido em ne-

nhum artigo da Tarifa, sua classificação outra não pode ser senão a do art. 328, pois absurdo seria pesquisar sobre a predominância de um dos elementos de qualquer produto composto, complexo ou em combinação, para o fim de aplicar a tarifa, cujas regras são simples e claras;

Considerando que nenhum motivo existe que justifique ser alterado o já decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, segundo consta da ordem da Diretoria da Receita e Alfandega de Santos, n. 403, de 3 de junho do ano findo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso interposto e confirmar por seus fundamentos a decisão da Alfandega recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Mário da Camara*. — *Vicente de Paulo Galliez*, vencido. — *Lenhoff Britto*. — *Raul de Araujo Maia*, vencido. — *João Baptista Rodrigues*, vencido. — *Serafim Vallandro*, vencido. — *Candido Borges*. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 775

988 — Classificação de mercadorias. J. G. Araujo & Comp. Alfandega de Manaus.

Os tambores de ferro para condução de líquidos estão sujeitos aos direitos indicados na circular n. 48, de 1930, do Ministério da Fazenda, 20% "ad-valorem".

Quando o valor declarado para essa mercadoria, nas respectivas faturas, for inferior ao da base do valor oficial das obras classificadas de ferro batido do n. 757 da Tarifa, de \$200 por quilo para os tambores simples, a cobrança dos direitos, ainda assim, será feita na base desse valor oficial.

Recorrem J. G. Araujo & Comp. da decisão da Alfandega de Manaus que não considerou, para os efeitos da cobrança dos direitos de importação, o valor constante da fatura relativa aos tambores continentais da mercadoria por eles despachada pela nota de importação n. 2.944, de 1931.

O valor da fatura é inferior ao oficial, das obras classificadas de ferro batido do n. 757 da Tarifa e, por isso, entendeu a alfandega recorrida não poder ser outro, senão o valor da base, o indicado para o cálculo da cobrança dos direitos de importação.

Interposto regularmente o recurso para o Conselho de Contribuintes, manifestou-se a Alfandega do Rio de Janeiro, por sua Comissão da Tarifa, opinando que se lhe denegue provimento.

Assim,

Considerando que já está estabelecido o valor de base para a cobrança dos direitos de importação dos tambores de ferro destinados ao transporte de líquidos, desde que o constante da fatura consular não o exceda, pois nessa hipótese, e como é sabido, vigorará o exarado na fatura;

Considerando que o critério para essa cobrança de direitos, pelo valor de base, visa corrigir os efeitos da falsa declaração de valor, e que, as mais das vezes, importa uma desigualdade de tratamento fiscal;

Considerando que a tributação exigida dos recorrentes está na conformidade do recomendado na circular n. 48, de 1930, do Ministério da Fazenda, e do cumprimento que lhe deu a Alfandega do Rio de Janeiro, constante da ordem n. 441 da Diretoria da Receita, inserta no *Diário Oficial* de 13 de junho de 1931 e dirigida à Alfandega de Manaus:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 20 de julho de 1931. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Baptista Rodrigues*, relator. — *Benedicto Costa*. Entendia que a taxa a aplicar era a de \$600 — artigo 757 da Tarifa. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Mário da Camara*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Lenhoff Britto*. — *Raul de Araujo Maia*. — *Serafim Vallandro*. — *Candido Borges*, com restrições. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 782

Recurso n. 920 — Diferença de direitos.

Repartição de origem — Alfandega de Santos:

Mantem-se a taxa de 20 % "ad-valorem" estabelecida pela circular numero 48 de 23 de julho de 1930.

Dentro do prazo regulamentar recorreu a The Texas Company (South America) Ltd., do ato da Inspeção da Alfandega de Santos, que, de acordo com parecer da Comissão de Tarifa, mandou cobrar 20 % ad-valorem de direitos sobre tambores que serviram de envoltório ao óleo despachado pela nota de importação n. 2.846, de 1931.

A recorrente pretende que seja restabelecida a antiga taxa de \$100 da circular n. 18, de 13 de abril de 1923.

Encaminhando o recurso a Inspeção recorrida informa que a taxa impugnada decorre da circular n. 48, de julho de 1930, mantida pelo Tesouro em varias ordens, manifestando-se no mesmo sentido a Alfandega desta Capital.

O ato de que se recorre, proferido de acordo com a circular n. 48, citada, que as Alfandegas cumpre acatar, merece ser mantido por este Conselho que nessa conformidade já se tem pronunciado.

Assim,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso interposto.

Conselho de Contribuintes, em 10 de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Lenhoff Britto*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Mário da Camara*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Candido Borges*, com restrições. — *Benedicto da Costa*. Entendia que a taxa a que está sujeita a mercadoria é a de \$600 por quilo, art. 757, da Tarifa. — *Raul de Araujo Maia*. — *Serafim Vallandro*. Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 783

Recurso n. 986 — Classificação de mercadorias — Recorrente, The Texas Company (South America) Ltda.; repartição de origem, Alfandega da Baía.

Mantém-se a taxa de 20 % ad-valorem estabelecida pela circular numero 48, de 23 de julho de 1930.

The Texas Co. (South America) Ltd. recorre, no prazo legal do ato da Alfandega da Baía que, de acordo com parecer da respectiva Comissão da Tarifa, mandou cobrar direitos de 20 % ad-valorem, na base de \$200 por quilo dos tambores de ferro batido pintado, envoltórios de óleo de petróleo, que despachara pela nota n. 11.699, de dezembro de 1930.

Acha The Texas Co. que os tambores em causa não têm outra serventia que a boa conservação da mercadoria na sua longa viagem e remessa a outros Estados, não os aproveitando depois de vassios, como atacadistas que são.

A Alfandega recorrida informa que as considerações da recorrente não podem servir para modificar o critério que vem sendo adotado pelo Ministério da Fazenda, pois se trata de envoltórios com valor comercial, que a própria interessada não nega.

Houve audiência da alfandega desta capital, que opinou pelo acerto da decisão justificada pela circular n. 48, de 23 de julho de 1930 e ordens do Tesouro do ano seguinte.

O ato recorrido proferido na vigência de resolução da autoridade superior está no caso de ser mantido por este conselho, que neste sentido mais do uma vez tem resolvido.

Assim:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Lenhoff Britto*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Mário da Camara*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Raul de Araujo Maia*. — *Serafim Vallandro*. — *Candido Borges*, com restrições. — *Benedicto da Costa*. Entendia que a mercadoria em questão está sujeita à taxa de \$600 por quilo (art. 757 da Tarifa). — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 784

Recurso n. 931 — Diferença de direitos — Recorrente, Industrias Reunidas F. Matarazzo; repartição de origem, Alfandega de Santos.

Mantem-se a taxa de 20 % "ad-valorem" estabelecida pela circular numero 48, de 23 de julho de 1930.

Dentro do prazo regulamentar recorreu a Industria Reunidas F. Matarazzo, do ato da Inspeção da Alfandega de Santos, que, de acordo com parecer da Comissão de Tarifa, mandou cobrar 20 % ad-valorem de direitos sobre tambores que serviram de envoltório ao óleo

despachado pela nota de importação número 1.387, de 1931.

A recorrente pretende que seja restabelecida a antiga taxa de \$100 da circular n. 18, de 13 de abril de 1923.

Encaminhando o recurso a inspetoria recorrida, informa que a taxa impugnada decorre da circular n. 48, de julho de 1930, mantida pelo Tesouro em varias ordens, pronunciando-se do mesmo modo a Alfandega desta Capital.

O ato de que se recorre, proferido de acôrdo com a circular n. 48 citado que as Alfandegas cumprem acatar, merece ser mantido por este Conselho que nessa conformidade tem varias vezes resolvido.

Assim:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso interposto.

Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Lennhoff Britto*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Mario da Camara*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Raul de Araujo Maia*. — *Serafim Vallandro*. — *Candido Borges*, com restrições. — *Benedicto da Costa*. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 785

Recurso n. 942 — Diferença de direitos — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd.; repartição de origem, Alfandega de Santos.

Mantem-se a taxa de 20 % "ad-valorem" estabelecida pela circular numero 48, de 23 de julho de 1930.

Dentro do prazo regulamentar recorre a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., do ato da Inspeção da Alfandega de Santos que, de acôrdo com parecer da Comissão de Tarifa, mandou cobrar 20 % *ad-valorem* de direitos sobre tambores que serviram de envoltório ao óleo despachado pela nota de importação número 18.204, de 1931.

A recorrente pretende que seja restabelecida a antiga taxa de \$100 da circular n. 18, de 13 de abril de 1923.

Encaminhando o recurso, a inspetoria recorrida informa que a taxa impugnada decorre da circular n. 48, de julho de 1930, mantida pelo Tesouro em varias ordens.

No mesmo sentido pronunciou-se a Alfandega desta Capital, por intermedio da qual veio o recurso a este Conselho.

O ato de que se recorre, proferido de acôrdo com a circular n. 48 citada, que as alfandegas cumprem em acatar, merece ser mantido por este Conselho que nessa conformidade já tem resolvido.

Assim:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso interposto.

Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Lennhoff Britto*, relator. — *João Baptista Rodrigues*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Raul de Araujo Maia*. — *Serafim Vallandro*. — *Candido Borges*, com restrições. — *Bene-*

dicto da Costa. Entendia que a taxa a aplicar é a de \$600 por quilo, do artigo 757 da Tarifa. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 786

Recurso n. 953 — Diferença de direitos.

Recorrente — Standard Oil Co. of Brasil.

Repartição de origem — Alfandega de Santos.

Mantem-se a taxa de 20 % "ad-valorem" estabelecida pela circular n. 48, de 23 de julho de 1930

Dentro do prazo regulamentar recorre a Standard Oil Co. of Brasil, do ato da Inspeção da Alfandega de Santos, que, de acôrdo com o parecer da Comissão de Tarifa, mandou cobrar 20 % *ad-valorem* de direitos sobre tambores que serviram de envoltório ao óleo despachado pela nota de importação n. 29.934, de 1931.

A recorrente pretende que seja restabelecida a antiga taxa de \$100 da circular n. 18, de 13 de abril de 1923.

Encaminhando o recurso, a Inspeção recorrida informa que a taxa impugnada decorre da circular n. 48, de julho de 1930, mantida pelo Tesouro em varias ordens, também do mesmo modo entendendo a Alfandega desta Capital.

O ato de que se recorre, proferido de acôrdo com a circular n. 48 citada, que as alfandegas cumprem acatar, merece ser mantido por este Conselho, que nessa conformidade já se tem pronunciado.

Assim

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso interposto.

Conselho de Contribuintes, 10 de fevereiro de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Lennhoff Britto*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Raul de Araujo Maia*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Mario da Camara*. — *Serafim Vallandro*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Candido Borges*, com restrições. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Benedicto da Costa*. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 787

Recurso n. 947 — Diferença de direitos.

Recorrente — Standard Oil Co. of Brasil.

Repartição de origem — Alfandega de Santos.

Ostanes ou tambores destinados ao transporte de líquidos pagam direitos de 20 % "ad-valorem", estabelecidos pela circular do Ministerio da Fazenda, n. 48, de 23 de julho de 1930

Standard Oil Co. of Brasil, em 7 de julho de 1931, recorreu, no prazo legal, para o ministro da Fazenda, da decisão da Inspeção da Alfandega de Santos que, de acôrdo com a respectiva Comissão da Tarifa, considerou bem despachados, para pagar a taxa de 20 % *ad-valorem*, tambores de ferro batido, simples, constantes da nota de importação n. 26.027, de 1931, e que a recorrente,

após haver formulado a referida nota, pleiteou ficassem sujeitos á taxa de \$100 por quilo. A Alfandega recorrida baseou a sua decisão na circular do Ministerio da Fazenda, n. 48, de 27 de julho de 1930, tendo a Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, a quem o processo foi presente, opinado pela manutenção da resolução impugnada.

Foram observados no processo as formalidades regulamentares, tendo sido o processo enviado a este Conselho em virtude do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Nessas condições:

Considerando que a questão ventilada no recurso é a mesma já submetida a este Conselho, não, pela companhia recorrente como por outros importadores da mercadoria em causa;

Considerando não haver motivo para modificar as decisões anteriores, que se fundaram na circular do Ministerio da Fazenda, já mencionada;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario da Camara*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Lennhoff Britto*. — *Candido Borges*. — *Benedicto da Costa*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Serafim Vallandro*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Raul de Araujo Maia*. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 788

Recurso n. 958 — Diferença de direitos — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil — Repartição de origem, Alfandega de Santos.

Os tanques ou tambores destinados ao transporte de gasolina e outros líquidos, pagam direitos de 20 % ad-valorem, estabelecidos na circular do Ministerio da Fazenda, n. 48, de 23 de julho de 1930.

Standard Oil Co. of Brasil, em 21 de outubro de 1931, recorreu para o ministro da Fazenda, da decisão da Inspeção da Alfandega de Santos, que, de acôrdo com o parecer da respectiva Comissão da Tarifa, considerou bem despachados, para pagar direitos de 20 %, *ad-valorem*, tambores de ferro batido simples, constantes da nota de importação n. 38.581, de 1931, e que a recorrente, após haver formulado a referida nota, pleiteou ficassem sujeitos á taxa de \$100 por quilo. A Alfandega citada baseou o seu ato na circular do Ministerio da Fazenda, n. 48, de 23 de julho de 1930, tendo a Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, a quem o processo foi presente, opinado pela manutenção da decisão recorrida.

Foram observadas no processo as formalidades regulamentares, tendo sido o processo enviado a este Conselho em virtude do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto.

Considerando que a questão ventilada no recurso é a mesma já submetida a

este Conselho, não só pela Companhia recorrente como por outros importadores da mercadoria em causa (acórdão número 120);

Considerando não haver motivo para modificar as decisões anteriores, que se fundaram na circular, já mencionada, do Ministério da Fazenda;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Mario da Camara, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lennhoff Britto. — Candido Borges. — Benedicto da Costa. — Arlindo Soriano Pupe. — Serafim Vallandro. — Vicente de Paulo Galliez. — João Baptista Rodrigues. — Raul de Araujo Maia. Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 789

Recurso n. 963 — Diferença de direitos.

Recorrente — Standard Oil Co. of Brazil.

Repartição de origem — Alfandega de Santos.

Os tanques ou tambores destinados ao transporte de líquidos pagam direitos de 20 % "ad-valorem" estabelecidos pela circular n. 48, de 23 de junho de 1930, do ministro da Fazenda.

Standard Oil Co. of Brazil, em 21 de outubro de 1931, recorreu no prazo legal, para o ministro da Fazenda do ato da Inspeção da Alfandega de Santos, que, de acordo com o parecer unânime da respectiva Comissão da Tarifa e nos termos da circular n. 48, de 23 de julho de 1930, sujeitou aos direitos de 20 %, *ad-valorem*, tambores de ferro batido, simples, que transportaram óleo mineral para lubrificação de máquinas, submetidos a despacho pela nota número 38.899, de 1931.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares, tendo sido o mesmo encaminhado por intermédio da Alfandega do Rio de Janeiro e posteriormente presente a este Conselho por força do decreto n. 20.415, de 2 de outubro de 1931.

O assunto é o mesmo de outros recursos, já solucionados por este Conselho e referentes à mesma companhia.

Nestas condições,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, em face da precitada circular e de acordo com o anteriormente resolvido — negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Mario da Camara, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lennhoff Britto. — Candido Borges. — Benedicto da Costa, com restrições. — Arlindo Soriano Pupe. — Serafim Vallandro. — Vicente de Paulo Galliez. — João Baptista Rodrigues. — Raul de Araujo Maia. Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 790

Recurso n. 980 — Diferença de direitos.

Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil.

Repartição de origem, Alfandega de Paranaguá.

Os tanques ou tambores destinados ao transporte de gasolina e outros líquidos, pagam direitos de 20 %, "ad-valorem", estabelecidos na circular do Ministério da Fazenda n. 48, de 23 de julho de 1930.

Standard Oil Co. of Brazil, pela nota de importação n. 596, de 1931, submeteu a despacho na Alfandega de Paranaguá, para pagar a taxa de \$100, por quilo, quinze tambores de ferro que transportaram óleo de petróleo para lubrificação de máquinas. Per ocasião da conferência de saída foi impugnada a classificação proposta, por entender o conferente estar a mercadoria sujeita ao pagamento de direitos de 20 % *ad valorem*, na base de \$200 por quilograma, nos termos da circular do Ministério da Fazenda, n. 48, de 26 de julho de 1930.

Não se conformando com essa exigência, pediu a companhia fosse o caso submetido à apreciação da Comissão da Tarifa, que unanimemente opinou pela manutenção do ato do conferente, havendo o inspetor assim decidido.

Dessa decisão e com observância das formalidades regulamentares, recorreu a companhia para o ministro da Fazenda, tendo sido o processo encaminhado a este Conselho, *ex-vi* do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, pela Alfandega do Rio de Janeiro e com o parecer da respectiva Comissão da Tarifa, no sentido da manutenção da decisão recorrida, à vista da circular precitada, ressaltando o inspetor o seu ponto de vista, já conhecido, de serem devidas no caso as taxas do art. 757, da Tarifa, conforme a qualidade do material empregado no tambor.

Isto posto:

Considerando que a taxa de 20 % *ad valorem* foi mandada adotar pelo Ministério da Fazenda, na circular n. 48, de 23 de julho de 1930 e que na ocasião em que foi formulada a nota de despacho já se encontrava em vigor a mesma circular; e

Considerando os julgados anteriores deste Conselho, constantes dos acórdãos n. 120, no recurso n. 139 e ns. 787, no recurso n. 947;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Mario da Camara, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lennhoff Britto. — Candido Borges. — Benedicto da Costa. — Arlindo Soriano Pupe. — Serafim Vallandro. — Vicente de Paulo Galliez. — João Baptista Rodrigues. — Raul de Araujo Maia. Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 791

Recurso n. 991 — Diferença de direitos.

Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil.

Repartição de origem, Alfandega de Manaus.

Os tanques ou tambores destinados ao transporte de gasolina e outros líquidos pagam direitos de 20 % ad-valorem, estabelecidos na circular do Ministro da Fazenda n. 48, de 23 de julho de 1930.

Standard Oil Co. of Brazil, pela nota de importação n. 4.700, paga em 13 de outubro de 1930, submeteu a despacho na Alfandega de Manaus 673 quilos de tambores de ferro (25 tambores), que transportaram óleo mineral lubrificante de máquinas, para pagar a taxa de \$100, por quilograma, tendo posteriormente satisfeito, por exigência da dita repartição, a diferença de direitos *ad-valorem*, referida na circular n. 48, de 23 de julho do mesmo ano.

Não se conformando com essa exigência recorreu para o Ministro da Fazenda, sendo o processo encaminhado à Alfandega do Rio de Janeiro, e, posteriormente, em virtude do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, a este Conselho.

O assunto é o mesmo de outros recursos, já solucionados por este Conselho e referentes à mesma companhia.

Nestas condições,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, à vista da circular n. 48, citada, e de acordo com o anteriormente resolvido, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 10 de julho de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Mario da Camara, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lennhoff Britto. — Candido Borges. — Benedicto da Costa, com restrições. — Arlindo Soriano Pupe. — Serafim Vallandro. — João Baptista Rodrigues. — Vicente de Paulo Galliez. — Raul de Araujo Maia. Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 793

Recurso n. 964 — Diferença de direitos.

Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil.

Repartição de origem: Alfandega do Rio Grande do Sul.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso por terem sido preteridas formalidades legais.

Standard Oil of Brazil pagou na Alfandega do Rio Grande do Sul direitos de consumo de 20% *ad valorem* sobre tambores de ferro que serviam de envoltórios ao óleo mineral para lubrificação de máquinas, que despachou pela nota n. 3.628, de 1930.

Dirigiu-se em seguida ao ministro da Fazenda, pedindo que lhe fossem restituídos os direitos pagos em excesso, por entender estarem os ditos tambores su-

jeitos á taxa de \$100, de que trata a circular n. 18, de 13 de abril de 1923.

Devidamente instruído pela dita alfandega, foi o requerimento enviado á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado, que o devolveu á alfandega para encaminhar á autoridade a quem era dirigida.

Dando cumprimento a essa determinação, fê-lo a Alfandega do Rio Grande do Sul por intermédio da desta Capital, que, por sua vez, entendendo que se tornava mister audiência da Comissão da Tarifa desta Capital, ambas acórdes em que a mercadoria fôra bem despachada, de acódo com a circular n. 48, de 23 de julho de 1930, vem o processo a este Conselho, por força do decreto numero 20.350, de 2 de outubro de 1931.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que o processo correu tumultuariamente, pois sem que tivesse havido pronunciamento da Comissão da Tarifa, dirigiu-se a requerente ao ministro da Fazenda, dizendo não se conformar com o ato da alfandega, só muito depois de proferido em virtude de exigência da desta Capital e quando havia muito fôra retirada a mercadoria:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes deixar de tomar conhecimento do recurso por ter havido preterição de formalidades legais no processo.

Conselho de Contribuintes, 10 de julho de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Lenhoff Britto*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Mario da Camara*. — *Candido Borges*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Serafim Vallandro*. — *Raul de Araujo Maia*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Benedicto da Costa*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 794

Recurso n. 975 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil — Repartição de origem, Alfandega do Rio Grande do Sul.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso por perempto

Standard Oil Co. of Brazil recorre do ato da Alfandega do Rio Grande do Sul que, de acódo com parecer da Comissão da Tarifa, classificou como obras não classificadas de ferro batido pintado, da taxa de \$600 por kg. da 1ª parte, do artigo 757 da tarifa, tambores que serviram de envoltorio a resíduos de petróleo para lubrificação de máquinas (graza), despachados pela nota n. 1.433, de junho de 1931, pagando 20 % "ad-valorem" de direitos na base de \$200 por quilogramma.

Informa a alfandega recorrida que se não trata de tambores para transporte de gasolina e outros líquidos, como quer fazer crêr a recorrente, mas de espécie diferente, a que se não pôde aplicar a circular n. 48, de 23 de julho de 1930.

O ato de que se recorre foi proferido em 20 de maio e mantido em 4 de junho do referido ano de 1931, sendo o interessado cientificado em 5 desse último mês, entretanto, o recurso apresentado tem a data de 10 do mês seguinte, quando mais de trinta dias eram decorridos, portanto havia peremido o direito de recurso.

Nestas condições:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes deixar de tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fôra do prazo legal.

Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Lenhoff Britto*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Mario da Camara*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Raul de Araujo Maia*. — *Serafim Vallandro*. — *Candido Borges*. — *Benedicto da Costa*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 795

Recurso n. 925 — Diferença de direitos.

Recorrente, "Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Repartição de origem, Alfandega de Santos.

Não é da alçada do Conselho de Contribuintes a revisão de atos ou decisões proferidas pelo ministro da Fazenda.

Indústrias Reunidas F. Matarazzo submetem a despacho na Alfandega de Santos, pela nota de importação n. 117, de 1931, 53 tambores que transportaram gasolina, calculados os direitos á razão de 20 % "ad valorem", nos termos da circular n. 48, de 23 de julho de 1930, tendo pago somente dos mesmos tambores, na base do cálculo referido, as taxas de expediente, adicional e estatística, por se tratar de retorno de volumes anteriormente exportados para New York com observância das formalidades regulamentares.

Afim de, ulteriormente, em recurso regularmente interposto, pedir a revogação da citada circular, a sociedade em questão solicitou a audiência da Comissão de Tarifa, havendo esta considerado bem despachada a mercadoria, com o que concordou o inspetor da alfandega.

Dessa decisão recorreu a sociedade para o ministro da Fazenda, na petição de fls. 20, para o fim de solicitar a revogação da referida circular, pelos motivos expostos pela Associação Comercial de S. Paulo em uma representação de 12 de agosto de 1930, dirigida ao mesmo ministro.

O processo foi enviado a este conselho pela Alfandega do Rio de Janeiro, com o parecer da respectiva Comissão de Tarifa na sentido da manutenção do ato recorrido que determinou a cobrança dos direitos de acódo com a orientação mandada seguir na precitada circular.

Assim, tendo em vista decisões já proferidas anteriormente:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes não tomar conhecimento do recurso, visto não ser de sua alçada a revisão de atos ou decisões proferidas pelo ministro de Estado e Negocios da Fazenda.

Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario da Camara*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Lenhoff Britto*. — *Candido Borges*. — *Benedicto*

da Costa. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Serafim Vallandro*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Raul de Araujo Maia*.

ACÓRDÃO N. 796

Recurso n. 969 — Diferença de direitos.

Recorrente — Standard Oil C.º Brasil. Repartição de origem — Alfandega do Rio de Janeiro.

Os recursos de decisões das Inspetorias das Alfandegas dos Estados sobre restituição de direitos ou taxas devem ser interpostos para as delegacias fiscais. Aplicação da circular do Ministerio da Fazenda, n. 34, de 28 de agosto de 1919.

Standard Oil C.º of Brazil, pela nota de importação n. 28, submeteu a despacho na Alfandega do Rio Grande, para pagar direitos á razão de 20 % "ad-valorem", tambores que transportaram vazelina líquida, despachada pela mesma nota.

Os direitos foram pagos em 5 de janeiro de 1931 e a 21 do mesmo mês e ano a companhia, na petição de fls. 7, solicitou ao ministro da Fazenda, a restituição da diferença que, segundo alega, satisfaz a maior, visto entender, pelos motivos que apresenta, ser devida a taxa de \$100 por quilo, e não a de 20 % "ad-valorem", mandada adotar pela circular n. 48, de 23 de julho de 1930.

O processo foi remetido á Alfandega do Rio de Janeiro que, ouvida a respectiva Comissão da Tarifa, opinou pela improcedencia da recurso em face da circular mencionada.

Isto posto,

Considerando que não se trata propriamente de classificação de mercadorias, caso em que o recurso, "ex-vi" do artigo 90, § 1º, *a. infine*, do decreto nú-1921, e do artigo 3º do decreto n. 15.210, de 29 do mesmo mês e ano, é interposto diretamente para o ministro da Fazenda (atualmente para o Conselho de Contribuintes), mas de restituição de direitos pagos a maior, segundo é alegado;

Considerando, desse modo, que o recurso de fls. deveria ter sido dirigido á Delegacia Fiscal;

Considerando que ao Conselho de Contribuintes sómente cabe tomar conhecimento dos recursos interpostos das decisões proferidas em 2ª instancia, salvo os casos expressamente declarados em lei (acórdam n. 139, no recurso n. 148);

Considerando que a circular do ministro da Fazenda n. 34, de 22 de agosto de 1919, recomenda que as repartições da primeira instancia não encaminhem recursos irregularmente interpostos para a terceira instancia, dando aos recorrentes conhecimento da norma legal a ser observada, marcando o prazo maximo e improrrogavel de 15 dias para interposição de novo recurso á autoridade competente;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes deixar de tomar conhecimento do recurso e devolver o processo á Alfandega do Rio Grande, para o fim determinado na circular precitada, número 34, de 1919.

Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1932. — *A. de O. Passos*, presidente. — *Mario da Camara*, relator. —

Elpidio J. da Boamorte. — Lenhoff Britto. — Candido Borges, vencido. — Benedicto da Costa. — Artindo Soriano Pupe. — Serafim Vallandro. — João Baptista Rodrigues. — Vicente de Paulo Galliez. — Raul de Araujo Maia. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 798

Recurso n. 828 — Classificação de mercadorias.

Recorrente — V. Silva & Companhia.

Repartição de origem — Alfândega do Rio de Janeiro.

O produto químico "Salopheno" não pôde ser assemelhado ao "Salol", pois suas propriedades e usos são inteiramente diversas.

V. Silva & Companhia, estabelecidos nesta Capital com o comércio da drogas despacharam na Alfândega desta cidade pela nota de importação n. 3.637, de 19.038 e 19.039, como contendo salol, "acetilpiramidofenol", com o peso declarado de 29 quilos e 750 gramas, classificando a mercadoria no art. 301 da Tarifa das Alfândegas, para pagamento dos direitos na taxa de 50000, razão 50 %. O conferente do despacho verificou, porém, cinco quilos de teobromina da taxa de 308, razão 30 % e 29 quilos e 750 gramas de salofeno, no valor de 2:330\$500.

Pago o despacho de acordo com a classificação dada pela firma importadora, e, ainda, a diferença por acrescimo, foi uma das caixas a de n. 19.039, desembaraçada no dia 21 do mesmo mês, continuando a outra de n. 19.038, no armazem em que fora depositada.

No dia 26 ainda desse mês o conferente do despacho faz uma representação à inspetoria dizendo ter duvida em dar saída ao restante da mercadoria, uma vez que — salol — despacho, e — salofeno — verificado, diferem na composição e aplicação.

Ouvido o Laboratorio Nacional de Analises declara o mesmo tratar-se de salicilato de acetilpiramidofenol (salofeno) cujas propriedades e usos são inteiramente diversas do salol.

Com fundamento no laudo proferido a Comissão de Tarifas da mesma Alfândega classifica a mercadoria no artigo 328, da Tarifa, como produto químico não classificado da taxa de 50 % *ad-valorem*, com o que concordou a inspetoria, o que teve lugar em 18 de abril do mesmo ano.

Antes da decisão da Comissão de Tarifas, após pagamento dos direitos da diferença de qualidade, pelo nota numero 63.633, de 1931, foi desembaraçada a caixa n. 19.038, no dia 11 de fevereiro do mesmo ano de 1931.

No dia 20 de abril, dois dias após a decisão da Comissão de Tarifas a firma V. Silva & Comp., apresenta seu recurso para o ministro da Fazenda, conforme despacho da mesma data determinando fosse a petição de recurso junta ao processo.

Acontece, porém, que a petição pedindo o encaminhamento da que dirigira ao ministro da Fazenda só é protocolada no dia 24 de novembro, dando lugar a

que fosse lavrado termo de perempção de recurso.

Tudo visto e examinado:

Considerando, preliminarmente, que não houve perempção de recurso porque tendo a recorrente apresentado seu requerimento dentro do prazo legal, não pôde responder por qualquer irregularidade verificada no serviço interno da repartição recorrida;

Considerando que em face do laudo proferido pelo Laboratorio Nacional de Analises, não estando o produto nominalmente classificado em nenhum dos artigos da Tarifa das Alfândegas, sua classificação se impõe, para incluí-lo no artigo 328 da mesma Tarifa, sujeito a direitos na base de 50 %, *ad-valorem*;

Considerando não ser possível a assemeilhação pretendida pela recorrente:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 10 de outubro de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Artindo Soriano Pupe, relator. — Benedicto da Costa. — Elpidio J. da Boamorte. — Lenhoff Britto. — Candido Borges. — Mario da Camara. — Serafim Vallandro. — Raul de Araujo Maia. — João Baptista Rodrigues. — Vicente de Paulo Galliez, com restrições. Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 821

Recurso n. 609 — Valor locativo — Recorrente, Walter & Comp. — Repartição de origem, Recebedoria do Distrito Federal.

Mantem o valor locativo arbitrado, alíds de acordo com o lançamento da Prefeitura que tomou em consideração as obras executadas e que não serão indenizadas. A taxa proporcional compreende o valor locativo dos depósitos onde não se realizam transações de compra e venda

Walter & Comp., a 4 de setembro de 1931 requereram a Recebedoria do Distrito Federal retificação do valor locativo de seu estabelecimento á rua Sacadura Cabral n. 87, para 1932, assim como a modificação da taxa proporcional para 10 %, para o que juntam o contrato de locação.

O Sr. José Ferreira Tavares, 2º escriturário informa que o estabelecido em causa é um depósito onde não se realizam operações de compra e venda, sendo a matriz á rua S. Pedro n. 71 e o negocio da firma ferragens e oleo em grande escala, pelo que a esse depósito cabe a taxa de 20 % da matriz; quanto ao valor alterou de 13:200\$00 para réis 15:000\$000 por ser correspondente a este o valor do imposto predial, justificado pelas obras executadas e que de acordo com o contrato não serão indenizadas. Esta informação é confirmada por mais dois funcionários. O Sr. diretor da Recebedoria indefere o pedido.

Walter & Comp. pedem reconsideração, alegando que o indeferimento de sua pretensão equivale a "uma penalidade permanente".

Esse pedido sofre as mesmas informações, das quais consta que o valor locativo de 15:000\$ está de acordo com o lançamento da Prefeitura conforme foi publicado em seu órgão oficial o *Jornal do Brasil*.

O Sr. diretor da Recebedoria indefere o pedido a 26 de novembro de 1931, recorrendo Walter & Comp. para o Conselho de Contribuintes a 17 de dezembro de 1931, mantendo as suas alegações, sem se referir as informações prestadas.

Isto posto —

Considerando que o artigo 13, do decreto n. 5.143, de 27 de fevereiro de 1904, determina: "o que exercer diferentes industrias no mesmo estabelecimento só pagará as taxas fixa e proporcional da mais tributada";

Considerando que o artigo 14, do citado decreto diz que: "o valor locativo para o cassamento da taxa proporcional compreenderá os armazens onde não se efetuarem operações de compra e venda, devendo-se no caso contrario, cobrar-se também a taxa fixa que lhe competir";

Considerando que o lançamento reclamado baseou-se no lançamento da Prefeitura, elevado em virtude de obras executadas as quais não foram negadas pelos recorrentes:

Resolvem os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso para manter o lançamento arbitrado.

Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Raul de Araujo Maia, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lenhoff Britto. — Mario Camara. — Candido Borges. — Benedicto Costa, vencido. — Artindo Pupe. — Octavio Lopes Sá Campos. — João Baptista Rodrigues. — Vicente de Paulo Galliez. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 823

Recurso n. 600 — Faturas consulares — Recorrentes, Abreu Santini & Comp.; recorrida, a Delegacia Fiscal no Paraná.

Infração da parte final da letra "i", do art. 12, do regulamento de faturas consulares, aprovado pelo decreto n. 14.039, de 1920—Relevação de multa

— Aplicação do art. 4º, do decreto numero 21.450, de 1 de junho de 1932.

Recorrem Santini & Comp., sucessores de Abreu Santini & Comp., do ato da Delegacia Fiscal no Paraná, que manteve a multa de 2 % sobre o valor oficial da mercadoria submetida a despacho na Mesa de Rendas de Antonina, pela nota de importação n. 283, de 1931, por infração da última parte da letra "i", do art. 12, do regulamento aprovado pelo n. 14.039, de 1920, visto como a fatura consular, referente a 5.000 caixas, contendo gasolina e querosene, demonstrava que esses volumes traziam numeração repetida.

A multa por essa infração foi recolhida pela nota de fls. 7, de n. 330, e o processo de recurso decorreu regularmente com a observância das formalidades prescritas na lei.

Assim:

Considerando que o regulamento de faturas consulares proíbe, expresamente, que os volumes componentes de uma partida tragam números repetidos, como se lê na letra "i", do mesmo regulamento aprovado pelo citado decreto n. 14.039;

Considerando, no entanto, que se bem aplicada a penalidade, esta se acha relevada por força do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do recurso, apesar de perempto, para isentar os recorrentes da multa a que se acharam condenados.

Conselho de Contribuintes, em 2 agosto de 1932. — A. F. de O. Passos, presidente. — João Baptista Rodrigues, relator. — Elpidio J. da Boamorte, com restrições. — Lennhoff Britto. — Candido Borges. — Mario Camara. — Benedicto da Costa, vencido. — Arlindo Soriano Pupe. — Octavio Lopes Sá Campos. — Vicente de Paulo Galliez. — Raul de Araujo Maia, cliente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 824

Recurso n. 556 — Falta de mercadorias.

Recorrente, The Royal Mail Steam Packet Co. Ltd.

Repartição de origem, Alfandega do Rio de Janeiro.

Verificadas as condições previstas no n. 3 do paragrafo unico do artigo 370 da Nova Consolidação das leis das alfandegas, que não foi revogado, nega-se provimento ao recurso do despacho obrigando o comandante do vapor pelos direitos de mercadorias que faltavam em volume desembarcado sem indícios de violação, mas com peso menor do que o manifestado.

The Royal Mail Steam Packet Co. Ltd., interpoz, no prazo legal, recurso do despacho do inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, proferido em 29 de novembro de 1930, condenando o comandante do vapor inglês "Highland Monarch", entrado em 6 de outubro anterior, ao pagamento do valor dos direitos de mercadorias que foram extravaziadas da caixa marca S. C. F. — C — n. 763, desembarcada do mesmo navio.

Intimada a recorrente, com dia e hora para assistir a vistoria, declarou no processo, não comparecer porque o volume fôra incluído entre os que desembarcaram com indícios de avaria ou de violação.

Essa alegação está provada pelas informações prestadas pela Primeira Seção da Alfandega e pela Companhia Brasileira de Portos.

Relatado e discutido este processo:

Considerando que o volume, até o momento da conferência para saída não apresentava indícios de violação ou avaria, razão porque não se observaram as formalidades previstas e determinadas pelo decreto n. 15.518, de 13 de junho de 1922;

Considerando que, por esse decreto não foi revogado o n. 3 do paragrafo unico do artigo 37 da Consolidação das

leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, que estabelece a responsabilidade dos comandantes de navios pelo conteúdo dos volumes desembarcados com peso e dimensões menores do que os referidos nos manifestos ou conhecimentos de carga;

Considerando que, conforme se vê da informação de fls. O manifesto do vapor consigna o peso de 298 quilos enquanto que o volume deu entrada no armazem do porto, aqui, com o de 249 quilos;

Considerando que, ante o exposto dispositivo da lei, que rege o assunto, não cabe ao julgador mais do que aplicá-la estritamente, desde que, como no caso em apreço, para a responsabilidade que ela define, se reúnem as condições que ela prevê;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Candido Borges, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lennhoff Britto. — Mario da Cunha. — Benedicto da Costa. — Arlindo Soriano Pupe. — Octavio Lopes Sá Campos. — João Baptista Rodrigues. — Vicente de Paulo Galliez. — Raul de Araujo Maia.

Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 830

Recurso n. 949 — Diferença de direitos — Recorrente, Standard Oil of Brasil — Repartição de origem, Alfandega de Santos.

Os tambores para transporte de líquidos pagam direitos de 20 % "ad-valorem" de acordo com a circular n. 48, de 23 de julho de 1930.

Para o Sr. ministro da Fazenda, que de acordo com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro do ano findo encaminhou a este Conselho, recorre a Standard Oil Co. of Brasil do ato da Inspeção da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, que de acordo com o parecer da Comissão de Tarifas da mesma Alfandega mandou cobrar os direitos de importação na base de 20 % "ad-valorem" de 90 tambores de ferro batido, simples, contendo óleo mineral para lubrificação de máquinas, e submetidos a despacho pela nota de importação n. 27.384, do ano de 1931.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e sobre a classificação da mercadoria se pronunciou a Alfandega do Rio que concordou com a adotada pela Alfandega recorrida.

A recorrente pretende seja aplicada a mercadoria em causa a taxa de \$100 por quilo, referida na circular n. 18, de abril de 1923.

A taxa de 20 % "ad-valorem" foi aplicada pela Alfandega de Santos em cumprimento a circular n. 18, de 23 de julho de 1920.

Isto posto.

Considerando que o assunto deste recurso já tem sido objeto de diferentes

julgados deste Conselho, todos proferido no sentido de considerar vigente a circular n. 48, de 23 de julho de 1930:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso interposto para o fim de manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Arlindo Soriano Pupe, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lennhoff Britto. — Candido Borges, com restrições. — Mario da Camara. — Benedicto Lopes Sá Campos. — Vicente de Paulo Galliez. — João Baptista Rodrigues. — Raul de Araujo Maia. — Fui presente. Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 831

Recurso n. 960 — Diferença de direitos — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil; repartição de origem, Alfandega de Santos.

Os tambores para transporte de líquidos pagam direitos de 20 % "ad-valorem" de acordo com a circular numero 48, de 23 de julho de 1930.

Para o Sr. ministro da Fazenda, que de acordo com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro do ano findo encaminhou a este Conselho, recorre a Standard Oil Company of Brasil do ato da Inspeção da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, que de acordo com o parecer da Comissão de Tarifas da mesma alfandega mandou cobrar os direitos de importação na base de 20 % "ad-valorem" de 273 tambores de ferro simples para condução de líquidos, submetidos a despacho pela segunda adição da nota de importação n. 43.416, do ano de 1931.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e sobre a classificação da mercadoria se pronunciou a Alfandega do Rio que concordou com a adotada pela alfandega recorrida.

A recorrente pretende seja aplicada a mercadoria em causa a taxa de \$100, por quilo, referida na circular n. 18, de 13 de abril de 1923.

A taxa de 20 % "ad-valorem" foi aplicada pela Alfandega de Santos, em cumprimento a circular n. 48, de 23 de julho de 1930, posterior á invocada pela recorrente.

Isto posto;

Considerando que o assunto do presente recurso já tem sido objeto de diferentes julgados deste Conselho, todos proferidos no sentido de considerar vigente a circular n. 48, de 23 de julho de 1930;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso para o fim de manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Arlindo Soriano Pupe, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lennhoff Britto. — Candido Borges, com restrições. — Mario da Camara. — Benedicto da Costa, com restrições. — Octavio Lopes Sá Campos. — Vicente de Paulo Galliez. — João Baptista Rodrigues. — Raul de Araujo Maia. — Fui presente. Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 832

Recurso n. 927 — Diferença de direitos; recorrente, Industrias Reunidas F. Matarazzo; repartição de origem, Alfandega de Santos.

Os tambores para transporte de líquidos pagam os direitos de 20 % "ad-valorem", de acôrdo com a circular n. 48, de 23 de julho de 1930.

Para o Sr. ministro da Fazenda, que de acôrdo com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro do ano findo, foi encaminhado a este conselho, recorre Industrias Reunidas F. Matarazzo do ato da Inspeção da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, que concordando com o parecer da Comissão de Tarifas da mesma alfandega mandou cobrar os direitos de importação na base de 20 % *ad-valorem*, de 24 cilindros de ferro batido simples, contendo betaclorine gás, e submetidos a despacho pela nota de importação de n. 6.562 do ano de 1931.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e sobre a classificação da mercadoria se pronunciou a Alfandega do Rio que concordou com a adotada pela alfandega recorrida.

A recorrente pretende seja aplicada a mercadoria em causa a taxa de \$100, por quilo, invocando para isto a circular número 18, de 13 de abril de 1923.

A taxa de 20 % *ad-valorem* foi aplicada pela Alfandega de Santos, em cumprimento a circular n. 48, de 23 de julho de 1930, posterior a invocada pela recorrente.

Isto posto:

Considerando que o assunto do presente recurso já tem sido objeto de diferentes julgados deste conselho, todos proferidos no sentido de considerar vigente a circular n. 48, de 23 de julho de 1930;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso interposto para o fim de manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 2 de agosto de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Arlindo Soriano Pupe, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lennhoff Britto. — Mario da Camara. — Candido Borges, com restrições. — Benedito Costa. Entendia que os tambores em questão deveriam pagar direitos a razão de \$600 por quilo. — Octavio Lopes Sá Campos. — João Baptista Rodrigues. — Raul de Araujo Maia. — Vicente de Paulo Galliez. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 833

Recurso n. 938 — Diferença de direitos — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd.; repartição de origem, Alfandega de Santos.

Os tambores para transporte de líquidos pagam os direitos de 20 %, ad-valorem, de acôrdo com a circular número 48, de 23 de julho de 1930.

Para o Sr. ministro da Fazenda, que de acôrdo com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro do ano findo, encaminhou a este conselho, recorre a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. do ato da

Inspeção da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, que, concordando com o parecer da Comissão de Tarifas da mesma alfandega, mandou cobrar os direitos de importação, na base de 20 %, *ad-valorem*, de 15 tambores de ferro batido simples, contendo óleo mineral para lubrificação de máquinas, e submetidos a despacho pela nota de importação n. 19.675, do ano findo.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e sobre a classificação da mercadoria se pronunciou a Alfandega do Rio, que concordou com a adotada pela alfandega recorrida.

A recorrente pretende seja aplicada a mercadoria em causa a taxa de \$100, por quilo, referida na circular n. 18, de 13 de abril de 1923.

A taxa de 20 %, *ad-valorem* foi aplicada pela Alfandega de Santos, em cumprimento a circular n. 48, de 23 de julho de 1930, posterior a invocada pela recorrente.

Isto posto:

Considerando que o assunto do presente recurso já tem sido objeto de diferentes julgados deste conselho, todos proferidos no sentido de considerar vigente a circular n. 48, de 23 de julho de 1930:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso interposto para o fim de manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Arlindo Soriano Pupe, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lennhoff Britto. — Candido Borges, com restrições. — Mario da Camara. — Benedito da Costa, vencido. — Octavio Lopes Sá Campos. — Vicente de Paulo Galliez. — João Baptista Rodrigues. — Raul de Araujo Maia. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 834

Recurso n. 982 — Diferença de direitos — Recorrente, Standard Oil of Brasil — Repartição de origem, Alfandega de Maceió.

Os tambores para transporte de líquidos pagam direitos de vinte por cento "ad-valorem", de acôrdo com a circular n. 48, de 23 de julho de 1930

Para o senhor ministro da Fazenda que de acôrdo com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro do ano findo encaminhou a este conselho, recorre a Standard Oil Company of Brasil do ato da Inspeção da Alfandega de Maceió, Estado de Alagoas, que concordando com o parecer da Comissão de Tarifas da mesma alfandega mandou cobrar os direitos de importação de 126 tambores de ferro pintados para condução de resíduos de óleo de petróleo na base de vinte por cento *ad-valorem*, e submetidos a despacho pela nota de importação n. 153 de janeiro do ano findo.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e sobre a classificação da mercadoria se pronunciou a Alfandega do Rio que concordou com a adotada pela Alfandega recorrida.

A recorrente pretende seja aplicada a mercadoria em causa a taxa de \$100,

por quilo, referida na circular n. 18, de 13 de abril de 1923.

A taxa de vinte por cento *ad-valorem* foi aplicada pela Alfandega de Maceió, em cumprimento a circular n. 48, de 23 de julho de 1930, posterior a invocada pela recorrente.

Isto posto:

Considerando que o assunto do presente recurso já tem sido objeto de diferentes julgados deste conselho, todos proferidos no sentido de considerar vigente a circular n. 48, de 23 de julho de 1930:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Arlindo Soriano Pupe, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lennhoff Britto. — Candido Borges, com restrições. — Mario da Camara. — Benedito da Costa, com restrições. — Octavio Lopes Sá Campos. — Vicente de Paulo Galliez. — João Baptista Rodrigues. — Raul de Araujo Maia. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 835

Recurso n. 992, diferença de direitos. — Recorrente, Standard Oil of Brasil. — Repartição de origem, Alfandega de Florianópolis.

Não se toma conhecimento de recurso Quando irregularmente interposto

Em requerimento dirigido ao Sr. ministro da Fazenda a Standard Oil Company of Brasil solicita restituição da importância que diz ter pago em excesso da mercadoria despachada pela nota de importação n. 296, do ano de 1931, na Alfandega de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

A restituição reclamada tem por fundamento não se conformar a interessada com a aplicação da taxa de 20% *ad-valorem* estabelecida pela circular n. 48, de 23 de julho de 1930.

Não consta do processo o pronunciamento da Comissão de Tarifas da Alfandega de Florianópolis, estando juntos ao mesmo a nota de importação, as faturas consular e comercial e respectivo conhecimento de carga.

Isto posto:

Considerando que o pedido de restituição de direitos tem por fundamento a aplicação pela Alfandega recorrida de circular expedida pelo Ministerio da Fazenda;

Considerando ainda que não cabe a este Conselho conhecer originariamente do pedido de restituição de impostos ou taxas;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes não tomar conhecimento do recurso por ter sido irregularmente interposto.

Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Arlindo Soriano Pupe, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lennhoff Britto. — Candido Borges. — Octavio Lopes Sá Campos. — Vicente de Paulo Galliez. — João Baptista Ro-

drigues. — Raul de Araujo Maia. — Foi presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 836

Recurso n. 971 — Diferença de direitos.

Recorrente — Atlantic Refining Co. of Brasil.

Repartição de origem — Alfandega do Rio Grande.

Os tambores para transporte de liquido pagam os direitos de 20 %, "ad-valorem de acôrdo com a circular n. 48, de 23 de julho de 1930

Para o Sr. ministro da Fazenda que por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931 encaminhou a este Conselho, recorre dentro do prazo legal a Atlantic Refining Company of Brasil do ato da Inspetoria da Alfandega do Rio Grande do Sul que cobrou a diferença de direitos sobre 200 tambores de ferro para condução de óleo combustível e recolhida pela ata de diferença de revisão n. 283 de janeiro do ano findo. Motivou a exigência da Inspetoria da Alfandega ter a recorrente pago os direitos dos aludidos tambores sobre o valor de réis 2:964\$620 em vez de calcular o mesmo valor sobre a base de \$800 por quilo, para pagamento da taxa de 20 % "ad-valorem".

Em duas razões de recurso pede a Atlantic Refining Company of Brasil lhe sejam restituídos os direitos pagos em excesso por estar a mercadoria despachada sujeita a taxa de \$100 por kilograma referida na circular n. 18, de 13 de abril de 1932.

A taxa de 20 % "ad-valorem" foi aplicada pela Alfandega recorrida, em cumprimento a circular n. 48, de 23 de julho de 1930, posterior a invocada pela recorrente.

Isto posto.

Considerando que o assunto do presente recurso já tem sido objeto de diferentes julgados deste Conselho, todos proferidos no sentido de considerar vigorante a circular n. 48, de 23 de julho de 1930:

Considerando que não trazendo as faturas valor declarado e distinto, a cobrança só pôde ser feita sobre o valor oficial da "obra não classificada de ferro batido simples, ou seja de \$800 por quilo;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1932. — A. de O. Passos, presidente. — Arlindo Soriano Pupe, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Lenoff Britto. — Mario da Camará. — Benedicto da Costa, considerou a mercadoria sujeita a taxa de \$600 do artigo 757. — Candido Borges. — Vicente de Paulo Galliez. — João Baptista Rodrigues. — Octávio Lopes Sá Campos. — Raul de Araujo Maia. — Serafim Valandro. — Foi presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 30 de agosto de 1932

Requerimentos despachados

N. 5.680/32 — Associação dos Empregados do Comercio do Rio de Janeiro. — Anotada a isenção, archive-se.

N. 192/31 — Armando de Souza e Mello Ararigboia. — Cobrem-se a diferença de imposto e a multa.

N. 4.213/32 — Associação dos Funcionarios Publicos Civis. — Anotada a isenção, archive-se.

N. 8.920/31 — A. Corrêa Paz. — Prove a extinção.

N. 1.442/31 — A. Saraiva. — Nada ha a cobrar, á vista dos arts. 18 e 41. Anotado, archive-se.

N. 5.165/31 — F. J. Moura & Comp. — Cancele-se o lançamento.

N. 11.734/31 — J. Gouvêa. — Cancele-se o lançamento, *ex-officio*.

N. 11.834/34 — Fernando Kropp Silqueira Queiroz. — Cancele-se o lançamento, *ex-officio*

N. 5.054/32 — Companhia Estrada de Ferro Vitoria a Minas. — Tem prazo até 30 de setembro, mediante pagamento no ato da entrega.

Offícios expedidos:

Ao diretor geral do Tesouro Nacional:

N. 42 — Restituindo processo em que é interessada a Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens-Schuckert S/A. e prestando informações.

— Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 117 — Remetendo processo em que é interessada a firma Hajjat & Sul-tanun.

— Ao diretor da Companhia de Navegação Lloyd Nacional:

N. 175 — Requisitando passagem.

— Ao diretor da Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 252 — Solicitando informações.

— Ao 3º procurador da Republica:

N. 253 — Restituindo processo em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira, de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional.

N. 318 — Restituindo processo em que é interessado Fausto Leite.

— Ao diretor da Receita Publica:

N. 319 — Idem, em que é interessada a Associação Commercial de Sobral, e prestando informações.

N. 320 — Sobre objeto do serviço.

N. 321 — Restituindo processos anteriores, em que é interessada a firma Bernardo Diedericks & Irmãos.

N. 322 — Restituindo processo em que é interessada a Associação Commercial de Aracajú e fazendo comunicação.

N. 323 — Idem, e prestando informações.

N. 324 — Restituindo processo e prestando informações.

— Ao diretor da Receita Pública:

N. 325 — Restituindo processo em que é interessado Firmino Ancora Lins de Vasconcellos.

N. 326 — Restituindo processo em que é interessado U. Lemgruber de Andrade.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio:

N. 1.124 — Remetendo processo em que é interessada a Empresa Agro Pecuararia.

— Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 1.125 — Restituindo processo em que é interessado Bank of London & South America Ltda. e fazendo comunicação.

— Ao chefe de seção do Imposto de Renda em Minas Gerais:

N. 1.126 — Solicitando informações.

— Ao chefe de seção do Imposto de Renda no Estado do Rio:

N. 1.127 — Transmitindo processo em que é interessado Rosalvo Mello. Telegramas expedidos:

Ao delegado fiscal na Paraíba:

N. 250 — Fazendo comunicação.

— Ao chefe de seção do Imposto de Renda no Amazonas:

N. 251 — Sobre objeto de srviço.

— Ao delegado fiscal e chefe de seção do Imposto de Renda em Alagoas:

Ns. 252 e 253 — Fazendo comunicações.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO DELEGADO GERAL

Requerimentos despachados

Dia 30 de agosto de 1932

N. 1.381, de 1932 — Alvaro Jorge Oliveira de Andrade. — O suplicante não prestou os esclarecimentos para o inicio do lançamento e este, por isso, se apoiou apenas nos dados de que dispunha a repartição. — Intime-se porém para pagar o debito sem multa de 60 %, desde que o faça até 30 de setembro vindouro e uma vez que se verifique não ser o suplicante reinstituente.

TARIFA DAS ALFANDEGAS

Para receber sugestões no prazo de 30 dias

As taxas abaixo indicadas, bem como as das classes já publicadas, constituirão as tarifas geral e mínima, deduzindo-se respectivamente 20 % e 35 %.

CLASSE 11ª

MADEIRAS

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
Em bruto ou preparada?					
1. CORTIÇA EM BRUTO OU SIMPLSMENTE DESBASTADA, EM FARELO, PÓ, SERRAGEM E RASPAS	Kg. P.B.	\$060	De madeira fina, idem.....	Kg. P.L.	2\$000
2. MADEIRA BRUTA, SERRADA, LAVRADA, FOLHEADA E BENEFICIADA DE OUTRO MODO			De qualquer madeira, estampadas ou com labores.....	Kg. P.L.	5\$000
Em tóros, vigas, vigotas, pranchões ou couçoeiras:			Com embutidos ou marchetados da mesma ou de qualquer outra materia, exceto ouro, platina ou prata.....	Kg. P.L.	30\$000
De álamo, asp, buxo, cerejeira, choupo, faia, pinho e salgueiro (madeiras ordinarias)	M3	25\$000	Superpostas coladas (madeira compensada) de 3 milímetros ou mais de espessura:		
De canfora, carvalho, cedro, ébano, erable, freixo, gonçalo-alves, imbuia, jacarandá, mogno, nogueira, páu-setim, pereira, sandalo, sicomoro, teca, tuia, vinhatico e outras finas.....	M3	45\$000	De madeira ordinaria, inteiramente	Kg. P.I	\$500
3. NOTA N.º — As taxas acima compreendem apenas as peças que foram importadas em bruto, com ou em casca, simplesmente serradas ou lavradas a machado.			De madeira fina, inteiramente, ou com ambas as faces desta qualidade	Kg. P.L.	1\$000
As peças simplesmente serradas, tendo três centímetros ou menos de espessura, serão consideradas taboas e pagarão mais 10 % das taxas acima, e as que tiverem três milímetros ou menos pagarão as taxas das folhas delgadas.			De madeira ordinaria com uma face de madeira fina.....	Kg. P.L.	\$700
As peças que vierem já aplainadas, lixadas, polidas, aparelhadas ou cortadas em dimensões exatas para quaisquer obras ou construção, salvo disposição especial, pagarão mais 40 % das taxas respectivas.			NOTA N.º — As laminas superpostas, de menos de 3 milímetros de espessura, pagarão o dobro das taxas respectivas. As folhas delgadas, as laminas e as peças de madeira artificial de qualquer espessura, que vierem preparadas, com furos, encaixes ou entalhes, ou forem envernizadas, pintadas ou lixadas, pagarão mais 80 %. Excetua-se encostos e tampos para cadeiras e outros moveis, os quais pagarão como peças avulsas de mobílias ou moveis.		
Em achas (lenha) de qualquer qualidade	M3	\$500	As superpostas que vierem estampadas ou com labores, pagarão o triplo da taxa das de madeira fina inteiramente, e as que tiverem embutidos ou marchetados da mesma ou de qualquer outra materia, exceto ouro, platina ou prata, pagarão a metade da taxa das folhas delgadas com os mesmos embutidos ou marchetados.		
Em aparas, cavacos e raspas ou em filamentos toscos para embalagem	Kg. P.B.	\$200	Em obras:		
Em filamentos ou lascas regulares para tecer ou trançar, clarificar liquidos e outros fins, simples ou tintos	Kg. P.L.	1\$000	3. ADEREÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADORNO PESSOAL, DE QUALQUER MADEIRA OU MASSA DE MADEIRA, COM OU SEM EMBUTIDOS, EXCETO DE MADREPEROLA, MARFIM, TARTARUGA, OURO, PLATINA OU PRATA.....	Kg. P.L.	12\$000
Em pó ou serragem.....	Kg. P.B.	\$040	4. AGULHAS, FURADORES, LANÇADEIRAS E SEMELHANTES, DE QUALQUER MADEIRA, PROPRIOS PARA CROCHET, FILET, TRICOT OU PARA BORDAR....	Kg. P.L.	4\$000
Idem, comprimido, em blócos ou tijolos	Kg. P.L.	\$200	5. AGULHEIROS DE QUALQUER MADEIRA	Kg. P.L.	5\$000
Idem, idem, em taboas ou outras peças semelhantes (madeira artificial)	Kg. P.L.	1\$000	6. ANCORETAS, BARRICAS, BARRIS, PIPAS, QUARTOLAS E TONEIS, ARMADOS, COM ARCOS DE MADEIRA OU FERRO:		
Em vergontes finas ou varas semelhantes ás de vime, com ou sem casca	Kg. P.L.	\$060	De madeira ordinaria simples..	Kg. P.L.	\$060
Em folhas delgadas, até 3 milímetros de espessura:					
De madeira ordinaria, lisas ou simples	Kg. P.L.	1\$400			

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
De qualquer madeira, com batiques e tampos de ferro ou dispositivo para adaptação de bomba	Kg. P.L.	\$200	12. BALDES, CAÇAMBAS, CELHAS E TINAS, COM OU SEM AROS DE FERRO:		
NOTA N.º — O vasilhame d'êste artigo que tiver arcos de cobre ou zinco, ou fôr envernizado ou pintado, pagará mais 30 % sobre as respectivas taxas, e o que vier desarmado, bem assim as suas peças componentes, tais como: aduelas, arcos, batiques, fundos e tampos, importados conjunta ou separadamente, pagarão as taxas acima, conforme sua qualidade.			De madeira ordinaria simples..	Kg. PL	\$250
Os arcos e armações de cobre, ferro ou zinco do vasilhame desarmado, pagarão os direitos que lhes competirem, segundo a tarifa.			De madeira fina idem.....	Kg. PL	\$400
7. APARADORES E PRATELEIRAS (ETAGERES):			NOTA N. — As mercadorias d'êste artigo que tiverem arcos ou aros de cobre ou forem pintadas ou envernizadas, pagarão mais 30 % sobre os respectivos direitos.		
Até 1m,50 de comprimento.....	Um	26\$000	13. BANCOS, CADEIRAS RASAS, MOCHOS E TAMBORETES:		
De mais de 1m,50 de comprimento	Um	44\$000	Pequenos para os pés ou de abrir e fechar, com assento de qualquer qualidade, inclusive os de galhos de arvore	Um	1\$600
NOTA N.º — Os aparadores que tiverem prateleiras na parte superior ficarão sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 20 % sobre as mesmas taxas.			Com assento de madeira ou palhinha, para harpa, piano e semelhantes	Um	4\$500
8. ARCOS PARA MASTROS E PARA PENEIRAS, DE QUALQUER MADEIRA	duzia	1\$800	NOTA N. — As mercadorias d'êste artigo quando tiverem roscas ou molas, pagarão mais 30 % da taxa respectiva.		
9. ARMAÇÕES PARA SELAS, SELINS OU CILHÕES, DE QUALQUER MADEIRA	Uma	2\$500	Aos bancos applica-se tantas vezes a taxa respectiva quantos forem os assentos de que dispuzerem.		
10. BAGATELAS	Uma	45\$000	14. BANHEIRAS, COCHOS E GAMELAS, DE QUALQUER MADEIRA.....	Kg. PL	\$800
NOTA N.º — As bolas, tacos e outros accessorios que acompanharem as bagatelas, pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			15. BASTIDORES, ARCOS E GRADES PARA BORDAR	Kg. PL	1\$600
11. BAÚS, CHAPELEIRAS E MALAS, COM OU SEM GAVETAS E CABIDES			16. BENGALAS E REBENQUES, DE QUALQUER MADEIRA:		
De madeira ordinaria, simples, pintada ou envernizada:			Com ou sem castão da mesma materia	Dz.	6\$000
Até 60 centímetros na maior dimensão	Um	5\$000	Com castão de barbatana, chifre, osso, metal ordinario, dourado ou prateado, de materias imitando ambar, coral, marfim, tartaruga e semelhantes ou forrado de couro	Dz.	12\$000
De mais de 60 até 80 centímetros, idem	Um	10\$000	Com castão de madreperola, marfim ou tartaruga.....	Dz.	25\$000
De mais de 80 centímetros.....	Um	20\$000	Com castão ou enfeites de ouro, platina ou prata ou com pedras preciosas	Ad-val.	50 %
De madeira fina, revestida ou não, ou de madeira ordinaria coberta de couro, folha de Flandres, zinco ou qualquer tecido de algodão ou linho:			NOTA N. — Considera-se rebenque o artefato usado como bengala ou corne chicote, dotado ou não, além do cabo ou castão, de uma alça ou pequena tira de couro, sem trança, açoite ou latego.		
Até 60 centímetros na maior dimensão	Um	10\$000	17. BERÇOS	Um	12\$000
De mais de 60 até 80 centímetros, idem	Um	20\$000	NOTA N. — Os berços que tiverem cabeceiras, lastros ou lados de palhinha, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos. Os colchões que vierem com os berços pagarão direitos em separado.		
De mais de 80 centímetros idem	Um	40\$000	18. BIDETS	Um	10\$000
NOTA N. — As capas de couro, ou qualquer tecido, que vierem com os objetos acima, pagarão em separado os direitos que lhes competirem.			19. BILHARES	Um	200\$000
			NOTA N. — As bolas, tacos, taqueiras e outros accessorios que acompanharem os bilhares, pagarão direitos em separado.		
			Os bilhares que tiverem menos de 1m,90 por 0,95, tomados interna-		

Mercadorias

Unidades Direitos

mente da parte mais saliente das tabelas, pagarão a metade das taxas respectivas.

Os pequenos bilhares todos de madeira ordinária, providos ou não de tabela de borracha, que medirem na maior dimensão até 95 centímetros pagarão a taxa dos brinquedos não especificados.

20. BIOMBOS:

De madeira ordinária, simples ou forrados de papel..... Um 20\$000

De madeira fina, simples ou de qualquer madeira, forrados de tecido simples de algodão, lã ou linho Um 32\$000

De qualquer madeira, simples ou acharouda, forrados de tecido de seda e os bordados ou ornados de desenhos e pinturas.... Um 90\$000

21. BOLAS:

Pequenas para bilhar, bagatela e semelhantes Kg. PL 3\$200
Grandes para outros jogos..... Kg. PL \$700

NOTA N. — Consideram-se pequenas as bolas que tiverem até 8 centímetros de diâmetro.

22. BOTÕES OU MARCAS:

De madeira ordinária, simples.. Kg. PL 1\$300

De qualquer madeira, polidos, pintados ou envernizados..... Kg. PL 2\$000

23. BRAÇOS DE QUALQUER MADEIRA, GUARNECIDOS DE FERRO SIMPLES, PARA COALHEIRAS..... Kg. PL \$800

24. CABIDES:

Grandes, de centro para roupa, porta-chapéus e bengalas..... Um 8\$000

Pequenos, para pendurar e os de parede, todos de madeira ou de madeira e metal ordinário. Kg. PL 1\$800

25. CABOS DE QUALQUER MADEIRA

Para chapéus de sol:

Simple ou com castão da própria matéria, de cana da Índia e outras ou bambú.. Kg. PL 1\$500

Com castão de barbatana, chifre, osso, metal ordinário, dourado ou prateado, de matérias imitando ambar, coral, marfim, tartaruga e semelhantes ou forrado de couro..... Kg. PL 3\$000

Com castão de madreperola, marfim ou tartaruga..... Kg. PL 15\$000

Com castão de ouro, platina ou prata ou enfeites desses metais ou com pedras preciosas Ad-val. 50 %

Para brochas, escovas, pinceis e semelhantes Kg. PL 3\$000

Para diamantes de cortar vidro.. Dz. 12\$000

Para agulhas de crochet, lapis (lapiseiras) e para penas (canetas) Kg. PL 2\$000

Para ferramentas grossas..... Kg. PL \$500

Para ferramentas ou utensílios manuais, vassouras e outros usos não especificados..... Kg. PL 1\$000

Mercadorias

Unidades Direitos

NOTA N. — Considera-se cabo para chapéus de sol o artefato que constitue a parte superior do chapéu de sol, e imediatamente acima da armação.

Quando, porém, ligado ao respectivo espigão ou haste pagará a mesma taxa.

26. CADEIRAS

Comuns ou de guarnição:

Com assento de madeira..... Uma 2\$800

Com assento de palha ou palhinha Uma 3\$500

De balanço, de abrir e fechar ou de extensão, com assento de madeira ou palhinha Uma 6\$000

Para criança, simples ou articuladas, com ou sem braços, rodas, adaptação de jogos ou brinquedos, idem. Uma 4\$500

Para enfermos, simples ou articuladas, com braços e rodas providas ou não de borracha, idem. Uma 8\$000

Para escritório e semelhantes, de coluna, com assento de madeira ou palhinha e com ou sem braços. Uma 7\$000

Para jardim, toscas, de madeira ordinária, de abrir e fechar e as de galhos de árvore..... Uma 2\$000

Nota n.... As cadeiras que tiverem braços, não estando assim classificadas, pagarão o dobro das respectivas taxas; as que tiverem roscas ou molas pagarão mais 30% dos direitos que lhes competirem, e as que tiverem encosto de palhinha, mais 30%.

27. CADERNAIS, MOITÕES, POLES, ROLDANAS E OUTRAS OBRAS DE POLEIRO, DE QUALQUER MADEIRA, COM CARRETEIS DA MESMA MATERIA OU DE METAL ORDINARIO. Kg. PL \$700

28. CAIXAS, ESCRINIOS E ESTOJOS

De madeira ordinária:

Simple, para charutos, perfumaria e semelhantes, armadas, desarmadas ou simplesmente cortadas nas dimensões próprias. Kg. P.L. \$700

Idem, para encaixotamento em geral, idem Kg. P.L. \$250

Idem, com divisões ou dispositivos especiais para ferramentas e tipos. Kg. P.L. \$600

Idem, envernizadas, pintadas ou revestidas de papel, próprias para joias, instrumentos cirurgicos, matematicos ou de musica, medicamentos homeopaticos, talheres e outros fins. Kg. P.L. 2\$500

De madeira fina, simples, pintadas ou envernizadas, idem. Kg. P.L. 5\$000

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
De qualquer madeira:			33. CAVILHAS, CUNHAS E PARAFUSOS, DE QUALQUER MADEIRA.	Kg. P.L.	\$400
Acharoadas.	Kg. P.L.	8\$000	34. CESTOS, CESTAS E BOLSAS, DE QUALQUER MADEIRA		
Com marchetados ou embutidos da mesma materia de barbatana, chifre, osso, materias imitando ambar, coral, marfim, tartaruga e semelhantes; com desenhos a oleo, pastel pirogravura; revestidas ou forradas de seda ou com rendados.	Kg. P.L.	10\$000	De laminas ou fios, tecidos ou trançados		
Revestidas de couro ou tecido de algodão, lã ou linho ou com enfeites de conchas, louça, vidro e semelhantes.	Kg. P.L.	5\$000	Para costura, viagem e outros usos:		
Em lascas:			Simples.	Kg. P.L.	3\$000
Simples.	Kg. P.L.	2\$000	Bordados, enfeitados ou forrados.	Kg. P.L.	6\$200
Estampadas, pintadas ou revestidas de papel, inclusive as para fosforos, armadas ou desarmadas.	Kg. P.L.	2\$600	Grandes para roupa, condução de garrafas, de cargas e semelhantes.	Kg. P.L.	1\$000
Nota n.... Os pertences que acompanharem as caixas pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			Para papeis, compras, talheres e semelhantes.	Kg. P.L.	3\$000
29. CAMAS.	Uma	32\$000	De lascas, grosseiros para aterro e semelhantes.	Kg. P.L.	\$100
NOTA N. — As camas que tiverem mais de 1m,10 centímetros de largura, tomados pela parte de dentro pagarão mais 80% das taxas respectivas; as que tiverem menos de 1m,10 centímetros por 1m,45 de comprimento, contados da mesma forma, pagarão a metade da taxa acima.			Nota n.... Os pertences que vierem com os cestos, cestas e bolsas pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.		
As camas que tiverem cabeceiras, lados ou lastro de palhinha pagarão a sobre-taxa de 30%.			35. CHAPÉUS, BONETS E GORROS:		
Os colchões e lastros de arame que vierem com as camas pagarão direitos em separado.			De cortiça, revestidos ou não de tecido de algodão ou linho....	Um	4\$000
30. CARRETEIS, ESPULAS OU TUBOS, DE QUALQUER MADEIRA:			De laminas, lascas ou fios, de qualquer madeira, tecidos ou trançados:		
Pequenos, simples para enrolar linha, barbante ou retroz....	Kg. P.L.	\$300	Simples.	Um	1\$600
Grandes ou pequenos, todos de madeira ou de madeira e papelão, com ou sem preparos de ferro ou aço, para máquinas de fiação, malharia e tecelagem.	Kg. P.L.	\$200	Enfeitados.	Um	4\$800
Nota n.... Ficam compreendidos na segunda parte deste artigo canelas, canilhos, conicais, floretes, fusos, lançadeiras e semelhantes.			Nota n.... Não se consideram enfeitados os chapéus bonets e gorros que apenas trouxerem fita simples ou formando laço.		
31. CARRINHOS DE QUALQUER MADEIRA, COM OU SEM RODAS, PARA CRIANÇA:			As caixas ordinarias de cartão, papelão ou madeira em que vierem os chapéus, bonets e gorros não pagarão direitos, desde que tragam impressos dizeres indicativos de tais objetos.		
Simples.	Um	7\$200	36. COMODAS:		
Forrados ou acolchoados.	Um	10\$800	Até três gavetões	Uma	22\$000
Nota n.... Os colchões que vierem com os carrinhos pagarão direitos em separado.			de mais de três gavetões.....	Uma	35\$000
32. CARTEIRAS ESCOLARES, COM OU SEM PREPAROS DE FERRO....	Kg. P.L.	\$800	Com papelaria ou secretaria....	Uma	46\$000
			Nota n.—Serão consideradas como um gavetão as gavetas que em número de duas ou mais ocuparem um espaço igual ao daquele.		
			37. CONSOLOS:		
			Até 80 centímetros de comprimento	Um	15\$000
			De mais de 80 centímetros até 150 centímetros idem	Um	30\$000
			De mais de 150 centímetros, idem	Um	50\$000
			Nota n. — Os dunquerquees pagarão mais 10 % das taxas respectivas.		
			Os consolos que não trouxerem mesa e se não puder verificar o seu comprimento serão considerados como até 80 centímetros.		

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
38. CONTAS DE QUALQUER MADEIRA OU MASSA DE MADEIRA:			44. FORMAS DE QUALQUER MADEIRA		
Soltas.	Kg. P.L.	3\$000	Para soalhos e semelhantes.....	Kg. P.L.	1\$500
Em obras não classificadas.....	Kg. P.L.	5\$000	Para calçado ou chapéos:		
NOTA N. — As contas que vierem enfiadas e se reconheça, pela sequência de tamanhos ou uniformidade destes, constituirão colares ou outros adereços, pagarão os direitos do artigo 3			Simplees, manuais ou para maquinas	Kg. P.L.	1\$400
39. CORTIÇA			Com dispositivo para aumentar ou diminuir	Kg. P.L.	2\$000
Em boias ou rodellas para redes de pescar e em placas lixadas	Kg. P.B.	\$300	Para charutos	Kg. P.L.	\$600
Em capachos	Kg. P.L.	\$500	45. GELADEIRAS FORRADAS INTERNAMENTE DE ZINCO OU FOLHA		
Em cintos ou coletes salvavidas	Kg. P.L.	1\$500	Nota n. — Os pertences que vierem com as geladeiras pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.		
Em discos ou em rolhas perfuradas ou não, para garrafas ou frascos	Kg. P.B.	\$400		Kg. P.L.	\$300
Em folhas delgadas para boquilhas e outros usos, coladas ou não em papel	Kg. P.L.	5\$000	46. GENUFLEXORIOS		
Em laminas para calços e em gachetas	Kg. P.L.	1\$000		Um	15\$000
Em palmilhas para calçado, forradas ou não de feltro, palha ou fibras vegetais	Kg. P.L.	1\$600	47. GUARDA-COMIDAS		
Em blocos, placas, tijolos e outras peças isolantes do calor, frio, humidade ou ruído, constituídos por fragmentos de cortiça ligados com betume ou outras materias.....	Kg. P.L.	\$450		Um	25\$000
Em boias-salvavidas, constituídas de pedaços ou fragmentos de cortiça, cobertos de lona ou tecido semelhante	Kg. P.L.	\$500	48. GUARDA-LOUÇAS E GUARDA-ROUPAS		
Em obras não especificadas.....	Kg. P.L.	3\$000		Um	70\$000
NOTA N. — As rolhas encastoadas em madeira, metais, vidro ou quaisquer materias mais tributadas ou de maior taxa, pagarão direitos como se fossem fabricadas dessas materias, e as que trouxerem anexos pinceis e outros objetos, que não puderem ser reparados, pagarão os direitos desses objetos com abatimento de 10 %.			Nota n. — Os guarda-louças e os guarda-roupas de mais de um corpo ou peça, pagarão de cada uma de excesso mais 50 %.		
40. CRISTALEIRAS					
	Uma	40\$000	49. LADRILHOS OU TACOS:		
41. CUPOLAS E DOCEIS PARA CAMA			De madeira ordinaria simples...	M²	2\$000
	Um	12\$000	De qualquer madeira com embutidos da mesma materia.....	M²	6\$000
42. ESCADAS DE QUALQUER MADEIRA:			50. LANCAS OU VARAS E RESPECTIVOS BRAÇOS, COM OU SEM PREPAROS DE METAL ORDINARIO, PARA BAMBINELAS, SANEFAS OU CORTINAS E ARGOLAS SIMPLES OU DUPLAS PARA CORTINADOS DE CAMA		
Singelas	Degrão	\$500		Kg. P.L.	1\$800
Idem com guarnições de metal ordinario, com ou sem extensão, rodizios, articuladas ou não	Degrão	1\$000	51. LAVATORIOS DE QUALQUER FEITIO, COM OU SEM GAVETAS:		
Duplas ou de abrir e fechar....	Degrão	\$700	Até 80 centímetros de comprimento	Um	9\$000
Nota n. — Na contagem dos degrãos das escadas de abrir e fechar não será incluído o remate ou tope.			De mais de 80 centímetros, idem	Um	18\$000
43. ESTEIRAS E ESTEIRINHAS:			Idem com armario, comoda ou repartimento	Um	36\$000
Para descanso de pratos, porta-cartões e fotografias e usos semelhantes	Kg. P.L.	3\$000	52. LEQUES:		
			De madeira ordinaria, simples ou de fantasia, dourados, prateados ou á sua imitação.....	Um	1\$600
			De madeira fina ou de qualquer madeira impregnada de essencias ou acharoadada, idem.....	Um	4\$800
			53. MESAS:		
			Para chá, costura, escrever, jogar, meio de sala, com ou sem abas ou rodas	Uma	17\$000
			Para cabeceira de cama.....	Uma	9\$000
			Para jantar:		
			Até três metros de comprimento	Uma	42\$000
			De mais de três até seis metros idem	Uma	55\$000

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
De mais de seis metros, idem...	Uma	75\$000	Envernizados, pintados ou revestidos de celuloide, couro, tecido algodão, lã ou linho.....	Par	\$200
Para jardim, toscas, de madeira ordinaria e as de galhos de arvore		6\$000	Não especificados.....	Par	\$800
NOTA N.º — As mesas para chá, jogo e outras, providas de vitrines, pagarão mais 50 % dos direitos respectivos. Na medição das mesas para jantar devem ser compreendidas as abas.			63. SECRETARIAS SIMPLES OU COM PRATELEIRAS:		
54. MOLDURAS OU FILETES, DE QUALQUER MADEIRA:			Até 90 centímetros de comprimento	Uma	30\$000
Em peças por cortar, lisas, simples, envernizadas ou pintadas.....	Kg. P.L.	1\$600	De mais de 90 até 130 centímetros idem	Uma	60\$000
Idem, folheadas, com embutidos de qualquer materia, exceto madreperola, marfim, tartaruga, ouro, platina, ou prata, revestidas de massa ou gesso, douradas, prateadas ou á sua imitação.....	Kg. P.L.	2\$400	De mais de 130 centímetros idem	Uma	90\$000
NOTA N.º — As molduras que vierem armadas ou cortadas para determinado fim pagarão mais 40 % da taxa respectiva.			NOTA N.º — As secretárias que forem providas de tampas corre-dças e gavetas externas de um ou dos dois lados, denominadas americanas, pagarão mais 20 % das taxas respectivas.		
55. PALITOS PARA DENTES, FOSFOROS, UNHAS E SEMELHANTES, DE QUALQUER MADEIRA.....	Kg. P.L.	1\$200	64. SOFAS, CONVERSADEIRAS, DIVANS, SOFAS-CAMAS E CAMAS-SOFAS:		
56. PEANHAS, CAVALETES, COLUNAS, ESTANTES E TRIPES, PORTA-BUSTOS OU JARRAS, PORTA-ESCOVAS E OUTROS DE PENDURAR, CINZEIROS E OBJETOS SEMELHANTES DE COLUNA:			Até 135 centímetros de comprimento	Um	28\$000
Simple, envernizados ou pintados	Kg. P.L.	1\$800	De mais de 135 centímetros, idem.	Um	40\$000
Acharoados	Kg. P.L.	8\$000	Para jardim, toscos, de madeira ordinaria e os de galhos de arvores	Um	7\$200
57. PENTES, GRAMPOS E TRAVESSAS, DE QUALQUER MADEIRA, LISOS OU SIMPLES	Kg. P.L.	4\$000	NOTA N.º — A medição das mercadorias deste artigo far-se-á pela parte interior dos braços. Fica extensiva a este artigo a última parte da nota ao artigo 26.		
NOTA N.º — As mercadorias deste artigo quando trouxerem labores ou enfeites da mesma ou de outra materia, exceto, ouro, platina ou prata, pagarão a taxa dos adereços.			65. TACOS PARA BAGATELAS OU BILHARES, DE QUALQUER MADEIRA:		
58. POLTRONAS ESTOFADAS APENAS COM OS ACOLCHOADOS OU AS MOLAS, REVESTIDOS DO PRIMEIRO FORRO DE ANIAGEM OU OUTRO TECIDO GROSSEIRO....	Uma	15\$000	Simple, inteiriços ou de uma so peça	Um	1\$800
59. PRANCHAS OU FORMAS PARA ESTAMPARIA E CLICHÊS, DE QUALQUER MADEIRA	Kg. P.L.	3\$000	Idem, desmontaveis ou de duas ou mais peças	Um	3\$000
60. REGUAS, ESQUADROS, CURVAS, TÊS E OBJETOS SEMELHANTES, DE QUALQUER MADEIRA, SEM DIVISÃO METRICA, COM OU SEM FILETES DE METAL.....	Kg. P.L.	4\$000	66. TECIDOS DE QUALQUER MADEIRA, TRAMADOS OU NÃO COM QUALQUER MATERIA, MENOS SEDA:		
NOTA N.º — As reguas para alfaiate, mesmo que tenham divisões metricas, ficam compreendidas neste artigo.			Simple	Kg. P.L.	2\$000
61. RETRETES OU BANCAS.....	Uma	12\$000	Justapostos á outro tecido de algodão ou linho.....	Kg. P.L.	3\$200
62. SALTOS PARA CALÇADO DE QUALQUER MADEIRA:			67. TÍPOS, ESPAÇOS, FILETES, LETRAS, LINHAS, VINHETAS e SEMELHANTES, PARA IMPRIMIR OU MARCAR, DE QUALQUER MADEIRA	Kg. P.L.	1\$070
Nús	Par	\$100	68. TORNOS OU PINOS PARA CALÇADO, DE QUALQUER MADEIRA	Kg. P.L.	\$300
			69. TOUCADORES, PSICHÊS OU TREMÓS:		
			Pequenos para cima de mesa.....	Um	8\$000
			Em forma de mesa ou com mesa (toilettes e penteadeiras), com ou sem gavetas.....	Um	30\$000
			Idem, com comoda e semelhantes	Um	80\$000

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
70. TRANÇAS E OBRAS SEMELHANTES, DE QUALQUER MADEIRA:			Para escritório, serviço de mesa e outros usos:		
Para confecção de chapéus e outros fins:			Argolas para cortinas ou guarda-napos, bandejas, berços para mataborrão, biscouteiras, bomboneiras, botões, peras e outras peças para instalação elétrica, brunidores para unhas, colheres, conchas, copos, corta-papeis, cuias, descansos para pratos ou talheres, espelhos para fechaduras, facas, farinheiras, fruteiras, galheteiros, garfos, licoreiros, maçanetas para gavetas, janelas ou portas, palhetas para pintor, pesos para papeis, pratos, rodela ou discos, rolhas, tarmelas, tinteiros e objetos semelhantes, bem como quaisquer outros não classificados.	Kg. PL	3\$600
Simples ou grossas.....	Kg. P. L.	4\$800	Bate-bifes, batedores de ovos, carretilhas, espátulas, machucadores, medidas para secos e molhados, pás para forno, pilões, prendedores de roupa, ratoeiras, recipientes para generos, rôlos para massa, soquetes, taboas para bater roupa, carne ou estender massa, torneiras e objetos semelhantes, com ou sem preparos de louça ou metal ordinario.....	Kg. PL	\$900
Envernizadas, pintadas ou de fantasia	Kg. P. L.	9\$600			
Em enfeites e laços, com ou sem vidrilhos ou contas.....	Kg. P. L.	16\$000			
71. TRANSPARENTES DE QUALQUER MADEIRA PARA JANELA OU PORTA, COM OU SEM RODIZIOS E OUTROS ACESSÓRIOS.....	Um	7\$800			
72. VARETAS:					
De madeira ordinaria, para leques, simples ou de fantasia, com qualquer acabamento	Kg. P. L.	2\$000			
De qualquer madeira, para outros usos, cobertas ou não de qualquer tecido	Kg. P. L.	4\$000			
73. VENEZIANAS DE QUALQUER MADEIRA, PARA JANELA OU PORTA, COM OU SEM RODIZIOS E OUTROS ACESSÓRIOS	Uma	13\$000			
74. VENTAROLAS:					
De madeira ordinaria simples ou de fantasia, douradas, prateadas, ou á sua imitação.....	Uma	1\$000			
De madeira fina ou de qualquer madeira impregnada de essências ou acharoadas, idem.....	Uma	3\$000			
75. OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:					
De massa de pó de madeira moldada	Kg. P. L.	5\$000			
De talha ou de escultura, em qualquer madeira	Kg. P. L.	15\$000			
Mobílias ou moveis não especificados, bem como as peças avulsas de quaisquer moveis que não formarem o objeto completo	Kg. PL	3\$600			
Para construção:					
Janelas, painéis e portas ou qualquer de suas partes.....	Kg. PL	\$800			
Gregas, lambrequins, lambris e semelhantes	Kg. PL	1\$500			
Para cima de mesa, de adorno, ou de fantasia, tais como: abat-jours ou quebra-luzes, arandelas, cachepots, candelabros, castiçais, cinzeiros, lustres, medalhões, porta-cartões, vasos para flores ou pó de arroz e semelhantes.....	Kg. PL	6\$000			
Para ensino, tais como: cavaletes, contadores, figuras geometricas, modelos, pranchetas, quadros negros e semelhantes, de qualquer madeira, simples ou pintados	Kg. PL	2\$500			
Para equipamento de colegiais, tais como: caixas ou estojos inteiriços para canetas, lapis e penas, corta-papeis, curvas, esquadros, reguas, tés, tinteiros, e objetos semelhantes, de tamanho reduzido, lixados ou pintados	Kg. PL	2\$000			

Mercadorias Unidades Direitos

gem ou outro tecido grosseiro, não estando assim classificados, pagarão as taxas dos que tiverem assentos e encosto de palhinha. Os espelhos, tampos ou mesas de marmore ou pedras semelhantes

Mercadorias Unidades Direitos

tes, louça ou vidro, as almofadas e bem assim os pertencentes de louça ou vidro ou quaisquer outros objetos que acompanharem os moveis pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.

CLASSE 15ª

Lã

Mercadorias	Unidades	Direitos
Em bruto ou preparada.		
1. EM BRUTO ..	Kg. PB	\$250
2. LAVADA OU DESGORDURADA, SIMPLES OU CARBONIZADA, BLOUSSES, E RESÍDUOS DA CARDAGEM OU PENTEAGEM:		
Branca ou de cor natural.....	Kg. PB	\$600
Tinta ..	Kg. PB	\$800
3. EM PO' ..	Kg. PB	\$700
4. CARDADA, PENTEADA OU PREPARADA DE QUALQUER FORMA SEMELHANTE, INCLUSIVE TOPS E MECHAS:		
Crúa ..	Kg. PB	\$900
Tinta ..	Kg. PB	\$1100
5. EM FIO		
Simple, de uma ou mais cordas ou pernas, para tecelagem ou para obras de sirgueiro, com ou sem mescla de algodão:		
Crú ou branco ..	Kg. PL	\$2200
Tinto, colorido ou estampado....	Kg. PL	\$2500
Frouxo para bordar, para crochet e semelhantes:		
Crú ou branco ..	Kg. PL	\$3000
Tinto, colorido ou estampado....	Kg. PL	\$3000
NOTA N. — Os fios que tiverem mescla de seda pagarão mais 30 %, á exceção dos frouxos para bordar cujo aumento será de 15 %.		
A mescla só é assim considerada quando nos fios de mais de duas pernas ou cordas.		
Os de duas pernas ou cordas, sendo uma delas de outra materia, pagarão a taxa da materia mais tributada ou de maior taxa, por isso que se consideram em partes iguais.		
6. ALAMARES, BORLAS, BARBICACHOS, DRAGONAS, FIADORES, JUGULARES, PASSADORES, FITAS, FRANJAS, FRÓCOS, GALÕES, GREGAS, REQUIFES, SOUTACHES, TRANÇAS, TRANQUELINS E OBRAS SEMELHANTES DE PASSAMANEIRO OU SIRGUEIRO, COM OU SEM VÍDRILHOS, PREPAROS OU GUARNIÇÃO DE METAL ORDINÁRIO, DOURADO OU PRATEADO ..	Kg. PL	\$10000

7. ALCATIFAS E TAPETES:

Mercadorias	Unidades	Direitos
Grossos, próprios para escadas e corredores.	Kg. PB	\$2000
Aveludados:		
De pêlo alto grosseiro, com fundo ou assento de estopa ou canhamo (capachos) ..	Kg.	\$2400
De pêlo alto ou curto, macio, apresentando pelo avesso, forro ou assento de tecido grosso de algodão, linho ou canhamo, ainda que apareçam fios do aveludado ..	Kg. PR	\$4000
Idem, idem, sem o sobredito avesso ..	Kg. PR	\$6000
Idem, idem, próprios para calçado	Kg. PR	\$6000
Não especificados:		
Apresentando pelo avesso, forro ou assento de tecido grosso de algodão, linho ou canhamo, ainda que apareçam fios da face externa ..	Kg. PR	\$2000
Sem o sobredito avesso.....	Kg. PR	\$4000
Idem, idem, próprios para calçado	Kg. PR	\$3000

8. ALMOFADAS, ACOLCHOADOS, COLCHÕES E TRAVESSEIROS:

Com forro ou capa de couro ou de seda e os bordados.....	Kg. PR	\$3000
Idem de outro tecido simples....	Kg. P.R.	\$2500
9. BANDAS PARA MILITARES.	Kg. P.L.	\$3000

10. BANDEIRAS, GALHARDETES E ESTANDARTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.

11. BARRETES, BOINAS, CARAPUÇAS, FEZES, GORROS E TOUCAS:

De baeta ou baetão.....	Kg. P.L.	\$3000
De ponto de meia ou de malharia:		
Simple ou com guarnição ou forro de qualquer tecido, menos seda.	Kg. P.L.	\$8000
Com mescla, guarnição ou forro de seda. .	Kg. P.L.	\$12000
Não especificados. .	Kg. P.L.	\$10000
Bordados ou enfeitados — os direitos acima com aumento 30 %.		

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
12. BONETS E KEPIS:					
Com galões de ouro ou prata falsos.	Um	6\$000	As caixas ordinarias de cartão, papelão ou madeira em que vierem os chapéus, não pagarão direitos sobre os sellos impressos com dizeres indicativos de tais objetos.		
Não especificados.	Um	2\$000			
NOTA N°. — Barretes, boinas, carapuças, fêzes, gorros e toucas são artefatos que não teem pala ou abas, e bonets e kepis, ainda que semelhantes áqueles, são dotados de pala ou viseira.			19. CILHAS.	Kg. P.L.	3\$000
13. BOTÕES OU MARCAS.	Kg. P.L.	3\$500	20. CINTOS, FAIXAS, LIGAS, SUSPENSÓRIOS, TALABARTES E TACOS.	Kg. P.L.	12\$000
14. CABEÇADAS E REDEAS:			21. COBERTORES PARA CAMA:		
Simplees ou com guarnições de metal ordinario.	Kg. P.L.	6\$000	Ordinarios ou grosseiros, asperos.	Kg. P.R.	2\$500
Com guarnição de metal dourado ou prateado.	Kg. P.L.	7\$800	Finos de pêlo alto e macio e outros não especificados.	Kg. P.R.	5\$000
Para prisão (cabrestos).	Kg. P.L.	6\$000	22. CORTES DE CALÇADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
15. CADARÇOS E CORDÕES:			23. CORTINAS, CORTINADOS, REPOSTEIROS, SANEFAS E STORES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
Denominados precintas, grosseiros, proprios para cilhas e de mais de quatro centimetros de largura.	Kg. P.L.	3\$000	24. ESCOVAS E LUVAS PARA FRIÇÕES E OBJETOS SEMELHANTES.	Duzia	6\$000
Não especificados.	Kg. P.L.	5\$000	25. FELTRO:		
16. CAPAS PARA GUARDAR CHAPEUS DE SOL, PARA COBRIR PIANOS, MOVEIS, OUTROS OBJETOS E ANIMAIS, E TAMPOS PARA ALMOFADAS, TRAVESSEIROS E SEMELHANTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10%.			Compacto, de mais de cinco milimetros de espessura, para piano e semelhantes.	Kg. P.R.	7\$200
17. CHALES, CACHECOIS, CACHENEZ, FICHOS, LENÇOS (cortados ou por cortar), MANTAS, MANTILHAS, PALAS E PONCHOS, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS, COM OU SEM FRANJAS DE QUALQUER MATERIA, MENOS SEDA — os direitos do tecido respectivos mais 10%.			Idem de cinco milimetros ou menos para chapéus, roupas e semelhantes.	Kg. P.R.	2\$400
NOTA N°. — Os artefatos deste artigo que tiverem franjas de seda, pagarão mais 10 % sobre os direitos respectivos.			Frouxo para calafeto, isolamento, e semelhantes, alcatroados ou não.	Kg. P.B.	\$600
Não se consideram bordados ou enfeitados os artefatos deste artigo quando tiverem somente iniciais ou monograma.			NOTA N°. — O feltro bordado ou enfeitado com qualquer materia, menos seda, pagará mais 40 %, e o bordado ou enfeitado á seda mais 60 %, sobre a taxa que lhe competir.		
18. CHAPEUS, CALOTES, CARCASSAS OU FORMAS:			26. GACHETAS E ARRUELAS DE FELTRO OU TECIDO, COM OU SEM METAL.	Kg. P.L.	2\$000
Simplees:			27. GRAVATAS, SIMPLES OU TUBULARES, LISAS OU SIMPLES, BORDADAS OU ENFEITADAS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
De feltro.	Um	6\$000	28. LUVAS:		
De qualquer tecido.	Um	3\$200	Até 30 centimetros de comprimento.	Par	\$500
Idem com molas.	Um	5\$600	De mais de 30 até 45 centimetros idem.	Par	\$600
Enfeitados — o triplo dos direitos dos simples, segundo sua qualidade.			De mais de 45 centimetros idem.	Par	\$700
NOTA N°. — Não se consideram enfeitados os chapéus que apenas trouxerem fita simples ou formando laço.			Grosseiras para trabalhos manuais e semelhantes.	Par	\$250
			NOTA N°. — O comprimento da luva deve ser tomado da extremidade do dedo médio á parte mais saliente do punho ou canhão.		

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
As luvas bordadas ou enfeitadas pagarão mais 30 %, não se considerando como tais as que tiverem simplesmente baguetes.					
29. MANTAS, XERGAS, BAIXEIROS E COCHINILHOS, PARA MONTARIA:			34. PANOS, MURAI, PARA MESA E GUARNIÇÕES PARA MOVEIS:		
De feltro.	Kg. P.L.	3\$000	De feltro.....	Kg. P.R.	6\$300
De tecido de xerga ou groseira....	Kg. P.B.	1\$800	De qualquer tecido, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
De outro qualquer tecido, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			35. PEÇAS CILINDRICAS E PEDAÇOS DE QUALQUER TECIDO, COM ACABAMENTO, PROPRIOS PARA MAQUINAS.....	Kg. P.L.	1\$100
30. MANTELETES, GOLAS, PEITILHOS E OUTROS OBJETOS DE MODA, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS, APLICAÇÕES E SEMELHANTES:			36. POLAINAS E PERNEIRAS:		
De renda.....	Kg. P.R.	78\$000	De ponto de meia ou de malharia — os direitos das obras respectivas.		
De qualquer outro tecido — os direitos da respectiva roupa feita não especificada simples mais 30 %			De qualquer outro tecido.....	Par	2\$500
31. MEIAS			37. REDES PARA OABEQA.....	Kg. P.L.	20\$000
Curtas:			38. RENDAS DE QUALQUER QUALIDADE:		
Até 20 centímetros de comprimento no pé.....	Par	\$250	Simple ou com vidrilhos.....	Kg. P.L.	25\$000
De mais de 20 centímetros idem	Par	\$500	Em côrtes de vestidos e outras peças, sem confecção.....	Kg. P.R.	32\$500
Compridas:			39. ROUPA FEITA		
Até 20 centímetros de comprimento no pé.....	Par	\$450	Camisas e camisetas:		
De mais de 20 centímetros idem	Par	\$900	De ponto de meia ou de malharia, grossas, para aviadores, marítimos e trabalhadores..	Duzia	8\$000
NOTA N. As meias deformadas ou que trouxerem outro artifício para iludir a classificação, pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão.			Idem, finas (camisetas).....	Duzia	18\$000
Não se consideram bordadas as meias que tiverem simples frisos (baguetes).			De qualquer outro tecido — o dobro dos direitos do tecido respectivo e mais 10%.		
32. OBRAS NAO CLASSIFICADAS DE PONTO DE CROCHET, MALHARIA, REDE OU TRICOT:			Ceroulas e cuecas:		
Simple, com guarnição ou forro de qualquer tecido menos seda	Kg. P.L.	8\$000	De ponto de meia ou de malharia.....	Duzia	18\$000
Com mescla, guarnição ou forro de seda.....	Kg. P.L.	12\$000	De qualquer outro tecido — o dobro dos direitos do tecido respectivo e mais 10%.		
Bordadas ou enfeitadas — os direitos acima com aumento de 30 %.			Fumos:		
NOTA N. As obras acima são as constituídas inteiramente pelo entrelaçamento de pontos ou malhas, formados por um fio unico, sem recortes e sem costuras.			De casemira.....	Kg. P.L.	12\$000
33. OLEADOS:			De ponto de meia ou de malharia.....	Kg. P.L.	18\$000
Em peças.....	Kg. P.L.	2\$000	Péitos simples ou com laços, bordados ou pregas, para luto....	Kg. P.L.	12\$000
Em galões ou tiras, recortados ou não.....	Kg. P.L.	2\$400	Não especificada		
			Simple:		
			De feltro.....	Kg. P.R.	8\$000
			De ponto de meia ou de malharia	Kg. P.L.	16\$000
			De qualquer outro tecido — o dobro dos direitos do tecido respectivo e mais 20 %.		
			De renda.....	Kg. P.R.	60\$000
			Bordada ou enfeitada — os direitos da roupa feita não especificada simples e mais 30%.		

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
40. SACOS:					
De viagem.....	Um	3\$200	materias, menos seda, lisos entrançados ou lavrados:		
Não especificados, lisos ou sim- ples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido res- pectivo e mais 10%.			Singelos ou até 450 gramas por metro quadrado.	Kg. P. R.	3\$000
			Dobrados ou de mais de 450 grs., idem.	Kg. P. R.	2\$500
41. SAPATINHOS OU BORZEGUINS SEM SOLA:					
De ponto de meia ou de ma- lharia — os direitos das obras respectivas.			Veludos ou rissos, pelúcias, e outros imitando péles com pêlo, tipo astrakan e seme- lhantes:		
De qualquer outro tecido, lisos ou simples.....	Par	\$600	Com tela de lã.	Kg. P. R.	10\$000
Idem bordados ou enfeitados..	Par	\$800	Idem de outra materia menos seda.	Kg. P. R.	8\$000
			Idem de seda.	Kg. P. R.	20\$000
42. TECIDOS					
Alpacas, cachemiras, cassas, cre- pes, gorgorões, kashas, meri- nos, setins, de ponto de meia ou de malharia, voiles e seme- lhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamaçados, pro- prios para vestuario femenino:			NOTA N. Os tecidos que forem bordados ou enfeitados com qual- quer materia, menos seda, pagarão mais 40 %, e os bordados ou enfei- tados á seda mais 60 %, sobre os direitos que lhes competirem.		
Até 250 grs. por metro quadrado	Kg. P. R.	15\$000	43. TIRAS E ENTREMEIOS, SIMPLES OU COM VIDRILHOS:		
De mais de 250 até 450 grs. idem.....	Kg. P. R.	12\$000	Com bordados de algodão, lã ou linho.	Kg. P. L.	20\$000
De mais de 450 grs. idem....	Kg. P. R.	10\$000	Idem de seda.	Kg. P. L.	30\$000
Baetas e baetões	Kg. P. R.	2\$200	44. TRANSPARENTES PARA PORTAS E JANELAS, COM OU SEM RODI- ZIOS.		
Barêges, escomilhas, filós, gazees e outros abertos ou transpa- rentes:				Um	5\$000
Até 80 grs. por metro quadrado	Kg. P. R.	18\$000	45. TRAPOS, OURELOS E APARAS..		
De mais de 80 grs. idem.....	Kg. P. R.	15\$000		Kg. P. B.	\$150
Casemiras e cassinetas com ou sem mescla de seda e cheviots, diagonais, flanelas americanas, gabardines, panos, sarjas e se- melhantes, para roupas de ho- mem e outros fins:			46. VEOS:		
Até 250 grs. por metro qua- drado.	Kg. P. R.	15\$000	De renda.	Kg. P. R.	35\$000
De mais de 250 até 450 grs. idem.	Kg. P. R.	12\$000	De outro tecido, lisos ou sim- ples, bordados ou enfeitados— os direitos do tecido respec- tivo mais 10 %.		
De mais de 450 grs. idem....	Kg. P. R.	10\$000	47. QUAISQUER OBRAS NAO CLASSI- FICADAS.		
Filele.	Kg. P. R.	4\$000		Kg. P. L.	10\$000
Flanelas e baetilhas lisas, entran- çadas ou lavradas:			NOTA N. Salvo disposição espe- cial, os direitos das mercadorias desta classe applicam-se tanto ás que forem de lã pura, como ás que ti- verem mescla de qualquer materia, menos seda.		
Até 250 gramas por metro qua- drado.	Kg. P. R.	15\$000	Os direitos dos artefatos taxados na base do tecido respectivo, serão calculados: quando lisos ou simples, applicando-se apenas a sobre-taxa in- dicada á taxa que competir ao tecido de que forem confeccionados, e quan- do bordados ou enfeitados, aos di- reitos destes, por se considerarem tais artefatos confeccionados de te- cido com bordadura ou enfeites.		
De mais de 250 até 450 grs. idem..	Kg. P. R.	12\$000	A regra acima applica-se aos arte- fatos de feltro.		
De mais de 450 grs. idem....	Kg. P. R.	10\$000	As obras desta classe que forem bordadas ou enfeitadas com qualquer materia, menos seda, pagarão mais 40 %, e as bordadas ou enfeitadas á seda, mais 60 %, sobre os direitos que lhes competirem, si assim não estiverem classificadas.		
Frescós, palm-beachs, tropicais e semelhantes, lisos ou lavrados:			Os tecidos e obras com bordadura ou enfeites de ouro ou prata paga- rão o triplo dos direitos que lhes competirem.		
Até 250 gramas por metro qua- drado.	Kg. P. R.	15\$000			
De mais de 250 até 450 grs., idem.	Kg. P. R.	12\$000			
Sarçanetas, seriguilhas e outros proprios para maquinas de es- tamparia, compressão e filtra- ção de materias graxas e mais fins industriais, com mescla, trama ou urdidura de outras					

CLASSE 20*

LOUÇA E VIDROS

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
Louça			tra materia, que aos objetos acima não vierem grudados ou presos, os quais pagarão direitos em separado.		
1. ADEREÇOS E QUAISQUER OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADORNO PESSOAL.	Kg. P. L.	12\$000	10. PEÇAS PARA INSTALAÇÃO ELÉTRICA, TAIS COMO: BOTÕES PARA CAMPAINHA OU INTERRUPTORES, CACHIMBOS, CAIXAS DE DERIVAÇÃO, CHAVES DE LIGAÇÃO, CLEATS, COMUTADORES, FUSIVEIS, INTERRUPTORES, QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO, RECEPTACULOS, ROSETAS, SOKETS, VASOS PARA PILHAS E SEMELHANTES, COM OU SEM PREPAROS DE METAL ORDINARIO.	Kg. P. L.	\$500
2. AGULHEIROS, CANETAS E LAPISEIRAS.	Kg. P. L.	6\$000	NOTA N. As peças acima que forem revestidas externamente de alumínio ou cobre, pagarão os direitos que competirem às obras destes metais com abatimento de 20 %.		
3. AZULEJOS OU LADRILHOS E GUARNIÇÕES:			11. TELHAS — os mesmos direitos das laminais.		
Branco, lisos.	Kg. P. L.	\$400	12. QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:		
Com relevos ou de uma ou mais cores.	Kg. P. L.	\$600	Assucareiros, bules, cadinhos e capsulas, canecas, chicaras, colheres, copos e funis graduados ou não, descansos para pratos ou talheres, frascos, garrafas e potes, fruteiras, graís, leiteiras, manteigueiras, molheiras, mostardeiras, pires, pratos, rólhas, saladeiras, saleiros, sopeiras, terrinas, travessas e objetos semelhantes:		
NOTA N. Ficam incluídos neste artigo esponjeiras, saboneteiras e porta-papeis de embutir na parede, desde que sejam de louça ns. 1 e 2.			De louça n. 1.	Kg. PL	\$300
4. BOTÕES OU MARCAS:			Idem n. 2.	Kg. PL	\$500
Branco.	Kg. P. L.	1\$200	Idem n. 3.	Kg. PL	\$800
De uma ou mais cores.	Kg. P. L.	1\$800	Idem n. 4.	Kg. PL	1\$200
5. COROAS OU GRINALDAS, CRUZES, E OBJETOS SEMELHANTES PARA TUMULOS, COM OU SEM PREPAROS DE ZINCO OU OUTRO METAL ORDINARIO.	Kg. P. L.	3\$000	Abat-jours ou quebra luzes, assucenas, bacias, bandejas, biscoiteiras, bomboneiras, caixas e recipientes para qualquer fim, castiçais, centros de mesa, cestas para pão, cinzeiros simples, cupolas, escarradeiras, esponjeiras, galheteiros, jarros, lamparinas, lampeões, licoreiros, maçanetas e puxadores para gavetas, janelas ou portas, paliteiros, pesos para papeis, porta-escovas ou pentes, saboneteiras, tinteiros, torneiras, tulipas e objetos semelhantes, bem como quaisquer outros não classificados:		
6. FLORES SOLTAS OU EM RAMOS, COM OU SEM PREPAROS DE METAL ORDINARIO.	Kg. P. L.	5\$000	De louça ns. 1 e 2.	Kg. PL	\$800
7. ISOLADORES PARA POSTES TELEFONICOS, TELEGRAFICOS OU DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA, COM OU SEM PREPAROS DE METAL ORDINARIO.	Kg. P. L.	\$500	Idem ns. 3 e 4.	Kg. PL	1\$600
NOTA N. Os suportes ou braços de ferro, bem como os para-fusos deste metal ou de madeira, não vindo grudados ou presos aos isoladores, pagarão direitos em separado.			Banheiras, bidets, caixas de agua, latrinas, lavatorios de parede ou de coluna, mictorios, pias e outros objetos sanitarios:		
8. VASAS DE QUALQUER FORMA OU TETO, BASTÕES E TUBOS:			De louça ns. 1 e 2.	Kg. PL	\$400
De louça ns. 1 e 2.	Kg. P. L.	\$500	Idem ns. 3 e 4.	Kg. PL	\$800
Idem ns. 3 e 4.	Kg. P. L.	1\$200			
9. OBJETOS DE FANTAZIA OU DE ADORNO PARA CIMA DE MESA, JARDIM, PAREDE OU TETO, TAIS COMO: ARANDELAS, BUSTOS, CACHE-POTS, CANDELABROS, CINZEIROS, COLUNAS, ESTATUAS, FIGURAS, FLOREIRAS, IMAGENS, JARRAS OU VASOS PARA FLORES, LUSTRES, MEDALHÕES, PEANHAS, PUCAROS PARA PÓ DE ARROZ, PULVERISADORES PARA TOILETE E SEMELHANTES:					
De louça ns. 1 e 2.	Kg. P. L.	2\$000			
Idem ns. 3 e 4.	Kg. P. L.	3\$000			
NOTA N. Neste artigo não estão compreendidos colunas, depositos, flores, mangas, peanhas, redomas e outros acessórios e pertences de ou-					

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
Cassarolas, formas para doce ou empadas, frigideiras, panelas e quaisquer peças semelhantes e de fabricação especial para resistir ao fogo:			22. BOTÕES OU MARCAS:		
Branças	Kg. PL	\$800	De vidro n. 1	Kg. P.L.	1\$200
De uma ou mais cores	Kg. PL	1\$200	Idem n. 2	Kg. P.L.	2\$400
NOTA N. — Ficam compreendidos nas taxas das obras, as dos bocais, correntes, enfeites ou guarnições, virolas e outros acessórios de metal ordinario, que lhes vierem grudados ou presos, bem assim quaisquer enfeites ou guarnições de madeira que pertencerem ou fizerem parte das mesmas obras.			23. CONTAS OU AVELORIOS E VILDRILHOS:		
A' exceção dos adereços, as obras que tiverem acessórios, enfeites ou guarnições de metal dourado ou prateado, pagarão mais 50 % sobre as taxas respectivas.			Ocas e vidrilhos, brancos, de cores, dourados ou prateados, com ou sem furos	Kg. P.L.	6\$800
Quaisquer obras que tiverem diminutos enfeites de ouro, platina ou prata, ficarão sujeitas ao triplo dos direitos respectivos.			Massiças ou cheias, brancas ou de cores, idem, idem:		
Considera-se louça: de n. 1, a de pó de pedra ou granito branca; de n. 2, a de pó de pedra ou granito de uma ou mais cores, com ou sem douradura; de n. 3, a de porcelana branca, e de n. 4 a de porcelana de uma ou mais cores, com ou sem douradura, e a de biscuit ou a sua imitação, branco ou de cores, com ou sem douradura.			Lisas ou simples	Kg. P.L.	2\$000
Vidros			Lapidadas	Kg. P.L.	4\$000
13. EM DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS DAS FÁBRICAS OU OBJETOS QUEBRADOS E INUTILIZADOS.		Livres	Em obras não classificadas — as taxas acima, segundo sua qualidade, com aumento de 40 %.		
14. EM FIOS	Kg. PL	3\$000	NOTA N... As contas que vierem enfiadas, e se reconheça, pela sequência de tamanhos ou uniformidade destes, constituirão colares ou outros adereços, pagarão os direitos do art. 19.		
15. EM GRANULOS OU PEQUENINAS ESFERAS E SEMELHANTES....	Kg. PL	1\$500	24. COROAS OU GRINALDAS, CRUZES E OBJETOS SEMELHANTES PARA TUMULOS, COM OU SEM PREPAROS DE ZINCO OU OUTRO METAL ORDINARIO... Kg. P.L.		3\$000
16.. EM PÓ.	Kg. PL	\$060	25. FLORES SOLTAS OU EM RAMOS COM OU SEM PREPAROS DE ZINCO OU OUTRO METAL ORDINARIO	Kg. P.L.	5\$000
17. LA DE VIDRO:			26. GARRAFAS, FRASCOS E POTES:		
Em estôpa (slagwool, silicate cotton)	Kg. P.L.	\$100	De vidro ordinario, escuro, azulado, esverdeado e o denominado preto:		
Preparada em lençóis de lona e costurada com arame (silicate boiler cloth)	Kg. P.L.	\$200	Sem rolha e sem boca esmerilada	Kg. P.L.	\$250
18. PEDRAS FALSAS, LAPIDADAS OU POLIDAS	Kg. P.L.	12\$000	Com rolha ou boca esmerilada... Kg. P.L.		\$350
Em obras			De vidro ordinario branco ou de cor:		
19. ADEREÇOS E QUAISQUER OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADORNO PESSOAL... Kg. P.L.		12\$000	Sem rolha e sem boca esmerilada	Kg. P.L.	\$350
20. AGULHEIROS, CANETAS E LAPISSEIRAS	Kg. P.L.	6\$000	Com rolha ou boca esmerilada... Kg. P.L.		\$450
21. AZULEJOS, GUARNIÇÕES E BASTÕES	Kg. P.L.	\$600	De vidro transparente ou cristal, branco ou de cor, polidos ou não (frascos e potes):		
NOTA N. Ficam incluídos neste artigo esponjeiras, saboneiras e porta-papeis de embutir na parede, de vidro n. 1.			Com ornatos moldados e os esmerilados ou fôscos	Kg. P.L.	\$800
			Com gravura por qualquer processo e os lapidados	Kg. P.L.	1\$200
			Forrados de couro, palha, rotim ou tecido de algodão ou linho.. Kg. P.L.		1\$000
			Com rolha automatica interna, de vidro (sócos)	Kg. P.L.	\$200
			Idem externa de louça com arame Kg. P.L.		\$400
			NOTA N. As tampas ou rolhas que acompanharem as mercadorias deste artigo e não forem da mesma materia, pagarão direitos em separado.		

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
27. GARRAFOES COBERTOS DE PA-LHA OU VIME.....	Kg. P.L.	\$150	32. OBJETOS DE FANTASIA OU DE ADORNO PARA CIMA DE MESA OU PAREDE, TAIS COMO: BUS-TOS, CACHE-POTS, CINZEIROS, COLUNAS, ESTATUAS, FIGU-RAS, FLOREIRAS, MEDALHÕES, PEANHAS, PUCAROS PARA PO' DE ARROZ, PULVERIZADORES PARA TOILETE E SEMELHAN-TES:		
28. ISOLADORES DE VIDRO ORDINA-RIO, BRANCO, ESCURO, ESVER-DEADO, AZULADO, PARA POS-TES TELEFONICOS OU TELE-GRAFICOS, COM OU SEM PRE-PAROS DE METAL ORDINA-RIO	Kg. P.L.	\$200	De vidro n. 1.....	Kg. P.L.	2\$400
NOTA N.º — E' extensiva a este artigo a nota ao art. 7º.			Idem n. 2.....	Kg. P.L.	3\$600
29. LADRILHOS:			NOTA N.º — E' extensiva a este artigo a nota n. , ao art. 9º.		
• Grossos, brancos ou esverdeados.	Kg. P.L.	\$200	33. PEÇAS PARA INSTALAÇÃO ELE-TRICA, TAIS COMO: BOTÕES, PARA CAMPAINHA OU INTER-RUPTORES, CACHIMBOS, CHA-VES DE LIGAÇÃO, CLEATS, CO-MUTADORES, FUSIVEIS, IN-TERRUPTORES, QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO, RECEPTACU-LOS, ROSETAS, SOKETS, VA-SOS PARA PILHAS E SEME-LHANTES	Kg. P.L.	\$600
Quaisquer outros	Kg. P.L.	\$400	NOTA N.º — E' extensiva a este artigo a nota n. , ao ar-tigo 10.		
30. LAMINAS:			34. TELHAS DE QUALQUER FEITIO DE VIDRO BRANCO OU ES-VERDEADO	Kg. P.L.	\$200
Para vidraça, claraboia e navios:			35. QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSI-FICADAS:		
De vidro branco, lisas, até 3½ milímetros de espessura....	Kg. P.L.	\$200	Para laboratorios químicos e farma-ceuticos, tais como: balões, bure-tas, conta-gotas, copos graduados, empôlas, funis graduados ou não laminas, laminulas, pipetas, pro-vetes, retortas, sifões, tubos de ensaio e objetos semelhantes.....	Kg. P.L.	\$400
Idem, idem, de mais de 3 1/2 milímetros, idem e as caneladas, de gomos, esmeriladas, foscas, lavradas, musselina (fantasia ou catedral), mar-teladas ou raiadas, com ou sem arame interiormente:			Para lavatorio, serviço de mesa e outros usos:		
Até um metro quadrado de superficie	Kg. P.L.	\$250	Assucareiros, bules, calices, chica-ras, colheres, compoteiras, co-pos, descansos para pratos e ta-lheres, fruteiras, garrafas,grais, leiteiras, manteigueiras, molhei-ras, mostardeiras, pires, pratos, queijeiras, rolhas, saladeiras, sa-leiros, sopeiras, taças, terrinas, travessas e objetos semelhantes:		
De mais de um metro qua-drado, idem	Kg. P.L.	\$350	De vidro n. 1.....	Kg. P.L.	\$800
Pintadas, representando figuras com ou sem ligaduras de qualquer metal ordinario....	Kg. P.L.	3\$200	De vidro n. 2.....	Kg. P.L.	1\$200
Polidas, sem aço, em uma : ou nas duas faces:			Lubrificadores para maquinas e tubos.....	Kg. P.L.	\$500
Até 40 decímetros quadra-dos de superficie.	Kg. P.R.	\$400	Abat-jours ou quebra luzes, assu-cenas, bacias, bandejas, biscou-teiras, bomboneiras, caixas e recipientes para qualquer fim, castiçais, centros de mesa, cha-minés, cinzeiros simples, cupo-las, escarradeiras, esponjeiras, galheteiros, globos, isoladores para piano, jarros, lamparinas, lampeões, licoreiros, maçanetas e puxadores para gavetas, ja-nelas ou portas, mangas, pali-teiros, pesos para papéis, porta-escovas ou pentes, redomas, re-flectores, saboneteiras, tinteiros, torneiras, tulipas, vasos de boca		
De mais de 40 até 100 deci-metros quadrados, idem..	Kg. P.R.	\$600			
De mais de 100 decímetros quadrados, idem.	Kg. P.R.	\$800			
NOTA N.º — As laminas com aço ou espelhadas, ficam sujeitas ao dobro das taxas acima e as bisela-das a mais 50 %.					
Qualquer que seja a fôrma geo-metrica das laminas a superficie será sempre equivalente á do retan-gulo, cujos lados contiguos tenham por dimensões a do maior compri-mento e a da maior largura das mesmas laminas.					
Nas laminas curvadas o calculo será feito pela superficie planifi-cada.					
31. LUSTRES, CANDELABROS, ARAN-DELAS E SERPENTINAS.....	Kg. P.L.	3\$200			
NOTA N.º — Nos direitos acima ficam compreendidos os dos bra-ços, correntes, cupolas, pingentes e quaisquer outras peças que fizerem parte das mercadorias acima.					

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
larga para confeitaria ou farmacia, e objetos semelhantes, bem como quaisquer outros não classificados.			prata ficarão sujeitas ao triplo dos direitos respectivos.		
De vidro n. 1.....	Kg. P.L.	1\$200	Considera-se vidro: de n. 1, o liso ou moldado, esmerilado ou fosco no todo ou em parte e o ornado pela moldagem, e de n. 2, o gravado por qualquer processo e o lapidado.		
Idem n. 2.	Kg. P.L.	1\$800	Não serão reputadas de vidro n. 2 quaisquer peças que tiverem apenas gravados ou lapidados os botões ou remates das tampas ou rolhas, tampouco as que tiverem enfeites gravados ou lapidados na parte inferior ou assento, devendo porém neste caso ficarem sujeitas á sobretaxa de 10 %.		
NOTA N. Ficam compreendidas nas taxas das obras de vidro as dos bocais, correntes, guarnições, virolas e outros acessórios de metal ordinario que lhes vierem grudados ou presos, bem assim quaisquer enfeites ou guarnições de madeira que pertencerem ás mesmas obras. A' exceção dos adereços, as obras que tiverem acessórios, enfeites ou guarnições de metal dourado ou prateado pagarão mais 50 % sobre as taxas respectivas. Quaisquer obras que tiverem diminutos enfeites de ouro, platina ou			As obras de vidro, excetuados adereços e pedras falsas, que forem coalhadas, de côr, esmaltadas, pintadas, douradas ou á sua imitação, ficarão sujeitas ao aumento de 50 %, se assim não estiverem classificadas.		

CLASSE 21*

OURO, PLATINA E PRATA

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
OURO					
Em bruto ou preparado?			7. FIOS.	Gr. P.L.	\$060
1. EM MINA, PÓ, BARRA, RESIDUOS OU DE QUALQUER OUTRO MODO EM BRUTO OU EM OBRAS INUTILISADAS.	—	Livre	8. FOLHAS DELGADAS PARA DOURAR OU OUTROS FINS.....	Gr. P.L.	\$040
2. EM CUBOS, ESPONJA, LAMINAS OU PREPARADO DE OUTRO MODO, PARA DENTISTA OU OUTRO FIM.	Gr. P.L.	\$050	9. ISQUEIROS.	Gr. P.L.	1\$000
Em obras			10. MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA.	—	Livre
3. ADEREÇOS E QUAISQUER OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADORNO PESSOAL:			11. OBJETOS ARQUEOLOGICOS OU NUMISMATICOS, TAIS COMO: MEDALHAS, MOEDAS E SEMELHANTES, EM COLEÇÕES.....	—	Livres
Com perolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras.	Gr. P.R.	8\$000	12. PENAS PARA ESCREVER, COM OU SEM PONTA DE DIAMANTE OU IRIDIO.	Gr. P.L.	\$400
Simples, ou de filigrana, ou com ambar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas, ou quaisquer outras falsas ou reconstituídas.	Gr. P.R.	\$300	13. QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:		
4. BAIXELAS PARA IGREJA, SERVIÇO DE MESA, DE LAVATORIO E SEMELHANTES:			Com perolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras.	Gr. P.R.	8\$000
Com perolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras.	Gr. P.R.	8\$000	Simples, ou de filigrana, ou com ambar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas, ou quaisquer outras falsas ou reconstituídas.	Gr. P.R.	\$400
Simples, ou de filigrana, ou com ambar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas, ou quaisquer outras falsas ou reconstituídas.	Gr. P.R.	\$200	Nota n.... Será considerada ouro a liga desse metal que pelo toque acusar 12 quilates ou mais.		
5. CANOTILHOS, RENDAS OU ESPILHILHAS, FRANJAS, GALÕES, ALAMARES, BORLAS, DRAGONAS E QUAISQUER OUTRAS OBRAS DE PASSAMANEIRO OU DE SIRGUEIRO.	Gr. P.R.	\$250	PLATINA		
6. COROAS E OUTRAS OBRAS PARA USO DENTARIO.	Gr. P.L.	\$250	Em bruto ou preparada		
			14. EM MINA, PÓ, BARRA, RESIDUOS OU DE QUALQUER OUTRO MODO EM BRUTO OU EM OBRAS INUTILISADAS.	—	Livre
			15. EM CUBOS, ESPONJA, LAMINAS OU PREPARADA DE OUTRO MODO.	Gr. P.L.	\$080

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
Em obras			25. FIOS.	Gr. P.L.	\$018
16. ADEREÇOS E QUAISQUER OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADORNO PESSOAL:			26. FOLHAS DELGADAS PARA PRA-TEAR OU OUTROS FINS.....	Gr. P.L.	\$012
Com perolas, ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras.	Gr. P.R.	\$8000	27. ISQUEIROS.	Gr. P.L.	\$500
Simples, ou de filigrana ou com ambar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas ou quaisquer outras falsas ou reconstituídas.	Gr. P.R.	\$400	28. MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA.	—	Livre
17. FIOS:			29. OBJETOS ARQUEOLOGICOS OU NUMISMATICOS, TAIS COMO: MEDALHAS, MOEDAS E SEMELHANTES, EM COLEÇÕES.	—	Livres
Simples ou de platina pura.	Gr. P.L.	\$080	30. QUAISQUER OBRAS NAO CLASSIFICADAS:		
Idem de composição de platina..	Gr. P.L.	\$060	Com perolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras.	Gr. P.R.	\$8000
18. ISQUEIROS.	Gr. P.L.	\$2000	Simples ou de filigrana, ou com ambar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas ou quaisquer outras falsas ou reconstituídas.	Gr. P.R.	\$040
19. QUAISQUER OBRAS NAO CLASSIFICADAS:			Nota n.... As obras das 1ª e 3ª partes desta classe quando vierem platinadas pagarão mais 10%, se forem de ouro e 20% se de prata, e as da 3ª parte quando douradas, mais 15%, se assim não estiverem classificadas.		
Com perolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras.	Gr. P.R.	\$8000	No peso das obras desta classe fica compreendido o de seus accessorios e pertences, tais como: cabos, laminas, pés, etc., quando forem de madreperola, marfim ou tartaruga; e, bem assim os de aço, ferro, chifre, louça, madeira, vidro ou materias plasticas, quando não puderem ser separados para pagamento dos direitos correspondentes, dando-se porém, neste caso, o abatimento de 30%.		
Simples, ou de filigrana, ou com ambar, azeviche coral e semelhantes, pedras finas não especificadas ou quaisquer outras falsas ou reconstituídas.	Gr. P.R.	\$500	Nos direitos dos adereços e outras obras desta classe ficam compreendidos os das caixinhas comuns em que vierem as mesmas obras. Os escrelinhos ou estojos pagarão direitos em separado, si a sua classificação estiver compreendida na segunda divisão do art. 28 da classe 11 ou nas tres primeiras alíneas da 3ª divisão do mesmo artigo.		
PRATA			É permitida a inutilização de objetos de ouro, platina ou prata, no momento da importação, afim de poderem em tal estado, ter entrada livre de direitos.		
Em bruto ou preparada:			<i>Observações</i>		
20. EM MINA, PÓ, BARRA, RESIDUOS OU DE QUALQUER OUTRO MODO EM BRUTO OU EM OBRAS INUTILISADAS.	—	Livre	As iniciais P. R. significam — peso real, isto é, o da mercadoria, excluidos todos os envoltorios interiores e exteriores.		
21. EM CUBOS, ESPONJA, LAMINAS OU PREPARADA DE OUTRO MODO, PARA DENTISTA OU OUTRO FIM.	Gr. P.L.	\$011	As iniciais P. L. significam — peso legal, ou seja o da mercadoria com todos os seus envoltorios interiores, excluidas as caixas de madeira tosca, palhas ou palhões e serragem, bem como o fôrro interno de zinco ou outra materia do envoltorio exterior.		
Em obras			As iniciais P. B. significam — peso bruto, como tal o da mercadoria com todos os seus envoltorios interiores e exteriores.		
22. ADEREÇOS E QUAISQUER OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADORNO PESSOAL:			Entende-se por envoltorio o continente de uma mercadoria, chamando-se exterior ao que está á vista, fechado o volume, e interiores a todos os demais que o primeiro encerra, compreendendo-se como formando parte do envoltorio exterior, as aniagens, esteiras ou papeis que envolvem as barricas, caixas, fardos, engradados e outros.		
Com perolas, ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras.	Gr. P.R.	\$8000			
Simples, ou de filigrana, ou com ambar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas ou quaisquer outras falsas ou reconstituídas.	Gr. P.R.	\$030			
23. BAIXELAS PARA IGREJA, SERVIÇO DE MESA, DE LAVATORIO E SEMELHANTES:					
Com perolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras.	Gr. P.R.	\$8000			
Simples ou de filigrana, ou com ambar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas ou quaisquer outras falsas ou reconstituídas.	Gr. P.R.	\$025			
24. CANOTILHOS, RENDAS OU ESPILGUILHAS, FRANJAS, GALÕES, ALAMARES, BORLAS, DRAGONAS E QUAISQUER OUTRAS OBRAS DE PASSAMANEIRO OU DE SIRGUEIRO:					
Branças ou simplesmente de prata.	Gr. P.L.	\$025			
Douradas.	Gr. P.L.	\$030			

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de agosto de 1932

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.229 — Transmitindo o processo de habilitação ao montepio civil, pretendido por Maria Braga de Oliveira, viúva e Euphrosina Dulce, Maria Izabel e Nilton, filhos do maquinista do Arsenal de Marinha desta Capital, João Rosas de Oliveira.

N. 2.231 — Enviando o processo de habilitação ao montepio civil, pretendido por Dolores Arcelina Feijó Giraldes, filha e única herdeira do primeiro oficial da Diretoria do Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, João Sabino Pereira Giraldes.

N. 2.232 — Solicitando pagamento na importância de 187.800\$, ao capitão de corveta Sosthenes Barbosa, presidente da Confederação Geral dos Pescadores, relativa à subvenção concedida às escolas primárias das Colônias de Pescadores, durante o corrente ano.

— Ao Sr. diretor geral de Fazenda:

N. 2.235 — Tendo em vista a informação que prestastes sobre o requerimento em que o terceiro sargento-AE-EL-n. 8.839, Alcides Chrispim de Souza pediu o pagamento, em dinheiro, do fardamento correspondente ao semestre de março do corrente ano, declaro-vos, para os devidos fins, que o fardamento a que tem direito as praças é distribuído semestralmente no fim dos meses de março e setembro, por adiantamento, para ser utilizado no período seguinte e não por prazo vencido, não se aplicando, portanto, ao requerente, promovido a terceiro sargento em 2 de março último, o dispositivo do artigo 184, parágrafo único, do Regulamento do Corpo de Marinheiros, em que se baseou, visto que o semestre de fardamento, que lhe foi distribuído, quando ainda cabo, em setembro do ano passado, venceu-se a 31 do referido mês de março, posteriormente à sua promoção a sargento.

Fica, assim, firmada doutrina a esse respeito.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.233 — Solicitando a distribuição do crédito de 1:623\$400, à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba, afim de atender ao pagamento de vencimentos, no período de julho a dezembro do corrente ano, ao marinheiro nacional Severino Corrêa Lima, que foi designado para servir na Capitania dos Portos daquele Estado.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 15 do corrente:

Foi aprovada a designação, no serviço de recrutamento, do major Carlos Alberto Kiehl, do 2º R. C. D., para chefe da 2ª seção da 10ª circunscrição.

— Por outros de 28 do mesmo mês:

Foi mandado incluir Mario Pereira dos Santos como extranumerario e transferido para o quadro de operarios da Fabrica de Cartuchos e Artefatos de Guerra,

quando houver vaga, se sua conduta, capacidade profissional e diligencia no serviço forem atestadas como boas.

Foi aprovada a admissão ao serviço da Fabrica de Cartuchos e Artefatos de Guerra, como operarios extraordinarios, Walter de Vasconcellos, José Ribeiro, Eleonora Couto, Eleonora Scart, Benedicta Araujo, Rita de Cassia Goulart, Djanira Cruz, Judith da Gloria Botelho, Hilda Santiago, Aspasia Hernandez da Silva, Maria Aparecida Glicerio, Mercedes Pereira dos Santos, Waldemira Assumpção, Eulalia do Amaral, Aurea Mello Rego, Geraldina Mesquita e Jandira Teixeira de Andrade.

— Por outro de 29 do mesmo mês:

Foi aprovada a designação, no serviço de recrutamento, do coronel João Theodoro Pereira de Mello, do quadro suplementar, para chefe da 2ª circunscrição (Niterói).

— Por outro de 30 do mesmo mês:

Foi mandado conservar, no serviço de recrutamento, o 2º tenente comissionado Henrique da Fonseca Ghighatti como delegado do municipio de Tapes (Rio Grande do Sul).

Foi cassada a comissão do posto de 2º tenente ao sargento Ernesto Melcher, da arma de engenharia, que é excluído das fileiras do Exército.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de agosto de 1932

Ao Sr. ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, comunicando que presentemente não ha no Ministerio da Guerra nenhum serventuario nas condições exigidas, para preencher as vagas existentes de 2º tenente farmaceutico na Policia Militar desta Capital e de motorista na Casa de Detenção.

— Ao Sr. ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, da quantia de 8:941\$054, ao 1º tenente intendente Eustorgio de Meira Lima.

— Ao Sr. ministro de Estado da Agricultura, comunicando que não mais perduram os motivos alegados no aviso n. 5, de 12 de abril ultimo, e que em consequencia, pôde ser transferido para o Ministerio da Agricultura o quimico industrial Rubens de Castro Ayres do Nascimento, atualmente chefe do gabinete da Fabrica de Cartuchos e Artefatos de Guerra.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Declarando que o quantitativo concedido sob o regime de massas para o forrageamento de animais pertencentes ao Colegio Militar do Ceará, á conta da verba 8ª Sub-consignação — Material de consumo — Consignação Material, do orgamento do Ministerio da Guerra, fica aumentado de 6:027\$, para alimentação de mais 14 cavalos á razão de 1\$900 por animal e por dia, a partir de 9 de junho até 31 de dezembro do corrente ano;

Mandando por á disposição da Diretoria do Material Belico, para servir no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, no grupo produção, o capitão Gelio de Araujo Lima.

— Ao Sr. auditor da 1ª Circunscrição Judiciaria Militar, solicitando a dispensa

do coronel intendente de guerra Francisco de Paula Faria Junior do Conselho de Justiça para o qual foi sorteado.

Dia 29

Ao Sr. ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, das seguintes quantias:

360\$ ao 2º tenente em comissão José de Sá Andrade (aviso n. 785);

366\$ ao 1º sargento Samuel Gonçalves de Almeida (aviso n. 786);

138\$100 á Companhia Cantareira e Viação Fluminense (aviso n. 787);

2:501\$682 ao 3º sargento Camillo José Ferreira (aviso n. 788);

855\$500 ao capitão Samuel da Silva Pires (aviso n. 789);

635\$600 ao general reformado Sebastião Francisco Alves (aviso n. 790).

Requerimentos despachados

Attifano Cesar de Miranda, pedindo que seu asilamento seja considerado com a graduação da 1º sargento. — Indeferido.

João Rosa Junior, musico de 1ª classe asilado, pedindo permissão para residir fóra do asilo, em Florianopolis. — Concedido.

Nelson de Oliveira, cabo reservista, pedindo asilamento. — Indeferido, em face das informações.

Pedro Antonio da Silva, soldado asilado, pedindo permissão para transferir sua residencia para Belo Horizonte. — Deferido.

No requerimento em que Augusto Ignacio da Silveira, 2º tenente comissionado, pediu reconsideração de despacho, para o fim de ser considerado 2º tenente comissionado cirurgião dentista, foi dado o seguinte despacho, em 16 de junho de 1932 — Sim, preenchendo as condições legais, conforme parecer da Diretoria de Saúde da Guerra, pelo que deve ficar relacionado como 2º tenente dentista, em comissão.

Afonso Procopio Damasceno, soldado do 11º Regimento de Infantaria, pedindo despacho de um requerimento sobre alistamento. — Deve baixar ao Hospital Central do Exército, afim de ser inspecionado.

Antonio Mendes Gonçalves, 1º sargento do 5º Regimento de Artilharia Montada, pedindo melhoria de reforma. — Não tem logar o que pede o requerente.

Benedicto Manoel dos Santos, cabo do 2º Regimento de Infantaria, pedindo asilamento. — Deferido.

Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, pedindo pagamento. — Reconheço a dívida.

Fernand Lusino de Susini, medico e quimico francês, propondo a venda de seu invento — Freio profilático. — Adote-se sem compromisso de aquisição por parte do Ministerio da Guerra.

Figueira & Comp., pedindo pagamento. — Dirijam-se á Diretoria de Intendencia da Guerra, com quem já teve entendimento este ministerio.

João Antonio da Fonseca, 1º sargento reformado, adido ao Sanatorio Militar de

Itatiaia, pedindo asilamento. — Indeferido. O requerente não pôde alegar não poder angariar os meios de subsistência por ser reformado.

João Rosa Evangelista, 2º sargento reformado, pedindo solução de um requerimento sobre alistamento. — Prove o que alega.

Leonidas de Lima Botelho, capitão, pedindo cancelamento de nota. — Não pôde

ser atendido por não haver recorrido em tempo, como se fazia mister.

Luiz Carlos de Moraes, coronel, pedindo pagamento. — Pague-se o soldo da patente, no período em questão.

Raymundo Costa da Silva Santos, ex-1º tenente medico, pedindo certidão. — De acordo com o parecer do sub-procurador da Justiça Militar, indefiro a petição.

CAIXA GERAL DE ECONOMIAS DA GUERRA

RETIFICAÇÃO

Tendo sido publicado com incorreções o mapa n. 2, das instruções para o funcionamento da Caixa Geral de Economias da Guerra, publicado no *Diário Oficial* de 6 de maio último, com o aviso n. 234, do corrente ano, é reproduzido, com as necessárias correções:

Confere

(Modelo 2)

Fiscal administrativo

(Unidade administrativa)

Mapa discriminativo das rendas verificadas durante o mês de....., ou 1º semestre do corrente ano, e entregue à Agência do Banco do Brasil em tal cidade, para serem creditadas na matriz do mesmo Banco à Caixa Geral de Economias da Guerra (ou remetidas diretamente).

Classificação das rendas	Rendas										Total	
	Comercial		Permanente				Eventual					
	Dos serviços industrializados	Dos serviços de subsistencias	Economias licitas	Economias do rancho	Decimo de alimentação	Decimo de forragem	De aluguel de proprios nacionais	De venda de....	De exploração de	De transformação de.....		De.....
Importancias.....	100\$000	200\$000	2:000\$000	1:500\$000	500\$000	100\$000	20\$000	15\$000	80\$000	35\$000		4:550\$000

Importa em quatro contos quinhentos e cinquenta mil réis.

Rio de Janeiro,.....de.....de 193....

Almoxarife-pagador

Ministerio da Viação e Obras Públicas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de agosto de 1932

Avisos:

A I. F. de Obras contra as Secas:

N. 1.814 — Declara que, atendendo à situação de emergência, aprova projeto e orçamento na importância de réis 322:678\$415, do açude "Tronco", que em sua propriedade, no município de Baturité, Ceará, pretende construir Thomaz Nunes Cavalcanti, autorizado desde já o início. (N. 12.827.)

— Ao Ministerio da Educação e Saúde Publica:

N. 1.815 — Transmite o decreto que removeu, por permuta, o auxiliar de escrita de 2ª classe da I. de Aguas e Esgotos, Pedro Goulart Netto, para o cargo de escrevente de 3ª classe da E. de F. Central do Brasil. (N. 13.138-32.)

— Ao Ministerio da Fazenda:

N. 1.816 — Devolve requerimento em que a Companhia N. N. Costeira soli-

cita a liberação do vapor "Itatinga", penhorado pela Fazenda Publica, em pleito judicial, como garantia de cobrança do imposto sobre a renda, acompanhado do parecer do consultor jurídico deste ministerio. (N. 10.530.)

N. 1.817 — Transmite petição da isenção de direitos aduaneiros, etc., para o material importado diretamente com destino aos serviços da Leopoldina Railway Company Ltd. (N. 13.509-32.)

N. 1.818 — Solicita as necessarias ordens junto à Alfandega de Santos, afim de que sejam desembarçados com os favores da lei, conforme requereu a São Paulo Railway, os materiais devidamente certificados pela chefia da 5ª Fiscalização da I. F. das Estradas. (Numero 12.605-32.)

— Ao Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio:

N. 1.819 — Comunica já terem sido tomadas pelo D. dos Correios e Telégrafos providencias para que sejam aceitos como oficiais, por conta desse ministerio, os telegramas que, em objeto de serviço publico, forem apresentados, no corrente ano, pelos inspetores do Povoamento em Santa Catarina, São Paulo e

Pernambuco, os engenheiros Christiano Carneiro Ribeiro da Luz, Ugo Moschini e Waldemiro Leon Salles. (N. 12.964.)

— Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.820 — Declara que, segundo esclarece a Central do Brasil, o 4º escritório, em disponibilidade, da mesma via ferrea, Sebastião Mello de Lima, requereu aposentadoria em 9-VI ultimo, aguardando-se o resultado da inspeção de saúde, e, caso seja o interessado julgado inválido, dignar-se esse ministerio de providenciar quanto à anulação do decreto que o nomeou auxiliar da secretaria do Tribunal Eleitoral do Estado do Espírito Santo. (N. 11.814-32.)

— Ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.821 — Comunica já terem sido tomadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos providencias para que sejam aceitos como oficiais, por conta desse ministerio os telegramas que, em objeto de serviço publico, forem apresentados, no corrente ano, pelo funcionario contratado desse ministerio, Louis Saublen, encarregado do Campo de Sementes da Maria da Fé, Minas Gerais. (Numero 10.039-32.)

— Ao Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio:

N. 1.822 — Identica comunicação em relação ao inspetor da Alfandega de São Francisco, Eugenio Pereira Carneiro Bastos, encarregado por esse ministerio de resolver as questões existentes entre a Sociedade União dos Operarios Estivadores de São Francisco do Sul e os agentes de companhias de navegação. (Numero 10.320-32.)

— Ao Ministerio do Exterior:

N. 1.823 — Agradece a comunicação de terem os Governos da Espanha, Rumania e Yugoslavia ratificado a convenção sobre transporte aereo internacional. Dessa comunicação tomaram conhecimento os Departamento de Aeronautica Civil e de Correios e Telégrafos. (Numero 13.546-32.)

N. 1.824 — Comunica que o unico acordo administrativo existente entre o Brasil e o Urugual é o convenio de trafego telegrafico firmado em 8 de abril de 1899.

Departamento dos Correios e Telegrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 30 de agosto de 1932

Designando o mestre de linhas Carlos de Almeida Filho para encarregado da 6ª secção da Diretoria Regional de Santa Maria (port. 962-30-8-932).

— Requerimento despachado

Custodio Alves da Silva, trabalhador da Diretoria Regional do Maranhão, pedindo promoção a guarda diarista. — Aguarde oportunidade (oficio 802-1-Dr. Ma).

DIRETORIA DO PESSOAL

Requerimentos despachados

Annibal Pinheiro Motta, agente fiscal do imposto de consumo no Estado do Ceará, pedindo certidão do tempo em que serviu na extinta Diretoria Geral dos Correios. — Certifique-se (req. 42.022-32).

Licenças concedidas:

Antonio Cornelio de Mello Filho, radio-diarista, subordinado á Diretoria Regional do Amazonas e Acre, tre meses, a contar de 11 de junho ultimo, sendo quinze dias com 2/3 da diaria e o prazo restante com a metade da mesma, para tratamento de saude;

Joaquim de Campos Valladares, guarda-fios diarista, subordinado á Diretoria Regional de Minas Gerais, dois meses, a contar de 21 de abril ultimo, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude;

José Feliciano Gomes, telegrafista de 5ª classe, subordinado á Diretoria Regional da Bahia, seis meses, com o ordenado, para tratamento de saude, com o prazo de trinta dias para iniciar o goso da mesma;

Luzia Djorah Pitombo Cavalcanti, praticante diplomada, subordinada á Diretoria Regional de Alagoas, seis meses, em prorrogação, a contar de 31 de julho ultimo, sendo cinco meses com 2/3 da diaria e o prazo restante com a metade da mesma, para tratamento de saude;

Caetana Noronha de Oliveira, tesoureira da agencia postal-telegrafica de

"Saquerema", subordinada á Diretoria Regional do Rio de Janeiro, um mês, em prorrogação, a contar de 15 de agosto corrente, com 2/3 da gratificação, para tratamento de saude;

Emeliano Ribeiro da Silva, diarista, subordinado á Diretoria Regional de Sergipe, cinco meses, a contar de 6 de agosto corrente, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude;

Gloria Gomes Neves, auxiliar de 3ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, dois meses, com todos os vencimentos, nos termos do artigo 21 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a contar de 1 de agosto corrente;

Maria Luiza Valente Moreira, diarista, subordinada á Diretoria Regional do Maranhão, tres meses, com 2/3 da diaria, a contar de 1 de agosto corrente, para tratamento de saude;

Raymundo Freitas Sampaio, telegrafista de 5ª classe, subordinado á Diretoria Regional do Maranhão, tres meses, com o ordenado, tendo o prazo de trinta dias para iniciar o goso da mesma, para tratamento de saude.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Leopoldo Rego da Silva, Carlos Adelino da Costa, Cesar Augusto Ladgen, Nominato Pereira de Vasconcellos, Luiz Gonzaga de Araujo, pedindo certidão. — Certifique-se.

Maria Margarida Candida Jesus, pedindo pagamento. — Deferido.

Waldemar Corrêa da Silveira, pedindo admissão. — Deferido.

João de Aquino, pedindo cancelamento de punição. — Deferido, sómente para os efeitos da fé de officio.

José Ramos, pedindo pena dagua. — Deferido, a título precario, tendo em vista as informações.

Victor Gaugler Cardoso, pedindo passe. — Indeferido.

Adolpho Rodrigues, propondo compra de tubos. — Não convém a proposta.

Abaixo assinados de pessoas residentes em Engenheiro Passos, pedindo a parada do RP 1. — Em face das informações não é possível atender-se ao pedido dos requerentes.

Theodoro Ribeiro, pedindo efetividade. — Não ha vaga.

José Arruda Tavares, José Marques, Antonio Esperidião França, Adalberto Teixeira, propondo fiança. — Aceito a fiadora.

Geraldo Ribas Junior, pedindo licença. — Concedo três meses de licença, com o ordenado.

João Pires da Magalhães, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, com o ordenado.

René Adolpho de Souza, pedindo licença. — Concedo dois meses de licença, com 2/3 da diaria.

Orozimbo Miguel, Manoel de Araujo, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, com 2/3 da diaria.

Manoel Teixeira Martins, pedindo licença. — A vista do laudo medico, concedo um mês de licença, com 2/3 da diaria.

Josephina Moret Duarte, pedindo licença. — A vista do laudo medico, concedo um mês de licença, com 2/3 da diaria.

João da Silveira Jorge, José de Oliveira Noronha, José Maria Pinto da Costa, Horacio Machado, Heleno Raymundo

Laureano, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, com 2/3 da diaria.

Graciliano Francisco dos Santos, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, com 2/3 da diaria, de acordo com as informações.

Francisco Carneiro, Faustino Dias Pimenta, Francisco José Corrêa, Arnaldo Pereira Lima, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, com 2/3 da diaria.

Adelino da Cunha Barbosa, pedindo licença. — Concedo três meses de licença, com 2/3 da diaria.

Altino Netto, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, com 2/3 da diaria.

Antonio Gonçalves Pereira, pedindo licença. — Concedo dois meses de licença, com 2/3 da diaria.

Antonio Ribeiro, Antonio Fernandes, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, com 2/3 da diaria.

Ary de Souza, pedindo licença. — A vista do laudo medico, concedo um mês de licença, com 2/3 da diaria.

Manoel Ferreira, pedindo licença. — Concedo dois meses de licença, em prorrogação, com 2/3 da diaria.

Gentil Macedo Paes, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, em prorrogação, com 2/3 da diaria.

José Candido Gomes Fernandes, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, em prorrogação, de acordo com as informações.

Faustino Antonio de Oliveira, pedindo licença. — Concedo três meses de licença, em prorrogação, de acordo com as informações.

Lloyd Brasileiro

Transportes por conta do Governo:

Passagens para flagelações:

"Santos", 35/1932 — Fortaleza- Belém, 685 1/2.

"João Alfredo", 68/1932 — Natal-Santos, 10, Fortaleza-Santos, 4, Fortaleza-Rio de Janeiro, 22, Fortaleza-São Salvador 1, Fortaleza-Recife, 1.

"Duque de Caxias", 74/1932, Fortaleza-Belém, Natal-Rio de Janeiro e Natal-Santos, 587 1/2 e 4/4.

"Almirante Jaceguai", 75/1932, Fortaleza-Rio de Janeiro, Natal-Rio de Janeiro, Natal-São Salvador, Natal-Maceió, 15 2/2 e 3/4.

"Santos", 80/1932 — Areia Branca-Recife, Areia Branca-Maceió, Areia Branca-Rio de Janeiro, Areia Branca-Santos, Fortaleza-Recife, Fortaleza-Rio de Janeiro, Fortaleza-Santos, Fortaleza-Rio Grande do Sul, Cabedelo-Rio de Janeiro, Natal-Rio de Janeiro, Natal-Cabedelo, Natal-Recife, Natal-São Salvador, Natal-Vitória, Natal-Santos, e Natal-Paranaguá, 197 4/2 e 4/4.

"Manáus", 81/192 — Fortaleza-Belém, Cabedelo-Santos, Fortaleza-Rio de Janeiro, Fortaleza-Santos, Fortaleza-São Salvador, e Fortaleza-Rio de Janeiro, Natal-Rio de Janeiro, Natal-Recife, Natal-Santos, 468 3/2 1/4.

"Rodrigues Alves", 87/1932 — Cabedelo-Santos, Cabedelo-Rio de Janeiro, Fortaleza-Belém, Fortaleza-Rio de Janeiro, Fortaleza-Recife, Cabedelo-Santos, Natal-São Luiz, Natal-Belém, Natal-Recife, Natal-Rio de Janeiro, Natal-Santos, Natal-Cabedelo, 1.125 6/2 e 11/4.

"Campos Salles", 92/1932 — Fortaleza-Manáus, 12 4/4.

"Campos Salles", 100/1932 — Areia Branca-Rio de Janeiro, Areia Branca-Macéio, Areia Branca-Recife, Areia Branca-Santos, e Fortalesa-Rio de Janeiro, 31 1/4.

"Poconé", 101/1932 — Cabedelo-Rio de Janeiro, Areia Branca-Rio de Janeiro, Areia Branca-Santos, Areia Branca-Macéio, Fortalesa-Belém, Fortalesa-Rio de Janeiro, Fortalesa-São Salvador, Fortalesa-Recife, Fortalesa-Cabedelo, Natal-São Luiz, Natal-Belém, Natal-Cabedelo, Natal-Recife, Natal-Macéio, Natal-Rio de Janeiro, Natal-Santos, 782 5/2 e 15/4.

"João Alfredo", 103/1932 — Cabedelo-Belém, Fortalesa-Belém, Natal-Tutoia, Natal-São Luiz, Natal-Belém, 306 3/2 e 3/4.

"Affonso Penna", 106/1932 — Fortalesa-Manaus, Fortalesa-Belém, 42 4/2 e 15/4.

"Duque de Caxias", 107/1932 — Fortalesa-Santos, Fortalesa-Belém, Cabedelo-Belém, Natal-Fortalesa, Natal-São Luiz e Natal-Belém, 666 3/2 e 2/4.

"Poconé", 113/1932 — Natal-S. Luiz, 62 1/2.

"João Alfredo", 119-1932 — Fortalesa-Santos, 169 1/2.

"Duque de Caxias, 122/1932 — Natal-São Luiz, 8 e 3/4.

Contabilidade — Contadoria, 30 de agosto de 1932. — *Salvador Leroze*. — Visto, *Antenor Castro*, encarregado da contadoria.

Transportes por conta do Governo:

Passagens:

"Siqueira Campos", 31-1932 — Recife-Rio de Janeiro — Majores Manoel Cezar de Góes Monteiro e Carlos Guimarães Cova, dois capitães e tres enfermeiros.

Bilhete de chamada — Tenente João N. da Silva, Belém-Fortalesa.

"Santos", 35/1932 — Fortalesa-Belém, Arthur Medeiros.

"Duque de Caxias", 74/1932 — Fortalesa-Belém, João N. da Silva.

"Rodrigues Alves", 87/1932 — Natal-Cabedelo, Manoel Cezar de Góes Monteiro e Carlos Guimarães Cova.

"Campos Salles", 92/1932 — Cabedelo-Fortalesa, tres oficiais do Exército. "Poconé", 101/1932 — Dr. Alfredo Figueira, Cabedelo-Fortalesa, enfermeiros e sargentos.

Dr. Mario F. Aguiar e outros, total de 11 passagens.

Carlos Baptista e outros, de Recife-Cabedelo, total de seis passagens.

Edmundo P. Souza, Cabedelo-Rio Clemente Pompeu.

"Duque de Caxias", 107/1932 — Fortalesa-Santos, Flavio Vieira Motta.

"João Alfredo", 119/1932 — Fortalesa-Santos, Francisco Bezerra.

"Affonso Penna", 102/1932 — Natal-Cabedelo, Manoel Cezar de Góes Monteiro e Carlos Guimarães Cova.

"Santos", 127/1932 — Natal-Rio, Dr. Manoel Lucas de Souza e outros, total de seis passagens.

"Santarém", 132/1932 — Natal-Rio de Janeiro, Drs. Agenor P. Magalhães e outros, total de tres passagens.

Fortalesa-Rio de Janeiro, Eurico Faro Henriques, e outros, total de nove passagens; majores Manoel Cezar de Góes Monteiro e Carlos G. Cova e outros, no total de seis passagens, de Cabedelo-Rio e sargento Arnaldo P. Fonseca e outros, no total de quatro passagens.

"Campos Salles", 142/1932 — Fortalesa-Rio de Janeiro, Aldemaro Cabral Costa e dois sargentos.

Contabilidade — Contadoria, 30 de agosto de 1932. — *Salvador Leroze*. — Visto, *Antenor Castro*, encarregado da contadoria.

Rêde de Viação Cearense

ESTRADA DE FERRO DE BUTURITE

CONTADORIA

Relação das pessoas ás quais foram concedidas passagens por conta do Governo Federal e a requisição dos ministerios abaixo, conforme documentos entregados durante a semana de 31 de julho a 6 de agosto de 1932.

Ministerio da Guerra

17ª Circunscrição de Recrutamento

Cinco pessoas da familia do tenente Antonio Francisco da Silva.

2º sargento João Baptista de Alencar e tres pessoas de sua familia.

2º tenente Manuel de Santana Sobrinho.

Ministerio da Educação e Saúde Pública Comissão Rockefeller

Chauffeur, João José da Cunha;

Guarda Juvenal Victor de Oliveira;

Dr. Osvaldo de Oliveira;

Chauffeur, Raimundo do Nascimento;

Medico, Dr. Ivan Figueiredo;

Guarda Raimundo Leite;

Guarda Mario Rodrigues;

Medico, Dr. Alguquerque Lima

Guarda chefe Benedito Viana;

Guarda chefe Benedito Viana;

Guarda chefe Alberto Lavour;

Guarda chefe José Santiago;

Guarda chefe geral, Clovis Amaral.

Guarda Antonio Dantas;

Guarda Francisco Oliveira;

Guarda Raimundo Peixoto.

Ministerio da Viação e Obras Públicas Fiscalização dos Portos do Ceará

José Euclides Caracas;

José Euclides Caracas.

Diretoria Regional dos Correios e Telefones

Aparicio da Rocha Sobreira;

Aparicio da Rocha Sobreira e duas pessoas da familia.

Inspetoria Federal de Obras contra as Secas

Izidio Pereira e uma pessoa;

Auxiliar Olbehim Severiano;

Tres operarios;

José Pontes;

Auxiliar José Augusto Bezerra;

José Maciel;

José Carlos;

Osvaldo Viana;

Francisco Freitas e duas pessoas

Fiscal geral dos açudes particulares,

Antonio Garcia de Oliveira;

Gilberto Garcia e senhora;

José Soares;

Raul de Castro, tres pessoas e tres menores;

Ajudante armazenista Manoel Gadelha;

Manoel Rodrigues Moreira e uma pessoa;

Augusto Benevides e Moisés de Oliveira;

Antonio Machado da Silva;
Auxiliar José Andrade;
Engenheiro Gentil Ferreira
Eudes Ramos de Medeiros;
Auxiliar Mario de Souza Forte.
Auxiliar tecnico Heinzelmann Pereira
Marques e um auxiliar;
Ana Esteves;
Alexandrina Francisca;
Alice Maria da Conceição e duas pessoas;

Abdon Brasileiro e tres pessoas;
José Julio de Magalhães;
Antonio Bezerra;
Tereza Maria de Jesus;
Carlos Bezerra
Fernando Magalhães;
Francisco Chagas;
Joaquim Felix e uma pessoa;
João de Araujo;
Antonio Rufino;
Maria Francisca e um filho;
Hermenegildo Rodrigues de Oliveira;
Fiscal José Pinheiro;
Mecanico Salvador Colangelo e dois mecanicos;

Dr. Thomaz Pompeu;
Aguinaldo Studart;
Mecanico Marcos Florentino,
Auxiliar Edson Macedo e quatro pessoas;

Auxiliar tecnico, Raimundo Bezerra Figueiredo e seis pessoas;
Antonio do Carmo e duas pessoas;
Quatro pessoas da familia do Sr. Hermenegildo Santana;
Cinco operarios;
Luiz Virgulino;
José Lino;
Avelino Silva,
Antonio Garcia de Oliveira e cinco pessoas.

Departamento de Secas do Ceará Flagelados

Quirino Temoteo;
Pedro Nascimento e uma pessoa;
Antonio Martins e cinco pessoas;
Antonio Severino Duarte e oito pessoas;

José Gregorio e uma pessoa;
Antonio Correia de Lima e tres pessoas;

Santinha Carneiro e uma pessoa;
Raimundo Borges e uma pessoa;
Antonio Batista e uma pessoa;
Antonio Rodrigues de Castro;
Manoel Batista e uma pessoa;
Maria Julia de Castro;
José Caxite e 10 pessoas;
José Siqueira;
Francisco Ferreira e tres pessoas;
Osvaldo Rodrigues Viana e uma pessoa;

Petrina Ferreira e uma pessoa;
Antonio Bezerra e quatro pessoas;
João Batista de Souza;
Luiz Magalhães e cinco pessoas;
Olimpio Torres;

Raimundo Pereira do Nascimento e uma pessoa;
José de Melo;
Adalgiza Fernandes e oito pessoas;
Isac Gonçalves;
Raimundo Pereira;
Joaquim Lima;
João e Francisco Lacorda,
Tereza Gomes;
Manoel Antonio da Silva e duas pessoas;

Manoel Soares e duas pessoas;
José Ribeiro;
Francisco Silveira Tavora;
Joaquim Olimpio;

Paulo Bezerra e Galdino Costa;
 José Perciliano e tres pessoas;
 José Alves de Oliveira;
 Dario Rabelo;
 Antonio G. da Silva e uma pessoa;
 José Eleuterio e Amadeu Crescencio
 José Nascimento e tres pessoas;
 José Sebastião Ferreira;
 Maria Taveira;
 João Paulino Soares;
 Vicente Alves;
 Joaquim Fialho;
 Francisco Chagas;
 Joaquim Lauriano e uma pessoa;
 Vicente Perigoso e duas pessoas;
 Francolino Silva e cinco pessoas;
 Maria do Carmo e cinco pessoas;
 Otavio Lopes;
 Antonio Prudente e 11 pessoas;
 Francisco Barreira e uma pessoa;
 Francisca Alves e duas pessoas;
 Maria da Conceição;
 José Alexandre da Costa;
 José Lima e cinco pessoas;
 Francisco Maciel e quatro pessoas;
 Tres flagelados;

Casemiro Jorge e tres pessoas;
 Osvaldo Rodrigues Viana e tres pes-
 soas;
 Alfredo Alves e uma pessoa;
 João Rodrigues Cavalcante;
 José Alves de Oliveira e quatro pessoas;
 Maria Cardoso;
 Manoel Firmino e 18 pessoas;
 Moisés Batista e cinco pessoas;
 Adalgiza Fernandes e sete pessoas;
 Maria Farias, Otavio Pinto e cinco pes-
 soas;
 Pedro Coelho de Souza e 15 pessoas;
 Raimundo de Oliveira Barros e quatro
 pessoas;
 Tereza Gomes;
 Antonio Soares da Silva e seis pessoas;
 José Alves de Lima e 13 pessoas;
 José Paulino e 24 pessoas;
 João Batista e uma pessoa;
 Petrina Pereira e nove pessoas;
 Maria da Conceição e nove pessoas;
 João Alves de Souza e 10 pessoas;
 Francisco Lopes e seis pessoas;
 José Francisco Queiroz e uma pessoa;
 Nestorina Alves de Souza;

Req. (teleg. Jehovah Mota — Te.
 Enir Moura e dois companheiros (*));

João Alves de Oliveira e nove pessoas;
 Joaquim Luiz Moreira e Luiz Joaquim
 Moreira e 10 pessoas;

Benedito Tavares e 11 pessoas;
 Argentino Barnabé e 1 pessoa.
 José e Raimundo Alves;

Victorino Pereira da Silva e 11 pes-
 soas;

Manoel Nascimento e 11 pessoas;
 Maria das Dores do Espirito Santo e
 quatro pessoas;

Manoel Carneiro e tres pessoas;
 Milton Lima Forte e duas pessoas;
 Nilo Gomes e quatro pessoas;
 Jesus Nunes Duarte e sete pessoas.

Fortaleza, 17 de agosto de 1932. —
 — Francisco Leonel Chaves, 4º escritori
 interino. Visto. — George Moreira Pe
 queno, contador.

(*) A serviço de flagelados)

Companhia Estrada de Ferro Vitoria a Minas

* CONTADORIA

Relação de requisições atendidas as repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda

Mez de julho de 1932

Especie	N. da requisição	Data	Procedencia	Destino	Requisição	
					Do:	Para:
2 telegramas com 148 palavras.....	67	8	Cariacica	Victoria	Coletor Federal...	Delegado Fiscal.
2 telegramas com 57 palavras.....	43	10	"	Diversos	Inspetor Fiscal....	Coletores federais.
23 telegramas com 1.108 palavras....	46	13	"	"	"	"
2 telegramas com 60 palavras.....	s/n	17	L. Muller	Victoria	Coletor Federal...	Delegado fiscal.
3 telegramas com 128 palavras.....	s/n	18	Fundão	"	"	"

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1932. — Paulo A. Barros, contador.

Relação de requisições atendidas as repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra

Mez de julho de 1932

Especie	N. da requisição	Data	Procedencia	Destino	Requisição	
					Do:	Para:
1 passagem de 2ª classe.....	207	22	S. Carlos	Resplendor	Chefe 3ª C. R.	Reservista Pedro Ribeiro.
1 passagem de 2ª classe.....	128	8	"	Figueira	Comte. 3º B. C. ...	Reser. Nelson Albuquerque.
1 passagem de 2ª classe.....	127	6	"	Aimorés	"	Reser. Walter Lacerda.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1932. — Paulo A. Barros, contador.

Ministerio da Agricultura

Diretoria Geral de Contabilidade

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. ENCARREGADO DO EXPEDIENTE

Dia 27 de agosto de 1932

Avisos:

Ao ministro da Fazenda:

N. 2.742 — Transmite o processo de pagamento na importância de 727\$000, de que é credor Antonio Branco.

Acompanha o processo.

N. 2.743 — Transmite o processo de pagamento na importância de 236\$300, de que é credor Quirino Travassos.

Acompanha o processo.

N. 2.744 — Transmite o processo de pagamento na importância de 60\$200.

Acompanha o processo.

N. 2.745 — Transmite o processo de pagamento na importância de 319\$200, de que é credor João Sabino.

Acompanha o processo.

N. 2.746 — Transmite o processo de pagamento na importância de 59\$700, de que é credor João Paulino.

Acompanha o processo.

N. 2.747 — Transmite o processo de pagamento na importância de 105\$300, de que é credor Reduzino Baptista.

Acompanha o processo.

N. 2.748 — Transmite o processo de pagamento na importância de 265\$400, de que é credor Manoel Vicente.

Acompanha o processo.

N. 2.749 — Transmite o processo de pagamento na importância de 290\$800, de que é credor Manoel Maximo.

Acompanha o processo.

N. 2.750 — Transmite o processo de pagamento na importância de 96\$100, de que é credor Domingos Quincho.

Acompanha o processo.

N. 2.751 — Transmite o processo de pagamento na importância de 129\$800, de que é credor Rodrigo Thomaz.

Acompanha o processo.

N. 2.752 — Transmite o processo de pagamento na importância de 98\$300, de que é credor Hermegildo da Costa.

Acompanha o processo.

N. 2.753 — Transmite o processo de pagamento na importância de 665\$000, de que é credor Graciliano Nascimento.

Acompanha o processo.

N. 2.754 — Transmite o processo de pagamento na importância de 179\$300, de que é credor Bento Baptista.

Acompanha o processo.

N. 2.755 — Transmite o processo de pagamento na importância de 1:411\$900, de que é credor Wenceslau Francisco.

Acompanha o processo.

N. 2.756 — Transmite o processo de pagamento na importância de 315\$800, de que é credor Justino Ludovino.

N. 2.757 — Transmite o processo de pagamento na importância de 12\$, de que é credor José Domingos.

N. 2.758 — Transmite o processo de pagamento na importância de 515\$900, de que é credor Manoel Travassos.

N. 2.759 — Transmite o processo de pagamento na importância de 281\$300, de que é credor José Silva.

N. 2.760 — Transmite o processo de pagamento na importância de 214\$200, de que é credor José Ferreira.

N. 2.761 — Transmite o processo de pagamento na importância de 1:151\$400, de que é credor Sebastião Santos.

N. 2.762 — Transmite o processo de pagamento na importância de 165\$600, de que é credor Antonio Gomes.

N. 2.763 — Transmite o processo de pagamento na importância de 749\$700, de que é credor Melchhiades Borges.

N. 2.764 — Transmite o processo de pagamento na importância de 255\$700, de que é credor Mathias Mafra.

N. 2.765 — Transmite o processo de pagamento na importância de 139\$600, de que é credor Donato Travassos.

N. 2.766 — Transmite o processo de pagamento na importância de 1:271\$200, de que é credor Amaro Francisco.

N. 2.767 — Transmite o processo de pagamento na importância de 290\$, de que é credor Waldemar Travassos.

N. 2.768 — Transmite o processo de pagamento na importância de 435\$500, de que é credor Marcilio Baptista.

N. 2.769 — Transmite o processo de pagamento na importância de 233\$400, de que é credor Saturnino Martins.

N. 2.770 — Transmite o processo de pagamento na importância de 32\$700, de que é credor Eleodoro Avelino.

N. 2.771 — Transmite o processo de pagamento na importância de 296\$300, de que é credor Vicente Raymundo.

N. 2.772 — Transmite o processo de pagamento na importância de 274\$000, de que é credor Salustiano de Borba.

N. 2.773 — Transmite o processo de pagamento na importância de 39\$600, de que é credor José João dos Santos.

Dia 29

Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.778 — Remete para registro cópias autenticas do decreto n. 21.756, de 23 de agosto corrente, que autoriza a renovação de contrato com a Sociedade Anonima Industrias de Seda Nacional e abre o crédito de 195 contos de réis.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.789 — Pede seja feito ao doutor Sylvio Torres, veterinário de 2ª classe do Serviço de Industria Pastoral, por intermédio do Banco do Brasil e para ser entregue ao referido funcionário pela sua Agencia em Manaus, o adiantamento da quantia de 15:000\$, para atender á despesa com o combate á epizootia da raiva no Estado do Amazonas, durante o corrente ano.

N. 2.790 — Transmite o processo de pagamento na importância de 372\$000, de que é credor o auxiliar de 1ª classe da Diretoria do Serviço de Industria Pastoral em Aquidaua.

N. 2.791 — Restitue o processo referente ao pagamento da quantia de réis 204\$, de que é credor Lucilio de Miranda e Silva.

N. 2.792 — Solicita a liquidação da divida de que é credor o escritório do Curso Complementar, anexo ao Posto Zootecnico de Pinheiro, Francisco Ribeiro de Abreu, na importância de réis 36\$000.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.793 — Solicita a transferencia da quantia de 4:000\$ da sub-consignação n. 2, da verba 22ª, do orçamento vigente, para reforçar a sub-consignação numero 3, consignação "Pessoal", da verba 18ª, do Instituto Biologico de Defesa

Agricola, autorizada pelo chefe do Governo Provisorio.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.794 — Comunica que foram solicitadas providencias no sentido de ser feita a transferencia da importância de 4:000\$, da sub-consignação n. 2, da verba 22ª, do orçamento vigente, para reforçar a sub-consignação n. 3, consignação "Pessoal" da verba 18ª, do Instituto Biologico de Defesa Agricola.

N. 2.795 — Transmite o processo de pagamento na importância de 481\$200, de que é credora a Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, de transportes em favor do Serviço Geologico.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 2.796 — Autoriza a pagar ao diretor da Estação Sericicola de Barbacena, Amilcar Savassi, a importância de réis 1:750\$, de diarias a que fez jus nos meses de janeiro, março, maio, junho e julho ultimos.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.800 — Transmite cópias dos officios sobre o pedido de cancelamento do adiantamento de 600\$, requisitado em favor do diretor do Jardim Botânico.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 27 de agosto de 1932

Offícios:

Ao encarregado da tipografia:

N. 2.774 — Autorizo a impressão, nessa tipografia, de 525 cartões de matrícula de processos D. A. 1932 e 1.700 ditos D. C. 1932, desta diretoria geral, devendo esse trabalho ser executado de acôrdo com os modelos juntos.

Acompanham os cartões.

— Ao diretor do Instituto de Quimica:

N. 2.775 — Comunica que nenhum empenho pôde ser realizado antes do registro das tabelas orçamentarias pelo Tribunal de Contas.

— Ao diretor geral do Serviço de Industria Pastoral:

N. 2.776 — Transmite, para informar a respeito, folha de pagamento de salários a ex-trabalhadores contratados da Fazenda de Criação de Ponta Grossa, no periodo de 1 de janeiro a 6 de fevereiro de 1931.

— Ao diretor do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

N. 2.777 — Comunica que o encarregado do expediente proferiu o seguinte despacho, no requerimento de ajuda de custo do inspetor agricola Evandro Rocha:

"A clausula a que se refere a diretoria teve em vista evitar o pagamento de diarias durante o tempo da comissão. Quanto á ajuda de custo para atender ás despesas forçadas de mudança de sede e instalação fóra da propria residencia do funcionario, é de justiça conceder. Arbitro, pois, essa ajuda de custo em um e meio mês de vencimento.

Dia 29

Ao diretor do Serviço Geologico:

N. 2.779 — Pede seja indicada a despesa provavel com a aquisição de estampas de fosséis de Sergipe.

— Ao diretor geral do Serviço de Industria Pastoral:

N. 2.780 — Comunica que o encarregado do expediente arbitrou em dois

mês e meio de vencimentos a ajuda de custo requerida pelo auxiliar de 1ª classe Lothario S. Thiago.

— Ao delegado fiscal em Pernambuco:

N. 2.781 — Restitue o processo de que é credor Claudio Nigro, na importância de 75\$000.

— Ao delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 2.782 — Remete o processo de D. Henriqueta de Souza Neves, ex-professora do Patronato Agrícola "Pereira Lima", pedindo pagamento de seus vencimentos no período de janeiro a 9 de março de 1928.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 2.783 — Remete o requerimento de Ulysses de Souza Bezerra, auxiliar técnico da Fazenda Modelo de Criação de Pedro Leopoldo, nesse Estado, pedindo pagamento da importância correspondente aos seus vencimentos do mês de dezembro de 1929.

Acompanha um requerimento.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

2.784 — Reitera o pedido de pagamento da dívida de que é credor o contra-mestre interino da Escola de Aprendizes Artífices do mesmo Estado, João Domingos Pedra.

— Ao Sr. diretor do Serviço Geológico:

N. 2.785 — Restitue a carta da Secretaria Geral da União Internacional de Geodesia e Geofísica, referente ao pagamento das contribuições do Brasil, relativas aos anos de 1929-1930.

Acompanha a carta.

— Ao Sr. superintendente do Serviço do Algodão:

N. 2.786 — Transmite o requerimento do segundo escrivão Justo Antonio de Oliveira, pedindo o pagamento de 3:720\$000, diferença de vencimentos e de gratificações que deixou de receber em 1928 e 1929.

— Ao Sr. presidente da Comissão do Alcool Motor:

N. 2.787 — Remete uma conta na importância de 15\$475, de que é credora a Companhia Ferro Viária Este Brasileiro.

— Ao Sr. diretor do Instituto Biológico de Defesa Agrícola:

N. 2.788 — Solicita, com urgência, as primeira e segunda vias do documento de empenho da importância para aquisição de livros técnicos, afim de serem remetidas por este ministério ao Tribunal de Contas.

— Ao Sr. diretor da Estação Serícola de Barbacena:

N. 2.797 — Comunica que foi requisitado o pagamento da importância de 1:750\$000, relativo às diárias a que fez jus nos meses de janeiro, março, maio, junho e julho do corrente ano.

— Ao Sr. diretor geral do Serviço de Indústria Pastoral:

N. 2.799 — Comunica que o encargo do expediente autorizou a organização de folha de pagamento dos funcionários com sede no Estado de S. Paulo e que estão retidos nesta Capital.

— Ao Sr. diretor de Meteorologia:

N. 2.801 — Solicita, com urgência, as primeira e segunda vias do documento de empenho da quantia para pagamento dos trabalhos de estandarização de um fotometro elétrico da mesma diretoria, na Suíça, afim de

serem remetidos ao Tribunal de Contas.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 2.802 — Transmite o processo referente a uma conta de Chas H. Pratt, na importância de 1:466\$000, do fornecimentos feitos a esse serviço, em 1913.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de agosto de 1932

Ofícios:

Ao diretor do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 12.412 — Reitera o pedido constante do officio n. 10.832, de 22 de julho último.

— Ao superintendente do Serviço do Algodão:

N. 12.422 — Referente ao officio número 1.081, de 9 de agosto do corrente ano, consultando o Sr. ministro sobre se aquela Superintendencia deveria considerar justificadas as faltas dadas pelo mensalista contratado Raul de Oliveira Borges da Rocha, licenciado por trinta dias, para tratamento de saúde.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 12.432 — Remete o processo em que o auxiliar de 2ª classe do Serviço de Indústria Pastoral, Euripedes Carmo, solicita a sua aposentadoria, afim de que seja providenciado no sentido de ser o mesmo submetido a nova inspeção de saúde.

— Ao diretor geral do Serviço de Indústria Pastoral:

N. 12.442 — Comunica que o Sr. encarregado do expediente na ausencia do ministro, autorizou a baixa de responsabilidade de material na importância de 496\$880, da extinta Inspetoria Veterinaria do 7º Distrito em Campos (R. J.).

— Ao diretor geral de Contabilidade da Guerra:

N. 12.452 — Tendo sido encaminhado por aquele Ministerio o requerimento em que o ex-instrutor de alunos do extinto Patronato Agrícola "Pereira Lima", Aristides Rocha, pede sua disponibilidade, solicita providencias, no sentido de ser informada esta Diretoria Geral, se o referido ex-instrutor, como 2º tenente de 2ª classe da Reserva de 1ª Linha percebe qualquer remuneração dos cofres públicos.

Superintendencia do Serviço do Algodão

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 27 de agosto de 1932

Circular:

Sr. delegado fiscal no Estado do Pará:

N. 46 — Recomendo-vos providencias no sentido de serem observadas as seguintes normas na organização dos boletins trimestrais:

1º — Indicar, distintivamente, na resposta aos itens 1º, 2º e 3º, as áreas em que foram praticadas as operações e as áreas de trabalho produzido.

2º — Não incluir na resposta ao 1º item senão as operações praticadas em terreno jamais anteriormente cultivado.

3º — Obedecer rigorosamente ao sistema metrico decimal.

4º — Informar a renda recolhida mesmo que o recolhimento tenha sido feito por outra dependencia.

Identicos para:

Delegados: Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Minas Gerais, Estado do Rio.

Diretores: Seridó, Coroatá, diretor do Departamento, Sergipe; inspetor, Pernambuco; diretor, Alagoas.

Offícios:

Sr. ministro:

N. 1.174 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que esta superintendencia acaba de ser cientificada, por telegrama recebido do delegado deste serviço no Estado do Pará, já haver chegado a Belém o agrônomo João Protazio Bagéa, que deu desde logo inicio aos trabalhos de instalação da Comissão de Classificação Oficial do Algodão, estando, assim, sendo executadas as providencias a que se referiu o meu officio n. 1.076, deste mês, dirigido á Diretoria Geral de Contabilidade deste ministério.

— Sr. delegado no Estado de Minas Gerais:

N. 1.176 — Comunico-vos, para os devidos fins, que resolvi aprovar os termos que vieram acompanhados do vosso officio n. 253, de 17 do corrente, relativos a material inutilizado, em serviço, na Fazenda de Sementes deste serviço em Rio Branco, devendo o material deles constante ser pesado conjuntamente e vendido em hasta publica como "ferro velho", conforme determina a circular n. 1.318, de 31 de dezembro de 1925.

— Sr. administrador da Fazenda de Sementes de Coroatá — Maranhão:

N. 1.177 — Recomenda por á disposição do Serviço de Colonização de Flagelados, nesse Estado, de acordo com o que foi solicitado pelo Sr. interventor federal e resolução do Sr. ministro, o material disponível existente nessa fazenda, devendo a respectiva entrega ser feita mediante o termo exigido pelo art. 1º do decreto n. 21.063, de 19 de fevereiro deste ano.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio

Diretoria Geral de Expediente

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de agosto de 1932

Avisos:

Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 106 — Declarando, relativamente ao assunto de seu aviso de 4 de março proximo findo, que, havendo-se convertido em leis positivas, ora em plena execução, muitas das convenções adotadas nas conferencias realizadas de 1919 a 1929 e remetidas pelo Governo em 31 de março de 1930 ao Congresso Nacional, estão no caso de ser ratificadas as que se acham compreendidas nesse numero

e concernem: a proteção do trabalho da mulher nos estabelecimentos industriais, já objeto do decreto n. 21.417 A, de 17 de maio de 1932, que regula o trabalho das mulheres à noite, bem como antes e depois do parto, esta aprovada na 1ª Conferência, em 1919; ao trabalho dos adultos na indústria, já objeto do decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932, também adotada na Conferência de Washington; a regulamentação do trabalho nos estabelecimentos comerciais e escritórios, já objeto do decreto n. 21.186, de 22 de março de 1932, adotada na 14ª Conferência, em 1930; ao repouso hebdomadario na indústria, já regulado pelo decreto n. 21.364, citado, adotada na 3ª Conferência, em 1921; a indenização por molestias profissionais e por acidentes de trabalho, atendida pela lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, e respectivo regulamento, anexo ao decreto n. 13.498, de 12 de março do mesmo ano, adotada na 7ª Conferência, em 1925; ao direito de sindicalização dos trabalhadores agrícolas, implicitamente reconhecidos pelo decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, adotada na 3ª Conferência, em 1921; e, ainda, a fixação da idade mínima para a admissão de menores nas indústrias, atendida pelo decreto n. 17.943 A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), e pelo regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, aprovado pelo decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, ambos fixando para início da utilização econômica dos menores o mínimo de 12 anos de idade, elevado agora, de acordo com a Convenção de Washington, para 14 anos, no projeto de regulamentação do trabalho dos menores nas indústrias, submetido à consideração do senhor Chefe do Governo Provisório, bem assim, que, no tocante às matérias das demais convenções, umas já se concretizam em projeto de decreto, pronto para receber a sanção presidencial, tal o que respeita ao trabalho dos menores; outras ainda se acham em estudos, como é o caso da fixação dos métodos dos salários mínimos; e, finalmente, ha aquelas, tais como o desemprego (*chômage*) e a recomendação sobre o mesmo assunto, tratados um e outra na Conferência de Washington, que constituem problema em cuja resolução tem o Governo Provisório posto vivo empenho, a despeito da importância muito secundária que assume em nosso país, onde, pelas condições especiais de nossa economia industrial e rural, se apresenta sem a gravidade e premência com que se manifesta nos países altamente industrializados da Europa e da América, revelando-se aquele empenho nos decretos números 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e 20.291, de 12 de agosto de 1931, que prescrevem normas para o recenseamento dos desocupados no país e estabelecem medidas tendentes ao seu aproveitamento e colocação.

Dia 23

Ao Sr. ministro da Educação e Saúde Pública:

N. 107 — Comunicando, em referência a seu aviso de 18 de julho último, ao qual acompanham as cópias da correspondência trocada sobre a cessão, a esse Ministério, dos terrenos do Itapema, no Porto de Santos, e da ilha de Santa Barbara, na baía do Rio de Janeiro, que todos os papéis concernentes a tal assunto se acham na Diretoria do Patrimônio Nacional, sob a jurisdição, novamente, do

Ministerio da Fazenda, por efeito do decreto n. 21.090, de 24 de fevereiro de 1932.

Dia 25

Ao Sr. interventor federal do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 108 — Comunicando, afim de que se digno de adoptar as providencias que no caso couberem, que, á vista da informação prestada pelo nosso consul geral em Assumpção, no officio, em cópia, juntamente enviado, transmitido pelo secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores ao Departamento Nacional do Povoamento, relativamente a uma projetada transferencia, para territorio paraguayo, de familias localizadas na Colonia "Quatro Irmãos" fundada nesse Estado pela Jewish Colonization Association, e atendendo a que, além de procurar informar-se sobre os verdadeiros motivos determinantes da referida transferencia, como fez por intermedio do Departamento citado, em officio de 20 do mês corrente, dirigido ao respectivo inspetor nesse Estado, nenhuma outra providencia incumbe a este ministerio tomar no sentido de evitar aquele exodo.

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Dia 22 de agosto de 1932

Offícios:

Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 852 — Comunicando que, á vista do requerimento em que a Companhia Fiação e Tecidos "Lanificio Plastica", pede, na conformidade do que dispõem o decreto n. 19.739, de março de 1931, e o regulamento anexo ao de n. 19.985, de 13 de maio do mesmo ano, seja autorizada o desembaraço de uma enroladeira de novelos para penteadeira, o Sr. ministro resolveu, por despacho de 19 deste mês, autorizar a importação da referida maquina, de que trata a relação junta enviada.

N. 853 — Fazendo identica comunicação relativamente ao pedido da Companhia Deodoro Industrial feito no sentido de ser autorizada a retirar daquela aduana quatro maquinas operatrizes, para estamparia de tecidos, com todos os pertences, constantes da relação juntamente remetida.

N. 854 — Fazendo identica comunicação a respeito do pedido da sociedade Simonsen & Comp. Ltd., no sentido de ser autorizada a importar duas maçoqueiras, descritas na relação juntamente remetida e destinadas ás fabricas "Oliveira" e "Brasil", de Ferreira Guimarães & Comp.

N. 856 — Comunicando haver o senhor ministro deferido o requerimento em que a sociedade Charles Hahlo & Sons Ltd., por intermedio de seu representante nesta Capital, pede seja autorizada o desembaraço de uma retorcadeira a seco, de 20 fusos, constante da relação juntamente remetida e destinada á Companhia Nacional de Tecidos São Francisco Xavier.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega da Baía:

N. 855 — Comunicando que, á vista do que Simonsen & Comp., requer para o fim de serem autorizados a importar duas maçoqueiras, descritas na relação juntamente remetida e destinadas

a Peixoto Gonçalves & Comp., de Vila Nova, Estado de Sergipe, o Sr. ministro resolveu autorizar a importação requerida.

Dia 25

Ao Sr. diretor geral, substituto, do Departamento Nacional do Povoamento: N. 857 — Solicitando, de ordem do Sr. ministro, informação, com a maior presteza, sobre as vagas porventura existentes nos diversos quadros desse Departamento, especificando devidamente a denominação dos cargos, funções, vencimentos e data da vacancia.

Dia 29

Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 858 — Comunicando haver o senhor ministro, em face do que requereram D'Olne & Com., na conformidade do que dispõem o decreto n. 19.739 e o regulamento anexo ao de n. 19.985, ambos de 1931, autorizado a importação de uma maquina para pisoar ou aflanelar tecidos, descrita na relação juntamente remetida e destinada á fabrica de tecidos de lã "Aurora", de propriedade dos requerentes.

— Aos membros da comissão organizadora da coleção de atos do Governo, de interesse geral pertinentes a este ministerio:

N. 859 — Remetendo, em resposta ao seu officio de 15 do mês corrente, os folhetos e recortes do *Diario Oficial*, em que se encontram diferentes decretos, e, juntamente, cópias dattilografadas de outros desses atos do atual Governo Provisorio, todos os quais constam da relação anexa.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de agosto de 1932

Avisos:

N. 79 — Ao Sr. ministro da Fazenda, transmitindo processo da divida na importancia de 98\$600, de que é credor o marinheiro tripulante do Departamento Nacional do Povoamento Pedro Gonçalves Dias, por diarias em dezembro de 1931.

N. 80 — Idem idem na importancia de 105\$400, de José Augusto Figueiredo.

N. 81 — Idem idem de Carlos da Costa Maia.

N. 82 — Idem idem de Francisco Firmo Velasco.

N. 83 — Idem idem de José Ascanio Ribeiro.

N. 84 — Idem idem do foguista de lancha Jayme Ferreira Coelho, na importancia de 51\$000.

N. 85 — Idem idem do marinheiro tripulante Oscar Marques de Figueiredo, na importancia de 105\$400.

N. 86 — Idem idem do maquinista de lancha Severo Candido Genaro, na importancia de 51\$000.

N. 87 — Idem idem Salvador Magalhães Barbosa, na importancia de 17\$000.

Requerimentos despachados

Raymundo de Paula Pereira, requerendo abono da gratificação do motorista Manoel Rodrigues de Albuquerque, no periodo de 9 de maio a 15 de julho deste

ano. — Indeferido, de acordo com as informações.

Dia 26 de agosto de 1932

N. 89 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando, em vista da exposição do Departamento Nacional do Povoamento, quanto ao Inspetor de Imigração no porto de Santos, Manlio Cunto, sejam estendidas aos funcionários deste ministério as providências adotadas na ordem n. 121, de 4 deste mês, expedida à Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Offícios:

2-C n. 241 — Ao diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional, remetendo os documentos de comprovação do adiantamento na importância de 3:000\$, recebido pelo ex-secretário do ministro, Dr. João Horácio de Campos Cartier.

1-C n. 242 — Ao diretor geral do Departamento Nacional da Indústria, solicitando informações sobre a divergência existente entre a declaração dessa repartição no requerimento do diretor de seção engenheiro Mario Rodrigues de Souza, e o que constar da folha de pagamento sobre os vencimentos do mesmo funcionário, no mês de junho próximo passado.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 27 de agosto de 1932

Offícios:

2-C n. 243 — Ao diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional, transmitindo documentos de comprovação do adiantamento de 3:000\$, recebido pelo 3º oficial desta Secretaria de Estado, João Oscar de Fonseca.

2-C n. 244 — Idem, idem, de 2:500\$, pelo continuo Floriano de Faria.

2-C n. 245 — Ao diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento, comunicando que o Tribunal de Contas, em ofício n. 782, de 16 do corrente, informou haver ordenado o registro do contrato celebrado pelo mesmo departamento com a firma M. S. Lino & Comp., relativo aos concertos da lancha "Assis Brasil".

2-C n. 246 — Ao diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento, remetendo cópia do aviso 1-C n. 89, dirigido ao ministro da Fazenda, em solução ao ofício n. 2.102, de 12 deste mês.

Requerimentos despachados

Henrique da Costa Santos, encarregado eletricitista da Secretaria de Estado, solicitando permissão para gozar suas férias. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de agosto de 1932

Offícios:

2-C n. 247 (circular) — Ao diretor geral do Departamento Nacional do Comércio, solicitando relação dos próprios nacionais não utilizados em serviços públicos e que estejam servindo ou possam servir para moradia de funcionários ou particulares.

Idênticos aos Departamentos Nacionais do Trabalho, Indústria, Povoamento

e Estatística, Conselho Nacional do Trabalho e Instituto de Previdência.

1-C n. 248 — Ao diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento, cientificando de que o Tribunal de Contas, segundo comunicou em ofício número n. 804, de 20 deste mês, ordenou o registro do decreto n. 21.695, de 3, também deste mês.

1-C 249 (circular) — Ao diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento, solicitando que as comprovações dos adiantamentos sejam acompanhadas de cópias dos ofícios que os requisitarem e do conhecimento de recolhimento dos saldos, quando os houver.

Idênticos aos Departamentos Nacionais do Trabalho, Indústria, Comércio e Estatística, Conselho Nacional do Trabalho e Instituto de Previdência.

2-C n. 250 — Ao diretor da Secretaria do Tribunal de Contas, informando, em resposta ao ofício n. 2.404, de 19 do corrente, que os adiantamentos de comprovação do adiantamento de 4:000\$, recebido pelo porteiro Ricardo Sampaio de Brito, tiveram entrada no prazo legal, conforme foi comunicado à Diretoria de Contabilidade do Tesouro Nacional.

2-C n. 251 — Ao inspetor de Águas e Esgotos, comunicando o comparecimento da auxiliar de 2ª classe Julieta Rufino Alves, no mês de agosto.

Requerimentos despachados

Banco Alemão Transatlântico, requerendo pagamento do coronel Guilherme Gaelzer Netto, na qualidade de seu procurador. — Apresente documento hábil, provando a sua qualidade de procurador.

Departamento Nacional do Trabalho

Expediente da Terceira Seção

Requerimentos despachados pelo Sr. diretor geral:

Dia 30 de agosto de 1932

Annibal José Esteves, Fernando Puell, João Cancio de Souza, Sebastião Francisco da Silva, Antonio Ladeira, Manoel da Costa Leite, Alfredo Motta, Maria Thereza Lugo, Joaquim Samary de Souza, José Barão, Joaquim Martins do Amaral, Isabel Monteiro, Abel Corrêa, Gumercindo Souza Maia, Aurelio dos Santos, Baron E. Hossell, José Alves Ferreira, Antonio do Nascimento Almeida, Luiz Nunes, Ladislau Barbosa, Arnaldo Ferreira, Victor Silva, Sebastião Francisco dos Santos, Manoel Venancio de Oliveira, Fructuoso Rodrigues da Silva, Antonio da Cruz, Arthur Machado Soares, Julio Firmino dos Santos, Alexandre Alves, Accacio de Carvalho, Antonio de Souza Junior, Mario Roriglues, Antonio Gomes, Odette da Silva Vieira, Wilson de Mello reclamando pagamento de indenização de férias contra, respectivamente, Arnaldo dos Santos, Cooperativa dos Empregados da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Ltd., Lemos & Freitas, Companhia Progresso Industrial do Brasil (processos), Industria Reunida Caneco S. A., Bettenfeld Companhia S. A., Schayé S. A., Bank of London & South America, Ltd., Fernando Ferreira & Comp., A. Brasil & Comp., The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Ltr., Carlos de Andrade & Comp., Saboya & Janniny, Carlos Guerra & Comp., Companhia Burroughs do Brasil Ins., J. Dantas & Comp., Costa & Sá, Bernardino

Bevilacqua & Comp., Fabrica de Calçados "Fox", Martins Seabra & Comp., Ltd., Companhia Materiais de Construção, Francisca Cabral, Companhia de Oalçado Bordallo, Carlos Chimico & Comp., M. Ferreira & Irmão, Companhia Lloyd Nacional, José Maria Dias Borges, Tavares de Souza & Irmão, Obras do Colegio Diocesano São José, & Comp., Godinho & Comp., José Felipe & Comp. e Pozzato & Comp. — Arquite-se.

Departamento Nacional da Indústria

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Dia 29 de agosto de 1932

Pedido de registro de marca:

Azevedo Calazans & Comp., da marca "Theo", para a classe 3. — Indeferido. Infringe o art. 105.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SEÇÃO DE MARCAS

Dia 29 de agosto de 1932

Emmanuel Bloch A Frère, A. G. da Cruz, A. Vieira & Ribeiro, Cervejaria Occidental Limitada (2 requerimentos). — Lavra-se o termo.

Gebr. Weyersberg (processo n. 4.967 de 1932), Miguel Cavallieri (processo n. 4.276 de 1932) e Leopoldo Geyer & Comp., (processo n. 5.126 de 1932). — Publiquem-se as novas descrições.

Manoel Simões Pires, (processo número 5.501 de 1932), Francisco Freire d'Almeida (processos ns. 5.422, 5.423 e 5.486) de 1932). — Apresentem procuração e completem a taxa de recurso.

Francisco Cota da Silva (processo número 5.478 de 1932), Vasconcellos, Carneiro & Comp., (processo n. 5.436 A de 1932) e Brasil & Rosa (processo número 5.433 de 1932). — Apresentem procuração.

Avelino Campos & Comp., (processo n. 5.398 de 1932). — Prove a sua qualidade de procurador.

D. Leonardt & Comp., (processo número 5.464 de 1932). — Apresentem procuração.

Carvalho de Mendonça & Comp. Ltda., (processo n. 5.482 de 1932). — De-se vista.

Benjamin Moraes Filho (processo número 5.404 de 1932), Leclerc & Co., (processos ns. 5.460 e 5.459 de 1932), Claudio Collares Moreira (processo número 5.435) e Alberto Rodolpho de Mattos (processo n. 5.465 de 1932). — De-se certidão.

Irmãos de Carli e Paganelli (processo n. 5.080 de 1932), Dal Molin, Simon & Comp., (processo n. 5.077 de 1932), pedindo sejam devolvidos os clichês e descrições dos processos ns. 13.305, 13.307, 13.308, 13.309, 13.310 e 13.312 de 1932). — Restituam-se mediante recibo.

Companhia de Perfumaria Beija-Flor (processo n. 5.436 de 1932), oposição ao pedido de registro da marca "Lamy" depositada sob o n. 23.777) e The Caloric Company (processo n. 5.457 de 1932). — Juntem-se aos processos.

São convidados a comparecer neste departamento, afim de satisfazerem na Recebedoria do Distrito Federal, mediante expedição da respectiva guia, o pagamento das taxas de suas marcas mandadas a registro de acordo com o artigo

108, letra "b" do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, os seguintes interessados:

Maximo & Comp., marca "Licor de Ferro", Laboratorio de Biologia Clinica Ltda., marca "Orosan" e "Tonovario", Sociedade Anonima "Pacheco Moreira", marca "Carvão Economico" (com representação de fogão).

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

Dia 29 de agosto de 1932

José Gomes Couto, José de Deus Paiva, Moacyr de Carvalho e Vera Myriam Werneck Pontual Machado. — Lavre-se o termo.

"Tres" Gyógyszer-Vegyszeti Ipari és Kereskedelmi R. T. (3 requerimentos). — Preliminarmente, lavre-se o termo.

E. Mortão & Comp. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

Harry Rodolpho Alexandre Housding (processo 5.403/32). — Faça reconhecer a sua firma e letra.

Hypolito Rocha (processo 5.351/32), José Fernandes Prieto (processo 5.365, de 1932). — Juntem-se aos processos e publiquem-se os novos pontos característicos.

Pirelli & Co. (processo 5.394/32), Dr. Roberto Hottinger (processo 5.189, de 1932, oposição ao pedido de privilégio depositado sob o n. 11.379, pelo senhor João Rodrigues Nunes), Eduardo Loureiro e Carlos Gottlob Emilio Richter (processo 5.371/32) e Leopoldo Czimmer (processo 5.471/32). — Juntem-se aos processos.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft (processo 5.362/32). — Junte-se ao processo e necaminhe-se.

Francesco Roano (processo 5.358/32) e Luiz de Mello Marques (processo 5.381, de 1932). — Juntem-se aos processos e dê-se conhecimento ao consultor.

The Mead Research Engineering Company, Radoi Corporation of America, Colt's Patent Fire Arms Manufacturing Co., Maurice Etienne Julliard, Joseph Destree, James Franklin Higbee e outro, Société Michlin & Coe., The Symington Company, Braithwaite & Co., Corning Glass Works, Joseph Schroter, Francisco de Paulo e Azevedo Pondé, Renato Nova Friburgo, Ascendino Alves Ferreira e outro, José de Almeida Cunha, Omar Cataldi, Armando Furtado da Rocha, Walter Kiffmann, J. F. de Assis Brasil, Auto Strop Safety Razor Company, Antonio Mauricio Machado da Cruz e outro, James L. Kobler e outro (2 pedidos), Società Italiana Ernesto Breda, Attilio Calimani e outro, Francisco Leite Villela, I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft (2 pedidos), João Dotta, Dino Biechi, Fabrica de Aço Paulista S. A., Guilherme de Mello Howard, J. Costa e Ribeiro, Antonio Garcia Moya e outro, John Buttler E. Johnson Nofrango Limited, Uri Zweling, e Tertuliano Antonio da Fonseca Lessa.

Arquivamento de privilegio de invenção:

Maria Casale Sacchi (processo n. 368 de 1931). — Arquive-se.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIAS E DE COMERCIO

(Artigo 91, do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Descrição da marca para que pediram registro A. Vieira & Ribeiro, destinada a artigos da classe 41, (depósito n. 24.191, de 29 de agosto de 1932):

Consiste em um disco forrado de diversas circunferencias concentricas, tendo ao centro um circulo com a representação de uma montanha, vendo-se em torno do circulo uma série de triangulos ponteados em sentido divergente.

No espaço formado pela circunferencia maior acham-se escritas as palavras "Café", na parte superior, e "Montanha", na parte inferior.

Esta marca que pôde variar em cores e dimensões serve para distinguir café torrado e moído pertencente à classe 41.

Descrição da marca para que pediu registro a Cervejaria Ocidental Limitada, destinada a artigos da classe 42, (depósito n. 24.192, de 29 de agosto de 1932):

Consiste num retangulo orlado por uma vinheta, e atravessado por uma faixa em diagonal tendo dentro da referida faixa a palavra "Tricana"; ao alto, e no meio do retangulo, as palavras "Cerveja Preta" em duas regras, em baixo em sentido horizontal duas faixas, tendo na superior os dizeres, "Cervejaria Ocidental Limitada" e na faixa inferior o seguinte: "Rua Conde de Leopoldina n. 124, fone 8-5946"; ao lado esquerdo e no angulo superior, um busto de mulher de mantilha na cabeça, tendo aos hombros um chale franjado e em volta do pescoço um cordão em quatro voltas com um coração pendente; ao lado direito do retangulo uma faixa perpendicular, tendo pendente uma mancha em forma de timbre de lacre com o sinete seguinte: "Cer. Ocidental Ltd", em duas regras, ao fundo do retangulo, no triangulo esquerdo ha uma decoração ligeira com espigas de cevada.

A marca poderá variar em tamanhos, caracteres dos tipos e cores e servirá para distinguir cerveja da fabricação dos suplicantes, produto incluído na classe 42.

Descrição da marca para que pediu registro a Cervejaria Ocidental Limitada, destinada a artigos da classe 42. (Depósito n. 24.193, de 29 de agosto de 1932.)

Consiste em um retangulo orlado por uma vinheta, e atravessado por uma faixa em diagonal de cor vermelha, tendo dentro da referida faixa a palavra "Vianna", em letras pretas; ao alto, e no meio do retangulo, as palavras Cerveja Preta em duas regras e também em letras pretas, em baixo em sentido horizontal, duas faixas, sendo a superior de cor verde, e a outra de cor amarela, na faixa de cor verde tem os dizeres, Cervejaria Ocidental Ltda. e na faixa de cor amarela o seguinte: rua Conde de Leopoldina n. 124, fone 8-5946; ao lado esquerdo e no angulo superior, um busto de mulher de mantilha na cabeça, tendo aos hombros um chale franjado e em volta do pescoço um cordão em quatro voltas com um coração pendente da cor de

ouro; ao lado direito do retangulo uma faixa perpendicular de cor azul, tendo pendente uma mancha encarnada em forma de timbre de lacre com o sinete seguinte: cer-Ocidental-Lmt. em três regras, ao fundo do retangulo, no triangulo esquerdo ha uma decoração ligeira, com espigas de cevada.

Reivindica-se como partes integrantes da marca o nome "Vianna" no seu conjunto acima desenhado, e pela forma descrita, como marca característica para distinguir Cerveja da fabricação e commercio dos suplicantes.

A marca é de produto incluído na classe 42, e poderá variar em tamanho, e servirá para rotulos e cartazes reclamies.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro, A. G. da Cruz, destinada a artigos da classe 48. (Depósito n. 24.194, de 29 de agosto de 1932.)

Consiste essencialmente nas palavras "Rouskayá" e "Rostand", separadas por um traço. Esta marca, que pôde variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir perfumarias (em geral, especialmente loção para o cabelo, na classe 48, da fabricação e commercio do depositante. A dita marca, é apresentada em renovação do registro efetuado em 17 de setembro de 1917, sob n. 12.494.

Descrição da marca para que pediram renovação de registro Emmanuel Bloch & Frère, destinada a artigos da classe 13. (Depósito n. 24.195, de 29 de agosto de 1932.)

Consiste na denominação "Joalheria Mascotte", disposta entre aspas. Esta marca, que poderá variar em cores e tipos, serve para distinguir joias e demais artigos de joalheria e ourivesaria, na classe 13, do commercio da depositante. A dita marca é apresentada em renovação do registro efetuado em 30 de agosto de 1917, sob n. 12.465.

Descrição da marca para que pediu registro Miguel Cavallieri, destinada a artigos da classe 48 (depósito n. 16.670, de 22 de março de 1930):

Consiste na representação de quatro quadros de fundo amarelo, vendo-se no primeiro e no terceiro quadros, a contor da esquerda, dentro de uma moldura retangular de cor preta, a representação, também em cor preta, de uma "cabeça de um homem penteado", com reflexos de luz, debaixo da qual se vê, em cor preta, a palavra de fantasia "Stafix", em manuscrito, terminando por um traço preto que, ligado ao "X" final, começa por uma volta e tomando pela parte inferior a direção do começo da palavra, isto é, dirigindo-se para a esquerda, finaliza entre o "S" inicial e o "T", sendo no entanto cortado pelo "F". O segundo quadro é constituído apenas, por um retangulo em preto, e o quarto quadro é perfeitamente igual ao segundo.

Esses quatro quadros estão, superior e inferiormente guarnecidos por uma cercadura de circulos pretos, ligados entre si por traços também de cor preta, que se encontram dentro de dois traços pretos, horizontais e paralelos. Nas partes superior e inferior do quadro da esquerda (o primeiro quadro), encontram-se dois pequenos quadros de cor preta e dentro deles, em preto, a palavra "Stafix", tal como acima descrita.

Esta marca, que será sempre usada em "fundo amarelo", tendo a palavra a

palavra "Stafix" e a "cabeça de um homem penteado" em "côr preta" cores estas que, com a "cabeça de um homem penteado" e a palavra "Stafix", como acima desorita, constituem os "característicos" da marca.

A marca, que poderá variar em dimensões, servirá para distinguir os produtos de fabricação e comércio do depositante, incluídos na classe 48 do regulamento em vigor, e será também usada em rotulos, etiquetas, notas, faturas, "memoranda", anúncios, reclames, embalagem, caixas e caixões, papéis de correspondência e tudo mais que se referir à indústria dos referidos produtos.

Descrição da marca para que pediram registro Leopoldo Gayer & Comp., destinada a artigos das classes 8, 11, 12 e 13 (depósito n. 20.052, de 2 de junho de 1931):

Consiste na palavra "Masson", escrita em tipo de letra inglesa, tendo a perna da letra "M", alongada passando pela parte inferior da palavra e descrevendo uma curva que alcança a parte superior, indo morrer sobre a letra "o", por um traço mais fino.

A marca, poderá variar em cores e dimensões, e serve para distinguir artigos de comércio, fabrico e importação dos depositantes, tais como: relógios de parede, pulso e bolso; despertadores e pendulos, artigos de cutelaria e ferramentas cortantes; talheres; artigos de metais preciosos, joalheria e suas imitações; será aplicada nos respectivos objetos, diretamente, bem como em seus envoltórios. Classes 8, 11, 12 e 13.

Descrição da marca para que pediu registro Gebr. Weyersberg, destinada a artigos das classes 6, 11 e 12 (depósito n. 21.564, de 19 de outubro de 1931):

Consiste em seu conjunto, salvo modificações em cores e nas dimensões dos tipos do clichê, na frase "A Tesoura de cada lar", grafada em tipos de imprensa, figurando na primeira linha só a palavra "A Tesoura" e na segunda linha, as demais palavras "de cada lar".

A marca se destina à aplicação em tesouras e cutelaria em geral, artigos das classes 6, 11 e 12, com exceção de enxadas de plantação.

SECÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

(Art. 44, do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1928).

Pontos característicos da invenção de "pregador para cabelo", denominado "Idios", de alumínio, ferro, celuloide ou outro material adequado, para a qual requer patente de modelo de utilidade Vera Myriam Werneck Pontual Machado (depósito n. 11.526, de 29 de agosto de 1932):

1º, um pregador para cabelo, denominado "Idios", de alumínio, ferro, celuloide, ou outro material adequado, que consta de duas partes curvas em meio círculo, e ligadas entre si por meio de mola, dobradiça ou outro meio conveniente, sendo a interior lisa ou em forma de pente, e a exterior, também lisa, um pouco recurvada sobre a interior, ambas fixadas na outra extremidade por mola de pressão;

2º, um pregador para cabelo, acôrde com o ponto 1º, em que a parte interior,

lisa ou em forma de pente, colocada em volta do pescoço, recebe em toda a extensão, a extremidade dos cabelos, que, comprimidos pela parte exterior e, assim fixados, são enrolados com uma ou mais voltas do pregador "Idios", conforme o comprimento dos cabelos.

Pontos característicos da invenção de "um registro-rálo", para a qual requer patente de modelo de utilidade José Gomes Couto (depósito n. 11.528, de 29 de agosto de 1932):

1º, um registro-rálo para ser aplicado sob as pias, lavatórios, banheiras e outros recipientes, afim de evitar os entupimentos dos mesmos, que se caracteriza pela aplicação interna de um rálo devidamente soldado na boca de uma das aberturas que existe no macho (como se vê no desenho), cujo rálo, não permitindo a sua retirada momentânea, evita não só os entupimentos como os demais aborrecimentos;

2º, conforme a reivindicação acima, o registro-rálo é feito de bronze e niquelado, tendo na caixa do macho duas aberturas em forma de elipse, e duas outras cilíndricas, uma munida de rosca interna e outro de uma espiga rosca da externamente, para boa adaptação no local designado;

3º, conforme a reivindicação 1 e 2, o rálo tem a forma de uma pirâmide, como se vê no desenho junho, ficando o vertice para a interior do macho, e a base soldada a boca de uma das aberturas do mesmo.

Ponto característico da invenção de "Processo de decoração de artigos metálicos trazendo estampados em alto relevo desenhos e ornatos de qualquer espécie", para a qual requer privilegio José de Deus Paiva (depósito n. 11.529, de 29 de agosto de 1932):

Processo de decoração de artigos metálicos, trazendo estampado, em alto relevo, desenhos e ornatos de qualquer espécie, caracterizado pelo fato de pintar por qualquer processo e cores as partes baixas dentro dos desenhos ou ornatos estampados em alto relevo.

Pontos característicos da invenção de "Um novo tipo de cinto, denominado — Cinto Orbe", para a qual requerem privilegio E. Mortêo & Comp. (depósito n. 11.533, de 29 de agosto de 1932):

I, um novo tipo de cinto, denominado "Cinto Orbe", caracterizado por constituir-se de tres ou quatro pedaços diferentes, ligados uns aos outros por meio de pequenas peças metálicas em forma circular, alongada, quadrada ou retangular, na parte inferior das quais são adaptados mosquetões ou ganchos apropriados, para o transporte de chaves e pequenos embrulhos;

II, um novo tipo de cinto, denominado "Cinto Orbe", como reivindicado em I, em que o seu fechamento é feito pelos sistemas de fivelas ou fusilões, e sua fabricação em forma tubular ou singela, podendo, outrossim, ser feito de couro, pano ou qualquer outro material adequado, afetando quaisquer dimensões e cores, tudo como já ficou substancialmente descrito no memorial e de acôrdo com os desenhos.

Pontos característicos da invenção de "um novo modelo hidro-filtro", para a

qual requer patente de modelo de utilidade José Fernandes Prieto (depósito n. 11.468, de 27 de julho de 1932):

1º Reivindico como ponto característico da invenção de "um novo modelo hidro-filtro", caracterizado pelo fato de ser provido de uma instalação demonstrada pelas figs. 1, 2 e 8, para a radical limpeza do feltro de lã.

2º "Um novo modelo de hidro-filtro", caracterizado pelo fato de ser provido de uma instalação para a limpeza do depósito da água filtrada, fig. 9, expelindo toda a impureza que contém o mesmo depósito.

3º "Um novo modelo de hidro-filtro", caracterizado pelo fato de ser a camada de feltro de lã, fig. 5, revestida de ambos os lados de uma tela fina feita de crina animal, afim de evitar a desagregação da camada de lã.

4º "Um novo modelo de hidro-filtro", caracterizado pelo fato de serem as camadas de lã, como reivindicado no ponto 3º, objeto de reter as impurezas contidas na água, camada essa feita de camadas de lã comprimida pura sem engrredientes estranhos para a completa purificação da água.

5º "Um novo modelo de hidro-filtro", caracterizado pelo fato de serem as camadas filtrantes providas de divisões com perfurações as quais operam dentro de guias para facilitar a retirada das mesmas para a limpeza radical.

6º "Um novo modelo de hidro-filtro", caracterizado pelo fato de ser provido de caixilho, fig. 6, afim de fixar a camada de feltro como reivindicado nos pontos 3º e 4º de modo que possa com facilidade ser retirada a camada de lã para a limpeza radical.

7º "Um novo modelo de hidro-filtro", caracterizado pelo fato de possuir entre a camara filtrante e o depósito do feltro de lã, fig. 5, uma parede sem perfurações até a altura do caixilho, fig. 6, parede essa que serve para evitar a passagem da água purificada contida na camara do feltro, para a camara filtrante.

8º "Um novo modelo de hidro-filtro", caracterizado pelo fato de ser a passagem da água do depósito filtrante distribuída em baixo do caixilho contendo o feltro de lã de modo que a água filtrada introduzida na camara do feltro, faz o percurso através do feltro de lã, purificando a água, como reivindicado nos pontos 3º e 4º, e isento de qualquer residuo ou impureza que porventura possa a água conter.

Pontos característicos da invenção de "um quebra luz adaptavel ás lampadas eletricas, denominado "Eclipse", para a qual pediu patente de modelo de utilidade Xenophante Lopes de Abreu (depósito n. 11.184, de 22 de abril de 1932):

Um quebra luz adaptavel ás lampadas eletricas, destinado a evitar que os raios luminosos atinjam determinado ponto de acôrdo com a vontade do operador, constituído de duas partes ligadas entre si; uma de metal propriamente dita ou substância que para esse fim se presta, constituindo o corpo opaco que impede a passagem dos raios luminosos e outra de um fio flexivel recurvado a maneira de mola para adaptação deste quebra luz a lampada eletrica que se destinar.

Departamento Nacional do Comércio

Expediente de 24 de agosto de 1932

Ofícios:

N. 1.500 — Ao ministro do Trabalho — Sugerindo a retificação do art. 3º do regulamento aprovado pelo decreto, numero 21.010.

N. 1.501 — Ao diretor geral da Contabilidade do Ministério do Trabalho — Remetendo cópia do ofício que informa sobre a data da nomeação do falecido corretor de mercadorias Ricardo Soares da Rocha.

Dia 26

N. 1.502 — Ao diretor da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado do Espírito Santo — Remetendo publicações do departamento.

N. 1.503 — Ao diretor de Estatística do Estado de Sergipe — Agradecendo remessa de publicações.

N. 1.504 — Ao diretor-secretário do Instituto Técnico Industrial — Informando sobre um pedido de mostruários.

N. 1.505 — Ao diretor da "Nippon-Brazilian Trading Co", Osaka — Agradecendo remessa do trabalho "How to manage Café".

N. 1.506 — Ao inspetor veterinário do Porto de Itajaí — Comunicando remessa das instruções referentes a marcação de volumes destinados à exportação para o estrangeiro.

N. 1.507 — Ao diretor geral do Instituto Bio-Químico Argentino S. A. — Remetendo informações.

N. 1.508 — Ao Sr. Agapito Quembe, Bahia Blanca, Argentina — Comunicando remessa de publicações.

N. 1.509 — Aos Srs. Fischer, Martins & Comp., Porto Alegre — Sugerindo aquisição do Almanack Laemmert para obtenção dos informes desejados.

N. 1.510 — Ao Sr. Luiz Pereira de Mello, São Salvador — Comunicando remessa de publicações.

N. 1.511 — Ao engenheiro agrônomo Mario Vilhena, Barbacena — Comunicando remessa dos numeros disponíveis do Boletim do Departamento.

N. 1.512 — Aos proprietários de "The Stock Exchange Gazette", Londres — Agradecendo remessa do "Annual Insurance Number".

N. 1.513 — Ao Sr. Oswaldo Valentin de Souza, Vigosa — Comunicando remessa de publicações.

Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de agosto de 1932

Ofícios:

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 2.286 — Enviando o processo D N P 3.854-32, constante de um requerimento de Thomaz Felipovich, mensalista deste departamento, em que pleiteia a reconsideração do despacho do vosso antecessor indeferindo o seu pedido de pagamento por exercício findo das diárias a que fez jus no período de agosto a dezembro de 1926.

N. 2.287 — Encaminhando, informado, o requerimento em que o farmacêutico da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das

Flores, Sr. David Eulalio de Souza, solicita pagamento de diferença de vencimentos por se achar acumulando as funções de escriturário-almoxarife da mesma hospedaria.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 2.228 — Informando a data da nomeação do interprete-auxiliar Frederico Rhossard, com exercício em Belém, no Estado do Pará.

N. 2.289 — Comunicando ter sido requisitado do diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, o pagamento à Companhia Brasileira de Energia Elétrica, da importância de setecentos e cinco mil e sete mil e quatrocentos réis (757\$400), proveniente de fornecimento de luz elétrica, à Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores no mês de julho findo.

— Ao Sr. Dr. diretor do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 2.294 — Enviando para as necessárias providências, cópias dos telegramas, do inspetor, interino, deste departamento, no Estado do Pará, engenheiro Alvaro de Albuquerque, relativamente ao pedido de um segundo adiantamento na importância de 160:000\$, destinado a ocorrer ao pagamento das despesas com a localização de flagelados no núcleo "Ingles de Souza" e outros no Município de Monte Alegre.

— Ao Sr. Dr. diretor do Patrimônio Nacional:

N. 2.296 — Remetendo, em aditamento, a planta do núcleo colonial "João Pinheiro", no Estado de Minas Gerais, a cópia do telegrama dirigido a este departamento, em que o inspetor do Povoamento naquele Estado informa sobre o numero de lotes que foram transferidos ao Patronato Agrícola "Pereira Lima", com as respectivas áreas.

Departamento Nacional de Estatística

(Cópia extraída do livro destinado à transcrição dos acordos de que trata o decreto n. 20.550, de 21 de outubro de 1931, e firmados entre o Governo Federal e os Governos dos Estados da União).

ACÓRDO FIRMADO COM O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Autorizado pelo art. 1º do decreto n. 20.550, de 21 de outubro de 1931, e de conformidade com o art. 3º do decreto n. 21.047, de 16 de fevereiro de 1932, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, representado pelo diretor geral do Departamento Nacional de Estatística, a quem delega poderes especiais em data de hoje, e o representante do Estado de Pernambuco, celebram o acordo abaixo, para execução do referido decreto, assignando o presente termo

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e dois, compareceram na diretoria geral do Departamento Nacional de Estatística, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o Sr. Léo de Affonseca, respectivo diretor geral, o Dr. João Cleophas de Oliveira, secretário da Agricultura, Comércio, Indústria, Viação e Obras Públicas do Estado de Pernambuco, re-

presentando o mesmo Estado, e, na conformidade e em execução dos decretos ns. 20.550, de 21 de outubro de 1931, e 21.047, de 16 de fevereiro de 1932, firmam o seguinte acordo, que assinam com duas testemunhas, depois de lido e achado conforme o presente termo:

1º, o Governo Federal obriga-se a fornecer ao Governo do Estado de Pernambuco, por intermedio do Departamento Nacional de Estatística:

I — Até o dia 25 de cada mês, a estatística do mês anterior de comercio exterior do Estado, compreendendo essa estatística:

a) a exportação de cada porto de saída do Estado, discriminada pelas mercadorias e pelos países de destino, dando para ambos a quantidade e o valor comercial e o equivalente em libra ouro.

b) a importação de cada porto de entrada discriminada pelas mercadorias e pelos países de procedencia, dando para ambos a quantidade e o valor equivalente em libra ouro.

II — Até o dia 30 de cada mês, a estatística do comercio de cabotagem do mês anterior e que se faz entre os portos do Estado de Pernambuco e os demais das outras unidades da Federação, inclusive os do Território do Acre e o da Capital Federal, compreendendo essa estatística:

a) a exportação de cada porto de saída do Estado, discriminada pelas mercadorias e pelos Estados de destino, dando para ambos a quantidade e o valor comercial.

b) a importação de cada porto de entrada do Estado, discriminada pelas mercadorias e pelos Estados de procedencia, dando para ambos a quantidade e o valor comercial.

III — Até o dia 20 de fevereiro de cada ano:

a) a estatística anual do Comercio Exterior e a de cabotagem de cada porto de saída ou de entrada do Estado, com os detalhes que o Departamento Nacional de Estatística publica em seus boletins anuais;

b) um quadro em que figurem os valores, em moeda nacional e no seu equivalente em libra ouro, por países de destino, da exportação anual do Estado, em confronto com os valores por países de procedencia da importação anual do Estado;

c) um quadro em que figurem os totais de cada classe, tanto da importação do exterior como da de cabotagem, subdivididos pelo custo da mercadoria, o frete e a soma de ambos, em moeda nacional, e, no que concerne à importação estrangeira, com seu equivalente em libra ouro.

2º O Governo do Estado de Pernambuco obriga-se:

I — A contribuir para o serviço de estatística do comercio exterior e o de cabotagem com a quota mensal de réis 3:000\$000.

II — A recolher ao Tesouro Nacional, por intermedio da Delegacia Fiscal do Tesouro, em Recife, adiantadamente e por trimestre, a quota estipulada neste acordo (art. 1º, § 1º do citado decreto).

III — A incluir, anualmente, no orçamento da despesa, a verba necessaria ao pagamento da contribuição estipulada (art. 3º do aludido decreto).

3º O diretor da Diretoria Geral de Estatística do Estado de Pernambuco será o representante do Departamento Nacional de Estatística naquele Estado e

receberá, como auxílio, a diaria corrida que lhe fôr arbitrada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, correndo essa diaria por conta da contribuição que pagar o Estado, em virtude deste acôrdo.

4.º Ao representante do Departamento Nacional de Estatística, em Pernambuco, cabe fornecer todas as informações e presidir a todos os inqueritos estatísticos de que o mesmo Departamento necessitar naquele Estado.

5.º O presente acôrdo vigorará a partir de 1 de janeiro de 1933, e terá a vigência de um ano, sendo prorrogado, tacitamente, desde que não haja objeção de nenhuma das partes contratantes.

6.º A Diretoria Geral de Estatística do Estado de Pernambuco, a partir de 1 de janeiro de 1933, será extensiva a vantagem de que trata o artigo segundo do decreto n. 21.047, de 16 de fevereiro de 1932, quer para a própria correspondência, quer para a que lhe fôr expedida nas condições do referido artigo.

7.º O presente acôrdo só terá sua validade plena depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não responsabilizando o Governo por inobservância alguma, si aquele Instituto denegar o registro.

8.º Vai o presente acôrdo assinado pelas testemunhas Sr. Angelo de Medeiros e o Sr. Oscar Loup, ambos diretores de Secção do Departamento Nacional de Estatística.

Rio de Janeiro, 24 (vinte e quatro) de agosto de mil novecentos e trinta e dois. — *Léo de Afonseca*, diretor geral do Departamento Nacional de Estatística. — *João Cleophas de Oliveira*, secretário da Agricultura, Comércio, Indústria, Viação e Obras Públicas. Como testemunhas: *Oscar Loup*, diretor de Secção do Departamento Nacional de Estatística. — *Angelo de Medeiros*, diretor de Secção do Departamento Nacional de Estatística. E eu *Angelina Pontes Lago*, auxiliar de 1.ª classe do Departamento Nacional de Estatística, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, transcrevi o presente termo aos vinte e quatro de agosto de 1932.

Cópia autêntica, por mim extraída do livro em que se acha exarado o aludido termo de acôrdo. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1932. — *Angelina Pontes Lago*, auxiliar de 1.ª classe. Confere. Rio, 30 de agosto de 1932. — *Carlos Imbassahy*, 1.º oficial.

NOTICIÁRIO

O Serviço de Publicidade da Imprensa Nacional, distribuiu hontem, 30 do corrente, o seguinte comunicado:

A's 24 horas:

"O Chefe do Governo Provisorio acaba de receber o seguinte telegrama do general Góes Monteiro:

"Rezende — Na frente do vale do Paraiíba, hoje, a luta se estendeu, atingindo toda a linha. A esquerda e o centro rea-

lisaram avanços notáveis. No centro, o destacamento Colatino tomou posições que forçaram a retirada dos elementos avançados do adversario e tomou oito caminhões e dois automoveis do inimigo, que os teve de abandonar na fuga. Durante o combate, tombou á frente do seu batalhão, o capitão Cicero Góes Monteiro, atingido no coração, por um estilhaço de granada.

Ao norte, o destacamento Daltro atacou, em direção ao Sul, estreitando Boca do Saco, em que o inimigo ainda se mantém obstinadamente. Na frente mineira, o coronel Dutra tomou Itapira e o capitão Alkindar Pires Ferreira derrotou um batalhão paulista, penetrando até cinco quilômetros ao sul de Espirito Santo do Pinhal. Saudações. — General P. Góes."

SERVIÇO MILITAR

Pela secção de propaganda e divulgação da 1.ª Circunscrição de Recrutamento foi-nos solicitada a publicação do seguinte aviso:

Por que a todo cidadão menor de 44 anos de idade interessa conhecer a sua situação quanto ao serviço militar? Eis aí a pergunta que muitas pessoas nos têm feito e a que vamos responder em linguagem ao alcance de todos.

Interessa sim, para não incorrer o cidadão na sanção do § 2.º do art. 107, do Código Eleitoral, que estabelece "a pena de multa de 500\$ a 5.000\$, conversível em prisão celular nos termos das leis penais, a todo aquele que fizer falsa declaração para fins eleitorais".

Ora, se o citado código manda que o candidato a eleitor afirme em seu requerimento de qualificação, que se acha quite quanto ao Serviço Militar ou não obrigado a ele, é forçoso concluir que o declarante deve ter plena certeza do que assevera, para evitar as penalidades da lei. E essa certeza o candidato a eleitor só a obterá procurando a chefia da 1.ª Circunscrição de Recrutamento, a avenida Pedro II (junto á Quinta da Boa Vista), onde cada interessado receberá sua situação, documento esse em que baseará a aludida afirmação e, conservando-o em seu poder, ressalvará a sua responsabilidade.

milhões de francos, em igual periodo de 1930. Registrou-se, assim, um declínio de 11,8% no valor dessa importação, no periodo em estudo do corrente ano, em relação aos dados do primeiro semestre de 1931. A exportação de produtos franceses para o Brasil registra um declínio mais acentuado: de 161,2 milhões de francos, durante o primeiro semestre de 1930, baixou a 87,9 milhões e a 59,7 milhões de francos, respectivamente, nos primeiros seis meses de 1931 e 1932.

Esses dados mostram que o saldo da balança comercial, a nosso favor, vem caindo de 258 milhões de francos, no primeiro semestre de 1930 a 235 milhões no periodo correspondente de 1931, e a 225 milhões, no periodo em estudo do corrente ano. Convém frisar, entretanto, que esse saldo representava, no primeiro semestre de 1930, cerca de 44% do valor total do intercambio franco-brasileiro; ao passo que essa percentagem se elevou a 58% e a 65%, respectivamente, nos periodos correspondentes de 1931 e 1932.

Só o café contribuiu com 268 milhões de francos, ou seja 94% do valor total da importação de produtos brasileiros na França, durante o primeiro semestre do corrente ano. Com exceção das bananas, laranjas, manganês, peles e couros, todos os demais produtos brasileiros acusaram declínio, em comparação com os dados do primeiro semestre de 1931. Os abacaxis brasileiros figuraram pela primeira vez nas estatísticas francesas de importação, com 10 toneladas; as bananas figuraram com 356 toneladas, contra 100 toneladas, no primeiro semestre do ano passado; e as laranjas, com 177 toneladas, contra 70, no periodo em apreço de 1931.

O quadro abaixo mostra, com totais em toneladas, os principais produtos brasileiros importados na França durante os primeiros semestres de 1931 e 1932:

Produtos	Primeiro semestre de	
	1931	1932
Café	59.766	54.596
Cacão	1.820	563
Carnes congeladas .	2.207	1.309
Peles e couros . . .	1.427	1.815
Borracha	617	373
Cêra de carnaúba .	244	165
Fumo	127	47
Bananas	100	356
Laranjas	70	177
Abacaxis	—	10
Frutos oleaginosos .	200	160
Madeiras finas . . .	39	63
Herva mate	79	59
Oleo de copaíba . .	3	3
Algodão	2.067	1
Assucar	180	—

A CRISE DA INDUSTRIA ALGODOEIRA NA FRANÇA

Segundo os termos do relatório apresentado ao "Syndicat Général de l'Industrie Cotonnière Française" pelo Sr. Angliviel de la Beaumelle, Delegado Geral, a depressão geral e continua dos mercados de materias primas provocou, em primeiro lugar, o enfraquecimento das compras por parte dos mercados coloniais, que absorvem normalmente mais de 1/4 da produção francesa de tecidos. Essa depressão foi de menos 15 %, em 1931, relativamente a 1930, e de menos 30 %, relativamente a 1929. Em segundo lugar, a baixa dos preços do algodão

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

BOLETIM COMERCIAL

INTERCAMBIO BRASIL-FRANÇA

Segundo dados officiais, remetidos pelo adido comercial do Brasil em Paris, senhor Francisco Guimarães, o valor da importação de produtos brasileiros na França atingiu, durante o primeiro semestre do corrente ano, 285,4 milhões de francos, contra 322,9 milhões, no primeiro semestre do ano passado, e 419,8

foi quasi vertiginosa, passando, no mercado a termo no Havre, de cerca de 350 francos, em julho de 1931, a 171 francos, em outubro do mesmo ano. A essa depreciação de 50 % correspondeu a baixa do valor-ouro do algodão, que caiu a menos da metade do nivel em que se mantinha antes da guerra.

Em fevereiro e março do corrente ano, entretanto, a atividade dos negocios nos Estados Unidos parecia renascer; os preços do algodão no Havre subiram a 240 francos; enfim, num dos grandes mercados da França, a Indo-China, havia maior procura de tecidos, por causa da festa anual do Thét. Desde o mês de abril, porém, as consequências do "crack" Kreuger e a má situação orçamentaria dos Estados Unidos vieram provocar novas depressões na situação economica mundial. Paralelamente, os preços do algodão, sobre o qual sempre pesa a incognita dos "stocks" do Farm Board, caíram de novo a um nivel muito proximo do da extrema crise. Não obstante, parece agora restabelecido um equilibrio entre a produção e o consumo, e já os preços de venda do fio e do tecido de algodão, apesar de ainda pouco remuneradores, são agora mais animadores do que no ano passado.

Entre os remedios applicaveis á crise o relatorio cita, notadamente, a regulamentação da produção e, mesmo da venda, e o auxilio financeiro do Governo Francês. Segundo informa o Adido Commercial do Brasil em Paris, Sr. Francisco Guimarães, a redução da produção, medida de ha muito aconselhada pelo sindicato, só foi posta em pratica sob a pressão direta da crise, tendo-se mostrado, por isso, insufficiente. Foram creadas algumas organizações coletivas de certa importancia, sobretudo por iniciativa do "Syndicat des Filateurs de Coton Jumel du Nord de la France" e do "Syndicat des Filateurs de Coton de Roubaix-Tourcoing". Em consequencia dessa medida, a França importou dos Estados Unidos, nos sete primeiros meses da colheita de 1931-32, menos de 47 % da quantidade importada em igual periodo de 1930-31, ou sejam 258.700 fardos, contra 553.700. Em apoio da redução da produção, pode-se mesmo verificar que a França, considerada na industria algodoeira mundial, apresenta muito maior depressão do que a maior parte dos demais países; provam-no tanto as estatísticas da importação de algodão como as dos sem trabalho. Assim, o grau de atividade, em relação á normal, é de 65 % na Inglaterra; 80 % na Alemanha; 75 % na Suissa; 67 % nos Estados Unidos. Por outro lado, si as importações mundiais de algodão americano baixaram na França de 53 %, na Alemanha não foi esse decrescimento além de 14 %, e de 5 % na Inglaterra; na Italia, pelo contrario, aumentaram de 25 %, de 129 % no Japão e de 60 % na China.

Do ponto de vista tecnico, a intensidade da concorrência obrigou os industriais franceses a tomar medidas de "rationalização" que se coadunassem com a situação financeira das empresas, o que determinou o aumento progressivo dos salarios. O coeficiente de majoração destes, relativamente ao de 1931, chegou a ser de 10 para, depois de diversas flutuações, fixar-se em 9, o que justifica a baixa equivalente verificada no custo da vida na França desde dezembro de 1929. Essa baixa é, porém, insufficiente, sobretudo si se levar em conta que, na Inglaterra, por exemplo, a baixa dos salarios atingiu, nos dois ultimos anos, 12,5 %, independentemente da desvalorização (de 25 %) da libra esterlina; na Italia, a uma baixa official de 8 %, acrescenta-se outra precedente de 12 %; na Belgica, a baixa foi de 20 a 22 %. Mas, enquanto que a mão de obra francesa se encontra sem trabalho, o custo da vida na França baixou menos do que no estrangeiro: assim, de dezembro de 1929 a janeiro de 1931, o indice dos 13 generos de primeira necessidade só baixou, em Paris, de 8,6 %, contra 14 % nos Estados Unidos, 12,6 % na Inglaterra, 20 % na Alemanha e 19 % na Belgica.

O FARELO DE TRIGO NA SUECIA

Segundo dados officiais, remetidos pelo consul do Brasil em Stockholm, doutor Odon Sarmento, a importação de farelo de trigo na Suecia atingiu 39.362 toneladas, no valor de 3,4 milhões de coróas, em 1930, contra 39.051 toneladas ou 4,9 milhões de coróas, em 1929.

O quadro abaixo mostra os totais, em quilos e coróas, registrados pelas estatísticas suecas relativas á importação de farelo de trigo:

Importação de farelo de trigo

Anos	Quilos	Coróas
1926.....	87.238.779	9.793.262
1927.....	33.320.119	4.172.510
1928.....	64.858.004	9.388.398
1929.....	39.051.725	4.998.295
1930.....	39.362.207	3.467.422

A Argentina figura em primeiro lugar entre os principais fornecedores de farelo de trigo á Suecia, com uma contribuição que atingiu cerca de 50 % em 1930; a Alemanha, Holanda, Grã-Bretanha e Dinamarca com 1.347 toneladas, teve sua contribuição reduzida a 138 toneladas, em 1927, e a 149 toneladas, em 1928; em 1929 deixamos de figurar entre os fornecedores de farelo de trigo á Suecia, para reaparecer naquelas estatísticas, em 1930, com 115 toneladas apenas.

A Alemanha figura nas estatísticas brasileiras como o melhor mercado para o nosso farelo de trigo: em 1930 expor-

tamos 73.353 toneladas, das quais 44.116 se destinaram aos mercados alemães.

REMESSA DE FUNDOS DE EMIGRANTES ITALIANOS

Segundo informa o consul geral do Brasil em Napoles, Sr. Domingos de Oliveira Alves, é o Banco de Napoles, cuja administração e sede principal se acha naquela cidade, aquêle de que principalmente se servem a maioria dos emigrantes italianos no estrangeiro — e dentre os quais um número consideravel se encontra no Brasil — para efetuar as suas remessas de fundos destinados ás famílias e parentes deixados na terra de origem. Uma estatística interessante, recentemente publicada por aquêle estabelecimento bancario, demonstra a importancia que atingiram essas remessas e o que elas representam para a economia italiana.

Durante o ano de 1931 foram efetuadas 158.500 remessas por intermedio do Banco de Napoles, perfazendo um total de 323 milhões de liras e, não obstante o periodo de crise, cuja repercussão se tem feito sentir em todos os países, essa cifra acusa um aumento de cerca de 80 milhões de liras sobre os dados registrados no ano anterior.

O ALGODÃO BRASILEIRO NA FRANÇA

Segundo informa o adido commercial a Embaixada de França no Rio de Janeiro, a firma P. J. Leclerc & Comp., S. A. R. L., 30-rue du Château Seclin (França), deseja entrar em relações comerciais com exportadores brasileiros de algodão em rama e desperdícios de algodão.

Os interessados poderão entender-se diretamente com a aludida firma, cujo capital é de 1.200.000 francos.

O AUMENTO DE DIREITOS ADUANEIROS NA NORUEGA

Segundo informa o consul do Brasil em Oslo, Sr. James P. Mee, o Governo da Noruega acaba de decretar o aumento dos direitos aduaneiros sobre o café, assucar, manteiga, carnes salgadas e diversos outros produtos que não interessam á exportação do Brasil. Esses aumentos foram, respectivamente, de ores 5,20, 3,50, 50,00 e 30,00. O café, que pagava 44 ores por quillo, passou a pagar, a partir de 1 de julho do corrente ano, 49,20; e o assucar teve seus direitos elevados de 29 para 32,80 ores, também por quillo.

Convém lembrar que o Storting (parlamento norueguês), em data de 13 de janeiro do corrente ano, havia decretado um aumento geral de 20 %, pago em ouro, sobre toda a importação, com pequenas excepções, sendo que, para o café e o assucar, o aumento fôra de 15 %. Com aquela medida, o ministro da Fazenda da Noruega esperava aumentar a renda alfandegaria de mais em 90 milhões de coróas.

Ministerio da Agricultura — Boletim diario da Diretoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — E. U. do Brasil
Em 30 de agosto de 1932

Previsões para o periodo de 14 horas do dia 30 às 18 horas do dia 31

Distrito Federal e Niteroi — Tempo : Instavel com chuvas, passando a bom com nebulosidade. Nevoeiro. Temperatura : Noite fria e ligeira elevação de dia Ventos : Predominarão os do quadrante oeste, sujeitos a rajadas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo : Instavel com chuvas, passando a bom com nebulosidade. Nevoeiro, salvo a leste, onde de ameaçador, passará a instavel, chuvas. Temperatura : Noite fria e ligeira elevação de dia, salvo a leste, onde será em declínio á noite e estavel de dia.

Estados do Sul — Tempo : Bom, salvo nas regiões serrana e litoranea, onde de instavel, passará a bom. Nevoeiro. Temperatura : Noite fria e em elevação de dia. Geadas esparsas. Ventos : Predominarão os do quadrante oeste, sujeitos a rajadas.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, de 14 horas do dia 29 às 14 horas do dia 30

O tempo foi instavel á tarde e á noite com chuvas e ameaçador hoje, com chuvas e trovoadas. A temperatura elevou-se á noite, tendo entrado em franco declínio ao correr do dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram : maxima 23.4 e minima 15.9 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram : maxima 25.0 e minima 15.8, respectivamente, ás 2 horas e ás 11 horas e 35 minutos. Os ventos foram variaveis, com rajadas fortes por vezes pela madrugada, atingindo a maxima velocidade a 19 ms. por segundo ás 4 horas e 23 minutos de sul.

Observações realizadas ás 9 horas (12.h de Greenwich)—No dia 30 de agosto de 1932

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X).....															
Belém (X).....															
São Luiz.....	761.2	—	28	—	E	5	5a	P. vgs.	B	30	23	0	I	B	B
Barra do Corda (X)...															
Grajaú.....	59.0	—	22	—	C	0	5a	—	B	35	15	0	B	B	B
Terezina.....	61.6	0.2	29	—	C	0	0	—	B	36	22	0	B	B	B
Fortaleza (Poranga- ba).....	62.7	—	27	—	SE	5	5b	—	I	31	22	1	B	B	lo
Quixeramobim.....	64.3	—	25	—	SE	2	9b	—	I	32	24	0	B	B	I
Sobral.....	62.0	—	27	—	SE	5	9a	—	B	37	21	0	B	B	B
Iguatú (X).....															
Natal (X).....															
João Pessoa.....	61.1	0.5	26	-1	SE	2	5b	—	B	28	22	11	I	lo	lo
Campina Grande (X).....															
Recife (Olinda)	64.2	1.2	26	1	SE	5	—	P. vgs.	—	27	24	0	I	I	B
Pesqueira (X).....															
Goiânia.....	63.	1.0	26	0	SE	2	5a	—	B	29	18	14	I	lo	lo
Garanhuns (X).....															
Fernando Noronha (X).....															
Maceió.....	61.0	1.2	26	1	E	2	5b	Chão	I	27	23	3	Ao*	I	I
Sant'Ana do Ipanema (X).....															
Aracaju (X).....															
Propriá.....	65.9	1.3	23	-1	C	0	9b	—	M	26	16	18	A	I	lo
Ondina (São Salvador).....	63.6	-1.4	26	1	—	—	9b	P. vgs.	I	27	21	—	I	I	B
Barra do R. Grande (X).....															
Caetité (X).....															
Ilhéos.....			23	-2	SW	2	5b	Vagas	I	25	18	—	I	B	B
Caravelas.....	64.0	-1.3	25	1	NE	2	5b	Tranq.	B	25	17	9	—	B	B
Belo Horizonte.....	61.4	-2.6	19	0	NW	2	—	—	—	25	16	0	B	B	B
Januária.....	60.0	—	25	—	E	5	0	—	B	31	17	0	B	B	B
Teófilo Otoni.....	61.8	-1.8	22	1	NE	2	2b	—	B	25	15	0	I	A	B
São Lourenço.....	62.3	—	13	—	NE	2	9b	—	I	20	10	4	I	I	lo
Cambuquira (X).....															
Passa Quatro (X).....															
Poços de Caldas (X).....															
Juiz de Fora.....	60.5	-3.5	18	0	NW	2	9b	—	I	21	17	0	I	I	I
Goiás.....	65.4	—	20	—	C	0	0	—	B	31	17	0	I	I	B
Catalão (X).....															
Cuiabá.....	66.5	—	14	—	S	2	2a	—	B	27	11	12	lo	I	B
Corumbá (X).....															
Aquidauana (X).....															
Bela Vista (X).....															
Vitoria.....	62.6	-3.3	24	2	N	2	0	P. vgs.	B	25	19	0	I	I	B
C. Itapemirim.....	62.5	-3.8	25	6	NW	2	5a	—	B	27	16	0	I	I	B

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich) do dia 30 de agosto de 1932										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuvas em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal	62.3	-0.9	12	-5	W	2	9b	P. Vgs.	Mo ☼	27	16	7	B	I	Io ☼
Campos	61.1	-4.2	23	0	C	0	9b	—	I	26	18	0	I	B	B
Paraíba do Sul (X) ..	61.1	-3.9	17	0	NE	2	9b	—	M ☼	21	15	0	I	I	I
Friburgo	66.6	-2.5	15	-3	C	0	9b	—	M ☼	23	15	3	I	I	Ao°
Petropolis (X)	61.0	-4.1	17	0	NE	2	9b	—	M ☼	21	17	1	I	I	Ao°
Rezende	61.5	-4.4	18	-4	W	5	9b	P. vgs.	I	25	18	1	I	I	B
Terezopolis	61.6	-1.2	19	-2	S	2	9b	Chão	I	—	—	0	I	I	Bx
Cabo Frio															
Angra dos Reis															
São Paulo (X)															
Santos (X)															
Ribeirão Preto (X) ..															
S. C. do Pinhal (X) ..															
Faxina	64.4	—	9	—	W	2	0	—	B	20	2	2	Io	I	B, ge°
Campinas (X)															
Campos do Jordão (X) ..	64.2	4.4	8	-7	W	5	2b	—	B	20	4	1	B	B	B
Curitiba	62.8	—	15	—	W	5	0	P. vgs.	B	28	12	0	I	I	B
Paranaguá															
Guarapuava (X)	66.3	—	3	—	SW	2	9b	—	Io	—	2	2	I	—	Io
Palmas															
Florianopolis (X)															
Lages (X)	66.5	—	8	-1	S	2	9b	—	M ☼	11	6	0	I	I	I
Herval Novo															
S. Francisco (X)	65.1	—	5	—	W	2	9b	—	B ☼	—	3	5	A ☼	A ☼	A ☼
Xanxerê	61.5	-0.1	12	3	W	5	9b	—	M ☼	14	9	6	I	I	A ☼
Porto Alegre															
Uruguaiana (X)															
S. L. Gonzaga (X)															
Santa Vitória (X)															
Montevidéu	68.1	2.9	10	1	SSW	1	2b	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires	67.6	0.1	6	2	W	2	0	—	—	—	—	—	—	—	—

A temperatura máxima verificou-se em Sobral com 37° C.

As temperaturas mínimas verificaram-se em Palmas e outras localidades com 2° C.

Observações — Estado do céu: em decimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos: (O) chuva; T, trovoadas; ☼, chuviscos; ☼, nevoa seca; ☼, nevoeiro; ☼, granizo; ☼, trovoadas com relâmpagos; ☼, relâmpagos; ☼, ventania; ☼, orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, corôa solar; cl, corôa lunar; al, arco iris.

Os números indicativos da força do vento referem-se à Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido e despacho telegrafico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 30 às 9 horas do dia 31

Zona Norte — Não é feita a sinopse devido à falta de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas decorreu instável com chuvas esparsas. Hoje às 9 horas era bom no Espírito Santo e perturbado nos demais Estados, sendo que com chuvas esparsas no Estado do Rio. A temperatura sofreu declínio no Estado do Rio e foi estável nos demais Estados. Os ventos foram variáveis e fracos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas decorreu instável com chuvas fracas esparsas. Hoje às 9 horas, era bom, salvo em alguns pontos de Santa Catarina e Rio Grande, onde continuava perturbado com chuvas fracas. A temperatura sofreu declínio em Santa Catarina. Os ventos sopraram do quadrante oeste, com rajadas frescas esparsas.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14 horas.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Afonso	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado	Mocangue
Maxima.....	22.4	(X) 28.5	22.6	18.6	(X) 22.7	—	—	25.6	21.4	24.7	25.6	—	—
Minima.....	13.0	16.7	16.0	15.1	17.1	—	—	16.8	16.0	15.2	14.5	—	—
Chuva.....		16.5	18.0	10.3	14.5	—	—	10.8	10.8	10.6	12.3	—	—

(x) Maxima da vespera. A maxima e a minima dos demais postos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.
Serviço hidrométrico

Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.	Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.
Rio Paraíba do Sul — Dia 30:			Rio S. Francisco — Dia 30:		
Guararema (X).....			Pirapóra.....	0.26	0.00
Jacarei (X).....			S. Francisco.....	-0.14	0.00
Caçapava (X).....			Januária.....	0.00	0.00
Pindamonhangaba (X).....			Carinhanha.....	0.20	0.00
Guaratinguetá (X).....			Rio Branco.....	0.69	-0.01
Rezende.....	0.41	-0.02	Barra do Rio Grande.....	0.56	-0.01
Barra do Pirai.....	1.30	-0.05	Remanso.....	0.42	0.00
Paraíba do Sul.....	0.25	-0.05	Joazeiro (X).....		
Anta.....	0.60	0.00	Cabrobó.....	1.22	-0.01
Porto Novo do Cunha.....	0.48	-0.02	Piranhas.....	1.14	-0.01
S. Fidelis.....	2.15	-0.01	Penedo.....	1.59	04.7
Campos.....	6.75	-0.09	Bacia Amazonica — Dia 29:		
Rio Itajaí-Assú — Dia 30:			Cruzeiro do Sul.....	1.92	0.16
Pouso Redondo (X).....			S. Felipe (X).....		
Rio do Sul (X).....			Rio Branco (X).....		
Nova Bremen (X).....			Labréa (X).....		
Hansa (X).....			Manaus.....	24.58	-0.11
Aquidaban (X).....			Porto Velho (X).....		
Indaial (X).....			Humaitá (X).....		
Timbó (X).....			Parintins (X).....		
Passo Manso (X).....			Obidos (X).....		
Blumenau (X).....			Santarém (X).....		
Gaspar (X).....			Imperatriz.....	0.95	0.02
Ilhota (X).....			Porto Nacional (X).....		

Estado e tendencia do nível das aguas dos rios
Rio Paraíba do Sul — Dia 30 — Entrará em declínio em todo curso.

Rio São Francisco — Dia 30 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 30 — Não foi formulada a tendencia das aguas desse rio, por falta de informações hidrométricas.

Bacia Amazonica — Dia 29 — Subindo em Cruzeiro do Sul e Imperatriz. Baixando em Manaus.

Sondagens aerológicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha (X).....	10.30									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
Ondina (XX).....	9.30									
Cuiabá (X).....	7.30									
Caravelas.....	9.30	NNE 9	NNE 9	NNE 12	NE' 11	N 6	—	—	—	2.100 ms.
B. Horizonte (X).....	9.30									
Vitoria.....	9.30	NW 7	N 19	N 17	N 11	NNW 6	W 4	—	—	3.100 ms.
Campos.....	9.30	NW 3	WNW 5	NW 8	NNW 9	—	—	—	—	1.800 ms.
Rio de Janeiro (XX).....	9.30									
Rio de Janeiro (XX).....	13.00									
Rio de Janeiro (O) (X).....	7.00									
Santos (X).....	9.30									
Curitiba.....	9.30	W 7	SW 11	W 6	W 13	SW 15	—	—	—	2.100 ms.
Florianopolis (X).....	9.30									
Porto Alegre (X).....	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegrafico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonso e a de 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

RENDAS PÚBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias	
	Em ouro	Em papel
Receita do dia.		
30 de agosto de 1932.....	119:910\$200	36:460\$900
Receita mensal:		
De 1 de agosto a 30 de agosto de 1931	1.968:092\$900	3.094:123\$400
De 1 de agosto a 30 de agosto de 1932	3.665:062\$400	3.097:938\$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1932	1.696:969\$5000	3:814\$900
Receita global:		
De 2 de janeiro a 30 de agosto de 1931	21.210:587\$800	30.674:428\$500
De 2 de janeiro a 30 de agosto de 1932	20.821:179\$300	18.241:037\$500
Diferença da receita arrecadada para menos em 1932	1.696:969\$500	3:814\$900

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

Arrecadada de 1 a 29 de agosto de 1932....	15.941:899\$766
Em 30 de agosto de 1932.....	1.256:362\$620
	17.198:262\$386
Em igual período de 1931.....	17.237:704\$900
Diferença para menos em 1932.....	60.039:442\$514
Arrecadada de 2 de janeiro a 30 de agosto de 1932	150.846:335\$057
Em igual período de 1931.....	141.175:670\$755
Diferença para mais em 1932.....	9.670:664\$302

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Boletim de cotação do cambio fixado pela Camara Sindical dos corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praça	90 d/v	à vista
	5 15/64	5 3/16
Sobre Londres (valor da libra).....	45\$850,746	46\$265,080
Sobre Paris	—	\$537
Sobre Italia.	—	\$700
Sobre Alemanha	—	3\$263
Sobre Portugal	—	\$435
Sobre Belgica (papel)	—	—
Sobre Belgica (ouro)	—	1\$901
Sobre Hespanha	—	1\$103

Sobre Suissa	—	2\$616
Sobre Suecia.	—	—
Sobre Noruega.	—	—
Sobre Dinamarca.	—	—
Sobre Siria e Palestina.....	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	—
Sobre Nova York	—	13\$310
Sobre Montevideu	—	6\$511
Sobre Buenos Aires (peso-papel) ..	—	3\$526
Sobre Buenos Aires (peso ouro).....	—	—
Sobre Holanda (florim)	—	5\$494
Sobre Japão (yen)	—	3\$600
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canada	—	—
Sobre Austria	—	—
Sobre Chile	—	—
Vales ouro, por 1\$000.....	—	7\$270

Moedas

Pesetas (papel)	1\$600
Liras (papel)	1\$250
Franco (papel)	\$900
Escudos (papel)	\$800

Bolsa

Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	782\$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miudas, nom...	750\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom...	779\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port...	740\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 500\$000, 7 % (1930)	473\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$000, 7 % (1ª emissão)	990\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$000, 7 % (2ª emissão)	993\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$000, 7 % (3ª emissão)	995\$000
Obrigações rodoviarias de 1:000\$, 5 %, nom.....	770\$000
Apolices emprestimo municipal de 1914, port.....	140\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	154\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.097)	150\$000
Apolices emprestimo municipal de 1931, port.....	144\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 %..	911\$000
Banco Português do Brasil, port.....	64\$000
Banco do Brasil	382\$000
Banco Mercantil do Rio de Janeiro.....	450\$000
Companhia E. de F. e Minas São Jeronimo.....	96\$000

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1932. — Ary de Almeida e Silva, sindaco.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 27

Assucar

Entradas não houve.	Sacos
Saídas.	1985
Existencia	45.536
Mercado paralizado.	

Preços por sacco:

Branco cristal	38\$000 a 39\$000
C. amarelo.	33\$000 a 34\$000
Mascavinho.	33\$000 a 34\$000
Mascavo	24\$000 a 28\$000

Algodão

Entradas.	Fardos
Saídas.	626
Existencia	279
Mercado irregular.	11.425

Preços por 10 quilos:

Fibra Longa:

Tipo seridó:

Tipo 3	47\$000 a 48\$000
Tipo 4	46\$000 a 47\$000

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	44\$000 a 45\$000
Tipo 5	41\$000 a 42\$000

Ceará:

Tipo 3	43\$000 a 44\$000
Tipo 5	42\$000 a 43\$000

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	39\$000 a 40\$000
Tipo 5	38\$000 a 39\$000

Movimento do dia 29

Café

	Sacas
Entradas	15.208
Saídas	14.169
Consumo local (dias 28 e 29)	1.000
Existência	281.954

Mercado calmo.

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	14\$500
Tipo 4	13\$900
Tipo 5	13\$300
Tipo 6	12\$700
Tipo 7	12\$200
Tipo 8	11\$200

Assucar

Sacos

Entradas	7.237
Saídas	8.012
Existência	44.761

Mercado paralisado.

Preço por saco:

Branco cristal	38\$000 a 39\$000
C. amarelo	32\$000 a 34\$000
Mascavinho	33\$000 a 34\$000
Mascavo	24\$000 a 28\$000

Algodão

Fardos

Entradas	583
Saídas	174
Existência	11.834

Mercado firme.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	47\$000 a 48\$000
Tipo 4	46\$000 a 47\$000

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	44\$000 a 45\$000
Tipo 5	41\$000 a 42\$000

Ceará:

Tipo 3	43\$000 a 44\$000
Tipo 5	42\$000 a 43\$000

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	39\$000 a 40\$000
Tipo 5	38\$000 a 39\$000

O síndico, Bento Dias Pereira.

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

Diretoria da Contabilidade

Pelo presente edital, consoante o despacho do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, de hoje, faço ciente aos portadores de obrigações do Tesouro, ao portador, do decreto n. 14.946, de 15 de agosto de 1921 que no dia 6 do mês de setembro vindouro, às 14 horas, se procederá, na Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, ao sorteio de 2.500 títulos de 5:000\$000 e 750 de 10:000\$000, para resgate, de acordo com o artigo 3º do citado decreto, no total de 20.000:000\$000.

Diretoria da Contabilidade, 29 de agosto de 1932. — O diretor, Decio F. Guimarães.

Diretoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. diretor, são por este convidados o Sr. Manoel Soares

e os herdeiros de José Francisco Faria, a comparecerem a esta Diretoria, no prazo de 30 dias, contados da primeira publicação deste, afim de prestarem esclarecimentos sobre o aforamento do lote de marinha n. 82, no porto do Velho; sob pena de se proceder pela forma que melhor garanta os interesses da Fazenda Nacional. (N. 2.216-DP, livro 3, fls. 196).

Secretaria do Patrimonio Nacional, 22 de agosto de 1932. — J. J. Monteiro Mendes, secretario.

Diretoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. diretor, é por este convidada D. Vicencia Andrade, a comparecer a esta Diretoria, no prazo de 30 dias, contados da primeira publicação deste, afim de vir regularizar a sua situação no aforamento do terreno, lote n. 6, da Travessa Emiliana em Santa Cruz, sob pena de se proceder pela forma que melhor garanta os interesses da Fazenda Nacional. (Processo número 40.378, de 1932.)

Secretaria do Patrimonio Nacional, 25 de agosto de 1932. — J. J. Monteiro Mendes, secretário.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, fica intimado o ex-agente do Correio em Lima Duarte, no Estação de Minas Gerais, Arthur Ribeiro Salgado, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, alegar o que fôr a bem de seus direitos, produzir documentos, ou recolher aos cofres publicos, a importância de 43\$675, alcance verificação no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 9 de dezembro de 1913 a 30 de abril de 1928, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

23\$000, de saldo a menos recolhido em 1916;

20\$675, de saldo a menos recolhido em 1928.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 30 de agosto de 1932. — Mario Newton de Figueiredo, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o ex-coletor federal da Segunda Coletoria em Petropolis, no Estado do Rio de Ja-

neiro, Milton de Sá Pereira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, produzir documentos ou recolher, aos cofres publicos, a importância de 5:067\$660, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 5 de maio de 1926 a 16 de abril de 1928, ora em grau de revisão, sob pena de revelia.

1.332\$036, de percentagens a mais retiradas em 1926;

133\$213, de percentagens a mais retiradas em 1927;

46\$300, de percentagens a mais retiradas em 1928;

3:735\$624, de crédito que lhe foi dado na provisão n. 1.398, de 7 de novembro de 1929.

5:247\$073

A deduzir:

179\$413, de importância já recolhida, aos cofres publicos, em 15 de outubro de 1929

5:067\$660 total do alcance.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 10 de agosto de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, de acordo com o despacho do dia 13, do senhor ministro presidente deste Tribunal, proferido no processo G 8-1.354-259, desta Secretaria, fica o quarto escrivão do mesmo Tribunal, Oswaldo Lemos Pereira de Figueiredo, intimado a reassumir as funções do seu cargo, dentro do prazo de quinze (15) dias a contar desta data, sob as penas da lei, visto haver sido, por despacho de 8 de julho proximo findo, publicado no *Diario Oficial*, do dia 14, as folhas 13.562, indeferido o requerimento de 21 de junho anterior, em que o mesmo escrivão solicitara, em prorrogação, mais um ano de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses particulares.

Secretaria do Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 1932. — *J. B. Randolpho Paiva Junior*, diretor.

Diretoria da Receita Pública

Por esta secretaria da Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional, se faz publico que a contar da data da primeira publicação, fica marcado o prazo de noventa (90) dias, para serem apresentadas a mesma secretaria, quaisquer reclamações sobre o pedido formulado em requerimento protocolado no Tesouro Nacional sob n. 36.433, de 1931, pela Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo, estabelecida em São Paulo, com sede á rua da Boa Vista n. 1, e fabrica em Jundiá, para os efeitos da restrição prevista nos paragrafos 1º e 2º do art. 8º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, no sentido de serem registrados os produtos que a requerente fabrica em larga escala, similares aos de

origem estrangeira, concorrendo com estes em preço e qualidade, como também, podendo a sua produção atender ás necessidades do consumo nacional. Os produtos submetidos a registro são os seguintes: 1º, enxadas marca "Bugre", inteiriças de aço, caldeadas, largas e estreitas, de 2, 2-1/2, 3 e 3-1/2 libras, tipo 7, e de qualquer especie e peso sob encomenda; 2º, enxadas marca "Dragão", de aço, portas, caldeadas, largas e estreitas, de 2, 2-1/2, 3 e 3-1/2 libras, ou de qualquer tamanho e peso sob encomenda; 3º, enxadas marca "Faisca", de aço, polidas, caldeadas, largas e estreitas, de 2, 2-1/2, 3 e 3-1/2 libras, ou de qualquer forma, peso e tamanho sob encomenda; 4º, enxadas marca "Dragão", de aço, polidas e caldeadas, largas e estreitas, de 2, 2-1/2, 3 e 3-1/2 libras, ou de qualquer forma, peso e tamanho sob encomenda; 5º, enxadas marca "Bugre" e "Dragão", de aço, caldeadas, de 3, 3-1/2 e 4 libras, ou de qualquer tamanho, forma e peso sob encomenda; 6º, picaretas de ponta e pá e de duas pontas, de aço de 5-1/2, 6, 6-1/2 e 7 libras, ou de qualquer forma, tamanho e peso, sob encomenda; 7º, picaretas de ponta e soca, de aço, de 7, 7-1/2 e 8 libras, ou de qualquer forma, tamanho e peso, sob encomenda; 8º, rodos para café, de aço, de 25, 40 e 45 cms., ou de qualquer tamanho, forma ou peso, sob encomenda; 9º, chibancas de aço, de qualquer forma, tamanho e peso; 10º, machados e machadinhas de aço, de qualquer tamanho, forma e peso; 11º, vangas para oleiros, de 23, 24 e 25 cms. de comprimento; 12º, cunhas de aço, de qualquer tamanho e peso. E, para constar, foi mandado datilografar o presente edital, que será publicado para os devidos efeitos, durante (30) trinta dias. Secretaria da Receita Publica, em 18 de agosto de 1932. — *Rosalvo Gomes da Ressurreição*, secretário. — Visto, *J. Rezende e Silva*.

(C-3.794-20-8-932-1:224\$-3 v.)

Comissão Central de Compras

COLETA DE PREÇOS

Referencia series: — 904.358/9 e 904.358/9-A.

Aviso

A Comissão Central de Compras do Governo Federal comunica aos interessados em geral que o edital de concorrência referente á série supra foi publicado no *Diario Oficial* da 27 de agosto de 1932, e acha-se afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *Carlos Mario Faveret*, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

Série 225.457

Aviso

A Comissão Central de Compras do Governo Federal comunica aos interessados em geral, que o edital de concorrência referente á série supra foi publi-

cado no *Diario Oficial* de 26 de agosto de 1932, e acha-se afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja. — Pela Comissão Central de Compras, *Carlos Mario Faveret*, diretor.

Comissão Central de Compras

COLETA DE PREÇOS

Retificação

Referencia Serie 904.358-9.

A Comissão Central de Compras avisa aos interessados em geral que no edital serie 904.358-9, publicado no *Diario Oficial* de 27 do corrente,

Onde se lê, no item 5:

Cofres fortes á prova de fogo e de arrombamento, de acordo com o Caderno de Encargos e com os desenhos da ITBA, uma, 3.

Deve lêr-se:

Cofres fortes á prova de fogo e de arrombamento, de acordo com o Caderno de Encargos e com os desenhos da ITMA, uma, 3.

Pela Comissão Central de Compras, *Carlos Mario Faveret*, diretor.

Comissão Central de Compras

COLETA DE PREÇOS

Retificação

Referencia Série — 712.231

A Comissão Central de Compras avisa aos interessados em geral que no edital série 712.231, publicado no *Diario Oficial* de 26 do corrente,

Onde se lê: Coleta de preços — Série 712.321.

Deve-se lêr: Coleta de preços — Série 712.231.

Onde se lê: Na nota:

... Ou então de superior níquel de 70 % de cobre e 30 % de níquel, etc.

Deve-se lêr:

... Ou então de super níquel de 70 % de cobre e 30 % de níquel, etc.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1932. — Pela Comissão Central de Compras, *Carlos Mario Faveret*, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

Série 712.231

Aviso

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, comunica aos interessados em geral, que o edital de concorrência referente á série supra, foi publicado no *Diario Oficial* de 26 de agosto de 1932, e acha-se afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *Carlos Mario Faveret*, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÊTA DE PREÇOS

Séries 419.146 — 615.345

Aviso

A Comissão Central de Compras do Governo Federal comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência referentes às séries acima, foram publicados no *Diário Oficial* de 29 de agosto de 1932, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

Pela Comissão Central de Compras. —
Carlos Mario Faveret, diretor.

Comissão Central de Compras

COLÊTA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, pede preços unitários para os materiais da relação abaixo:

O fornecimento é para pagamento à vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o número que designa cada série, a data deste número do *Diário Oficial* e conter tão somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas Repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta Comissão.

Pela Comissão Central de Compras. —
Carlos Mario Faveret.

COLÊTA DE PREÇOS

Série 419.127-A

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 6 de setembro de 1932:

Para stock:

1. Carvão de pedra nacional, em briquetes, toneda. 200

Nota — A mercadoria acima deverá estar à disposição da C. C. C., a partir do dia 8 de setembro de 1932.

Para entregas no prazo de 90 dias conforme a necessidade das repartições.

1.º O artigo acima deverá ser de 1.ª qualidade e obedecer às condições acima estipuladas.

2.º Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte do material, e especificados para cada uma das zonas: urbana, suburbana, rural e marítima.

3.º As entregas serão feitas em qualquer das zonas do Distrito Federal, mediante requisições assinadas por um dos diretores da Comissão.

4.º Os contratantes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) no caso do artigo ser rejeitado ou considerado como não sendo de 1.ª qualidade, independente da substituição dentro do prazo de um dia, a multa de 5 % sobre o valor total da quantidade rejeitada;

b) na segunda vez, além da substituição, a multa de 10 % sobre o mesmo valor;

c) na terceira vez, multados em 20 % sobre o valor da quantidade rejeitada, rescindindo o contrato e proibidos de negociar com o Governo Federal, por intermédio da C. C. C.;

d) a substituição do artigo rejeitado ou julgado como não sendo de 1.ª qualidade será feita dentro do prazo de um dia; se o excesso do prazo for maior de dois dias, será o artigo adquirido diretamente no mercado pela C. C. C., correndo por conta do contratante toda a despesa que será deduzida da caução de garantia;

e) para os casos acima, ficam ressalvados os de força maior, tais como: graves epidemias, incêndios, revoluções, falências, guerra, naufrágios e retardamento de viagens.

5.º A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

6.º O prazo de entrega da mercadoria será de 48 horas, após o recebimento das respectivas requisições.

7.º A Comissão requisitará o material oferecido dentro de 90 dias da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de todo o stock fica reservado ao fornecedor o direito à escolha entre a rescisão do contrato e a opção para continuação do fornecimento por mais 90 dias. Se o fornecedor deixar de exercer o direito de escolha até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à Comissão.

8.º Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

9.º Os proponentes deverão descrever o acondicionamento que será empregado para o fornecimento do artigo proposto.

10. O material acima deverá ser fornecido de acordo com as especificações do Caderno de Encargos n. 1, edição de 1931, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

11. A C. C. C. se reserva o direito de estipular quaisquer normas tendentes a verificar a exata natureza do artigo oferecido e entregue.

12. Os proponentes além das quantidades ofertadas, poderão prestar esclarecimentos sobre a possibilidade de fornecimentos futuros, além dos constantes da proposta.

13. Estão sujeitas à invalidação sumaria as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

14. O fornecedor ou fornecedores, aos

quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, deverão prestar uma caução de dez por cento (10 %) do valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador.

15. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento do material acima, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão, e de acordo com as cláusulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo gênero ao Governo Federal, por intermédio da C. C. C.

16. A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas, bem como, o de anular a presente concorrência no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

17. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente colêta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez, e será afixado no quadro da C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 6 de setembro de 1932, das 12 às 14 horas, na sede desta Comissão, à rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja e serão abertas às 14 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

Série 419.161

Artigo — Unidade — Quantidade
Propostas para o dia 5 de setembro de 1932

Para stock:

1. Sabão virgem acondicionado em caixas de 20 quilos, obedecendo à seguinte especificação:	
Humidade: 35 % máximo	
Ácidos graxos: 45 % máximo	
Materiais inertes: 12 % máximo	
Alcalis livres: 2 % máximo, quilo.	8.000

Para entrega no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1.º O artigo acima deverá ser de 1.ª qualidade e obedecer às especificações e condições acima estipuladas.

2.º Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte do material, e especificados para cada uma das zonas: urbana, suburbana, rural e marítima.

3.º As entregas serão feitas em qualquer das zonas do Distrito Federal, mediante requisições assinadas por um dos diretores da Comissão.

4.º Os contratantes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) no caso do artigo ser rejeitado ou considerado como não sendo de 1.ª qualidade, independente da substituição den-

tro do prazo de um dia, á multa de 5 % sobre o valor da quantidade rejeitada;

b) na segunda vez, além da substituição, á multa de 10 % sobre o mesmo valor;

c) na terceira vez, multados em 20 % sobre o valor da quantidade rejeitada, rescindido o contrato e proibido de negociar com o Governo Federal, por intermedio da C. C. C.;

d) a substituição do artigo rejeitado ou julgado como não sendo de 1ª qualidade, será feita dentro do prazo de um dia; si o excesso do prazo for maior de dois dias, será o artigo adquirido diretamente no mercado pela C. C. C., correndo por conta do contratante toda a despesa que será deduzida da caução de garantia;

e) para os casos acima, ficam ressalvados os de força maior, tais como: greves, epidemias, incendios, revoluções, falências, naufragios e retardamento de viagens.

5.ª A C. C. C. reserva-se o direito de alterar as quantidades pedidas de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

6.ª O prazo de entrega da mercadoria será de 48 horas, após o recebimento das respectivas requisições.

7.ª A Comissão requisitará o artigo oferecido dentro de 90 dias da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de todo o stock, fica reservado ao fornecedor o direito á escolha entre a rescisão do contrato e a opção para continuação do fornecimento por mais 90 dias. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de escolha até 15 dias anteriores á terminação do contrato, o mesmo direito se devolve á Comissão.

8.ª Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

9.ª Os proponentes deverão descrever o acondicionamento que será empregado para o fornecimento do material proposto.

10. Deverão os proponentes oferecer amostras do artigo acima, as quais deverão ser entregues á Secção de Stock, devidamente lacradas e autenticadas, trazendo as mesmas impressos no envelope, o nome da firma ofertante e o número da série a que pertencem, sendo essa condição indispensável para a aceitação das propostas.

11. A C. C. C. reserva-se o direito de estipular quaisquer normas tendentes a verificar a exata natureza do material oferecido e entregue.

12. Os proponentes além das quantidades ofertadas, poderão prestar esclarecimentos sobre a possibilidade de fornecimentos futuros, além dos constantes da proposta.

13. Os preços unitarios versarão somente sobre as quantidades líquidas.

14. Estão sujeitas á invalidação sumária as propostas, cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

15. A C. C. C. agirá com o maximo rigor, em relação a quaisquer infrações no cumprimento dos fornecimentos que tenham sido eventualmente adjudicados a qualquer firma, e reserva-se, outrossim, o direito inapelavel de basear o julgamento das propostas apresentadas, na idoneidade das firmas, avaliada esta na capacidade demonstrada em anteriores fornecimentos. A qualquer nova firma, que pretender efetuar fornecimentos identicos ao constante desta série, serão exigíveis garantias e demonstrações de qualquer natureza, a criterio exclusivo da C. C. C.

16. O fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento do material acima, deverão prestar uma caução de 10 % do valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador.

17. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela C. C. C. e de acordo com as clausulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

18. A C. C. C. reserva-se o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas, bem como o de anular a presente concorrência, no todo ou em parte, a seu exclusivo criterio.

19. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declaram expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coléta de preços.

A C. C. C. avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado *uma só vez*, e será afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 5 de setembro de 1932, das 12 ás 14 horas, na sede desta Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja e serão abertas ás 14 horas e 30 minutos, na presença dos interessados que deverão, para isso, apresentar documentos de habilitação.

Série 911.039

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 12 de setembro de 1932:

1. Vergalhão de ferro de 3/8", tonelada 50
2. Idem, idem de 1/2", tonelada.. 50

(As especificações acima são cópia exata das que foram enviadas pela repartição requisitante).

1.ª Os preços deverão ser fornecidos pela unidade Cif Fortaleza, sendo também tomadas em consideração as propostas que versarem sobre material de importação, preço Cif Fortaleza.

2.ª A C. C. C., dará preferência á proposta em que o proponente se comprometa formalmente a fazer a entrega imediata dos artigos acima e prontos para embarque.

3.ª O material acima deverá ser entregue no porto de Fortaleza-Ceará, á disposição da Inspeção Federal de Obras Contra as Secas.

4.ª Deverão os proponentes declarar a resistencia dos vergalhões em kgs.cm², e bem assim, o peso dos mesmos por metro corrente.

5.ª Estão sujeitas á invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação, verse sobre prazo inferior a

15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

6.ª O fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento dos artigos acima, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador.

7.ª Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento constante do presente edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão, e de acordo com as clausulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

8.ª As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento do material acima, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação do referido material, dentro do prazo marcado e completando o montante total do fornecimento.

9.ª Si o material constante deste edital não for entregue dentro dos prazos combinados, ou si for rejeitado por não satisfazer ás especificações acima enumeradas, ás exigências da repartição requisitante ou por estar em desacordo com os artigos propostos, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessario a suprir a falta do fornecimento, sendo o pagamento respectivo por conta do fornecedor.

10. A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas, bem como, o de anular a presente concorrência, no todo ou em parte, a seu exclusivo criterio.

11. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declaram expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coléta de preços.

A C. C. C. avisa aos interessados, que o presente edital será publicado *uma só vez*, e será afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

As propostas para esta série, deverão ser entregues no dia 12 de setembro de 1932, das 12 ás 14 horas, na sede desta Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja e serão abertas, ás 14 horas e 30 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

NOTA

As ofertas de preços a serem enviadas pelos Srs. comerciantes á Comissão Central de Compras do Governo Federal, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1.ª

Os preços e condições deverão ser escripturados em duas vias.

2.ª

Cada uma das vias deverá ser assinada pelo representante da firma ofertante.

4.ª

Os envelopes das ofertas deverão ser fechados, lacrados e entregues contra recibo á Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, nos dias e horas que serão determinados para cada caso.

5°

Os interessados deverão ter impresso no envelope o nome e o endereço da firma, bem como o número da série a que se referirem os artigos ofertados.

Pela Comissão Central de Compras. — *Carlos Mario Faveret*, diretor.

Diretoria do Patrimônio Nacional

ATA DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA IDONEIDADE TECNICO-FINANCEIRO

Aos vinte dias (20) do mês de agosto de mil novecentos e trinta e dois (1932), às quinze (15) horas, no Gabinete do Sr. diretor do Patrimônio Nacional, situado à rua Luiz de Camões n. 68 (número sessenta e oito) (sobrado), perante os funcionários, engenheiro Euzébio Naylor, no exercício de sub-diretor interino da segunda (2ª) Sub-Diretoria, engenheiro ajudante Affonso Celso Marchand, com exercício na Primeira (1ª) Sub-Diretoria, e o 2º escrivão Adolpho Carneiro de Mendonça, com exercício na Secretaria, reunidos em comissão designada por despacho de dezoito (18) de agosto de mil novecentos e trinta e dois (1932) do Sr. diretor do Patrimônio Nacional exarado no processo número trinta e nove mil oitocentos e noventa e quatro (39.894), de mil novecentos e trinta e dois (1932), procedeu-se ao recebimento dos documentos comprobatórios da idoneidade técnica e financeira a que se refere o número dois (2) das condições ou bases para execução das obras do edifício para a Recebedoria do Distrito Federal, na Praça Mauá e constantes do aludido processo e publicado no *Diário Oficial*.

Foram assim recebidos, os documentos e respectivos requerimentos declaratórios dos mesmos, de Alberto Haas, Cavalcanti Junqueira & Companhia, Christiani e Nielsen, Companhia Construtora Nacional S. A., Eduardo V. Pederneiras, E. Kemnitz & Comp. Ltda., Ewerton Pinto & Comp. Ltda., J. Pinheiro Irmão & Companhia, R. Rebecchi & Companhia, S/A Construtora Comercial e Industrial do Brasil, documentos esses que constituirão processos anexo ao aludido de n. 39.894/32 e para que oportunamente a comissão acima citada proceda ao julgamento da idoneidade técnica e financeira em face dos documentos em apreço.

E nada mais tendo havido, para constar lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da comissão julgadora, pelos representantes das firmas acima declaradas e por mim Fionilla dos Santos Dias, datilografa desta diretoria que a datilografei. — *Eusebio Naylor*. — *Affonso Celso Marchand*. — *Adolpho Carneiro de Mendonça*. — Por Alberto Haas, N. Nogi. — *Cavalcanti, Junqueira & Companhia*. — *Flavio Monteiro Amaral*, (engenheiro de Christiani e Nielsen) — *Companhia Construtora Nacional S/A*. — *Magalhães Castro*. — Por procuração de Eduardo V. Pederneiras, *Januario Roxo*. — *Caio Pedro Moacyr*, engenheiro de E. Kemnitz e Companhia Limitada. — *Ewerton Pinto e Companhia Limitada*. — *J. Pinheiro Irmão*. — *R. Rebecchi*. — Pela S. A. Construtora Comercial e Industrial do Brasil, *A. Bayma Lemos*. — *Fionilla dos Santos Dias*.

Diretoria do Patrimônio Nacional

ATA DE EXAME DOS DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA IDONEIDADE TECNICO-FINANCEIRO

Aos vinte e nove dias (29), do mês de agosto de mil novecentos e trinta e dois, às 15 (quinze horas), no Gabinete do Sr. diretor do Patrimônio Nacional, situado à rua Luiz de Camões n. 68, sobrado, perante os funcionários engenheiro Euzébio Naylor no exercício de sub-diretor interino da 2ª Sub-Diretoria, engenheiro ajudante Affonso Celso Marchand, com exercício na 1ª Sub-Diretoria e o 2º escrivão Adolpho Carneiro de Mendonça, com exercício na Secretaria, reunidos em comissão designada por despacho de (19) dezoito de agosto de 1932 (mil novecentos e trinta e dois) do Sr. diretor do Patrimônio Nacional exarado no processo número trinta e nove mil oitocentos e noventa e quatro (39.894) de mil novecentos e trinta e dois (1932), procedeu-se ao minucioso exame dos documentos comprobatórios da idoneidade técnico financeira a que se refere o número dois (2) das condições ou bases para execução das obras do edifício para a Recebedoria do Distrito Federal na Praça Mauá, constante do aludido processo e publicada no *Diário Oficial*.

Foram assim examinados os documentos e respectivos requerimentos declaratórios dos mesmos, de Alberto Haas, Cavalcanti Junqueira & Comp., Christiani e Nielsen, Companhia Construtora Nacional S. A., Eduardo V. Pederneiras, E. Kemnitz & Comp. Ltda., Ewerton Pinto & Comp. Ltda., J. Pinheiro Irmão & Comp., R. Rebecchi & Comp., S. A. Construtora Comercial e Industrial do Brasil; documentos julgados bons e na devida forma, preenchendo as exigências do edital supra aludido e portanto consideradas idoneas técnica e financeiramente as firmas acima referidas.

E, nada mais tendo havido para constar lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Julgadora.

Diretoria do Patrimônio Nacional, 29 de agosto de 1932. — *Eusebio Naylor*. — *Affonso Celso Marchand*. — *Adolpho Carneiro de Mendonça*.

Diretoria do Patrimônio Nacional

ATA DA ELEIÇÃO DA FIRMA QUE FICARÁ ENCARGADA DE CUSTEAR OS TRABALHOS PRELIMINARES DE SONDAGEM

Aos trinta (30) dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e dois (1932), às quinze e meia (15 1/2) horas, na Secretaria da Diretoria do Patrimônio Nacional, situada à rua Luiz de Camões número sessenta e oito (68), perante os funcionários engenheiro Euzébio Naylor, no exercício de sub-diretor interino da 2ª Sub-Diretoria, engenheiro ajudante Affonso Celso Marchand, com exercício na 2ª Sub-Diretoria e o 2º escrivão Adolpho Carneiro de Mendonça, com exercício na secretaria, reunidos em comissão designada por despacho de dezoito (18) de agosto de mil novecentos e trinta e dois (1932), do Sr. diretor do Patrimônio Nacional, exarado no processo número trinta e nove mil oitocentos e noventa e quatro (39.894) de mil novecentos e trinta e dois (1932) e pelas firmas: Alberto Haas, Cavalcanti Jun-

queira & Comp., Christiani e Nielsen, Companhia Construtora Nacional S/A, Eduardo V. Pederneiras, E. Kemnitz & Comp. Ltda., Ewerton Pinto & Comp. Ltda., J. Pinheiro Irmão, R. Rebecchi & Comp., S/A Construtora Comercial e Industrial do Brasil, foi procedida a eleição, da qual ficará encarregada de custear os trabalhos preliminares de sondagem, a que se referem as condições ou bases para a execução das obras do edifício para a Recebedoria do Distrito Federal, na Praça Mauá.

Havendo sido dada a seguinte votação:

Christiani & Nielsen, 5 votos;
Cavalcanti & Junqueira, 4 votos.
Ewerton Pinto, 1 voto;

Pelo que, foi escolhida a firma mais votada, Christiani & Nielsen, que declarou na presença dos membros da comissão e demais firmas, acima aludidas, haver aceitado a incumbência de se encarregar e custear os referidos trabalhos preliminares de sondagem.

E, nada mais tendo havido, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Julgadora, pelos representantes das firmas declaradas e por mim, Yvette Ramos Valença (datilografa desta diretoria que a datilografei). — *Eusebio Naylor*. — *Affonso Celso Marchand*. — *Adolpho Carneiro de Mendonça*. — *Alberto Haas*. — *Cavalcanti Junqueira & Comp.* — P. p. de Christiani & Nielsen, *Monteiro Amaral*. — P. p. da Companhia Construtora Nacional S. A., *Magalhães Castro*. — *Eduardo V. Pederneiras*. — *Caio Pedro Moacyr*, representante de Kemnitz & Comp. Ltda. — *Ewerton Pinto & Comp. Ltda.* — Por J. Pinheiro Irmão, *Wyllin*. — *R. Rebecchi*. — Pela S. A. Comercial e Industrial do Brasil, *Armando M. Jaques*. — *Ivete Ramos Valença*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE PROPOSTAS PARA OBRAS DE ADAPTAÇÃO DE UMA DEPENDENCIA DA CASA DE CORREÇÃO, PARA ALOJAMENTO DA GUARDA DA CASA DE DETENÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e dois, às quatorze horas, neste Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, reuniu-se a comissão composta dos Srs. Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, engenheiro chefe, Jaziel de Cerqueira Luz, auxiliar do engenheiro e Luiz José Pereira das Neves, escrivão, para, de acordo com edital publicado no *Diário Oficial* número 190, de 15 de agosto de 1932, a pags. 15.623, e aviso no dia 17 do mesmo mês, a pags. 15.786 e em dias subsequentes, proceder à chamada dos concorrentes às obras de adaptação de uma dependência da Casa de Correção, para alojamento da Guarda da Casa de Detenção, não havendo comparecido concorrente algum, devendo esta ata ser publicada no *Diário Oficial*.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 29 de agosto de 1932. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*. — *Jaziel de Cerqueira Luz*. — *Luiz José Pereira das Neves*.

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DE VEICULOS

Pelo presente edital ficam notificados, comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do trânsito na conformidade do art. 365, os proprietários e condutores dos Veículos abaixo discriminados:

Dias 27 e 28 de agosto de 1932:

Carga:

José Dias Moura Marques, n. 124, art. 159 — Motorista.
 José Dias Moura Marques, n. 124, art. 144 — Motorista.
 Francisco Garcia y Garcia, n. 248, artigos 144 e 159 — Motorista.
 Oliveira Irmãos Ltd., n. 421, artigo 248 L — Motorista.
 Soares Pinheiro & Comp., n. 707, artigo 248 L — Motorista.
 M. Sardinha & Comp., n. 1.357, artigo 144 — Motorista.
 Caruso Herculanio & Moraes, n. 1.453, art. 159 — Motorista.
 A. Prestes & Comp. Ltd., art. 81 — Proprietário.
 S. A. Mestre & Blatgé, n. 1.608, artigo 144 — Motorista.
 Assumpção & Caetano, n. 1.659, artigo 159 — Proprietário.
 Alcino José Corrêa, n. 1.833, art. 248 L — Motorista.
 Francisco Antunes, n. 1.869, art. 159 — Motorista.
 A. Prestes & Comp. Ltd., n. 1.954, art. 81 — Proprietário.
 Lavanderia Cooperativa Responsabilidade Ltd., n. 2.299, arts. 102, 81 e 257 — Proprietário.
 Byngton & Comp., n. 2.506, art. 144 — Motorista.
 A. Santos Oliveira & Comp., n. 2.557, art. 144 — Motorista.
 A. Santos Oliveira & Comp., n. 2.557, art. 199 — Motorista.
 M. Cerqueira, n. 2.604, art. 144 — Motorista.
 J. Freitas, n. 2.638, arts. 82 e 81 — Motorista.
 Alexandre Eder & Comp., n. 2.796, art. 248 L — Motorista.
 Nicolino Guerra, n. 3.073, art. 248 L — Motorista.
 Nicolino Guerra, n. 3.073, art. 248 L — Motorista.
 Mario Bianchi, n. 3.248, art. 159 — Proprietário.
 Antonio Bisagnio Pereira, p. 3.380, art. 144 — Proprietário.
 José Jacintho Medeiros, n. 3.591, artigo 144 — Motorista.
 Empresa Armazens Frigoríficos, número 3.793, art. 144 — Proprietário.
 Julio Soares & Comp., n. 4.312, artigo 144 — Motorista.
 Internacional Harvester Export & Comp. n. 4.422, arts. 257 e 81 — Motorista.
 Torres & Comp., n. 4.643, art. 144 — Motorista.
 Alonso Paredes & Gonçalves, n. 4.671, art. 159 — Proprietário.
 Ferreira Souto S. A., n. 4.784, artigo 144 — Motorista.
 Joaquim Pereira Mendonça, n. 4.809, art. 144 — Proprietário.
 Atlantic Refining Co. of Brasil, número 4.935, art. 144 — Proprietário.
 Antunes Carvalho & Comp., n. 4.985, art. 144 — Proprietário.

Pereira Gabriel & Comp., n. 5.088, arts. 144 e 159 — Motorista.
 A. Silva Torres & Comp., n. 5.227, art. 144 — Proprietário.
 A. Brasil & Comp., n. 5.277, art. 248 L — Motorista.
 Companhia Telefonica Brasileira, número 6.250, art. 144 — Proprietário.
 The Caloric Comp., n. 6.471, artigo 248 L — Proprietário.
 Viacão Brasil, n. 6.530, art. 144 — Proprietário.
 Antonio Ferreira Agostinho, n. 6.641, arts. 144 e 159 — Motorista.

Passageiros:

Dr. Vasco Escobar Azambuja, n. 34, art. 144 — Motorista.

Experiencia:

Fiat B. S. A., n. 47, art. 144 — Proprietário.

Passageiros:

Eurico Pocci, n. 140, art. 248 L — Motorista.
 José Moreira Dias, n. 375, art. 102 — Motorista.
 Manoel da Silva, n. 468, art. 144 — Motorista.
 José Ferreira Mello, n. 490, art. 144 — Motorista.
 Aginaldo Queiroz Oliveira, n. 602, art. 102 — Motorista.
 Manoel Almeida Corrêa, n. 713, artigo 159 — Motorista.
 Luiz Pereira Teixeira, n. 762, artigos 102 e 257 — Motorista.
 José Soares Souza, n. 771, arts. 81 e 257 — Motorista.
 Ruy Nelson Freinche, n. 779, artigo 100 — Proprietário.
 Dr. Alfredo Maia Junior, n. 845, artigo 144 — Motorista.
 Antonio José Ribeiro, n. 950, art. 102 — Motorista.
 J. Gonçalves & Irmão, n. 1.022, artigo 144 — Motorista.
 J. Gonçalves & Irmão, n. 1.022, artigo 144 — Motorista.
 Armando Madureira Paiva, n. 1.053, art. 144 — Motorista.
 Egydio Vivacqua, n. 1.162, art. 102 — Motorista.
 José da Silva Sencadas, n. 1.172, artigo 100 — Motorista.
 Justiniano Fonseca, n. 1.228, artigo 159 — Motorista.
 S. A. Mestre & Blatgé, n. 1.251, artigo 248 E — Proprietário.
 Ignacio Lage e Souza, n. 1.482, artigo 248 L — Motorista.
 Manoel Pereira Dias, n. 1.498, artigos 102 e 257 — Motorista.
 Dr. Franklin Sampaio, n. 1.570, artigo 144 — Motorista.
 João Baptista R. Paiva, n. 1.595, artigo 248 L — Motorista.
 Alberto T. Silva Sobrinho, n. 1.688, art. 151 — Motorista.
 Mario Lima, n. 1.718, art. 144 — Motorista.
 Capitão Bernardo J. Teixeira Ruas, n. 1.874, art. 102 — Proprietário.
 Steinberg & Comp., n. 1.900, artigo 100 — Motorista.
 Adalberto José Reis, n. 1.953, artigo 144 — Motorista.
 Napoleão Silva Barbosa, n. 2.079, art. 248 L — Proprietário.
 T. J. Wright & Comp. Ltd., n. 2.090, art. 248 L — Motorista.
 Edgard Gonçalves Arruda, n. 2.244, art. 144 — Motorista.
 Mario Gilberto Carei, n. 2.309, artigo 144 — Motorista.

Carl Hgalmar Hedgrist, n. 2.316, artigo 248 L — Motorista.
 Walter Ellinger, n. 2.340, art. 144 — Motorista.
 Antonio Augusto Lage, n. 2.347, artigo 85 — Motorista.
 Raul Osenda, n. 2.907, art. 248 E — Motorista.
 Auto Mercantil B. S. A., n. 3.086, art. 144 — Proprietário.
 Alberto Jorge Grumetal Cunha, número 3.205, art. 94 — Motorista.
 José Antunes Diogo, n. 3.560, artigo 82 e 81 — Motorista.
 João Jacob Issa, n. 3.635, art. 144 — Motorista.
 Carlos Alberto Rago Micond, n. 3.643, art. 144 — Motorista.
 Armando Hugo Milano, n. 3.747, artigo 144 — Motorista.
 Bernardino Ferreira, n. 3.748, artigo 144 — Motorista.
 Armando Chermont, n. 3.797, artigo 144 — Motorista.
 Eduardo Ferreira Barros, n. 3.921, art. 248 L — Motorista.
 Mario Dias Soares, n. 4.053, artigo 144 — Motorista.
 José Santos Azevedo & Filhos, n. 4.279, art. 144 — Motorista.
 Renato Cunha, n. 4.328, art. 248 L — Motorista.
 João Thomaz Almeida, n. 4.386, artigos 82 e 257 — Motorista.
 Auto Mercantil B. S. A., n. 4.531, art. 144 — Motorista.
 Odette Valtcan, n. 4.533, art. 248 E — Motorista.
 Simonsen & Comp., n. 4.664, art. 248 L — Motorista.
 Capitão Renato Bittencourt Brigido, n. 4.741, art. 248 L — Motorista.
 Dr. Fernando Azevedo Epinola, número 4.795, arts. 102 e 257 — Motorista.
 Silvio Rosa Ribeiro, n. 4.798, artigo 144 — Motorista.
 Bernardino Ferreira, n. 4.808, artigo 144 e 159 — Motorista.
 Dr. Oscar Guimarães Sant'Anna, número 5.162, art. 144 — Motorista.
 Appelles Almeida Barros Faria, número 5.362, art. 248 L — Motorista.
 Onofre Rodrigues Ramos, n. 5.379, art. 144 — Motorista.
 Belmiro Seabra Junior, n. 5.483, artigo 144 — Motorista.
 Oswaldo de Freitas, n. 6.221, art. 144 — Motorista.
 Armando Mendes Portella, n. 6.284, art. 248 L — Motorista.
 José Dias Alves Oliveira, n. 6.333, art. 144 — Motorista.
 Arthur Cardoso Frazão, n. 6.502, artigos 81 e 257 — Motorista.
 João R. Barbaia, n. 6.527, art. 248 L — Motorista.
 Gaspar Nunes, n. 6.835, art. 144 — Motorista.
 Amaro Leal Almeida, n. 7.025, artigo 144 — Motorista.
 Carlos A. Cordovil Silveira, n. 7.113, art. 248 E — Motorista.
 Dr. Jorge Manoel Gray, n. 7.245, artigo 144 — Proprietário.
 Annibal Affonso, n. 7.392, art. 248 L — Proprietário.
 Bias e Labanca, n. 7.481, artigos 144 e 248 L — Motorista.
 Manoel Pinheiro Borda, n. 7.529, artigo 144 — Motorista.
 Frederico Barros Barreto, n. 7.788, art. 144 — Motorista.

Joaquim Carvalho Serra, n. 7.807, artigo 144 — Motorista.

Dr. Henrique Vasconcellos, n. 7.927, art. 248 L — Motorista.

Manoel Alves, n. 8.018, art. 248 E — Motorista.

Osorio José Monteiro, n. 8.122, artigo 248 L — Motorista.

José Azevedo Carneiro, n. 8.141, artigo 144 — Motorista.

Manoel F. Nogueira, n. 8.236, artigo 144 — Motorista.

Adalberto Coelho Silva, n. 8.418, artigo 248 L — Motorista.

Oswaldo Freitas Paiva, n. 8.605, artigo 102 — Motorista.

Dr. Domingos Souza Leite, n. 8.709, arts. 389 § 4º e 81 — Motorista.

Guilherme Moraes Almeida, n. 8.720, art. 100 — Motorista.

Manoel Lourenço, n. 8.960, art. 248 L — Motorista.

Adriano Lopes C. Souza, n. 8.983, artigo 159 — Proprietário.

Valladares Fernandes & Comp. Ltd., n. 9.120, art. 144 — Motorista.

Guilherme Ribeiro Freitas, n. 9.325, arts. 102 e 257 — Motorista.

Manfredo Delamare, n. 9.767, artigo 144 — Motorista.

Joaquim Alves, n. 9.796, art. 86 — Motorista.

Dr. Ernesto Diniz, n. 9.816, art. 102 — Proprietário.

Armindo Augusto Souza, n. 10.052, art. 144 — Motorista.

André Barbosa, n. 10.109, art. 248 L — Motorista.

Othon José Antunes, n. 10.139, artigo 144 — Motorista.

Francisco Acêta, n. 10.143, art. 144 — Motorista.

Richard Stejhan, n. 10.212, art. 144 — Motorista.

S. A. Mestre & Blatgé, n. 10.254, artigo 144 — Proprietário.

Braga Irmão & Comp., n. 10.392, artigo 248 L — Motorista.

Adelio Paulo Mandarino, n. 10.526, art. 144 — Motorista.

Pedro Carvalho Villela, n. 10.533, artigos 102 e 257 — Motorista.

Alexandre Paiva Guadelepe, n. 10.639, art. 144 — Motorista.

Perfumaria Lopes S. A., n. 10.763, art. 144 — Motorista.

Marcolino Santos Vianna, n. 10.797, art. 144 — Motorista.

Ricardo Wendt, n. 10.996, artigos 102 e 257 — Motorista.

Steinberg & Comp., n. 11.305, artigo 144 — Motorista.

Sarlo Cota Almeida Gama, n. 11.316, art. 144 — Motorista.

Tenente Angelo Leon Brisciani, número 102 — Motorista.

Gaston Alexis Maigre, n. 11.622, artigo 144 — Motorista.

João Gonçalves Souza, n. 11.697, artigo 248 E — Motorista.

Augusto Fernandes Corrêa, n. 11.810, art. 102 — Motorista.

Auto Mercantil B. S. A., n. 11.860, art. 102 — Motorista.

Joaquim Pedro Liberato, n. 12.054, art. 248 L — Motorista.

N. Santos Oliveira & Comp., n. 12.111, arts. 102 e 257 — Motorista.

Auto Mercantil B. S. A., n. 13.276, art. 248 E — Motorista.

Colombo Gamberine & Comp., número 13.321, art. 144 — Motorista.

Henrique Pimenta, n. 13.358, artigo 248 L — Motorista.

José Paulo Moraes, n. 13.318, artigo 144 — Motorista.

José Paulo Moraes, n. 13.618, artigo 144 — Motorista.

Manoel Devesa, n. 13.694, art. 248 L — Motorista.

Adelino Coloneze, n. 13.840, art. 102 — Proprietário.

José Marques Souza, n. 13.959, artigo 81 — Motorista.

Antonio Brandão Corrêa, n. 14.144, art. 144 — Motorista.

Antonio Brandão Corrêa, n. 14.144, art. 257 — Motorista.

Mario Augusto Madeira, n. 14.187, artigo D. M. — Motorista.

Francisco Mauro, n. 14.252, art. 144 — Motorista.

José Maria Dias, n. 14.554, art. 248 E — Motorista.

Francisco José Lobo Netto, número 14.567, D. M. — Proprietário.

Francisco José Lobo Netto, número 14.644, D. M. — Proprietário.

J. Alves Peixoto, n. 14.698, art. 248 L — Proprietário.

Francisco José Lobo Netto, n. 14.708, D. M. — Proprietário.

Americo Duarte Cruz, n. 14.743, artigos 102 e 81 — Proprietário.

Americo Duarte Cruz, n. 14.769, artigo 106 — Proprietário.

Americo Duarte Cruz, n. 14.800, artigos 106 e 144 — Proprietário.

Odilon Duarte Baptista, n. 14.963, artigo 144 — Motorista.

Lourenço S. Albuquerque, n. 14.966, art. 85 — Motorista.

Henrique Barbosa Porto, n. 14.981, art. 111 — Motorista.

T. L. Kerner, n. 15.089, arts. 102 e 257 — Motorista.

Manoel Feliciano Duarte, n. 15.219, art. 144 — Motorista.

Carlos Corrêa Rizzo, n. 15.340, artigo 144 — Motorista.

Fabio Oliveira Camargo, n. 15.495, arts. 257, 389 § 4º e 81 — Motorista.

Felix Fonseca, n. 15.549, art. 248 L — Motorista.

Carlos Guerra Cunha, n. 15.660, artigo 144 — Motorista.

Otto Vogt, n. 15.816, art. 248 L — Motorista.

Dr. Mario Moura Rangel, n. 15.894, art. 248 L — Motorista.

A. Luca Junior, n. 15.896, art. 144 — Motorista.

Joaquim Cezar, n. 15.960, art. 248 L — Proprietário.

Octavio B. Mello, n. 16.044, art. 106 — Motorista.

Hermenegildo Escudero, n. 16.101, art. 248 L — Motorista.

Hermenegildo Escudero, n. 16.101, art. 248 L — Motorista.

Tiberio Duarte, n. 16.105, art. 159 — Motorista.

Manoel L. da Silva, n. 16.125, art. 100 — Motorista.

Melchhiades José C. Rocha, n. 16.153, art. 106 — Proprietário.

Armando Laal Peduto, n. 16.557, artigo 248 L — Proprietário.

Aureliano José Moraes, n. 16.561, artigo 144 — Motorista.

Clara Braga Fonseca, n. 16.600, artigo 144 — Motorista.

Armando S. Nascimento, n. 16.617, art. 144 — Motorista.

Nicolaus Hornes, n. 16.693, art. 102 — Motorista.

Paulo José Costa, n. 16.740, art. 248 L — Proprietário.

Observação — A falta do pagamento das multas importa na remessa dos autos ao Juízo Federal no prazo regulamentar de acordo com o art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922. O inspetor. — *Raul Pinto Seidl*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Universidade do Rio de Janeiro

Dia 27 de agosto de 1932

CONCURSOS

De ordem do Sr. diretor da escola, faço público, para conhecimento dos interessados, que até o dia 15 de setembro próximo, acham-se abertas as inscrições de concurso para os candidatos a docência livre das diversas cadeiras da escola.

Qualquer informação poderá ser obtida na secretaria, diariamente, das 11 às 16 horas.

Escola Politécnica, 27 de agosto de 1932. — *Andrade Neves*, secretário em exercício.

Universidade do Rio de Janeiro

CONCURSOS

De ordem do Sr. diretor da escola, faço público, para conhecimento dos interessados, que até o dia 15 de setembro próximo, todos os assistentes das diferentes cadeiras da escola, que já o eram na data da publicação do decreto n. 19.859, e que não são docentes livres, devem, obrigatoriamente, se inscrever no concurso para a obtenção do título de docente livre, nos termos do art. 280 do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931.

Outrossim, faço ciente que o referido concurso deverá ser realizado até o dia 11 de abril de 1933, nos termos da resolução do Conselho Técnico e Administrativo, tomada em 16 do corrente.

Escola Politécnica, 27 de agosto de 1932. — *Andrade Neves*, secretário em exercício.

Departamento Nacional de Saúde Pública

Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço saber que de acordo com o art. 1.093, § 2º do Regulamento Sanitário em vigor, serão sujeitos a vistoria sanitária no dia 31 do corrente, os seguintes imóveis:

Rua Figueira de Mello n. 334, às 14 horas.

Rua Barão de Itapagipe n. 268, Cs. I e IV, às 14.10.

Rua Senhor de Mattosinhos n. 9, Cs. I e II, às 14.20.

Poderão comparecer às referidas vistorias, querendo, os proprietários dos mesmos, seus representantes legais e demais interessados.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932. — *Pereira de Vasconcellos*, secretário.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do senhor inspetor aviso ao responsável pelo predio n. 66-A, da rua Lopes da Cruz, para apresentar, dentro do prazo de dez dias, defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento de agua desse imovel, que deu motivo a applicação da penalidade prevista no artigo 17 do decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

Secção de Expediente, 22 de agosto de 1932. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor, convido o Sr. Haul Gomes Pedrosa proprietario do predio n. 56 (casa 2) da rua Quatro de Setembro, a comparecer, dentro do prazo de dez dias, na sede do 7º Distrito desta Inspetoria á rua S. Clemente n. 91, afim de tratar de assunto referente á sua colêta de 10 de junho último.

Secção de Expediente, em 23 de agosto de 1932. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

No *Diário Oficial* de 26 do corrente, á pagina 16.290, acha-se publicado um edital pelo qual são convidados diversos proprietarios de predios a satisfazerem seus debitos dentro do prazo de 15 dias.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

No *Diário Oficial* de 25 do corrente, á pag. 16.232, acha-se publicado um edital de convite, a diversos proprietarios de predios, para pagarem seus debitos, dentro do prazo de 15 dias.

Inspetoria de Aguas e Esgotos**CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DA UZINA ELETRO-ELEVATORIA DO ACARÍ E OBRAS ANEXAS.**

De ordem do Sr. inspetor e de acôrdo com a aprovação do Sr. ministro da Educação e Saúde Pública contida em officio n. D. C. 2.188, de 22 de agosto de 1932, da Diretoria Geral de Contabilidade daquele ministerio, faço público que no dia 20 de setembro de 1932, ás 13 horas, na Secção de Expediente da Inspetoria de Aguas e Esgotos á rua do Riachuelo n. 287, terá inicio a concorrência pública para a construção da usina electro-elevatoria do Acari e obras anexas, de acôrdo com o projeto existente na 5ª Divisão Provisoria desta Inspetoria, com sede á rua Paulo de Frontin n. 98, compreendendo:

a) excavação para a esplanada em que deverão assentar a usina e o reservatorio conjugado;

b) construção conjunta da usina, reservatorio e standpipe.

A presente concorrência é feita sob as seguintes condições:

Clausula primeira — A excavação terá inicio dentro de cinco dias após o registro pelo Tribunal de Contas do contrato lavrado em resultado desta concorrência e deverá ficar concluida no prazo maximo de trinta dias aproveitados, considerando-se dias uteis aproveitados todos os dias uteis em que as condições atmosfericas consentirem nos trabalhos de excavação. Somar-se-ão as frações de dias chuvosos aproveitados, reduzindo-se a dias uteis de 8 horas do

trabalho, que serão assim, levados também em conta.

Será feita a excavação com as notas de serviço fornecidas pelo engenheiro fiscal, as quais serão extraídas de perfis tomados no terreno em presença do contratante e por este conferidos e assinados para servirem de base á medição final do serviço executado.

Clausula segunda — Obriga-se o contratante a conservar as referencias de cota, necessarias á verificação final, que, sob a forma de troncos de cone, serão distribuidas em distancias regulares de dez em dez metros no maximo.

O deposito das terras excavadas deverá ser feito de forma regular, indicada pelo engenheiro fiscal, por maneira a prolongar convenientemente a esplanada do reservatorio.

Deverá o contratante providenciar, por meio de valetas, para o escoamento das aguas pluviais, de modo a evitar erosões tanto nas rampas dos côrtes como nos taludes dos aterros.

Clausula terceira — O edificio da usina e do reservatorio anexo serão construidos exatamente de acôrdo com os desenhos aprovados pelo ministro da Educação e Saúde Pública, ou com as modificações feitas no correr da execução, não podendo, porém, tais modificações importar em elevação do orçamento, salvo o disposto na clausula decima.

O inicio das fundações só terá lugar depois de terminada a formação da esplanada e, começado o lançamento do concreto, prosseguirá ininterruptamente, salvo para o descanso noturno ou quando da colocação de fôrmas e armaduras. Ao iniciar os trabalhos de concreto armado deverá o contratante ter junto da obra o material metalico, cimento, pedra, areia e fôrmas, em quantidade bastante para assegurar á obra um andamento regular, isto é, ao menos para dez dias de serviço consecutivo.

O cimento deverá ter densidade minima de 3, pequena quantidade de residuos e, em argamassa, volume invariavel.

Clausula quarta — Os concurrentes provarão por meio de atestados de laboratorios idoneos, officiais ou particulares, a juizo da Inspetoria, haver o cimento, em argamassa de areia normal a 1:3, dado os seguintes resultados:

a) carga de ruptura á tração no fim de 12 dias: 12 ks/cm².

b) carga de ruptura á compressão no mesmo prazo de 12 dias: 150 ks/cm².

Clausula quinta — A areia será de agua doce, silicosa e limpa, devendo satisfazer ás condições de ensaio de coloração em solução de soda caustica a 3 %. A pedra britada deverá ser de granito ou gneiss, em dimensões variaveis, no maximo de cinco centimetros, e graduada de forma a dar com a areia a mescla mais conveniente.

A dosagem do concreto será feita na obra com os materiais, cimento e mescla, a serem nela empregados, e de forma que as cargas de ruptura á compressão, em 28 e em 90 dias, sejam respectivamente de três e quatro vezes o trabalho normal calculado nas peças em que deverá ser empregado, e nunca inferior a 150 ks/cm² e 250 ks/cm².

Clausula sexta — Para o prévio conhecimento da dosagem em tempo oportuno, de modo a não prejudicar o andamento do serviço, apresentará o proponente, dentro de cinco dias, contados da

assinatura do contrato, amostras do cimento, areia e pedra a empregar, fazendo constar da proposta as dosagens respectivas e a proporção de agua, sem se admitir em hipotese alguma peso de cimento inferior a 250 quilos por m³ de concreto.

Para os ensaios em obra, fornecerá o contratante o seguinte aparelhamento, o qual ficará pertencendo á Inspetoria: dois jogos completos de peneiras vibratorias standard, de Tyler, para estudo e graduação da mescla, acompanhadas de sobressalentes dos números 40 a 350 e uma prensa para ensaios do concreto á compressão de Watson & Stilman ou Amsler com a capacidade de cincoenta toneladas.

Os ensaios de concreto em obra serão feitas a expensas do contratante, num dos laboratorios officiais, até que sejam entregues esses aparelhos.

Clausula setima — As coberturas do reservatorio e a da casa de maquinas serão protegidas por uma camada de tijolo de escoria, impermeabilizada por uma chapa de asfalto de dois centimetros de espessura.

As armaduras de concreto armado serão de aço, de resistencia á ruptura superior a 3.800 ks/cm² com 20 % de alongamento.

O revestimento interno do reservatorio, na parte molhada, será de argamassa de 700 ks. de cimento /m³, e deverá ser feita após a cobertura do reservatorio. Os demais revestimentos, a cal, cimento e areia, obedecendo aos preceitos correntes de construções civis.

Nas alvenarias de tijolo, de enchimento de painéis, das platibandas e do castelo dagua, serão empregados tijolos comuns, feitos a máquina, regulares e bem cozidos, de coloração igual, suportando a carga de 20 ks/cm². As argamassas serão de cimento e areia de 1:3.

As armações de portas e venezianas serão metalicas, bem como as dos portões e mezaninos, armados estes de telas de cobre á prova de mosquito; os vidros serão transparentes, de duas grossuras. As ferragens de primeira qualidade, em metal, de um dos fabricantes Yale, Corbin ou Sargent.

Clausula oitava — O prazo para a terminação completa da obra — usina, reservatorio e castelo dagua — será de 150 dias, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, deduzidos no preparo da esplanada, os dias perdidos por más condições atmosfericas.

Clausula nona — A concorrência versará sobre o preço global das obras, que, para efeito dos pagamentos futuros, será distribuida em excavação, reservatorio, usina e castelo dagua, na proporção do orçamento official, que se acha á disposição dos concurrentes na 5ª Divisão Provisoria, á rua Paulo de Frontin n. 98.

Clausula decima — O pagamento das obras executadas terá lugar á medida que termine cada parcela das especificadas na clausula anterior, retendo-se 10 % da importância respectiva para garantia da terminação e perfeita execução dos serviços restantes.

Terminada cada parcela de obra, proceder-se-á á verificação, por medição, dos serviços realizados, tendo o contratante direito ao pagamento dos excessos que se verificarem em proporção superior a 10 % das quantidades constantes

do orçamento oficial. A importância destes excessos, a pagar ao contratante, será calculada somente sobre as quantidades verificadas a mais sobre os 10 % referidos, e na base dos preços unitários do orçamento oficial, modificados na proporção da proposta do contratante. Esses pagamentos serão efetuados na Tesouraria do Tesouro Nacional.

Clausula decima primeira — Cada proponente deverá fazer na Tesouraria do Tesouro Nacional, para que tenha direito a tomar parte na concorrência, o depósito de 20:000\$000 (vinte contos de réis), em moeda corrente nacional ou títulos da Dívida Pública, mediante guia que lhe fornecerá a Seção de Expediente até à véspera do dia marcado para a inscrição.

Esse depósito servirá de garantia à assinatura do contrato e obrigações nele estipuladas, revertendo aos cofres da Fazenda Nacional, si o preferido se recusar a assinar o contrato, dentro do prazo marcado ou não der cabal desempenho aos compromissos assumidos.

Clausula decima segunda — O conhecimento do depósito, citado na clausula anterior, será apresentado no dia 15 de setembro, às 13 horas, ao chefe da Seção de Expediente, que presidirá a concorrência, em envelopo fechado e lacrado, que conterá ainda os documentos relativos à idoneidade do proponente e de quitação de todos os impostos municipais e federais, encerrando-se nesse dia a inscrição para a presente concorrência, afim de ser devidamente feito o julgamento da idoneidade.

Clausula decima terceira — As propostas não poderão conter outra fórmula que não seja a da completa submissão a todas as clausulas deste edital. Não se tomarão em consideração, quaisquer ofertas de vantagens não previstas, nem tão pouco as propostas que contiverem oferecimento de uma redução sobre a mais vantajosa.

Clausula decima quarta — As propostas dos concorrentes julgados idoneos deverão ser entregues ao chefe da Seção de Expediente, no dia e hora marcados para a realização da concorrência, dentro de envelopos fechados e lacrados, e serão feitas em três vias, seladas na forma da lei, sem que contenham emendas, rasuras ou outros quaisquer defeitos, que possam dar lugar a dúvidas, e trazendo todas a rubrica ou assinatura do concorrente em cada pagina. O julgamento da concorrência será feito por comissão designada pelo inspetor.

As propostas serão lidas em voz alta, rubricando cada um dos concorrentes as propostas dos outros, pagina á pagina. As segundas vias serão remetidas ao *Diário Oficial* e nelas publicadas, devolvendo-se intatos os envelopos que contiverem as propostas dos concorrentes de idoneidade não reconhecida.

Clausula decima quinta — Poderá a Inspeção rejeitar qualquer uma das propostas, não aceitar nenhuma delas ou mesmo anular a concorrência, sem direito de reclamação por parte dos concorrentes.

Clausula decima sexta — A caução, a que se refere a clausula decima primeira, bem como as quantias retidas em virtude do disposto na clausula decima, serão restituídas 120 dias após o recebimento da obra, ficando durante esse

prazo o contratante responsável pelos acidentes e defeitos de construção nela verificados, independentemente das condições do projeto, com as quais deverá pôr-se de acôrdo.

Clausula decima setima — A preferência será dada ao concorrente que, julgado idoneo, apresentar menor preço e melhor satisfizer às condições técnicas exigidas para esse trabalho.

Clausula decima oitava — No caso de absoluta igualdade de preços e condições entre duas ou mais propostas, proceder-se-á á nova concorrência, em conformidade com o disposto no art. 756 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública.

Clausula decima nona — Os proponentes deverão declarar nas propostas a sua residência legal, bem como o fóro por onde responderão pelas obrigações do contrato.

Clausula vigesima — Fica entendido que o contrato que for celebrado em virtude da presente concorrência, só entrará em vigor depois de definitivamente aprovado pelo ministro da Educação e Saúde Pública, e posteriormente registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, si aquele instituto denegar registro ao contrato.

Seção de Expediente, em 27 de agosto de 1932. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Seção.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Comissão de Reabastecimento do Distrito Federal

A Comissão de Reabastecimento do Distrito Federal, de acôrdo com os poderes que lhe foram conferidos, declara que deverão constar, obrigatoriamente, de todas as ordens de retiradas de mercadorias de armazens, trapichas, depósitos, etc., o nome da firma a que as mesmas se destinam, sem o que não serão "visadas" e que, no caso dessas ordens serem transferidas a terceiros, sejam novamente submetidas ao seu "visto".

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1932. — Coronel *J. Esteves*, presidente da comissão.

Comissão de Reabastecimento do Distrito Federal

A Comissão de Reabastecimento do Distrito Federal, de acôrdo com os poderes que lhe conferem o decreto número 21.652, de 19 de julho de 1932, declara que todas as pessoas, firmas comerciais, empresas ou companhias, estabelecidas nesta capital, e que negociam, ou tenham adquirido, depositam, ou guardam quaisquer quantidades de assucar, arroz, farinha de mandioca de trigo, feijão, milho, sal acima de cinco sacos, manteiga, azeite, banha, sabão, leite condensado, acima de duas caixas, xarque acima de dois fardos, toucinho, cebola, acima de dez quilos, deverão entregar, na sede da Comissão, no pavimento terreo do Ministerio da Agricultura, á praça Marechal Ancora, nesta cidade, nos proximos dias 2 e 3 de setembro proximo vindouro, até ás 16 horas da tarde, um memorandum, mencionando os *stocks* dos gêneros acima

indicados e existentes na tarde de 1 daquelle mês, com especificação da quantidade e da qualidade, dos nomes dos possuidores, ou depositantes, dos depositarios e dos locais onde se acham armazenados.

Ficam sujeitos ás penas do artigo 7º, do referido decreto (multa de 200.000 a 50.000\$000 além de outras penalidades) os que deixarem de satisfazê-la no dia e hora determinados.

Comunica, outrossim, a Comissão que, pelo seu corpo de fiscais, fará as verificações que julgar necessarias, para fiel cumprimento das disposições do presente edital.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1932. — Coronel *J. Esteves*, presidente da Comissão.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico que, por despacho da Junta Comercial, de 18 de agosto de 1932, se arquivou nesta repartição, sob o n. 10.479, o documento referente á Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro, a saber:

Ata da assembléa geral extraordinária, em 19 de julho último, que aprovou a alteração dos seus estatutos. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1932. — *Mario Soares Pinto*, 2º official, no impedimento do 1º official *H. Araujo Visto*, J. C., em 19 de agosto de 1932. — *Isidoro Campos*, diretor. *Visto*, J. C., em 30 de agosto de 1932. — *Isidoro Campos*, diretor.

(C. 4.192 — 30-8-32 — 15\$300)

MINISTERIO DA GUERRA

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Guerra, deve comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra, o tenente-coronel Joaquim Gaudie de Aquino Corrêa, sob pena de ser, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerado desertor, na forma estabelecida no art. 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acôrdo com o art. 255 e seus numeros do Código de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932. — *General Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Guerra, devem comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra os segundos tenentes comissionados Fredolin Neves, Alceminio França, Antonio Longobardes Pinto, Antonio Rodolfo de Moura e Narciso Pereira de Almeida, sob pena de serem, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerados desertores, na forma estabele-

cida no art. 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processados de acordo com o art. 255 e seus números do Código de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1932. — General *Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Guerra, deve comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra o 1º tenente Albano Ozorio, sob pena de ser, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerado desertor, na forma estabelecida no art. 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o art. 255 e seus números do Código de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1932. — General *Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Guerra, devem comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra, os seguintes tenentes comissionados Valdemar Velasco Molina, Ivalino José Ferreira e Severino de Andrade Guedes, sob pena de serem, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerados desertores, na forma estabelecida no artigo 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processados de acordo com o art. 255 e seus números, do Código de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1932. — General *Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Guerra, devem comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra, os seguintes tenentes comissionados Luiz Fernandes Novais e Raul Alves de Araujo Rego, sob pena de serem, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerados desertores, na forma estabelecida no artigo 117, do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processados de acordo com o artigo 255, e seus números do Código de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1932. — General *Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Sr. ministro da Guerra, devem comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra, os capitães Severino José da Costa Junior, Joaquim Justino Alves Bastos e 2º tenente mestre de musica Heitor Teodoro do Nascimento, sob pena de serem, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerados desertores, na forma estabelecida no art. 117 do Código

Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processados de acordo com o artigo 255 e seus números do Código de Justiça Militar. Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1932. — General *Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Guerra, deve comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra, o capitão Otelo Rodrigues Franco, sob pena de ser, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerado desertor, na forma estabelecida no art. 117, do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o art. 255 e seus números do Código de Justiça Militar. Departamento do Pessoal da Guerra do Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1932. — General *Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Guerra, deve comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra, o capitão Arquimínio Pereira, sob pena de ser, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerado desertor, na forma estabelecida no art. 117, do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o art. 255 e seus números do Código de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1932. — General *Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Diretoria de Aviação

De ordem do Sr. ministro da Guerra, deve comparecer a esta diretoria o capitão aviador Adherbal da Costa Oliveira, sob pena de ser, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da presente data, considerado desertor, na forma estabelecida no art. 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o art. 255 e seus números, do Código de Justiça Militar.

Diretoria da Aviação na Capital Federal, 24 de agosto de 1932. — *Gervasio Duncan de Lima Rodrigues*, major aviador, chefe interino do gabinete.

Diretoria da Aviação

De ordem do Sr. ministro da Guerra, deve comparecer a esta diretoria o 1º tenente aviador Francisco Assis de Oliveira Borges, sob pena de ser, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da presente data, considerado desertor, na forma estabelecida no artigo 117, do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o art. 255 e seus números, do Código de Justiça Militar.

Diretoria da Aviação na Capital Federal, 25 de agosto de 1932. — *Garvasio Duncan de Lima Rodrigues*, major aviador, chefe do Gabinete.

Diretoria de Saude da Guerra

GABINETE

De ordem do senhor ministro da Guerra, devem se apresentar a esta diretoria, dentro do prazo de oito dias a contar da presente data, os maiores médicos doutores Ezequiel Antunes de Oliveira e Francisco Eduardo Rangel Torres, sob pena de serem considerados desertores, na forma estabelecida no artigo 117, do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processados de acordo com o artigo 255 e seus números, do Código de Justiça Militar.

Capital Federal, 22 de agosto de 1932. — Dr. *Alvaro Carlos Tourinho*, general de brigada, médico, diretor.

Escola Militar

Faço saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente edital, visto não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, por não ser encontrado, é citado a comparecer neste estabelecimento, dentro do prazo de 8 (oito) dias, o 2º tenente em comissão Justiniano de Vasconcellos Passos, da arma de artilharia, que faltou ontem ao serviço para que estava escalado, sob pena de, findo o mesmo, ser considerado desertor na forma do art. 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o art. 255, e seus números, do Código de Justiça Militar.

Escola Militar em Realengo, 24 de agosto de 1932. — *José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque*, coronel comandante.

Escola Militar

Faço saber aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente edital, visto não ter sido possível intimá-los pessoalmente, por não serem encontrados, são citados a comparecerem neste Estabelecimento, dentro do prazo de oito (8) dias, os seguintes tenentes em comissão Glicerio Vieira Proença, Josué Favali, Manuel Fréres, José Eloy de Souza Monteiro, da arma de artilharia, Vicente Saguas Presas Junior, da arma de cavalaria, Antonio Vaz e Carlos Agostini, da arma de infantaria, sob pena, de findo o mesmo, serem considerados desertores na forma do artigo 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processados de acordo com o art. 255 e seus números, do Código de Justiça Militar.

Escola Militar, em Realengo, 24 de agosto de 1932. — *José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque*, coronel-comandante.

Primeira Bateria Independente de Artilharia de Costa

LEILÃO DE ANIMAIS

De ordem do senhor capitão comandante, faço publico que, serão vendidos em leilão, no dia 14 de setembro próximo, às 9 horas, neste quartel, 3 cavalos, julgados imprestáveis para o serviço militar.

Quartel no Forte Marechal Herminio em Macaé, 31 de agosto de 1932. — *Francisco Rodrigues Neto*, primeiro tenente contador, almoxarife nazador.

Grupo de Aviação
ALMOXARIFADO-PAGADORIA
CONCURRENCIA N. 35

Mapa comparativo dos preços apresentados na concorrência realizada neste quartel, às 10 horas do dia 19 do corrente para o fornecimento do material abaixo discriminado:

Discriminação — Unidade	Quantidade	Concurrentes				Preços aceitos dos concorrentes
		N. 1	N. 2	N. 3	N. 4	
		Casa Mayrinck Veiga S.A.	Ferreira Seixas & Comp.	Dias Garcia & Comp.	Alberto d'Almeida & Comp.	
Ferro elétrico para soldar em «L», com 500 gramas, um.....	1			45\$000	40\$000	
Chave inglesa King Dick, n. 2, uma.....	6			6\$000	12\$000	
Chave inglesa King Dick, n. 1, uma.....	6			60\$000	8\$000	
Tomada monofásica (macho e fêmea), uma.....	1			4\$000	3\$000	
Cabo de aço, 1 m/m, 5 de diâmetro, metro.....	100			6\$900	\$700	
Arruelas escariadas, para para uso de 3 e 4 m/m, quilo.....	3			—	8\$000	
Amianto em lençol, metro.....	3			32\$000	—	
Ganchos de metal para cabide, um.....	6			\$ 00	2\$000	
Dobradiça de vai e vem, par.....	1			20\$000	18\$000	

Observações — As chaves inglesas do concorrente n. 4, são do tipo Kinck-Dick.

Quartel no Campo dos Afonsos, 20 de agosto de 1932. — Antonio Sanromá, capitão contador, almoxarife-pagador.

CONCURRENCIA N. 36

Mapa comparativo dos preços apresentados na concorrência realizada neste quartel, às 10 horas do dia 23 do corrente para o fornecimento do material abaixo discriminado:

Discriminação — Unidade	Quantidade	Concurrentes				Preços aceitos dos concorrentes
		N. 1	N. 2	N. 3	N. 4	
		Casa Mayrinck Veiga S.A.	Dias Garcia & Comp.	Ferreira Seixas & Comp.	Alberto d'Almeida & Comp.	
Arame de latão, quilo.....	1			12\$300	12\$000	N. 4
Celuloide transparente de 1/2 m/m, folha.....	1			18\$000	—	N. 3
Corticina para junta de 1 1/2 m/m, folha.....	1			4\$300	5\$000	N. 3
Papel para junta de 1 m/m, folha.....	1			4\$000	—	N. 3
Papel para junta de 2 m/m, folha.....	1			76\$000	—	N. 3
Martelo de Bola, com 200 gramas, um.....	1			7\$600	6\$000	N. 4
Lamparina a gasolina «Porweplus», com capacidade para 3 litros, uma.....	1			220\$000	130\$000	N. 4
Chave de bôca de 3/8 × 7/16, uma.....	1			4\$300	—	N. 3
Chave de bôca de 7/16 × 1/2, uma.....	1			—	—	—
Chave de bôca de 1/2 × 9/16, uma.....	1			5\$300	8\$000	N. 3
Chave de bôca de 3/4 × 5/16, uma.....	1			4\$800	3\$500	N. 4
Chave de bôca de 5/16 × 3/16, uma.....	1			—	—	—
Chave de bôca de 9/16 × 5/8, uma.....	1			—	—	—
Chave de bôca de 5/8 × 3/4, uma.....	1			7\$200	10\$000	N. 3
Chave de bôca de 9/16 × 11/16, uma.....	1			—	—	—
Chave de bôca de 7/8 × 3/4, uma.....	1			—	12\$000	N. 4
Giz de cor branca para alfaiate, um.....	1			\$200	—	N. 3
Giz de cor azul para alfaiate, um.....	1			\$200	—	N. 3
Giz de cor amarela para alfaiate, um.....	1			\$200	—	N. 3
Giz de cor alaranjada para alfaiate, um.....	1			\$200	—	N. 3
Calibre de folga Starret, americano, um.....	1			41\$ 00	50\$000	N. 3
Calibre de folga Starret, francês, um.....	1			41\$400	50\$000	N. 3
Parafuso de aço de 12 × 70, de 30 m/m de rosca, com porca, um.....	1			\$160	—	N. 3
Parafuso de aço de 12 × 120, de 30 m/m de rosca, com porca, um.....	1			\$300	—	N. 3
Chapa de alumínio de 2 m, × 1 m, de 3 m/m de espessura, chapa.....	1			539\$000	—	N. 3
Chapa de alumínio de 2 m, × 1 m, de 2 m/m de espessura, chapa.....	1			398\$000	—	N. 3
Chapa de alumínio de 2 m, × 1 m, de 1 m/m de espessura, chapa.....	1			199\$000	—	N. 3
Chapa de latão com 1/2 m/m de espessura, chapa.....	1			48\$000	—	N. 3
Cabo de aço, com 1 m/m, com uma perna, metro.....	1			\$180	—	N. 3
Cabo de aço, com 2 1/2 m/m, com uma perna, metro.....	1			\$380	—	N. 3
Cabo de aço, com 3 m/m, com uma perna, metro.....	1			\$360	—	N. 3
Cabo de aço, com 3 1/2 m/m, com uma perna, metro.....	1			1\$060	—	N. 3

Quartel no Campo dos Afonsos, 24 de agosto de 1932. — Antonio Sanromá, capitão contador, almoxarife-pagador.

SOCIEDADES ANONIMAS

COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CALCIO

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 1932

Aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e dois, às quinze horas, reuniram-se os acionistas da Companhia Brasileira Carbureto de Calcio, em sua sede, á rua Primeiro de Março número 33, representando mais de 3/4 do capital social, conforme livro de presença, tendo o Sr. Mario Carlos Pareto, presidente da companhia, aberto a sessão, pedindo aos acionistas que indicassem, dentre os presentes, um, para dirigir os trabalhos. Pelo acionista Sr. Quintino Calliera foi indicado o senhor A. Ambrosetti, para esse cargo, o que a assembléa aprova. Assumida pelo Sr. A. Ambrosetti a presidência e depois de agradecer á assembléa tal distinção, convida os Srs. Vicente Jacomiani e Emilio Potro para, respectivamente, assumirem os lugares de 1º e 2º secretários, que tomam posse de seus cargos. Declarada então instalada a mesa, pelo Sr. presidente, diz este que iria mandar fossem lidos pelo Sr. secretário os annuncios de convocação publicados no "Jornal do Comercio" e "Diario Oficial", de 5 do corrente, passando depois á ordem do dia. Assim, o Sr. secretário lê a proposta da Companhia Força e Luz de Palmira, feita á Companhia Brasileira Carbureto de Calcio, sobre permuta de bens e direitos, objeto da presente reunião, sendo do teor seguinte a proposta: "Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1932 — Ilmos. senhores diretores da Companhia Brasileira Carbureto de Calcio — Nesta — Presados senhores. Como estejamos em

estudos sobre uma sistematização definitiva da nossa instalação geradora de energia elétrica, tanto que desde ha muito dependemos do fornecimento da vossa companhia, vimos com esta, devidamente autorizados pela assembléa de 29 de julho proximo passado, fazer-lhes a seguinte proposta de permuta: 1º, a nossa companhia é proprietária: a) de quatro alqueires geometricos de terrenos na freguezia de Palmira, distrito de São João da Serra, terreno este desmembrado da Fazenda da Serra, e adquirido conforme escritura do tabelião Evaristo Valle de Barros, em 19 de abril de 1912. (Livro 878-fis. 31). Este terreno marginal ao rio do Pinho, lado esquerdo, descendo, é limitado por cerca de arame, começando na ponte da estrada que liga Palmira a São João da Barra, sobre o mesmo rio Pinho, e terminando logo abaixo do canal de descarga da Usina Geradora, na margem do mesmo rio Pinho; b) a nossa companhia tem direito ao uso e gozo da metade das aguas do rio do Pinho, o qual forma a cachoeira dita do "Guari", no trecho em que o rio margeia a faixa de terra acima descrita, sendo que a outra metade é pertencente á vossa companhia. 2º. E' de nosso conhecimento que a Companhia Brasileira Carbureto de Calcio é senhora e possuidora de um terreno atravessado pelo mesmo rio Pinho, com uma cachoeira, situado acima da ponte da estrada de São João da Serra, cachoeira esta que achamos conveniente para os nossos serviços. Dado o exposto acima, tomamos a liberdade de nos dirigir a VV. SS. e de propôr a permuta dos bens e direitos que cada parte tem, conforme descrição nos itens 1 e 2 acima, prévia avaliação dos mesmos na melhor forma de direito, afim de ficarem as nossas companhias independentes nas suas instalações geradoras hidro-elétricas. Esperamos que estas sugestões venham a merecer a atenção de VV. SS.; aguardamos atenciosa-

mente vossa deliberação sobre este assunto. Sem mais, somos com elevada estima de VV. SS. Amos. Atos. Obrgs. Companhia Força e Luz de Palmira) — José de Castro Brown, diretor-presidente em exercicio." Terminada a leitura, o Sr. Mario Carlos Pareto, presidente da companhia, pedindo a palavra, diz que, tendo recebido essa proposta, achou que a mesma vinha de encontro também aos interesses da Companhia Brasileira Carbureto de Calcio, por isso que tinha convocado a presente assembléa extraordinária, para que fossem ouvidos os accionistas sobre essa transação. Depois de demonstrar as vantagens decorrentes dessa operação para ambas as companhias na sua separação de bens e direitos, pediu ao Sr. presidente da assembléa que submetesse tal proposta á discussão. O acionista Sr. Quintino Calliera, pedindo a palavra, aprova a transação sugerida pela diretoria, para realizar a permuta, fazendo ver a necessidade de dar amplos poderes á diretoria, para efetuar tal operação, fixar-lhe condições, transgír e assinar as respectivas escrituras. Posta pelo Sr. presidente da assembléa a votos, a proposta do Sr. Quintino Calliera, é ella aprovada, unanimemente, declarando então o senhor presidente da assembléa, que a diretoria da Companhia Brasileira Carbureto de Calcio está plenamente autorizada, com amplos poderes, para tratar com a Companhia Força e Luz de Palmira, a permuta solicitada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente concede a palavra a quem quizesse fazer uso da mesma, e como ninguém se manifestasse, é a sessão suspensa para ser lavrada a presente ata, que, lida, foi por todos aprovada. Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1932. — A. Ambrosetti, presidente da assembléa. — Vicente Jacomiani, primeiro secretário. — Emilio Polto, segundo secretário, e demais acionistas presentes.

(C. 4.189 — 30-8-932 — 91\$800)

BANCO ITALO-BELGA

(Sociedade anonima)

Capital. Frs. 100.000.000 — Reservas. Frs. 100.000.000

Sede social — Antuerpia (Belgica)

Sucursais — Brasil: São Paulo, Rio de Janeiro, Santos, Campinas e Agencia do Braz (S. Paulo) — Argentina: Buenos Aires — Uruguai: Montevideo — França: Paris — Inglaterra: Londres.

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1932 DAS SUCURSAIS NO BRASIL

Ativo

Letras descontadas	31.460:574\$785
Letras e efeitos a receber:	
Do interior	8.985:155\$455
Do exterior	40.372:446\$931
Empréstimo em conta corrente	19.211:885\$386
Valores caucionados	45.423:131\$887
Valores depositados	28.726:782\$945
Caixa matriz, agencias e filiais	7.455:051\$301
Correspondentes do estrangeiro	786:015\$553
Correspondentes do interior	228:652\$410
Títulos e fundos pertencentes ao Banco	579:765\$400

Caixa:

Em moeda corrente	17.243:308\$718
Em outras moedas	1\$000
No Banco do Brasil	10.987:407\$044
Em outros Bancos	2.666:884\$975
	30.897:601\$737

Diversas contas	42.888:056\$528
	257.015:120\$318

Passivo

Capital declarado para as sucursais no Brasil	12.000:000\$000
Deposito em conta corrente:	
Contas correntes	34.206:282\$520
Limitadas	1.564:968\$990
Deposito a prazo fixo	8.469:832\$840
	44.241:084\$350
Títulos em caução e em deposito	123.507:517\$218
Caixa Matriz, agencias e filiais	35.787:500\$402
Correspondentes do estrangeiro	1.300:060\$082
Correspondentes do interior	30:110\$660
Diversas contas	40.148:847\$606
	257.015:120\$318

S. E. ou O. — Banco Italo-Belga. — P. J. Paternot. — R. Battard.

Nota — As verbas das filiais de São Paulo, Santos, Campinas e Braz, cujas comunicações com a sucursal do Rio de Janeiro estão interrompidas, foram incorporadas ao presente balancete pelos valores do balanço de 31 de maio último.

(C. 4.190—30-8-932—81\$600)

COMPANHIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES "GARANTIA"

ATA DA 84ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRA-ORDINÁRIA

Aos 23 dias do mês de agosto de 1932, às 14 horas, na sede da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia", á rua Primeiro de Março n. 83, 1º andar, achando-se reunidos por si e como procuradores 21 senhores acionistas, representando 5.109 ações, com direito a 1.018 votos, o diretor-presidente, Sr. José Pereira Paulino, comunica que, havendo número legal, podia a assembléa funcionar em primeira convocação, e indica para presidir os trabalhos, o acionista Sr. Francisco Gonçalves Ferreira. O Sr. presidente, ao ocupar a mesa, agradece a indicação e aprovação geral dos senhores acionistas, e convida para 1º e 2º secretários, respectivamente, os Srs. acionistas coronel Paulo Vieira de Souza e Dr. José Pinto Duarte de Almeida Cardoso, que ocupam os seus lugares na mesa. O Sr. presidente declara que a presente assembléa geral extraordinária tinha por fim dar conhecimento aos senhores acionistas das alterações feitas pelo decreto n. 21.696, de 3 de agosto de 1932, nas redações do art. 4º, art. 5º e capítulo das disposições transitórias, adotadas pela assembléa geral extraordinária, realizada em 10 de setembro de 1931, e pede ao 2º secretário Sr. Dr. José Pinto Duarte de Almeida Cardoso, para proceder á leitura do decreto e modificações introduzidas pelo Governo, a saber: "Decreto n. 21.696 — 3 de agosto de 1932 — Aprova as alterações de estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia", adotadas em assembléa geral de seus acionistas, realizada em 10 de setembro de 1931, inclusive o aumento de seu capital para 1.000:000\$000. O Chefe do Governo Provisoria da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia", com sede nesta capital, autorizada a funcionar pelo decreto número 3.753, de 15 de outubro de 1866, e carta patente n. 6, de 10 de junho de 1902, resolve aprovar as alterações dos estatutos adotadas pela assembléa geral extraordinária de seus acionistas, realizada em 10 de setembro de 1931, inclusive o aumento de seu capital social de setecentos e cinquenta contos de réis, para mil contos de réis, conforme os documentos que a este acompanham, continuando a companhia integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objeto de sua concessão e mediante as seguintes condições: I — O art. 4º, sem prejuizo da modificação proposta em parágrafo a ser-lhe acrescentado, ficará redigido da seguinte forma: "O capital social é de mil contos de réis (1.000:000\$000), dividido em dez mil ações de cem mil réis." O atual artigo 5º será mantido, acrescentando-se-lhe o seguinte parágrafo único: "Depois de feita a dedução de que trata este artigo, tirar-se-ão dos lucros líquidos semestrais, dez por cento (10 %), para constituição do "Fundo para Integralização do Capital", fundo esse que será transferido para a conta de capital, quando atingir á soma de duzentos e cin-

coenta contos de réis". Ao capítulo das disposições transitórias, acrescente-se, sob o n. 27, o seguinte artigo: "As atuais ações integralizadas serão substituídas por outras do mesmo valor de cem mil réis, com realização de setenta e cinco por cento, emitindo-se mais duas mil e quinhentas ações de cem mil réis, com a mesma realização, as quais serão distribuídas pelos acionistas na proporção das ações que atualmente possuem." II — A companhia deverá ratificar as modificações constantes da clausula 1, em assembléa extraordinária a realizar-se no prazo máximo de trinta dias da publicação do presente decreto. Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1932, 111ª da Independência e 44ª da Republica. — Getulio Vargas. — Oswaldo Aranha."

Terminada a leitura deste decreto, o Sr. presidente abre a discussão sobre o mesmo, e não havendo quem peça a palavra, é a mesma encerrada; sendo em seguida posta em votação, é unanimemente aprovada. O Sr. presidente comunica aos senhores acionistas que se acha sobre a mesa uma proposta da diretoria, referendada pelo conselho fiscal, e pede ao 2º secretário, Sr. Dr. José Pinto Duarte de Almeida Cardoso, para que proceda á sua leitura, a saber: "Proposta — Senhores acionistas — A diretoria da Companhia de Seguros "Garantia", por seus diretores abaixo assinados, propõe á presente assembléa geral dos senhores acionistas, que fique a mesma diretoria autorizada, sempre de acordo com o conselho fiscal, a vender, quando julgar oportuno, tantas apólices quantas julgar necessárias, para atender a qualquer emergencia na defesa dos interesses da companhia, pois os estatutos, pelo art. 15, § 7º, já concedem autorização á diretoria para hipotecar e cautionar bens. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1932. — José Pereira Paulino. — Arlindo do Valle. — Eduardo Sanz." O conselho fiscal da Companhia de Seguros "Garantia", por seus membros abaixo assinados, perfeitamente de acordo com a proposta apresentada pela diretoria a esta assembléa dos senhores acionistas, solicita da referida assembléa a sua aprovação. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1932. — José Gomes de Freitas. — Octavio Ferreira Noval. — Americo Rodrigues." Posta em discussão a proposta da diretoria, pede a palavra o Sr. acionista coronel Paulo Vieira de Souza, que propõe á assembléa, para que o requerimento da diretoria seja aprovado com a restrição de que essa medida seja concedida unicamente á sua atual administração. Em seguida, pede a palavra o senhor acionista José Pinto Duarte, que após várias considerações sobre a medida proposta pela diretoria, confirma a emenda do Sr. acionista coronel Paulo Vieira de Souza. Não havendo mais quem se manifeste a respeito do requerimento da diretoria e restrição apresentada, depois de postas em votação pelo Sr. presidente, são ambas aprovadas por unanimidade. Pede a palavra em seguida, o diretor-presidente, Sr. José Pereira Paulino, para agradecer em nome da diretoria, a prova de confiança dada pela assembléa. Em seguida, o Sr. acionista José Pinto Duarte, pede a palavra para propôr á assembléa um voto de louvor á mesa que presidiu os trabalhos, o que é aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente dá por encerrados os trabalhos, agradecendo antes o comparecimento dos senhores acionistas, e manda suspender a sessão pelo tempo necessario, afim de ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, é a presente lida pelo 1º secretário, senhor coronel Paulo Vieira de Souza, unanimemente aprovada pela assembléa e em seguida assinada pelos membros da mesa e pelos senhores acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1932. — Francisco Gonçalves Ferreira, presidente. — José Pinto Duarte Almeida Cardoso, 2º secretário. — Paulo Vieira de Souza, 1º secretário. — José Pinto Duarte Almeida Cardoso. — Augusto Vaz & Comp. — Paulo Vieira de Souza. — Americo Rodrigues. — Arlindo do Valle. — José Pereira Paulino. — Francisco Gonçalves Ferreira. — Antonio Alberto de Almeida Pinheiro. — Alberto de Almeida & Comp. — José Gomes de Freitas. — Costa, Pereira & Comp. — Eduardo Sanz. — Jurandyr Martins de Castro. — Octavio Ferreira Noval. — Abilio de Carvalho. — Oscar Luis dos Santos Dias. — B. C. Faria. — Dr. Carlos Oscar Lessa. — José Pinto Duarte. — José d'Oliveira Bonança.

(Todas essas firmas foram reconhecidas pelo tabelião Milanez.)
(C-4.193-30-8-32-153\$000)

SOCIEDADES CIVIS

COOPERATIVA MILITAR DO BRASIL

Proposta para adaptação dos estatutos desta cooperativa ao decreto n. 21.576, de 27 de junho findo, do Governo Provisorio.

1ª emenda

Suprima-se a letra c do art. 10, sendo substituído pelo seguinte:

Paragrafo unico. E' facultado ao socio consignante concorrer para o fundo denominado "Fundo de Previdencia" com mensalidade correspondente a 5 % do valor da consignação, sendo, por falecimento do respectivo consignante, as somas totais dessas mensalidade entregues a quem o mesmo associado tenha indicado como beneficiario.

2ª emenda

TITULO V

Das vendas

O art. 14 passa a ser redigido do seguinte modo:

Art. 14. As mercadorias serão vendidas á dinheiro á vista, salvo:

- aos que consignarem em folha de pagamento, nos termos do decreto número 21.576, de 27 de junho de 1932, ou de outra qualquer lei ou regulamento que de futuro venha a ser decretado;
- aos que, como garantia de seus debitos, derem hipoteca de imoveis ou cau-

ção de títulos da dívida pública ou outros de notório valor e solidez.

§ 1.º Como base para recebimento da garantia a que se refere este artigo, se tomará o valor locativo avaliado para lançamento de impostos, quando se tratar de imóveis a hipotecar e o valor nominal quando se tratar de títulos, ficando sempre a sociedade com o direito de fazer a venda destes ou daqueles quando se depreciarem a um ponto que aconselhe essa operação em benefício dos interesses sociais.

3ª emenda

TÍTULO VI

Da secção de vendas por consignação

Os arts. 15, 16, 17 e 18, que serão desatados respectivamente com os 19, 20, 21 e 22 serão substituídos pelos seguintes artigos:

Art. É permitido a todo funcionário público, civil ou militar, acionista, ou não, efetuar compras nos armazéns da Cooperativa Militar do Brasil, mediante consignação em folha de pagamento e sob as seguintes condições:

a) pagando a joia de admissão, se não for acionista desta associação;

b) pagando mensalidade;

c) consignando quantia, no mínimo, até a décima quinta parte da despesa que então pretenda fazer, acrescida de 10 % sobre os preços para as compras à vista se forem tais consignações aceitas pela diretoria;

d) efetuando nos meses subsequentes, querendo, e também quando se tratar de fornecimento de mercadorias, despesas correspondentes a 70 % de sua compra mensal.

§ 1.º Nenhum debito por fornecimento poderá ultrapassar a quantia de 6:000\$ (seis contos de réis).

§ 2.º Não poderão fazer despesas mediante consignação em folha de pagamento, os maiores de 70 anos e os que tiverem saúde precária.

Art. A joia de admissão de que trata a letra a do artigo anterior será de 50\$ (cincoenta mil réis) e a mensalidade a que se refere a letra b do mesmo artigo, será de 3\$ (tres mil réis) para os que consignarem até a importância mensal de 50\$ (cincoenta mil réis) e de 5\$ (cinco mil réis) para os que consignarem quantia superior a 50\$ (cincoenta mil réis).

Art. As consignações mensais não poderão exceder da quantia e do prazo determinado em lei vigente, ou outra qualquer lei ou regulamento posteriormente creado para a respectiva averbação e consequente desconto em folha de pagamento.

Art. O produto das jolas e mensalidades será aplicado na manutenção, desenvolvimento e custeio dos serviços desta secção, na amortização dos debitos dos que falecerem ou forem exonerados da função pública que exerçam.

Paragrafo unico. Os debitos dos asso-

ciados em via de pagamento serão cancelados por morte dos mesmos.

(Após este artigo deverá vir o art. 19, formando o titulo VII).

4ª emenda

Os arts. 25 e 28, de acordo com a resolução da assembléa geral ordinaria de 2 de maio de 1930, serão alterados respectivamente de 1:500\$ para 2:500\$ e de 200\$ para 400\$000.

5ª emenda

Suprima-se por desnecessario o § 1.º do art. 49 e o § 2.º do mesmo artigo, que passará a ser o § 1.º, será assim redigido:

§ 1.º Os dividendos e os juros de mora que prescreverem de acordo com o § 2.º do art. 19, poderão também, a critério da diretoria, ser levados ao fundo de garantia, ou servir para atender a depreciação das mercadorias e das armações, moveis e utensilios.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1932.

— A diretoria.

(C. 4.183—30-8-932—96\$900)

ANÚNCIOS

S. A. Fábrica Colombo

Acham-se á disposição dos Srs. acionistas, na sede da sociedade, á rua São Cristóvão n. 179, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1932.

— A diretoria.

(C—4.191—30-8-32—12\$200—3 vezes)

Companhia Brasileira de Viação e Comércio

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. acionistas da Companhia Brasileira de Viação e Comércio, a se reunirem em assembléa geral ordinaria, ás 14 horas do dia 1 de setembro proximo futuro, na sede da companhia, á praça Mauá n. 7 (19º pavimento) para deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

1º, leitura, discussão e aprovação do relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício encerrado a 30 de junho proximo passado;

2º, eleição da diretoria e do conselho fiscal para o exercício de 1932-1933.

Os Srs. acionistas deverão depositar suas ações na sede social até tres dias antes da realização da assembléa.

Acham-se á disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o art. 147 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1932.

— A diretoria.

(C—3.723—30-7-32—52\$000—3 vezes)

Cooperativa Militar do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira e última convocação

Para deliberar sobre a adaptação dos estatutos sociais ao decreto n. 21.576, de 27 de junho findo, do Governo Provisorio, convoco uma assembléa extraordinaria para o dia 3 de setembro proximo, sabado, ás 16 1/2 horas, em nossa sede, á rua Sete de Setembro n. 203.

Essa assembléa, nos termos do art. 131, § 1º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, poderá deliberar seja qual for a soma do capital representado pelos acionistas presentes.

A proposta de adaptação dos estatutos áquele decreto acha-se á disposição dos Srs. acionistas, no nosso escritorio e vai também publicada no *Diario Oficial* desta data.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1932.

— General Francisco Flarys, diretor-presidente e tesoureiro.

(C—4.184—30-8-32—18\$400)

Caixa Auxillar de Socorros Imediatos dos Empregados do Movimento da Estrada de Ferro Central do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De acordo com a letra B do art. 126 dos estatutos, convido os Srs. associados quites a se constituirem em assembléa geral ordinaria, a realizar-se em 1 de setembro proximo ás 19 horas, na nossa sede social, rua General Caldwell n. 162, para leitura do relatório e balanço geral do tesoureiro.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932.

— Pelo 1º secretário, Francisco Cordovil,

Marçal Lima, chefe da secretaria.

(C—4.417—26-8-32—30\$600—3 vezes)

Sul America Capitalização

AMORTIZAÇÃO DE AGOSTO

Realiza-se hoje, 31 do corrente, ás 15 horas, no salão nobre da Associação dos Empregados no Comércio, á avenida Rio Branco ns. 118-120, o sorteio de amortização dos títulos de Capitalização, relativo ao mês de agosto. Dêsse sorteio de amortização que será feito pelos proprios subscritores de títulos, participarão todos os que figurarem em vigor na sede social. Os subscritores que tiverem seus títulos contemplados receberão imediatamente o capital garantido.

Os títulos em atraso poderão ser reabilitados na sede da companhia, até ás 12 horas daquele dia.

Para quaisquer informações e para subscrever títulos na sede da companhia.

Rua do Ouvidor, esquina de Quitanda
EDIFICIO SUL AMERICA

com os inspetores e agentes

(C—4.182—30-8-32—20\$100)